

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Código de Vigilância Sanitária do Município de Mossoró, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Vigilância Sanitária do Município de Mossoró, fundamentado nos princípios expressos da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, de 10 de dezembro de 2020, nas Lei Nacional nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e Lei Nacional nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Complementar Estadual nº 31, de 24 de novembro de 1982 - que instituiu o Código de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A vigilância sanitária deve seguir as diretrizes e fundamentos do Sistema único de Saúde - SUS, inserida na Vigilância em Saúde, estratégia da Atenção Básica à Saúde.

§ 2º Os princípios expressos neste Código dispõem sobre prevenção, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, incluído o meio ambiente do trabalho.

§ 3º As ações de vigilância sanitária compõem um campo integrado e indissociável de conhecimentos, atividades e práticas interdisciplinares e intersetoriais, sistematizadas nos conceitos de Vigilância em Saúde e de saúde única, com a participação ampla e solidária da sociedade e são regidas pelos seguintes fundamentos e diretrizes:

I - a observância da legislação municipal, estadual e federal referente à disciplina de controle sanitário;

II - o princípio da boa-fé do interessado e do contribuinte;

III - o princípio da ampla defesa e do contraditório;

IV - o princípio da celeridade;

V - o princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;

VI - o princípio da autotutela, em situações específicas que requeiram o reexame de atos administrativos praticados e manifestadamente ilegais;

VII - o princípio da precaução, assegurando a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, de forma cautelar e preventiva;

VIII - o amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em lei;

IX - a racionalização do processamento de informações;

X - a apresentação de consultas, requerimentos, recursos e documentos por meio eletrônico;

XI - a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;

XII - o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;

XIII - a não duplicidade de comprovações;

XIV - a criação de meios, simplificação de exigências e o aperfeiçoamento de procedimentos destinados a extinguir ou limitar a necessidade de que os interessados e contribuintes compareçam a repartições públicas;

XV - a redução de requisitos de licenciamento para atividades de baixo risco;

XVI - a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividade de alto risco.

§ 4º A informação sistematizada deverá ser a base do planejamento estratégico de médio e longo prazos e de toda a programação operacional de rotina.

§ 5º Serão desenvolvidos programas contínuos de educação sanitária, voltado à população em geral e proprietários dos estabelecimentos e ao desenvolvimento de boas práticas em todas as atividades sujeitas às ações do órgão sanitário municipal.

Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições deste Código Sanitário do Município de Mossoró, observadas as leis e normas técnicas regulamentares federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária de Mossoró, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, contará com regulamento que instituirá normas, rotinas, conduta e fluxo.

Art. 3º Sujeitam-se à presente Lei a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, de caráter público e/ou privado e filantrópica que seja executora de atividade de interesse sanitário.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por ações de vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 5º Considera-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, à manutenção de condições adequadas de habitação e construção em geral, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I - a inspeção e orientação;

II - a fiscalização;

III - a coleta de produtos para análise;

IV - a lavratura de termos e autos;

V - a aplicação de sanções;

VI - as atividades educativas.

Art. 6º São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I - fármacos, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

IV - alimentos, bebidas, águas envasadas vendidas em varejo, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V - a produção e o comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios, excetuando-se animais vivos e o abate de animais;

VI - produtos tóxicos, inclusive produtos que contenham substâncias inalantes e radioativos;

VII - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública, privada e filantrópica;

VIII - resíduos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

IX - veiculação de propaganda de produtos de saúde e de interesse à saúde, assim como outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas vigentes;

X - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 7º As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais que no desempenho de suas atribuições e atendidas as formalidades legais, terão livre acesso aos estabelecimentos, ambientes e serviços de interesse direto ou indireto para a saúde, em qualquer dia e hora, para inspeção e aplicação de medidas de controle sanitário, mediante a apresentação de identificação funcional.

§ 1º Os estabelecimentos, mencionados no **caput** deste artigo, por seus dirigentes ou prepostos, devem prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atividades e exibir, quando exigidos, documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

§ 2º A não prestação de esclarecimentos necessários, dispostos no § 1º deste artigo, constitui ato atentatório e embaraço à fiscalização, podendo, de imediato, a Autoridade Sanitária tomar as providências dispostas nesta Lei.

Art. 8º São Autoridades Sanitárias competentes para ações da Vigilância Sanitária de Mossoró:

I - o titular da Secretaria Municipal de Saúde de Mossoró;

II - o titular do departamento de vigilância sanitária do Município de Mossoró, cargo que será ocupado por profissional:

a) que não exerça responsabilidade técnica e/ou atividades comerciais em estabelecimentos regulados pela vigilância sanitária;

b) não acumule, em concomitância, as atribuições do Autoridade Fiscal.

III - Os profissionais investidos na função de fiscalização sanitária, devem ser titulares de cargos efetivos.

§ 1º É vedado ao servidor Autoridade Fiscal de Vigilância Sanitária, em efetivo exercício:

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;

II - exercer, cumulativamente, qualquer outro cargo, emprego ou função pública, exceto os previstos na Constituição Federal;

III - recusar fé pública a documentos públicos.

§ 2º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo, sendo garantido o devido processo legal.

§ 3º O cargo de Autoridade Fiscal de Vigilância Sanitária, está investido do Poder de Polícia Administrativa e terá competência para exercer todas as atividades inerentes às atribuições de fiscalização sanitária, tais como:

I - inspeção e fiscalização sanitária;

II - emissão de termos de notificação;

III - emissão de termos de interdição;

IV - emissão de termos de interdição cautelar parcial ou total de estabelecimentos;

V - emissão de termos de apreensão e inutilização de produtos, equipamentos e/ou utensílios;

VI - emissão de termos de interdição cautelar de produtos;

VII - lavratura de auto de infração sanitária;

VIII - instauração de Processo Administrativo Sanitário;

IX - emissão de outros documentos necessários ao cumprimento de sua função;

X - execução dos termos emitidos;

XI - cumprimento das penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários e outras atividades estabelecidas para esse fim.

Art. 9º Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem constar em quaisquer documentos emitidos por estes, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 10 No âmbito das ações de vigilância sanitária, compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I - promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do Município de Mossoró;

II - planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária;

III - garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;

IV - promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na Vigilância Sanitária de Mossoró, visando a aumentar a eficiência das ações e serviços;

V - promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;

VI - assegurar condições adequadas de qualidade na produção e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

VII - assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VIII - promover ações visando ao controle de fatores de risco à saúde, intervindo no controle de doenças, agravos e demais fatores que importem risco à saúde da população;

IX - promover a participação da comunidade nas ações de vigilância sanitária;

X - organizar atendimento de reclamações e denúncias;

XI - notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de medicamentos e drogas, produtos para saúde, cosméticos e perfumes, saneantes, agrotóxicos, alimentos e outros produtos definidos por legislação sanitária.

CAPÍTULO III DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 11 A concessão ou renovação da Licença Sanitária estará condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, exigidos pela Autoridade Sanitária competente e ao pagamento da taxa de vigilância sanitária.

§ 1º O licenciamento poderá ser concedido pela Vigilância Sanitária de Mossoró, mediante autodeclaração ou qualquer outro instrumento de autocontrole a ser definido em regulamento e não implicará:

I - o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II - a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

III - o reconhecimento de regularidade quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente às condições da edificação, instalação de máquinas

e equipamentos, adaptação de veículos, proteção ambiental, prevenção contra incêndios, segurança do público e exercício de profissões.

§ 2º A Licença Sanitária será emitida, específica e independentemente, para:

I - cada estabelecimento, de acordo com a atividade ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II - cada atividade ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, ainda que o estabelecimento possua mais de uma atividade em sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, de acordo com lei específica;

III - cada atividade ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com lei específica.

§ 3º Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária classificados com grau de risco baixo em sua atividade econômica, de acordo com a legislação vigente, terão a Licença Sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade de até dois anos.

§ 4º Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária classificados com grau de risco médio ou alto em sua atividade econômica, de acordo com a legislação vigente, terão a Licença Sanitária expedida pela Vigilância Sanitária de Mossoró, com validade de até um ano.

§ 5º A extensão do prazo de validade do alvará sanitário se dará através de avaliação feita pela equipe técnica, durante a fiscalização do estabelecimento, baseada na boa estrutura física do local, na adequada manutenção dos equipamentos e na constância das boas práticas de manipulação, sem que se observe irregularidades no momento da inspeção.

§ 6º A justificativa para a extensão do prazo de validade do alvará sanitário deve ser feita por escrito, assinada pela equipe técnica responsável pela vistoria e juntada ao processo.

§ 7º Entende-se por término da vigência do Alvará de Vigilância Sanitária o dia imediatamente posterior ao do ano-calendário corrente correspondente à data de concessão do Alvará Sanitário anterior.

§ 8º As instituições elencadas pela Agência Nacional Vigilância Sanitária estarão obrigadas ao licenciamento sanitário, na forma do **caput** deste artigo, e ainda sujeito à aplicação das penalidades elencadas nesta Lei.

§ 9º A Vigilância Sanitária de Mossoró, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas por estabelecimentos e instituições, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§ 10 Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva Licença Sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 11 O estabelecimento que não comunicar formalmente qualquer alteração ou encerramento de suas atividades ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal estará sujeito ao pagamento de taxa de vigilância sanitária disposta nesta Lei, até a data em que der ciência ao órgão de tais condições.

Art. 12 Para fins de licenciamento sanitário, a Autoridade Sanitária, sem prejuízo de quaisquer outros que possam vir a ser exigidos pelo Serviço de Vigilância Sanitária, poderá exigir a apresentação dos seguintes documentos:

I - Documentos de Identificação do estabelecimento:

- a) requerimento à Vigilância Sanitária preenchido;
- b) Alvará Sanitário anterior em casos de renovação;
- c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- d) inscrição estadual e municipal;
- e) contrato social ou estatuto;
- f) comprovante de endereço;
- g) ponto de referência e croqui de localização;

II - Documentos de Identificação do proprietário:

- a) Registro Geral ou documento de identificação oficial com foto que o equivalha;
- b) cadastro de pessoa física.

Art. 13 A Licença Sanitária poderá ser suspensa, como medida cautelar, quando o interessado:

I - deixar de cumprir, nos prazos estabelecidos pela Autoridade Sanitária, as condições impostas para o exercício das atividades econômicas no ato de concessão da Licença Sanitária e prevista na legislação sanitária vigente;

II - deixar de cumprir as exigências emitidas pela Autoridade Sanitária;

III - apresentar documentação irregular, inapta ou eivada de vícios perante o órgão da vigilância sanitária;

IV - apresentar declarações falsas e dados inexatos perante o órgão da vigilância sanitária.

Parágrafo único. A suspensão da licença determina a imediata interdição do estabelecimento até a regularização das pendências sanitárias descritas nos incisos I ao IV.

Art. 14 O Alvará Sanitário deverá estar exposto no estabelecimento em local visível ao público, assim como o número do telefone de denúncia do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. O estabelecimento que contrariar o disposto no **caput** deste artigo, estará sujeito à aplicação das penalidades constantes no art. 43 deste Código, sem prejuízo da aplicação da legislação sanitária vigente.

Art. 15 Em situações específicas poderá ser concedida, excepcionalmente, Autorização Sanitária Provisória - ASP, para uma atividade regulada pela vigilância sanitária ou de seu interesse, nos termos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 1º A concessão da Autorização Sanitária Provisória, dar-se-á de forma discricionária, terá caráter precário e certificará, tão somente, o atendimento às boas práticas sanitárias desenvolvidas no estabelecimento ou na atividade para a qual foi concedida, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse público ou motivo superveniente que venha a justificar tal ato.

§ 2º Quando da emissão do alvará junto ao órgão sanitário municipal, a ASP perderá automaticamente a validade.

§ 3º A Autorização Sanitária Provisória terá validade de até noventa dias, podendo ser renovada uma única vez mediante requerimento do interessado em prazo mínimo de trinta dias antes do fim da vigência.

§ 4º O regulamento definirá as situações específicas e excepcionais em que se admitirá a concessão de Autorização Sanitária Provisória.

CAPÍTULO IV **DAS TAXAS**

Art. 16 As ações de vigilância sanitária passíveis de execução pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal de Saúde ensejarão a cobrança das Taxas de Vigilância Sanitária, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º As Taxas de Vigilância Sanitária a que se refere o **caput** deste artigo, serão regulamentadas, de modo suplementar, pelo Código Tributário Municipal que deverá dispô-las em anexo específico.

§ 2º Os valores das Taxas de Vigilância Sanitária contidas nesta Lei Complementar, deverão ser atualizados anualmente nos termos e condições preconizadas no Código Tributário Municipal.

§ 3º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a atualizar a Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar, visando manter a equivalência entre o descritivo dos

estabelecimentos, atividades e produtos segundo o grau de risco para a saúde e o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Da Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 17 Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 18 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I - serviços médicos;

II - serviços odontológicos;

III - serviços de diagnósticos e terapêuticos;

IV - serviços hospitalares;

V - outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere este artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a minimizar o risco à saúde em seu ambiente interno e externo, devendo executar controle integrado de pragas, e, ainda, quando necessário, desratização e desinsetização, assim como manutenções periódicas.

Art. 19 Os estabelecimentos de saúde deverão:

I - adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde;

II - quando utilizarem veículos para transporte de pacientes, insumos e prestação de serviços de saúde, mantê-los em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção e a estrutura necessária para a atividade fim, obedecendo as obrigatoriedades contidas na legislação sanitária vigente;

III - adotar e comprovar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária;

IV - apresentar contrato ou termo equivalente e alvará sanitário, que comprove a prestação do serviço, quando se tratar de estabelecimentos de saúde que tomem serviços de terceiros;

V - apresentar ao órgão de vigilância sanitária, o seu plano de gerenciamento de resíduos, manual de boas práticas, normas e rotinas renovados anualmente e planilhas atualizadas, a critério da Autoridade Sanitária;

VI - possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde;

VII - possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

§ 1º É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho, assim como de seu responsável técnico.

§ 2º Os serviços de terceiros, indicados neste artigo, compreendem os serviços de alimentação, gerenciamento de resíduos, limpeza e conservação, lavanderias, serviços de dedetização, serviços de esterilização e outros a critério da Autoridade Sanitária, devendo estar regulamentemente licenciados perante a Vigilância Sanitária.

§ 3º Os estabelecimentos indicados neste artigo deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo, indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas e em quantidade adequada ao fluxo.

Seção II

Da Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 20 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I - barbearias, salões de beleza, pedicuros, manicuros, comércio de derivados do tabaco, massagens, centro de estética, estabelecimentos esportivos, academia, saunas, natação, academias de artes marciais e dança, creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, clubes, balneários, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, albergues, casa de passagem, casas de repouso, orfanatos, instituições de longa permanência para idosos, escolas, lavanderias, clínicas/consultórios veterinários, controladoras de pragas urbanas, transportadoras e recolhedoras de produtos de interesse a saúde, comunidades terapêuticas, restaurantes, lanchonetes, açougues, panificadoras, minimercados, supermercados, distribuidoras e outros;

II - os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º desta Lei;

III - os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV - os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

V - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Art. 21 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a minimizar o risco à saúde em seu ambiente interno e externo, devendo executar controle integrado de pragas, e, ainda, quando necessário, dedetização, assim como manutenções periódicas.

§ 1º Creches e estabelecimentos de educação infantil, pré-escola e ensino fundamental, deverão apresentar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 2º As instalações físicas, como parede e teto, devem ser mantidas íntegras, conservadas, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outras.

Art. 22 Os estabelecimentos de interesse à saúde que tomem serviços de terceiros, deverão apresentar contrato ou termo equivalente, que comprove a prestação do serviço.

§ 1º Os serviços de terceiros de que trata o **caput** deste artigo, deverão estar regularmente licenciados na vigilância sanitária.

§ 2º Nos serviços de terceiros indicados no **caput** deste artigo, compreendem os serviços de alimentação, gerenciamento de resíduos, limpeza e conservação, lavanderias, serviços de dedetização, serviços de esterilização e outros a critério da Autoridade Sanitária.

Art. 23 Os estabelecimentos de interesse à saúde deverão apresentar ao órgão de vigilância sanitária, o seu plano de gerenciamento de resíduos, manual de boas práticas, normas e rotinas renovados anualmente e planilhas atualizadas, a critério da Autoridade Sanitária.

Seção III

Da Fiscalização de Produtos

Art. 24 Todo produto destinado ao consumo humano comercializado ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei, como também a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 25 O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreendem todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e consumo.

Art. 26 No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º A Autoridade Sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º Os procedimentos para coleta e análise de amostras estão definidos nessa Lei.

§ 3º A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 27 É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabricação de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

Art. 28 A apuração do ilícito em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivo agrícola e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou amostras para realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º deste artigo os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º A interdição do produto e/ou do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo o qual o produto e/ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 29 Na hipótese de interdição do produto previsto no § 2º do art. 28, a Autoridade Sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art. 30 Se a interdição for imposta como resultado do laudo laboratorial a Autoridade Sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 31 O termo de apreensão e o de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.

Art. 32 A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostras representativas do estoque existente, a qual dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir de contraprova, e as duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pelo mesmo indicado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substâncias e a empresa fabricante.

§ 4º O suposto infrator discordando do resultado condenatório da análise, poderá em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicado seu próprio perito.

§ 5º Na perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes cuja primeira via integrará o processo e conterà todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do suposto infrator e, nessa hipótese prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregadora análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos à adoção de outros.

§ 8º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez dias, o qual determinará novo exame parcial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório fiscal.

§ 9º Não se aplica o § 8º quando a condenação definitiva do produto se der em razão do laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 33 Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou de perícia de contraprova, a infração, objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 34 Aos produtos apreendidos e identificados como inutilizáveis, que estejam em depósito fiel com o proprietário, responsável legal ou preposto do estabelecimento, deverá ser dado destino adequado, por meio de empresa licenciada e especializada, devendo o procedimento de descarte ser comprovado por certificado ou nota fiscal de prestação do serviço.

Seção IV

Das Disposições Comuns

Art. 35 Os responsáveis por estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

Art. 36 Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes, nos termos de legislação específica.

CAPÍTULO VI

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 37 Fica a critério da Autoridade Sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer as exigências, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º Quando lavrado e expedido termo de notificação o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até trinta dias, podendo ser prorrogado no máximo por mais sessenta dias, perfazendo no máximo um total de noventa dias a critério da Autoridade Sanitária, caso seja requerido pelo interessado, devendo, tal requerimento, ser realizado na sede da repartição do Serviço de Vigilância Sanitária, em até cinco dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente motivado.

§ 2º O termo de notificação de que trata este artigo deverá ser assinado por responsável legal ou pessoa que lhe substitua a competência, casos em que deverá haver apresentação da documentação pessoal do representante.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICO-SANITÁRIA

Art. 38 Para fins de resguardo à Saúde Pública, nos termos de norma a ser editada, serão exigidos dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, profissional de nível superior, da área técnica respectiva ao estabelecimento no qual prestará o serviço, regularmente inscrito em seu conselho de classe, para assumir sua responsabilidade técnico-sanitária.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras documentações a serem exigidas pela Autoridade Sanitária municipal, o profissional deverá assumir, mediante preenchimento e assinatura de termo de responsabilidade técnica-sanitária, os encargos advindos da função, nos moldes definidos pelos respectivos conselhos de classe.

CAPÍTULO VIII DO MANIPULADOR DE ALIMENTO

Art. 39 Para fins de resguardo à Saúde Pública, será exigido dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, que de qualquer forma manipulem alimentos, profissional capacitado para a realização da atividade.

§ 1º A capacitação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser realizada em curso de formação ministrado por:

- I - instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação;
- II - profissionais liberais, na forma da lei;
- III - empresas especializadas em formação e capacitação de profissionais na forma da lei.

§ 2º Todos os manipuladores de alimentos devem ser capacitados no mínimo em:

- I - contaminantes alimentares;
- II - doenças transmitidas por alimentos;
- III - manipulação higiênica dos alimentos;
- IV - recepção, fracionamento e armazenamento de alimentos;
- V - boas práticas.

§ 3º A capacitação deve ser comprovada documentalmente.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Seção I Das Normas Gerais

Art. 40 Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e municipais, bem como as demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 41 Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, deu-lhe causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º Exclui-se a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou caso fortuito, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde e tendo o responsável tomado as providências necessárias à manutenção da saúde pública.

Art. 42 Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Seção II

Das Penalidades

Art. 43 As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produtos, substâncias, acessórios, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

IV - suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, substâncias, acessórios, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

V - inutilização de produtos, substâncias, acessórios, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

VI - interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos, equipamentos, insumos, substâncias, acessórios e matérias-primas;

VII - suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade e/ou imposição de contrapropaganda;

VIII - cancelamento do Alvará/Licença Sanitária Municipal;

IX - imposição de mensagem retificadora;

X - cancelamento da notificação de produtos alimentícios, saneantes e medicamentos;

XI - medidas educativas.

§ 1º Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela Autoridade Sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a Autoridade Sanitária julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 44 A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 48 desta Lei e aplicadas na forma regulamentada por esta Lei Complementar e pelo Código Tributário Municipal, segundo os termos contidos no Anexo II desta Lei Complementar e seu equivalente no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Os valores condidos no Anexo II desta Lei Complementar e seu equivalente no Código Tributário Municipal, deverão ser atualizados anualmente nos termos e condições preconizadas no Código Tributário Municipal.

Art. 45 Para imposição da pena e a sua graduação, a Autoridade Sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV - a capacidade econômica do autuado;
- V - os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a Autoridade Sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 46 São circunstâncias atenuantes:

- I - ser primário o autuado;
- II - não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;
- III - procurar o autuado, espontaneamente, durante o Processo Administrativo Sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em Processo Administrativo Sanitário nos cinco anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 47 São circunstâncias agravantes:

I - ser o autuado reincidente;

II - ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;

III - ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI - ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé;

VII - ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 48 As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante e não houver sido verificada qualquer circunstância agravante;

II - graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas:

a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;

c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 49 Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no art. 48 desta Lei.

Art. 50 As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento) caso o pagamento seja efetuado no prazo de vinte dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 51 O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 52 Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, será dado ciência pessoal ao autuado da decisão que lhe aplicou a penalidade, sendo-lhe dado o prazo de trinta dias para recolher a referida multa, contados de sua ciência, na forma da alínea "a" do inciso I do art. 74 desta Lei, sob pena de cobrança judicial.

Parágrafo único. Quando o autuado estiver em lugar incerto e não sabido, a referida decisão publicada nos meios oficiais, pelo que o infrator, da data de fixação da decisão de sua publicação, considerar-se-á notificado para recolhê-la no prazo de trinta dias, na forma da alínea "b", do inciso I, do art. 74 desta Lei, sob pena de cobrança judicial.

Art. 53 Nos casos de risco sanitário iminente, a Autoridade Sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras,

§ 1º As medidas tomadas pela Autoridade Sanitária, tratadas no **caput** deste artigo, não configurarão aplicação de penalidade, sendo consideradas como regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§ 2º Concomitante às medidas acauteladoras previstas no **caput** deste artigo, a Autoridade Sanitária deverá lavrar auto de infração.

§ 3º As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo noventa dias.

Art. 54 Medida educativa consiste em:

I - reciclagem aos responsáveis e os colaboradores da área que incorreu a infração sanitária, devendo frequentar atividades educativas a critério da Autoridade Sanitária Municipal de Mossoró;

II - divulgação das Medidas adotadas para sanar os prejuízos causados pela infração, a expensas do infrator, com vistas a esclarecer o consumidor de produto e/ou serviço;

III - veiculação de mensagem acerca do tema objeto da sanção, às expensas do infrator, expedidas pelo Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.

§ 1º Considerar-se-á atividade educativa todas aquelas que têm como objetivo conscientizar o infrator da necessidade do cumprimento das normas sanitárias, o que se dará por meio da realização de cursos, palestras, aulas e/ou apresentações.

§ 2º A realização de cursos, palestras, aulas e apresentações, serão ministradas por profissionais habilitados no respectivo conselho de classe, com carga horária mínima e grade curricular a ser definida por ato da Autoridade Sanitária municipal ou por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Seção III

Das Infrações Sanitárias

Art. 55 Constitui infração sanitária, passível da aplicação de penalidades:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, Licença Sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes: Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

II - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares: Pena - advertência, apreensão de produtos, interdição de estabelecimento, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

III - fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: Pena - advertência, medidas educativas, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa;

IV - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando a aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Licença Sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa;

V - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Licença Sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa;

VI - produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado: Pena - advertência, medidas educativas, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; interdição do estabelecimento, seções,

dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos; cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

VII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes: Pena - advertência; apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas; interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos; cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

VIII - proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição e sob sua responsabilidade como fiel depositário: Pena - cancelamento do licenciamento sanitário, advertência, medidas educativas, e/ou multa;

IX - proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

X - inobservar as exigências de normas legais pertinentes, quanto a construção, reformas, loteamentos, abastecimentos domiciliares de água, esgoto domiciliar, habitação em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de divertimento coletivo e de reuniões, necrotérios, sala de velórios e cemitérios, saneamento urbano em todas as suas formas, bem como tudo que a legislação controla referente a imóveis em geral e sua utilização; Pena - advertência, multa e/ou interdição do estabelecimento;

XI - descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário: Pena - advertência, medidas educativas, interdição, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

XII - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Licença Sanitária, e/ou multa;

XIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

XIV - construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto arquitetônico e hidrossanitário pelo órgão

sanitário competente: Pena - advertência, interdição, cancelamento da Licença Sanitária, e/ou multa;

XV - atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal: Pena - interdição, medidas educativas, apreensão e/ou multa;

XVI - explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem Licença Sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

XVII - expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneante domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem a saúde pública, que tenham sido fraudados, adulterados ou falsificados; Pena - apreensão, inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento e/ou cancelamento da licença do estabelecimento e/ou multa;

XVIII - expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneantes domissanitários e quaisquer outros produtos que interessem a saúde pública, que contenham aditivo proibido ou perigoso; Pena - multa, apreensão, inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XIX - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos e suas matérias primas, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública: Pena - advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

XX - o não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves e veículos terrestres: Pena - multa, interdição e/ou cancelamento de licença;

XXI - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

XXII - alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente: Pena - advertência,

medidas educativas, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

XXIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado ou apor novas datas, depois de expirado o prazo: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

XXIV - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes: Pena - advertência, interdição e/ou multa;

XXV - atribuir a produtos medicamentos, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possuir, assim como, divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto a qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos: Pena - advertência, multa, interdição, cancelamento da licença de funcionamento do estabelecimento e/ou proibição de propaganda;

XXVI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

XXVII - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado: Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

XXVIII - instalar ou manter em funcionamento academia e institutos de esteticismo, sem Licença Sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

XXIX - instalar ou manter em funcionamento gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-x, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes sem Licença Sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

XXX - instalar ou manter em funcionamento oficinas e laboratórios de óticas, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem Licença Sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções,

dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

XXXI - utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa;

XXXII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde: Pena - advertência, medidas educativas, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

XXXIII - executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares. Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

XXXIV - instalar ou manter em funcionamento hotéis, motéis, balneários, clubes, estâncias hidrominerais, termais, sem Licença Sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, medidas educativas, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

XXXV - extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, clandestino, sem registro, Licença Sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: Pena - advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

XXXVI - rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

XXXVII - produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente: Pena - advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

XXXVIII - expor a venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, tubérculos, bulbos, rizomas, semente e grãos em estado de germinação: Pena - multa, apreensão, inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XXXIX - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes: Pena - advertência, interdição e/ou multa.

XL - instalar ou manter em funcionamento casas de passagem, instituições de longa permanência, albergues e congêneres, sem Licença Sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

XLI - causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

XLII - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

XLIII - causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

XLIV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal: Pena - interdição, apreensão, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

XLV - opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias: Pena - advertência e/ou multa;

XLVI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes: Pena - advertência e/ou multa.

XLVII - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem Licença Sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

XLVIII - retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

XLIX - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares: Pena - advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da Licença Sanitária e/ou multa;

L - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação: Pena - advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

LI - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins contrariando normas legais e regulamentares: Pena - advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

LII - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados: Pena - advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa;

LIII - deixar de realizar a manutenção da qualidade da água de piscinas de uso coletivo: Pena - advertência, medidas educativas, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de Licença Sanitária e/ou multa.

§ 1º Os órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, assim como as entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimentos dos objetivos sociais estarão obrigatoriamente sujeitos ao cumprimento das exigências contidas neste artigo.

§ 2º Constitui infração sanitária punível na forma desta Lei, o exercício de quaisquer das atividades dispostas neste artigo sem o Alvará Sanitário ou Licença Sanitária correspondente.

Art. 56 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela notificação, publicação, lançamento, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

CAPÍTULO X
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO
Seção I
Das Normas Gerais

Art. 57 O Processo Administrativo Sanitário - PAS é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 58 Poderá a Secretaria Municipal de Saúde, mediante ato administrativo, criar roteiros de auto de infração a fim de padronizar e tornar mais objetiva a ação de fiscalização da Vigilância Sanitária de Mossoró.

Art. 59 Constatada a infração sanitária, a Autoridade Sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

I - nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II - local, data e hora da verificação da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em Processo Administrativo Sanitário;

VI - assinatura do servidor autuante;

VII - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VIII - prazo de quinze dias úteis para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

§ 1º Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 60 A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de Processo Administrativo Sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I - ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela Autoridade Sanitária que efetuou o ato;

II - carta registrada com aviso de recebimento;

III - edital publicado no Diário Oficial de Mossoró.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez no Diário Oficial de Mossoró, considerando-se efetiva a ciência após cinco dias úteis da sua publicação.

Art. 61 Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção II

Da Análise Fiscal

Art. 62 Compete à Autoridade Sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 63 A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela Autoridade Sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias manifestamente deterioradas ou alteradas, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º deste artigo, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§ 5º A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 64 Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a Autoridade Sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de quinze dias úteis, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de quinze dias úteis.

§ 2º No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

§ 3º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo de análise fiscal, e conterà os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5º Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no

prazo de quinze dias úteis, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 65 Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a Autoridade Sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 66 O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

Art. 67 Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

Seção III

Do Procedimento

Art. 68 Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 69 O autuado terá o prazo de quinze dias úteis para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo único. Apresentada defesa ou impugnação, os autos do Processo Administrativo Sanitário serão remetidos ao servidor autuante que elaborará relatório técnico no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento do processo em seu setor, seguindo os autos conclusos para o titular do departamento de vigilância sanitária.

Art. 70 Após analisar a defesa, o relatório técnico e os documentos que dos autos constam, ao titular departamento de vigilância Sanitária decidirá fundamentadamente no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento do processo em seu setor.

§ 1º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo Processo Administrativo Sanitário.

§ 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 71 Mantida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, direcionada à mesma autoridade prolatora, que poderá reconsiderar a decisão.

§ 1º Caso não haja reconsideração da decisão, o processo administrativo será encaminhado ao titular da Secretaria Municipal de Saúde para decisão final.

§ 2º O recurso previsto no **caput** deverá ser interposto no prazo de quinze dias úteis, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do art. 53 desta Lei.

Art. 72 Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo Processo Administrativo Sanitário, o titular da Secretaria Municipal de Saúde decidirá fundamentadamente no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento do processo em seu setor.

§ 1º A decisão de segunda instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo Processo Administrativo Sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 73 Findo o procedimento de análise de recurso administrativo, os autos deverão retornar ao titular do departamento de vigilância sanitária.

Seção IV

Do Cumprimento das Decisões

Art. 74 As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I - no caso de aplicação de penalidade de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias úteis, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea “a” do inciso I deste artigo implicará na sua inscrição na Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária;

II - no caso de aplicação de penalidade de apreensão e inutilização de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, serão apreendidos e inutilizados em todo o Município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

III - no caso de aplicação de penalidade de suspensão de venda do produto, a Secretaria Municipal de Saúde publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

IV - no caso de aplicação de penalidade de cancelamento da Licença Sanitária, a Secretaria Municipal de Saúde publicará portaria determinando o cancelamento da Licença Sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V - no caso de aplicação de penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício, a Secretaria Municipal de Saúde publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 75 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 76 Os servidores efetivos que exercerem as atividades técnicas de fiscalização sanitária farão jus a gratificação pelo exercício das atribuições que lhe forem conferidas, nos termos de legislação específica.

Art. 77 A Secretaria Municipal de Saúde, por meio de seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste Código.

Art. 78 A Autoridade Sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Art. 79 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró, RN, 10 de dezembro de 2024

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ

ANEXO I

TABELA I - TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

| Faixas de Área (m ²) | Baixo Risco (R\$) | Alto Risco (R\$) |
|----------------------------------|-------------------|------------------|
| Até 50 | 106,95 | 160,35 |
| 51 – 100 | 208,25 | 312,75 |
| 101 – 150 | 339,50 | 382,50 |
| 151 – 200 | 382,50 | 425,50 |
| 201 – 300 | 425,50 | 488,90 |
| 301 – 350 | 488,90 | 552,90 |
| 351 – 400 | 552,90 | 744,50 |
| 401 – 500 | 744,50 | 936,90 |
| 501 – 1.000 | 936,90 | 1.128,50 |
| 1.001 – 1.500 | 1.217,97 | 1.467,05 |
| Acima de 1.500 | 1.461,56 | 1.907,17 |

TABELA II - ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES E PRODUTOS SEGUNDO O GRAU DE RISCO PARA A SAÚDE

GRUPO I – ALTO RISCO

| ALIMENTOS | |
|-----------|---|
| Código | Atividade |
| 1061-9/01 | Beneficiamento de arroz (industrial) |
| 1061-9/02 | Beneficiamento de grãos de arroz |
| 1063-5/00 | Casas de farinha regional |
| 4634-6/02 | Comércio atacadista de aves abatidas e derivados |
| 4634-6/01 | Comércio atacadista de carnes bovinas, caprinas, suínas e derivados |
| 4634-6/99 | Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais |
| 4632-0/03 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, farinhas, amido e féculas, com atividade de fracionamento e beneficiamento associada (fracionamento, acondicionamento, embalagem ou rotulagem no processo produtivo) |
| 4631-1/00 | Comércio atacadista de leite e laticínios |
| 4634-6/03 | Comércio atacadista de pescados e frutos do mar |
| 4639-7/02 | Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada |
| 4722-9/01 | Comércio varejista de carnes – açougues |
| 4711-3/01 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados |
| 4711-3/02 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados |
| 4712-1/00 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns (com manipulação de alimentos perecíveis) |
| 2093-2/00 | Fabricação de aditivos (para alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, saneantes, cosméticos) |
| 1096-1/00 | Fabricação de alimentos e pratos prontos (industrial) |

GABINETE DO PREFEITO

| | |
|-----------|--|
| 1122-4/04 | Fabricação de bebidas isotônicas |
| 1733-8/00 | Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (entra em contato com alimento ou produto para saúde) |
| 1032-5/99 | Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais (exceto palmito) |
| 1032-5/01 | Fabricação de conservas de palmito |
| 2222-6/00 | Fabricação de embalagem de material plástico (entra em contato com alimento, ou outro procedimento para a saúde) |
| 2591-8/00 | Fabricação de embalagens metálicas (entra em contato com alimento) |
| 1732-0/00 | Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão (entra em contato com alimento ou produto para saúde) |
| 1731-1/00 | Fabricação de embalagens de papel para alimentos (entra em contato com alimento ou produto esterilizado) |
| 2312-5/00 | Fabricação de embalagens de vidro (entra em contato com alimento) |
| 1041-4/00 | Fabricação de óleos vegetais em bruto (exceto óleo de milho) |
| 1042-2/00 | Fabricação de óleos vegetais refinados (exceto óleo de milho) |
| 2019-3/99 | Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos (uso ou aplicação como aditivo de alimentos) |
| 2029-1/00 | Fabricação de outros produtos químicos orgânicos (uso ou aplicação como aditivo de alimentos) |
| 1099-6/02 | Fabricação de pós alimentícios |
| 2349-4/99 | Fabricação de produtos cerâmicos não refratários (entra em contato com alimento) |
| 2341-9/00 | Fabricação de produtos cerâmicos refratários (entra em contato com alimento) |
| 1091-1/02 | Fabricação de produtos de padaria e confeitarias (bolos, tortas e salgados) |
| 2071-1/00 | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (entra em contato com alimento) |
| 5620-1/01 | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas |

| PRODUTOS (Medicamentos, Produtos para a Saúde, Cosméticos e Saneantes) | |
|--|--|
| Código | Atividade |
| 8122-2/00 | Desintetizadoras/imunizadoras |
| 4644-3/01 | Distribuidoras de produtos farmacêuticos |
| 4649-4/08 | Distribuidoras de saneantes |
| 4649-4/09 | Distribuidoras de saneantes com fracionamento (atividade não permitida pela ANVISA) |
| 4646-0/01 | Distribuidoras/importadoras de produtos de higiene pessoal e perfumes |
| 4646-0/02 | Distribuidoras/importadoras de fraldas e absorventes |
| 4771-7/02 | Farmácias com manipulação |
| 4771-7/01 | Farmácias, drogarias e postos de medicamentos (com prestação de serviço farmacêutico) |
| 3291-4/00 | Indústria de escova dental |
| 3250-7/03 | Indústria de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, sob encomenda |
| 3250-7/04 | Indústria de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda |

GABINETE DO PREFEITO

| | |
|-----------|---|
| 1742-7/02 | Indústria de absorventes higiênicos |
| 2052-5/00 | Indústria de produtos saneantes (desinfestantes domissanitários) |
| 1742-7/01 | Indústria de fraldas descartáveis |
| 3250-7/05 | Indústria de materiais para medicina e odontologia |
| 3250-7/02 | Indústria de mobiliários para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório |
| 2063-1/00 | Indústria de produtos cosméticos |
| 2062-2/00 | Indústria de produtos saneantes (limpeza e polimento) |
| 2110-6/00 | Indústria de produtos farmoquímicos/farmacêuticos, cosméticos e saneantes |
| 2061-4/00 | Indústria de produtos saneantes (sabões e detergentes sintéticos) |
| 3290-0/06 | Indústria de velas (cosméticos/saneantes) com fabricação de velas utilizadas como cosmético ou como saneante |
| 8129-0/00 | Prestadora de serviços de limpeza (com procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde) |
| 4930-2/01 | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (com transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade) |
| 4930-2/02 | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (com transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade) |

| SERVIÇOS DE SAÚDE | |
|-------------------|--|
| Código | Atividade |
| 9313-1/01 | Academia de ginástica |
| 5590-6/01 | Albergues |
| 8621-6/02 | Ambulância resgate |
| 8622-4/00 | Ambulância suporte básico |
| 8621-6/01 | Ambulância tipo UTI móvel |
| 8650-0/01 | Ambulatório de enfermagem |
| 8630-5/02 | Ambulatório para exames complementares |
| 8630-5/01 | Ambulatório para procedimentos cirúrgicos |
| 8720-4/99 | Atividades de assistência psicossocial e à saúde |
| 8730-1/99 | Atividades de assistência social não especificadas anteriormente |
| 8630-5/99 | Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente |
| 9602-5/02 | Atividades de estética e outros serviços de cuidado a beleza |
| 8712-3/00 | Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente a domicílio |
| 8630-5/07 | Atividades de reprodução humana assistida |
| 9609-2/05 | Atividades de sauna e banho |
| 8650-0/07 | Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral |
| 8690-9/02 | Banco de leite humano |
| 9602-5/01 | Cabelereiro, manicure e pedicure |

GABINETE DO PREFEITO

| | |
|-----------|---|
| 8720-4/01 | CAPs |
| 8711-5/04 | Casa de apoio a pacientes com câncer |
| 8711-5/03 | Casa de apoio e ou convivência para imunodeprimidos |
| 8711-5/01 | Casas de apoio e ou convivência para idosos |
| 8630-5/04 | Clínica odontológica |
| 7500-1/00 | Clínicas e hospitais veterinários |
| 9321-2/00 | Clube, parques e congêneres |
| 8511-2/00 | Creche |
| 8610-1/02 | Hospital com atendimento de urgência |
| 8610-1/01 | Hospital sem atendimento de urgência |
| 5510-8/03 | Hotéis, motéis e congêneres |
| 9602-5/02 | Instituto de beleza |
| 8711-5/02 | Instituto de longa permanência para idosos (ILPI) |
| 8640-2/02 | Laboratório de análises clínicas |
| 8640-2/01 | Laboratório de anatomia patológica |
| 3250-7/06 | Laboratório de prótese |
| 3250-7/09 | Laboratório óptico |
| 9601-7/01 | Lavanderia hospitalar |
| 8730-1/01 | Orfanatos |
| 9602-2/99 | Outras atividades de serviços pessoais não especificados anteriormente |
| 9321-2/00 | Parque de diversão e parques temáticos |
| 8690-9/99 | Postos de coleta |
| 8690-9/03 | Serviços de acupuntura |
| 8640-2/14 | Serviços de banco de células e tecidos humanos |
| 8640-2/99 | Serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificados anteriormente |
| 8640-2/09 | Serviços de diagnóstico por métodos ópticos endoscopia e outros exames análogos |
| 8640-2/13 | Serviços de litotripsia |
| 9609-2/05 | Serviços de massagem e saunas |
| 9603-3/99 | Serviços de necropsia e serviços de remoção e exumação de cadáveres |
| 8690-9/04 | Serviços de podologia |
| 8640-2/05 | Serviços de radiodiagnóstico exceto tomografia |
| 8640-2/11 | Serviços de radioterapia |
| 8640-2/06 | Serviços de ressonância magnética |
| 9603-3/05 | Serviços de somatoconservação |
| 9609-2/06 | Serviços de tatuagem e <i>piercing</i> |
| 8640-2/10 | Serviços de terapia antineoplásica |
| 8640-2/03 | Serviços de terapia renal substitutiva |
| 8640-2/04 | Serviços de tomografia |
| 8630-5/06 | Serviços de vacinação e imunização humana |
| 8650-0/99 | Unidade de esterilização, reprocessamento de materiais e artigos médicos hospitalares |
| 8640-2/12 | Unidades de hemoterapia/bancos de sangue |

Assinado por 1 pessoa: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mossoro.1doc.com.br/verificacao/34C6-7F6B-5286-1491> e informe o código 34C6-7F6B-5286-1491

GABINETE DO PREFEITO

GRUPO II – BAIXO RISCO

| ALIMENTOS | |
|------------------|---|
| Código | Atividade |
| 5611-2/02 | Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas |
| 1081-3/01 | Beneficiadores de café (artesanal) |
| 1061-9/01 | Beneficiamento de arroz (artesanal) |
| 5620-1/03 | Cantina – serviço de alimentação privativo |
| 1063-5/00 | Casas de farinha regional (artesanal) |
| 4637-1/02 | Comércio atacadista de açúcar |
| 4635-4/01 | Comércio atacadista de água mineral |
| 4635-4/99 | Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente |
| 4623-1/05 | Comércio atacadista de cacau |
| 4621-4/00 | Comércio atacadista de café |
| 4637-1/01 | Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel |
| 4632-0/01 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados |
| 4632-0/03 | Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, farinhas, amido e féculas, com atividade de fracionamento e beneficiamento associada |
| 4635-4/02 | Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante |
| 4637-1/07 | Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes |
| 4686-9/02 | Comércio atacadista de embalagens |
| 4632-0/02 | Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas |
| 4637-1/05 | Comércio atacadista de massas alimentícias |
| 4691-5/00 | Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios |
| 4637-1/03 | Comércio atacadista de óleos e gorduras |
| 4637-1/04 | Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares |
| 4639-7/01 | Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral |
| 4622-2/00 | Comércio atacadista de soja |
| 4637-1/06 | Comércio atacadista de sorvetes |
| 4637-1/99 | Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente |
| 4633-8/02 | Comércio de aves vivas e ovos |
| 4633-8/01 | Comércio de frutas e verduras (quitanda) |
| 4723-7/00 | Comércio varejista de bebidas |
| 4721-1/04 | Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes |
| 4724-5/00 | Comércio varejista de hortifrutigranjeiros |
| 4721-1/03 | Comércio varejista de laticínios e frios |
| 4712-1/00 | Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns |
| 4729-6/02 | Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência |
| 4729-6/99 | Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente |
| 2093-2/00 | Fabricação de aditivos (não utilizado para alimentos, produtos farmacêutico, produtos para saúde, saneantes e cosméticos) |
| 1096-1/00 | Fabricação de alimentos e pratos prontos |

Assinado por 1 pessoa: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mossoro.1doc.com.br/verificacao/34C6-7F6B-5286-1491> e informe o código 34C6-7F6B-5286-1491

GABINETE DO PREFEITO

| | |
|-----------|--|
| 1065-1/01 | Fabricação de amido e derivados (produção artesanal de polvilho) |
| 1092-9/00 | Fabricação de biscoitos e bolachas (artesanal) |
| 1733-8/00 | Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (não entra em contato com alimento ou produto para saúde) |
| 1099-6/05 | Fabricação de chás |
| 1095-3/00 | Fabricação de condimentos, molhos e especiarias (artesanal) |
| 1031-7/00 | Fabricação de conservas de frutas (artesanal) |
| 2222-6/00 | Fabricação de embalagem de material plástico (não entra em contato com alimento e não utilizado para procedimentos de saúde) |
| 2591-8/00 | Fabricação de embalagem metálica (não entra em contato com alimento) |
| 1732-0/00 | Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão (não entra em contato com alimento) |
| 1731-1/00 | Fabricação de embalagens de papel para alimentos (não entra em contato com alimento) |
| 2312-5/00 | Fabricação de embalagens de vidro (não entra em contato com alimento) |
| 1064-3/00 | Fabricação de farinha de milho e derivados – exceto óleo de milho (artesanal) |
| 1099-6/04 | Fabricação de gelo em cubo (não comestível e não destina-se a contato com alimento) |
| 1094-5/00 | Fabricação de massas alimentícias (artesanal) |
| 2019-3/99 | Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos (não utilizado como aditivo alimentar) |
| 2029-1/00 | Fabricação de outros produtos químicos orgânicos (não utilizado como aditivo alimentar) |
| 2349-4/99 | Fabricação de produtos cerâmicos não refratários (não entra em contato com alimento) |
| 2341-9/00 | Fabricação de produtos cerâmicos refratários (não entra em contato com alimento) |
| 2071-1/00 | Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (não entra em contato com alimento) |
| 1043-1/00 | Fabricação gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais |
| 5620-1/04 | Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar |
| 2392-3/00 | Indústria de cal para uso em alimentos |
| 5611-2/03 | Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares |
| 4713-0/03 | Lojas <i>duty free</i> de aeroportos internacionais |
| 1069-4/00 | Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente (artesanal) |
| 4721-1/02 | Padaria e confeitaria com predominância de revenda |
| 1093-7/02 | Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (artesanal) |
| 1093-7/01 | Produção de produtos de cacau, chocolate (artesanal) |
| 5612-1/00 | Serviços ambulantes de alimentação |

| PRODUTOS (Medicamentos, Produtos para a Saúde, Cosméticos e Saneantes) | |
|--|-----------|
| Código | Atividade |

GABINETE DO PREFEITO

| | |
|-----------|---|
| 4772-5/00 | Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal |
| 4789-0/05 | Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários |
| 4664-8/00 | Distribuidoras de produtos para a saúde (máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico, hospitalar) |
| 4645-1/01 | Distribuidoras de produtos para a saúde (médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios) |
| 4645-1/03 | Distribuidoras de produtos para a saúde (produtos odontológicos) |
| 4645-1/02 | Distribuidoras de produtos para a saúde (prótese e artigos de ortopedia) |
| 4771-7/03 | Farmácias homeopáticas |
| 4771-7/01 | Farmácias, drogarias e postos de medicamentos (sem prestação de serviço farmacêutico) |
| 8129-0/00 | Prestadora de serviços de limpeza (sem procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde) |
| 4930-2/01 | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (sem transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade) |
| 4772-5/00 | Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal |

SERVIÇOS DE SAÚDE

| Código | Atividade |
|-----------|--|
| 9609-2/07 | Alojamento de animais domésticos |
| 8650-0/02 | Ambulatório de nutrição |
| 8630-5/03 | Ambulatório para consultas sem procedimento invasivo |
| 5510-8/02 | Apart-hotéis |
| 8690-9/01 | Atividades de práticas integrativas e complementares |
| 9603-3/01 | Cemitério |
| 9312-3/00 | Clubes sociais, esportivos e similares |
| 4774-1/00 | Comércio varejista de artigos de ótica |
| 8711-5/05 | Condomínio residencial para idosos |
| 8650-0/04 | Consultório de fisioterapia |
| 8650-0/06 | Consultório de fonoaudiologia |
| 8650-0/03 | Consultório de psicologia |
| 8650-0/05 | Consultório de terapia ocupacional |
| 8512-1/00 | Educação infantil/pré-escola |
| 8591-1/00 | Ensino de esportes |
| 8513-9/00 | Ensino fundamental |
| 9609-2/08 | Estabelecimento comercial de animais de pequeno porte – Pet Shop |
| 5510-8/01 | Hotéis |
| 8599-6/99 | Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente |
| 5590-6/99 | Outros alojamentos não especificados anteriormente |
| 5590-6/03 | Pensões (alojamentos) |

GABINETE DO PREFEITO

| | |
|------------------|---|
| 8800-6/00 | Serviços de assistência social sem alojamento |
| 9603-3/02 | Serviços de cremação |
| 8640-2/08 | Serviços de diagnóstico por registro gráfico tipo ECG, EEG e outros exames análogos |
| 9603-3/04 | Serviços de funerária |
| 9603-3/03 | Serviços de sepultamento |
| 8640-2/07 | Serviços de ultrassonografia |

TABELA III - Taxa de Análise de Projeto

| TAXA DE ANÁLISE DE PROJETO | |
|-----------------------------------|--------------------|
| ÁREA (m²) | VALOR (R\$) |
| Até 50 | 127,95 |
| 51 – 100 | 312,75 |
| 101 – 150 | 382,50 |
| 151 – 200 | 425,50 |
| 201 – 300 | 488,90 |
| 301 – 350 | 552,90 |
| 351 – 400 | 744,50 |
| 401 – 500 | 936,90 |
| 5001 – 1.000 | 1.128,50 |
| 1.001 – 1.500 | 1.467,05 |
| Acima de 1.501 | 1.907,17 |

ANEXO II
MULTAS DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

| MULTAS DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS | | |
|---------------------------------------|--|------------------------------|
| CLASSIFICAÇÃO | DESCRIÇÃO | VALOR |
| LEVES | Quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante e não houver sido verificada qualquer circunstância agravante | R\$ 300,00 a R\$ 1.900,00 |
| GRAVE | Quando for verificada uma circunstância agravante | R\$ 1.901,00 a R\$ 7.600,00 |
| GRAVÍSSIMA | a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes; b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública; c) quando ocorrer reincidência específica. | R\$ 7.601,00 a R\$ 25.000,00 |

JUSTIFICATIVA

Sras. Vereadoras;
Srs. Vereadores,

A criação do Código de Vigilância Sanitária de Mossoró tem por objetivo normatizar o setor de saúde pública do município, bem como assegurar a manutenção das condições adequadas de instalação e funcionamento dos empreendimentos sujeitos à fiscalização, contribuindo para a promoção do direito constitucional à saúde, coerente com o art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Em razão disso, a pretensa institucionalização do Código Sanitário Municipal visa a estruturar instrumento orientador para nortear as práticas de Vigilância no Sistema Único de Saúde - SUS, de modo a construir fundamentos básicos de organização e prática da saúde pública, no âmbito municipal, baseado na gestão de qualidade, no gerenciamento de risco, monitoramento e avaliação profissional que compete aos fiscais sanitários municipais.

Ademais, a criação do Código de Vigilância Sanitária do Município de Mossoró atribui diversos benefícios à população do Município, considerando a inclusão de conceito de risco e benefício sanitário territorial, a modernização e informatização das ações de regulação e controle, como também, a segurança e efetividade nas ações executadas pelos fiscais sanitários.

Assim, na busca constante do aperfeiçoamento e garantia do direito a saúde e segurança sanitária, enviamos o Projeto de Lei Complementar que segue para discussão e votação dessa distinta Casa de Leis, com a certeza do bom debate e posterior aprovação.

Mossoró/RN, 10 de dezembro de 2024.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 34C6-7F6B-5286-1491

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (CPF 095.XXX.XXX-44) em 10/12/2024 16:17:28 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mossoro.1doc.com.br/verificacao/34C6-7F6B-5286-1491>



Prefeitura Municipal de Mossoró
Controladoria Geral do Município
Secretario(a) CONTROL

DECLARAÇÃO NEGATIVA DE NECESSIDADE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1 – do Projeto de Lei

O presente Projeto de Lei trata sobre a criação do Código de Vigilância Sanitário do Município de Mossoró.

2 - da Finalidade do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro tem as seguintes finalidades:

2.1 Comprovar que o crédito constante do orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se está pretendendo realizar;

2.2 Na execução do orçamento do exercício em que a despesa está sendo criada ou aumentada, verificar se as condicionalidades estabelecidas estão sendo atendidas, visando a manutenção do equilíbrio fiscal;

2.3 Permitir o acompanhamento sistemático das informações contidas nos impactos, mediante manutenção de uma memória do que já foi decidido em termos de comprometimento para os períodos seguintes, de forma a subsidiar a elaboração dos orçamentos posteriores e permitir melhor dimensionamento quanto à inclusão de novos investimentos.

3 – da Conclusão

Verificado o referido PL, esta equipe técnica afirma que não há necessidade da realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro, considerando que o mesmo trata apenas sobre a criação do Código de Vigilância Sanitário do Município de Mossoró, assim não havendo aumento de gastos públicos a serem analisados.

WASHINGTON JOSÉ DA COSTA FILHO

Controlador Geral do Município



Documento assinado eletronicamente por **Washington José da Costa Filho, Controlador Geral do Município**, em 10/12/2024, às 11:29, conforme Decreto Municipal Nº 6993-2023.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mossoro.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0062332** e o código CRC **A3FFC567**.

LEI COMPLEMENTAR Nº 31 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1982

Institui o Código Estadual de Saúde e estabelece normas básicas sobre promoção, proteção e recuperação da saúde, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código regula, no Estado do Rio Grande do Norte, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar, individual e coletivo, dos seus habitantes, dispõe sobre o Sistema Estadual de Saúde e Normas básicas sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º - A Saúde constitui um direito fundamental, sendo dever do Estado, bem como da coletividade e do indivíduo, adotar as medidas pertinentes à sua preservação e a do meio ambiente.

§ 1º - Para fins deste artigo incumbe;

I – Ao Estado precipuamente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e a reabilitação do doente, e pelo bem-estar da coletividade.

II – À Coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visam à promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros.

III – Os indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização: observar os ensinamentos sobre educação em saúde; prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente.

TÍTULO II Do Sistema Estadual de Saúde

Art. 3º - O complexo de serviços, do setor público e do setor privado, voltados para ações de interesse da saúde, constitui o SISTEMA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, organizado e disciplinado na forma deste Código, abrangendo as atividades que visem a promoção e recuperação da saúde, integrados ao Sistema Nacional de Saúde, instituído pela Lei Federal nº 6.229 de 17 de julho de 1975.

Art. 4º - No planejamento e organização dos serviços de que trata o artigo anterior, o Estado observará as diretrizes da Política Nacional de Saúde.

Art. 5º - Observado o disposto no artigo anterior, na elaboração de planos e programas de saúde ter-se-á em vista definir e estabelecer mecanismos de coordenação com outras áreas do Governo Estadual, objetivando o aumento da produtividade, melhor aproveitamento de recursos e meios disponíveis em âmbito estadual, regional ou local, visando uma perfeita compatibilização com os objetivos, metas e ações dos planos de desenvolvimento do Governo Estadual e do Governo Federal.

Parágrafo Único – Para fins programáticos, os planos estaduais de saúde abrangerão as seguintes áreas:

- a) área de ação sobre o meio ambiente, compreendendo atividades de combate aos agressores encontrados no ambiente natural e aos criados pelo próprio homem; as que visam criar melhores condições ambientais para a saúde, tais como a proteção hídrica, a criação de áreas verdes, a sanidade dos alimentos, a adequação remoção de dejetos e outras obras de engenharia sanitária;

- b) área de prestação de serviços de saúde a pessoas, compreendendo as atividades de proteção e recuperação da saúde das pessoas, por meio da aplicação individual ou coletiva de medidas indicadas pela medicina e ciências correlatas.
- c) áreas de atividades de apoio, compreendendo programas de caráter permanente, cujos resultados deverão permitir o conhecimento dos problemas de saúde da população; o planejamento das ações de saúde necessárias; a capacitação de recursos humanos para os programas prioritários; a distribuição dos produtos terapêuticos essenciais e outros.

Art. 6º - Ao Estado, de acordo com as suas competências legais e constitucionais, incumbe:

I – Instituir em caráter permanente, o planejamento integrado de saúde, articulando-o com o plano federal de proteção e recuperação da saúde para a região.

II – Integrar suas atividades de proteção e recuperação da saúde no Sistema Nacional de Saúde.

III – Criar e operar, com a colaboração dos órgãos federais, quando for o caso, os serviços básicos do Sistema Nacional de Saúde previstos para a unidade federada.

IV – Criar e operar as unidades de saúde do Sistema Estadual, em apoio às atividades municipais.

V – Assistir, técnica e financeiramente, os municípios para que operem os serviços básicos de saúde para a população local.

VI – Cooperar com os órgãos federais no equacionamento e na solução dos problemas de saúde de sua área.

VII – Elaborar planos de proteção à saúde e de combate às doenças transmissíveis e orientar sua execução em nível estadual, em articulação com os setores especializados no Governo Federal.

VIII – Elaborar normas técnicas científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde.

IX – Legislar, em caráter supletivo, sobre normas de proteção e recuperação da saúde.

X – Colaborar com o Governo Federal na execução de Programas Nacionais, tais como: de Alimentação e Nutrição, de Vigilância Epidemiológica, de Vigilância Sanitária, de Laboratórios de Saúde Pública, de Hemoterapia, de Interiorização das Ações de Saúde e Saneamento e outros, concorrendo para o atingimento dos seus propósitos e metas.

XI – Participar, de acordo com a legislação federal própria, este Código e demais normas supletivas estaduais do controle de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse da saúde, inclusive exercendo vigilância sanitária sobre os estabelecimentos onde são desenvolvidas as atividades respectivas de comercialização, industrialização, distribuição, transporte e outros pertinentes.

XII – Fiscalizar todos os estabelecimentos e unidades sediados em sua área geográfica, onde se desenvolvem quaisquer atividades ligadas à saúde, fazendo cumprir a legislação federal, este Código e demais normas supletivas estaduais.

XIII – Avaliar o estado sanitário da população, promovendo medidas, tais como: inquéritos, pesquisas e investigações.

XIV – Avaliar os recursos científicos e tecnológicos disponíveis para melhorar o estado sanitário da população e viabilizar o seu emprego no Estado.

XV – Exerce controle sanitário sobre imigrações humanas.

XVI – Cooperar com as autoridades federais no controle do uso indevido de entorpecentes e substâncias que produzam dependência física ou psíquica.

XVII – Exercer o controle de fatores do ambiente, que produzam efeitos deletérios sobre o bem-estar físico, mental ou social do homem, tais como: água nos sistemas públicos de abastecimentos, coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos e líquidos, poluição da água, do ar, do solo e outras formas que possam afetar a saúde do homem.

XVIII – Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de saúde da população.

Art. 7º - Compete à Secretaria de Estado da Saúde Pública exercer a coordenação das atividades que objetivam o entrosamento entre as várias instituições de saúde que atuam no Estado.

Art. 8º - A Secretaria de Estado da Saúde Pública adotará os princípios de hierarquização e de regionalização em sua rede de serviços.

TÍTULO III
Da Promoção da Saúde
CAPÍTULO I
Dos Serviços Básicos de Saúde

Art. 9º - As atividades de saúde serão estruturadas em ordem de complexidade crescente, a partir das mais simples periféricas, e executadas pelos Serviços Básicos de Saúde, até as mais complexas, a cargo dos Serviços Especializados de Saúde.

Parágrafo Único – A fim de assegurar à população amplo acesso aos Serviços Básicos de Saúde, a instalação dos mesmos terá precedência sobre quaisquer outros de maior complexidade.

Art. 10º - Os Serviços Básicos de Saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade, mais próximas, às quais, sempre que necessário, será encaminhada, sob garantia de atendimento, a clientela que exigir cuidados especializados.

Art. 11 – Para os efeitos deste Código, entende-se por Serviços Básicos de Saúde o conjunto de ações desenvolvidas pela rede básica de unidades de saúde, ajustada ao quadro nosológico local, compreendendo um mínimo de atenção às pessoas e ao meio-ambiente, necessários à promoção e proteção da saúde e à prevenção de doenças, ao tratamento de processos mórbidos considerados nas suas manifestações atuais, abstraindo-se de sua causa primordial, ao tratamento de traumatismo mais comuns e à reabilitação básica de suas conseqüências.

Parágrafo Único – As ações de que trata este artigo compreenderão fundamentalmente: imunizações obrigatórias, vigilância epidemiológica, saneamento básico, orientação para conservação da saúde e mobilização comunitária para a participação, atividades de controle e endemias prevalentes, promoção da melhoria da alimentação e tratamento das afecções e traumatismo mais comuns, principalmente para os grupos, biológica e socialmente mais vulneráveis.

Art. 12 – Sem prejuízo da coordenação normativa geral e da coordenação política e estratégica em nível nacional, próprias da União Federal, caberá ao Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde Pública, assessorada por mecanismos representativos, multi-institucionais, a responsabilidade de coordenar o desenvolvimento do Programa correspondente do Governo Federal, em nível estadual, e assegurar o apoio técnico e administrativo, regional e local.

Parágrafo Único – Os Serviços Básicos de Saúde locais, contemplando obrigatoriamente o núcleo mínimo de ações prioritárias, deverão, preferentemente, ser geridos pelas municipalidades, com o apoio do Estado e da União.

Art. 13 – O Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde Pública articulada com os demais órgãos competentes envidará esforços pra estimular, no Programa de Serviços Básicos de Saúde, a participação da comunidade.

CAPÍTULO II

Da Assistência Médica em Níveis de Maior Complexidade

Art. 14 – A assistência médica a cargo do Estado, em níveis de maior complexidade, será prestada em Unidades Mistas, Hospitais Regionais, Especializados e Locais, de sua rede própria, ou através de convênios e contratos com órgãos dos Governos Federal e Municipal, ou entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – O Estado envidará esforços no sentido de garantir, dentro de suas possibilidades, o acesso a todos os níveis de assistência àqueles que assim necessitarem se distinção da condição sócio-econômica do indivíduo, inclusive aos beneficiários da previdência social, neste caso, desde que haja cobertura financeira para tal fim em convênios com os órgãos respectivos.

Art. 15 – A assistência médico-hospitalar e médico-social serão orientados no sentido de proporcionar ao indivíduo sua recuperação e reintegração na comunidade.

Art. 16 – Para os efeitos deste Código, entende-se como assistência médica o conjunto de meios diretos e específicos destinados a colocar, ao alcance do indivíduo e de seus familiares, os recursos de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento oportuno, reabilitação e promoção da saúde.

Art. 17 – Fica vedada a celebração de contratos, convênios ou outros ajustes pelos órgãos ou entidades do Estado com entidades estrangeiras ou multinacionais, tendo por objetivo qualquer tipo de prestação de serviços de saúde.

CAPÍTULO III

Da Saúde Materna, da Criança e do Adolescente

Art. 18 – A Secretaria de Estado da Saúde Pública coordenará a execução, em nível estadual, das iniciativas do campo da saúde que visem à proteção da maternidade, da infância e da adolescência, através da rede de serviços, estimulando a criação e o desenvolvimento de instituições privadas, de finalidade filantrópica, que desinteressadamente se proponham a atuar nessa área.

Parágrafo Único – A orientação a ser seguida pela Secretaria da Saúde, para efeito do disposto neste artigo, deverá basear-se nas diretrizes da Política Nacional de Saúde, e nas recomendações e normas técnica emanadas dos órgãos federais competentes, sem prejuízo das normas supletivas estaduais.

Art. 19 – As medidas de proteção à saúde do grupo materno-infantil, terão sempre por princípio o fortalecimento da família, e quaisquer ações, nesse campo, devem ser desenvolvidas em bases éticas e humanísticas.

Parágrafo Único – Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole sem que haja a indicação médica correspondente, destinada à proteção da saúde materna, e o assentimento por livre manifestação de vontade das partes.

Art. 20 – Os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Saúde Pública e as entidades filantrópicas ou beneficentes, que atuem no campo específico da área materno-infantil, desenvolverão atividades de natureza bio-médico-social, com ênfase aos seguintes aspectos:

- a) fenômenos sociais relacionados com a maternidade, a infância e a adolescência; com a higiene individual da criança, vacinação obrigatória das mesmas; processos de alimentação dos lactentes e outros;
- b) puericultura peri-concepcional e pré-natal, bem como assistência ao parto e ao puerpério; desenvolvimento psico-motor das crianças;
- c) Ações educativas e orientadoras sobre as medidas de higiene, alimentação e nutrição, cuidados especiais e outras, inclusive atendimento de situações ligadas a distúrbios de diferentes naturezas;
- d) Exames periódicos de saúde aos escolares.

Art. 21 – O Estado procurará otimizar o rendimento dos serviços de saúde no desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento do grupo materno-infantil.

CAPÍTULO IV **Da Saúde Mental e da Assistência Psiquiátrica**

Art. 22 – A Secretaria de Estado da Saúde Pública coordenará a execução, em nível estadual, das iniciativas do campo da saúde visando a promoção e tratamento dos transtornos mentais, ou em regime de convênio ou contrato com órgãos e entidades, oficiais e particulares, sem fins lucrativos.

Art. 23 – Serão efetuados e coordenados estudos epidemiológicos, visando conhecer a incidência, a prevalência, a distribuição das doenças mentais, a atuação dos fatores etiológicos e vulnerabilidade do organismo humano, no campo da saúde mental.

Art. 24 – A Secretaria de Estado da Saúde Pública fará observar que, na formulação e execução de planos e programas, em nível estadual e municipal, se tenham em conta os seguintes propósitos e objetivos:

- a) utilização adequada de equipe multidisciplinar, no campo da saúde mental, com vistas a obter melhor rendimento do trabalho de reintegração do indivíduo na sociedade;
- b) promoção de medidas de ação social, complementares do tratamento médico, de modo a favorecer a ressocialização do indivíduo na sociedade;
- c) orientação da assistência psiquiátrica de modo a efetuar a plena utilização dos serviços comunitários;
- d) incrementação e criação de serviços de saúde mental integrados nos serviços gerais de saúde e promoção de medidas visando a participação da comunidade em torno dos mesmos;
- e) enfatizar a necessidade de elevar, progressivamente, as disponibilidades ambulatoriais, de modo a dar prioridade a esta modalidade de atendimento e aos serviços de hospitalização de curta duração e de emergência da assistência psiquiátrica no Estado;
- f) promover iniciativa de reabilitação que conduzam ao “emprego livre” e acesso aos “empregos protegido” em condições favoráveis, de modo a permitir a reintegração dos indivíduos na sociedade em função dos quadros de comportamento por eles apresentados;
- g) criar ou incentivar entidades que visem a prestação de cuidados a egressos dos hospitais psiquiátricos e suas famílias, bem como aos dependentes de drogas e aos alcoolistas.

Art. 25 – O internamento de qualquer pessoa em hospital psiquiátrico só poderá efetivar-se mediante prévia observação, comprovada por laudo médico que caracterize a situação e indique a necessidade da medida.

Art. 26 – É vedada a pessoas, sem habilitação legal para o exercício da profissão, a prática de técnicas psicológicas, ou de outro tipo, com fundamento em processo não reconhecidos cientificamente, capazes de influenciar o estado mental dos indivíduos ou da coletividade, ainda que sem finalidade ostensiva de proteção e recuperação da saúde.

Art. 27 – É dever de toda pessoa física ou jurídica comunicar a autoridade a eclosão de epidemias de crendices, com poder de contágio capaz de induzir a psicoses coletivas.

Art. 28 – Cabe à Secretaria de Interior de Justiça, com o apoio dos serviços psiquiátricos da Secretaria de Estado da Saúde Pública, a assistência médica aos reclusos que apresentarem distúrbios psíquicos, como também propor medidas preventivas na área de psiquiatria aos demais reclusos.

Parágrafo Único – Cabe à Secretaria do Trabalho e Bem-estar Social, através de seu órgão competente, realizar ações preventivas, curativas e de reabilitação, no campo da saúde mental, no que se refere aos menores sob sua guarda.

CAPÍTULO V

Da Odontologia Sanitária

Art. 29 – Cabe a autoridade sanitária, por intermédio dos órgãos competentes, planejar, coordenar e orientar no Estado, as atividades em que se integram as funções de promoção, de proteção e recuperação da saúde oral da coletividade, especialmente na idade escolar.

Art. 30 – À autoridade sanitária, através dos órgãos competentes, cumpre proporcionar a elaboração de normas sob o aspecto técnico dos programas e das atividades de odontologia sanitária que se desenvolvam no Estado.

Art. 31 – O Estado assegurará promoção, proteção e recuperação da saúde oral, através de atividades preventivas e curativas, executadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único – No cumprimento no disposto neste artigo, será dada prioridade às ações relativas ao grupo etário de 05 aos 14 anos, às gestantes, às puérperas, bem como as atividades de urgência odontológica a às ações simplificadas.

Art. 32 – Compete à autoridade sanitária, diretamente ou mediante assinatura de acordo com órgãos do sistema de educação mantidos pelo Estado ou com outras organizações, implantar programas mistos de prevenção e de tratamento clínico da cárie, junto aos estabelecimentos de ensino, objetivando o pronto atendimento aos escolares.

Art. 33 – À autoridade sanitária, através do setor especializado, compete promover a realização de estudos e pesquisas no âmbito da odontologia sanitária, visando suas finalidades básicas.

CAPÍTULO VI

Da alimentação e Nutrição

Art. 34 – A Secretaria de Estado da Saúde Pública participará, na forma definida nos Planos e Programas do Governo Federal, da execução de atividades relacionadas com alimentação e nutrição, contribuindo para elevação dos padrões de saúde da população do Estado.

Art. 35 – Observando o disposto no artigo anterior, a Secretaria de Estado da Saúde Pública deverá articular-se com os órgãos federais que participem de programas de alimentação e nutrição, e os demais do Estado, que possam contribuir para o bom êxito das ações em curso, objetivando, basicamente, concorrer para:

- a) reduzir a taxa de mortalidade causada pela desnutrição;
- b) minorar a incidência de deficiências físicas, mentais e sensoriais, decorrentes da desnutrição;
- c) diminuir a freqüência de doenças parasitárias e carências alimentares específicas ligadas à desnutrição;
- d) elevar os índices de aproveitamento escolar, inclusive para redução da taxa de evasão e reprovação na escola;
- e) aumentar a produtividade da força de trabalho e melhorar as condições de acesso do homem na escala social;
- f) proteger e valorizar os recursos humanos em formação, sobretudo, os do grupo materno-infantil e escolar;
- g) orientar a população em geral, selecionar e utilizar mais adequadamente os alimentos disponíveis, contribuindo para um melhor equilíbrio no orçamento familiar;
- h) combater as carências nutricionais de maior disseminação e mais graves conseqüências sobre a saúde pública e o desenvolvimento econômico-social;
- i) incrementar a produção de alimentos essenciais, principalmente os de maior valor protéico-calórico;
- j) desenvolver a tecnologia de processamento de alimentos de elevado valor nutritivo e incentivar sua industrialização com o propósito de aumentar as suas disponibilidades, reduzir os custos respectivos e atender às necessidades nutricionais, não só dos grupos assistidos por programas específicos, mas também da população em geral.

Art. 36 – No âmbito de suas unidades de saúde, diretamente, ou em regime de convênio com os órgãos federais, a Secretaria de Estado da Saúde Pública deverá:

I – Prestar assistência alimentar a gestantes e nutrízes, lactentes e pré-escolares matriculados em estabelecimentos oficiais de ensino de primeiro grau;

II – Proporcionar educação nutricional à população do Estado em geral, através dos meios de comunicação de massa e de iniciativas voltadas especificamente para os beneficiários da assistência alimentar;

III – Promover a recuperação dos desnutridos;

IV – Concorrer para o combate a carências nutricionais específicas, especialmente a protéico-calórica, as anemias ferroprivas, as avitaminoses e o bócio endêmico, bem como contribuir para o aumento da resistência das populações assistidas às doenças infecciosas e outras;

V – Promover e incentivar a execução de pesquisas científicas e tecnológicas, alimentares e nutricionais;

VI – Realizar estudos, pesquisas e análises sobre a situação alimentar e nutricional no Estado, que sejam necessárias à formulação de programas e projetos.

TÍTULO IV
Da proteção da Saúde
CAPÍTULO I
Do Saneamento Básico
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 37 – A Secretaria de Estado da Saúde Pública, em articulação com os demais órgãos competentes federais e estaduais, observará e fará observar as normas legais, regulamentares e técnicas, sobre saneamento do meio, sem prejuízo da legislação supletiva estadual e das disposições deste Código.

Parágrafo Único – A promoção das medidas de saneamento do meio constitui uma obrigação estatal das coletividades e dos indivíduos que, para tanto, ficam adstritos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, a cumprir as determinações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades sanitárias e outras competentes.

Art. 38 – A Secretaria de Estado da Saúde Pública participará dos processos de aprovação dos projetos de loteamentos de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênico-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar individual e coletivo.

Parágrafo Único – É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que tenham sido saneados.

Art. 39 – As indústrias, a se instalarem no território do Estado do Rio Grande do Norte, ficam obrigadas a submeter à Secretaria de Estado da Saúde Pública, para prévio conhecimento e aprovação, o plano completo de lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, visando a evitar os inconvenientes ou prejuízos da poluição e da contaminação de águas receptoras, de águas territoriais e da atmosfera.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, as indústrias mencionarão as linhas completas de sua produção, com esquema de marcha das matérias primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, registrando a quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e outros, e ainda o consumo de água da indústria.

SEÇÃO II
Das Águas e seus Usos do Padrão de Potabilidade e da Fluoretação

Art. 40 – Os órgãos e entidades do Estado do Rio Grande do Norte, responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público, deverão adotar, obrigatoriamente, as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 41 – A fiscalização e o controle do exato cumprimento das normas referidas no artigo anterior, serão exercidos no território do Estado pela Secretaria de Estado da Saúde Pública, em articulação com o Ministério da Saúde.

Parágrafo Único – A Secretaria de Estado da Saúde Pública manterá registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento público, transmitindo-as ao Ministério da Saúde, de acordo com o critério por este estabelecido, notificando imediatamente a ocorrência do fato epidemiológico que possa estar relacionado com o comprometimento da água fornecida.

Art. 42 – Os órgãos e entidades a que se refere o artigo 40 estão obrigados às medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas apontadas pelo Ministério da Saúde, relacionadas com a observância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 43 – Os órgãos competentes do Estado e dos municípios observarão e farão observar as normas técnicas aprovadas sobre proteção de mananciais, serviço de abastecimento público da água destinada ao consumo humano e instalações prediais, que estabeleçam os requisitos sanitários mínimos a serem obedecidos nos projetos de construção, operação e manutenção daqueles mesmos serviços, sem prejuízo da legislação supletiva estadual.

Art. 44 – As instalações e os respectivos estabelecimentos públicos ou privados que abastecem de água, direta ou indiretamente, meios de transporte para uso de pessoas em trânsito interestadual, internacional ou em concentrações humanas temporárias, ficarão sujeitos ao controle das autoridades do Estado.

Art. 45 – É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento d'água, na forma prevista na legislação federal e estadual supletiva e demais normas complementares.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem adotadas.

§ 2º - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

Art. 46 – As águas residuais de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento.

§ 1º - O lançamento de águas residuais, de qualquer natureza em áreas receptoras ou áreas territoriais, somente é permitido quando não prejudicial à saúde humana e à ecologia.

Art. 47 – Compete à Secretaria de Estado da Saúde Pública examinar e aprovar os planos e os estudos de fluoretação contidos nos projetos que se refere o artigo anterior.

Art. 48 – A Secretaria de Estado da Saúde Pública e as suas congêneres dos Municípios, deverão exercer o controle sobre os sistemas públicos de abastecimentos de água destinada ao consumo humano, a fim de verificar o exato e oportuno cumprimento das normas sobre a fluoretação da água aprovadas.

Art. 49 – Os projetos de provisão e purificação de água potável, de qualquer natureza deverão ser objetos de aprovação por parte do órgão da vigilância sanitária competente da Secretaria de Estado da Saúde Pública.

Art. 50 – Os projetos destinados à construção ou a ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, deverão conter estudos sobre a necessidade de fluoretação da água para o consumo humano.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos sistemas que não possuam estação de tratamento, nos quais deverão ser utilizados métodos e processos de fluoretação apropriados, aprovados.

Art. 51 – É proibido o uso de águas poluídas em hortas, pomares e áreas de irrigação.

Art. 52 – Compete aos órgãos responsáveis pela operação dos sistemas públicos de abastecimento de água do Estado, o projeto, instalação, operação e manutenção dos sistemas de fluoretação de que trata esta Seção.

SEÇÃO III **Dos Esgotos Sanitários e do Destino Final dos Dejetos**

Art. 53 – Com o objetivo de contribuir para a elevação de níveis de saúde da população e reduzir a contaminação do meio ambiente, serão instalados pelo Estado e pelos Municípios, diretamente, ou em regime de acordo com os órgãos federais competentes, estações de tratamento, elevatórias e redes de esgotos sanitários, nas zonas urbanas.

Art. 54 – Deverá ser dado destino adequado aos dejetos humanos através de sistemas de esgotos, com o objetivo de evitar contato com o homem, as águas de abastecimento, os alimentos e os vetores, proporcionando, ao mesmo tempo, hábitos de higiene.

Art. 55 – É obrigatória a existência de esgotos sanitários nos edifícios e residências, mormente das localidades nas zonas urbanas e sua ligação à rede pública de coletores de esgoto.

Parágrafo Único – Quando não existir a rede coletora de esgotos, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas.

Art. 56 – Nas zonas rurais deverão ser instalados sistemas de fossas ou privadas, segundo modelos aprovados, objetivando evitar a contaminação do meio pelos dejetos humanos, promover a educação sanitária e a criação de hábitos higiênicos.

Art. 57 – A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e à estética.

Art. 58 – Compete à autoridade sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo, que deverão se processar sem inconvenientes ao bem-estar e à saúde pública.

§ 1º - O pessoal encarregado da coleta, do transporte e do destino final do lixo, usará equipamento aprovado pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminações ou acidentes.

§ 2º - A autoridade sanitária participará, obrigatoriamente, da determinação da área e do modo de lançamento dos detritos, bem como estabelecerá condições para utilização do espaço referido.

§ 3º - Fica proibido a deposição de lixo em terrenos baldios ou a céu aberto.

Art. 59 – A drenagem do solo, como medidas de saneamento do meio, será orientada pelo órgão sanitário competente.

SECÃO IV Da Poluição do Meio Ambiente

Art. 60 – A Secretaria de Estado da Saúde Pública e suas congêneres dos Municípios, em articulação com os demais órgãos e entidades estaduais e federais, competentes, adotarão os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravos à saúde humana provocados pela poluição do meio ambiente, em virtude de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, nos limites de suas áreas geográficas, observada a legislação federal pertinente e a supletiva estadual, bem como as normas e recomendações técnicas aprovadas pelos órgãos competentes.

Art. 61 – A proteção do ecossistema tem por finalidade precípua salvaguardar suas características qualitativas, objetivando:

I – prevenir e controlar a poluição do ar, água, solo e alimentos;

II – prevenir a surdez e outras conseqüências nocivas dos ruídos, das vibrações e trepidações;

III – prevenir e controlar os efeitos nocivos das radiações de origem natural e artificial.

Art. 62 – Para efeito deste Código, considera-se agente poluente ou poluído, qualquer substância, que adicionada à água ou alimentos e lançadas ao ar ou ao sol, possa degradar ou fazer parte de um processo de degradação ou alteração de suas qualidades, tornando-se prejudicial ao homem, animais e vegetais.

SECÃO V Das Habitações e Áreas de Lazer

Art. 63- As habitações deverão obedecer, dentre outros, aos requisitos de higiene e segurança sanitária indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar individual, sem o que nenhum projeto deverá ser aprovado.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da legislação federal pertinente, o Governo do Estado poderá propor medidas legislativas indicando os requisitos a que se refere este artigo, necessários à construção de núcleos habitacionais, de residências e edifícios, no que tange à satisfação de necessidades fisiológicas, psicológicas, de lazer e proteção contra infecções, insetos, roedores, acidentes e incêndios, a serem observados nas áreas urbana e rural.

Art. 64 – A Secretaria de Estado da Saúde Pública baixará normas de higiene e segurança sanitária, a serem observadas nos locais ou sítios em que se realizem espetáculos públicos ou sirvam ao lazer ou à recreação.

CAPÍTULO II Das Calamidades Públicas

Art. 65 – Na ocorrência de casos de agravos à saúde, decorrentes de calamidades públicas, para o controle de epidemias e outras ações indicadas, a Secretaria de Estado da Saúde Pública devidamente articulada com os órgãos federais e entidades municipais competentes, promoverá a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas.

Art. 66 – Para efeito no disposto no artigo anterior deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias e acudir os casos de agravos à saúde em geral.

Parágrafo Único – Na ocorrência de casos de calamidades públicas, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;
- II – proporcionar meios adequados para o destino de dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;
- III – manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou suspeitos de alteração;
- IV – empregar os meios adequados ao controle de vetores;
- V – assegurar a remoção de feridos e a rápida retirada de cadáveres da área atingida.

CAPÍTULO III

Dos Necrotérios, Locais para Velórios, Cemitérios e dos Crematórios

Art. 67 – Os necrotérios, velórios, cemitérios e crematórios obedecerão às normas sanitárias ditadas pela Secretaria de Estado da Saúde Pública.

CAPÍTULO IV

Da Proteção Sanitária Internacional

Art. 68 – O Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde Pública, colaborará com as autoridades federais competentes, na medida de suas possibilidades nas atividades relacionadas com a saúde internacional, nos portos, aeroportos, fronteiras e locais de tráfego, objetivando evitar a introdução e propagação de doenças no País, ou sua propagação para o exterior.

Parágrafo Único – O Governo do Estado agirá por delegação de competência do Governo Federal, observados os termos e condições do ato delegatório, a legislação interna e o Regulamento Sanitário.

TÍTULO V

Das Doenças Transmissíveis

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 69 – Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle de doenças transmissíveis, o Estado manterá e participará de programas nacionais específicos, integrando seus serviços nos respectivos Sistemas Nacionais de Vigilância Epidemiológica, de Laboratórios, de Saúde Pública e outros, observando e fazendo observar as normas técnicas, operacionais, legais e regulamentares, internas e internacionais, sobre o assunto.

Art. 70 – Para os efeitos deste Código, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados, ou por seus produtos tóxicos, capazes de serem transferidos direta ou indiretamente, de uma pessoa, de animais, de vegetais, do ar, do solo ou da água, para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 71 – É dever da autoridade sanitária executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Parágrafo Único – A autoridade sanitária competente coordenará, junto aos órgãos federais e municipais de saúde os meios necessários para a fiel execução do disposto neste artigo.

Art. 72 – A autoridade sanitária, no que tange as doenças transmissíveis, com a finalidade de suprimir ou diminuir o risco para a coletividade, representado pelos indivíduos e animais infectados, interromper ou dificultar a transmissão e proteger convenientemente os susceptíveis, promoverá a adoção de uma ou mais das seguintes medidas:

- I - Notificação compulsória;
- II – investigação epidemiológica;
- III – vacinação;
- IV – quimioprofilaxia;
- V – isolamento domiciliário ou nosocomial;
- VI – quarentena;
- VII – vigilância sanitária;
- VIII – desinfecção;
- IX – saneamento
- X – assistência medico-hospitalar.

§ 1º - Para a execução das medidas enumeradas no “caput” deste artigo, serão executadas atividades relativas a:

- a) estudos e pesquisas no setor saúde;

- b) formação, aperfeiçoamento e atualização em saúde pública do pessoal de nível superior e médio;
- c) treinamento em serviço de pessoal do nível elementar;
- d) educação em saúde;
- e) assistência social, readaptação e reabilitação.

§ 2º - Para cada doença de notificação compulsória, serão definidas a urgência e o modo de promover a notificação.

§ 3º - A autoridade sanitária exercerá permanente vigilância sobre as áreas em que ocorram doenças transmissíveis, determinando medidas de controle visando a evitar sua propagação.

§ 4º - Quando necessário, a autoridade sanitária requisitará auxílio da autoridade policial para execução integral das medidas referentes à profilaxia das doenças transmissíveis;

§ 5º - O Governo dará prioridade à alocação de técnicos e materiais para o controle de doenças transmissíveis.

§ 6º - Na luta contra as doenças transmissíveis serão oferecidas, gratuitamente, todas as facilidades para o adequado tratamento dos doentes em estabelecimentos oficiais ou particulares conveniados.

§ 7º - A Secretaria de Estado da Saúde Pública baixará Normas Técnicas Especiais visando disciplinar as medidas e atividades referidas neste artigo.

Art. 73 – Sempre que necessário a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação de doenças.

Art. 74 – O isolamento e a quarentena estarão sujeitos a vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de se garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

§ 1º - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo de médico de livre escolha do doente sem prejuízo no disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - O isolamento deverá ser efetuado preferencialmente em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em Regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.

Art. 75 – Fica proibido o isolamento em hotéis, pensões, casa de cômodos, habitações coletivas (exceto edifícios de apartamentos), escolas, asilos, creches e demais estabelecimentos congêneres e similares.

Art. 76 – O isolamento e quarentena importarão sempre no abono das faltas ao trabalho ou à escola, cabendo a autoridade sanitária a emissão de documento comprobatório da medida adotada.

Art. 77 – A autoridade competente poderá adotar medidas de vigilância sanitária, objetivando o acompanhamento de comunicantes e de indivíduos procedentes de áreas onde ocorram moléstias endêmicas ou epidêmicas, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença.

Parágrafo Único – As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação de medidas referidas no “caput” deste artigo, constarão de Normas Técnicas Especiais a serem baixadas, periodicamente, pelo Ministério da Saúde.

Art. 78 – A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos, adequado tratamento, a fim de evitar a eliminação do agente etiológico para o ambiente.

Art. 79 – A autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, à fabricação, à manipulação e à comercialização de artigos alimentícios e congêneres.

Art. 80 – Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal.

Art. 81 – A autoridade sanitária promoverá a adoção das medidas de combate aos vetores biológicos ou reservatórios.

Art. 82 – Cabe à autoridade sanitária colaborar com os órgãos federais de saúde no combate à endemias no Estado.

Art. 83 – Cabe à autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando o combate à tuberculose, à lepra, à doença de Chagas e à esquistossomose.

Art. 84 – Em casos de zoonoses, a Secretaria de Estado da Saúde Pública colaborará com os órgãos competentes na aplicação das medidas constantes da legislação que rege a matéria.

Art. 85 – Na iminência ou no curso de epidemias, a autoridade sanitária poderá ordenar a interdição total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que entender conveniente.

Art. 86 – Na iminência ou no curso de epidemias consideradas essencialmente graves ou diante de calamidades naturais que possam provoca-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, inclusive com restrição total ou parcial do direito de locomoção.

Art. 87 – Quando se houverem esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para a execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

CAPÍTULO II

Da Ação de Vigilância Epidemiológica e da Notificação Compulsória de Doenças

Art. 88 – As informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situação de agravos à saúde, constituem a ação de vigilância epidemiológica.

Art. 89 - É da responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde Pública, definir as Unidades de Vigilância Epidemiológica integrantes da rede especial de serviços de saúde, da sua estrutura, que, executarão as ações de vigilância epidemiológica, abrangendo todo o território do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo Único – As ações de vigilância epidemiológica compreendem principalmente:

- a) coleta das informações básicas necessárias ao controle das doenças;
- b) diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
- c) averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação da população sob risco;
- d) proposição e execução de medidas pertinentes;
- e) adoção de mecanismo de comunicação e coordenação do Sistema.

Art. 90 – Notificado um caso de doença transmissível ou observada, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade sanitária a adoção das demais medidas cabíveis.

Art. 91 – Para efeito deste Código, entende-se por notificação compulsória a comunicação à autoridade sanitária competente, dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças enumeradas em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - Serão baixadas, periodicamente, Normas Técnicas Especiais relacionado as doenças de Notificação Compulsória.

§ 2º - De acordo com as condições epidemiológicas, a Secretaria de Estado da Saúde Pública poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações constantes das Normas Técnicas Especiais, em indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem no momento, sintomatologia clínica alguma.

Art. 92 – É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato comprovado ou presumível de caso de doença transmissível.

Art. 93 – São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária: médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e de ensino, os responsáveis pela habitação individual ou coletiva e pelo local de trabalho onde se encontra o doente, os responsáveis pelos meios de transporte, onde tenha estado paciente.

Art. 94 – A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face à simples suspeita e o mais rápido possível, pessoalmente, por telex, por telefone, por telegrama, por carta ou outros meios, devendo ser dada preferência ao de mais fácil comunicação.

Art. 95 - Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará, por escrito, ao responsável, o qual deverá acusar o recebimento da notificação, no prazo máximo de 48 horas, também por escrito, ficando, desde logo, no dever de informar às autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, a idade e a residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por três dias consecutivos.

Art. 96 – Recebida a notificação. A autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação de doenças da população sob o risco.

Parágrafo Único – A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando à proteção da saúde pública.

Art. 97 – A autoridade sanitária proporcionará as facilidades do processo de notificação compulsória.

Parágrafo Único – Nos óbitos causados por doenças constantes das Normas Técnicas Especiais, o Cartório do Registro Civil, que registrar o óbito, deverá comunicar o fato à autoridade sanitária, dentro de 24 horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências, em caso negativo.

Art. 98 – As modificações recebidas pela autoridade sanitária local serão comunicadas aos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Saúde Pública, de acordo com o estabelecido das Normas Técnicas Especiais.

Art. 99 – A ocorrência de doenças quarentenável prevista no Regulamento Sanitário Internacional, em qualquer ponto do Estado, deverá ser imediatamente comunicada pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde Pública à autoridade sanitária federal.

Art. 100 – A autoridade sanitária, ao receber uma notificação de doença transmissível, deverá imediatamente executar as medidas indicadas.

Art. 101 – A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante dos dispositivos deste Código, referentes à notificação compulsória de doenças transmissíveis.

Art. 102 – A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando, neste sentido, as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo Único – A identificação do paciente portador de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico-sanitário, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do responsável.

CAPÍTULO III **Das vacinações Obrigatórias**

Art. 103 – A Secretaria de Estado da Saúde Pública, observadas as normas recomendações pertinentes, fará executar no Estado as vacinações de caráter obrigatório definidas no Programa Nacional de Imunização, coordenando e controlando o desenvolvimento das ações correspondentes.

Art. 104 – A autoridade sanitária promoverá de modo sistemático e continuado o emprego da vacinação contra aquelas enfermidades para as quais esse recurso preventivo seja recomendável.

Art. 105 – Para os efeitos deste Código, entende-se por vacinas de caráter obrigatório aquelas que devem ser ministradas, sistematicamente, a todos os indivíduos de um determinado grupo etário ou à população em geral.

Art. 106 – A Secretaria de Estado da Saúde Pública elaborará e fará publicar, periodicamente, após apreciação do Ministério da Saúde, a relação das vacinações consideradas obrigatórias no Estado, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Art. 107 – Nenhum estudante poderá matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino primário ou secundário, sem que, mediante atestado, faça prova de haver recebido as vacinas indicadas para o seu grupo etário.

Art. 108 – As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e pelas entidades públicas, bem como pelas entidades privadas subvencionadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

Art. 109 – Para efeito deste Código, entende-se por vacinação básica o número de doses de uma vacina, a intervalos adequados, necessárias para que o indivíduo possa ser considerado imunizado.

Art. 110 - A vacinação obrigatória será da responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde composta por Centros de Vacinações que integram determinados estabelecimentos de saúde definidos pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, cada um com atuação junto à população residente ou em trânsito em áreas geográficas, contínuas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 111 – É dever de todo cidadão submeter-se, e os menores dos quais tenha a guarda e responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo Único – Só será dispensada da vacina obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 112 - As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executadas por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde.

Art. 113 – Os atestados de vacinação obrigatória terão prazo de validade determinado e não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.

Art. 114 – O Governo do Estado, por proposta da Secretaria de Estado da Saúde, ouvido o Ministério da Saúde, poderá sugerir medidas legislativas complementares visando o cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população, no âmbito de seu território.

Parágrafo Único – A vacinação básica será iniciada na idade mais adequada, devendo ser seguida de doses de reforço, nas épocas indicadas a fim de assegurar a manutenção da imunidade conferida.

Art. 115 – No caso de contra-indicação da vacina, esta será adiada, por prazo fixado pela autoridade sanitária, até que possa ser efetuada sem prejuízo da saúde do interessado.

Art. 116 – O cumprimento da obrigatoriedade da vacinação será comprovada através de atestado de vacinação.

§ 1º - O documento comprobatório será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos no exercício de atividades privadas, quando devidamente credenciados para tal fim pela Secretaria de Estado da Saúde Pública.

CAPÍTULO IV Da Tuberculose

Art. 117 – A Secretaria de Estado da Saúde Pública empenhar-se-á no desenvolvimento de atividades da sua competência, em nível regional e local, executando e coordenando a execução das ações correspondentes, relacionadas com a procura, diagnóstico e tratamento de casos de tuberculose e todo o Estado.

Parágrafo Único – Para fiel cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria de Estado da Saúde Pública adotará as Normas Técnicas Operacionais pertinentes, procurando integrar as ações de diagnóstico, prevenção e tratamento da tuberculose aos serviços de saúde estaduais e municipais, estimulando a participação da comunidade, com o objetivo de reduzir a morbidade e a mortalidade, e mediante emprego dos conhecimentos técnicos e científicos e dos recursos disponíveis e mobilizáveis.

CAPÍTULO V Da Hanseníase

Art. 118 – A Secretaria de Estado da Saúde Pública empenhar-se-á no desenvolvimento das atividades de sua competência, em nível regional e local, executando e coordenando a execução das ações de diagnósticos, prevenção e tratamento da doença, dos serviços de saúde estaduais e municipais, estimulando a participação da comunidade, com objetivo de reduzir a morbidade, e mediante empregos dos conhecimentos técnicos e científicos e dos recursos disponíveis e mobilizáveis.

Art. 119 – O controle de Hanseníase além da redução da morbidade, tem por objetivo prevenir as incapacidades, preservando a unidade familiar e a readaptação profissional em atividades consentâneas com as condições físicas do doente.

Art. 120 – Estudo e pesquisas serão realizados visando a identificação de preceitos sociais e culturais que dificultem a reinserção do doente na sociedade e a identificação de medidas necessárias à redução de atitudes segregacionistas.

CAPÍTULO VI Das Doenças Venéreas

Art. 121 – A Secretaria de Estado da Saúde Pública exercerá, no âmbito do Estado, a execução e coordenação da execução das atividades de prevenção, controle e tratamento de doenças venéreas, compreendendo a sífilis, gonorréia, cancro mole e linfogranuloma venéreo.

Parágrafo Único – O programa a que se refere este artigo incluirá, também, dado o seu interesse para a saúde pública, quando transmitidas por contacto sexual, o tricomoníase, a candidíase, a síndrome de Reiters, o herpes genital e a pediculose pubiana.

Art. 122 – A Secretaria de Estado da Saúde Pública adotará as Normas Técnicas e Operacionais pertinentes e estabelecerá medidas de vigilância epidemiológica dos doentes e suspeitos, com o objetivo de evitar a propagação de doenças venéreas.

Art. 123 – O tratamento de doenças venéreas é obrigatório e a transmissão intencional da doença constitui delito contra a saúde pública, previsto no Código Penal.

Art. 124 – A Secretaria de Estado da Saúde Pública deverá promover amplas campanhas de esclarecimento junto à população, acerca das medidas profiláticas e terapêuticas das doenças venéreas.

TÍTULO VI

Das Doenças Crônico-Degenerativas e outras não Transmissíveis

Art. 125 – Será estimulado, pelo Estado, o desenvolvimento de atividades de saúde pública paralelamente ao processo da ciência e da técnica sanitária, visando o controle das doenças crônico degenerativas e das doenças não transmissíveis, que por sua elevada incidência constitui graves problemas de interesse coletivo.

Art. 126 – Para fins do disposto no artigo anterior, a Secretaria de Estado da Saúde Pública promoverá estudos, investigações e pesquisas, visando determinar as taxas de incidência, mortalidade e morbidade, dentre a população do Estado, das doenças crônico-degenerativas e das doenças não transmissíveis.

Art. 127 – Através dos meios de comunicação adequados, serão promovidas campanhas de educação sanitária com objetivo de esclarecer o público sobre as implicações apresentadas pelos fatores causais das doenças crônico-degenerativas e das não transmissíveis, bem como suas conseqüências.

Parágrafo Único – As instituições e estabelecimentos de saúde particulares, bem como os profissionais que exerçam atividades liberais no campo da saúde, ficam obrigados a enviar aos órgãos estaduais competentes os dados e informações que lhe forem solicitados.

TÍTULO VII

Da Vigilância Sanitária

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 128 – O Estado, através dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Saúde Pública, exercerá ações de vigilância sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

Art. 129 – No desempenho das ações previstas no artigo anterior, serão empregados todos os meios de recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares editados, visando obter mais eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 130 – Especial atenção será dedicada pelo Estado no aperfeiçoamento e modernização dos órgãos e entidades da sua estrutura, voltados para as tarefas de vigilância sanitária, bem como na capacitação de recursos humanos, simplificação e padronização de rotinas e métodos operacionais.

Art. 131 – Os serviços de vigilância sanitária deverão manter estreito entrosamento com os serviços de vigilância epidemiológica e farmacológica, bem como apoiar-se na rede de laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

CAPÍTULO II

Da Vigilância Sanitária de Alimentos Destinados ao Consumo Humano

Art. 132 – Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda em todo o Estado, será objeto de ação fiscalizadora exercida pelos

órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, estaduais ou municipais, nos termos deste Código e da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único – A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, conservação, distribuição ou venda de alimentos.

Art. 133 – Serão procedidas, de rotina, pela rede de laboratórios de saúde pública, análises fiscais sobre os alimentos quando de sua entrega ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade como o respectivo padrão de identidade e qualidade.

Parágrafo único – Entende-se como padrão de identidade e qualidade o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimentos “in natura” e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.

Art. 134 – Os métodos e normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Estado e pelos Municípios, para efeito da realização da análise fiscal.

Parágrafo Único – Em caso de análise condenatória do produto, a autoridade sanitária competente procederá, de imediato, a interdição e inutilização, se for o caso, do produto, comunicando o resultado da análise condenatória ao órgão central de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, em se tratando de alimento oriundo de outra unidade da federação e que implique na apreensão do mesmo em todo território nacional cancelamento ou cassação de registro, e da autorização da empresa responsável.

§ 1º - Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada a interdição temporária ou ainda cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas neste Código.

§ 2º - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente, estadual ou municipal, obedecerá ao rito estabelecido no Capítulo II do Título X deste Código.

§ 3º - No caso de constatação de falhas erros ou irregularidades sanáveis, e sendo alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário à sua correção, decorrido o qual, proceder-se-á a nova análise fiscal. Persistindo as falhas será o alimento inutilizado, lavrando-se o respectivo Termo.

Art. 135 - Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 136 – Os estabelecimentos industriais ou comerciais onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimentos, ficam submetidos a exigências deste Código, e o funcionamento dos mesmos dependerá de licença da autoridade sanitária estadual ou municipal.

Art. 137 - Nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam servir à corrupção, alteração, adulteração ou falsificação dos alimentos.

Parágrafo Único – Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 138 – Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão federal competente.

CAPÍTULO III **Das Águas Minerais e Naturais de Fonte**

Art. 139 – As águas minerais naturais de fonte devem ser captadas, processadas e envasadas segundo os princípios de higiene fixados pelas autoridades sanitárias, atendidas as exigências suplementares constantes dos padrões de identidade e qualidade aprovados.

§ 1º - As instalações e equipamentos destinados à captação, produção, acondicionamento e distribuição de águas minerais devem ser projetadas de forma a impedir sua contaminação.

§ 2º - Os materiais empregados na captação, as tubulações e os reservatórios, devem ser compatíveis com a água e de natureza a impedir a introdução de substâncias estranhas, vedada a utilização de materiais de fácil corrosão ou deteriorização.

§ 3º - As garrafas destinadas ao envasamento de águas minerais e demais utensílios empregados no seu processamento, deverão ser convenientemente higienizados, sendo a última enxaguadura efetuada com a água da própria fonte.

§ 4º - Os estabelecimentos que explorem e envasem água mineral deverão dispor de laboratório próprio onde se processe o controle físico-químico e microbiológico da água, independentemente do controle periódico a ser executado pelos órgãos oficiais competentes.

§ 5º - É facultada a realização dos controles previstos no parágrafo anterior em institutos ou laboratórios devidamente habilitados para a prestação desse serviço mediante contrato.

§ 6º - Para os efeitos deste Código entende-se por:

- a) águas minerais – as de origem profunda não sujeitas à influência de águas superficiais, provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns;
- b) água natural de fonte – a água de origem profunda de fonte natural ou artificialmente captada que, embora satisfazendo as características de composição e a classificação fixadas para as águas minerais, atende tão somente às condições de potabilidade fixadas nos padrões aprovados.

§ 7º - Poderão ser, também, consideradas como águas minerais, as águas de origem profundas, mesmo sem atingir os limites da classificação estabelecida nos padrões aprovados, possuam comprovada propriedade favorável à saúde.

§ 8º - As propriedades favoráveis à saúde deverão ser comprovadas mediante observações de origem clínica e farmacológica, e aprovadas pelo órgão federal de saúde competente.

CAPÍTULO IV

Da Vigilância Sanitária de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Saneantes Domissanitários e Outros Bens de Interesse da Saúde Pública

Art. 140 – Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários e produtos destinados à correção, serão objetos de ação fiscalizadora exercidas pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes do Estado, nos termos deste Código, da legislação federal e dos seus regulamentos e normas técnicas pertinentes.

Parágrafo Único – A autoridade sanitária estadual competente terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, distribuição, embalagem, reembalagem ou venda dos produtos referidos neste artigo.

Art. 141 – Será procedida, de rotina, pelo laboratório oficial competente do Estado, a análise fiscal dos produtos de que trata este Capítulo, quando da sua entrega ao consumo, transportados nas estradas e vias fluviais ou lacustres, ou industrializados no território do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo compreende também, a fiscalização dos estabelecimentos, instalações e equipamentos de indústria e comércio.

Art. 142 – Os métodos e normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Estado, para efeito da realização da análise fiscal.

Art. 143 – Os agentes e serviço da vigilância sanitária são competentes para:

- I – Colher as amostras necessárias à análise fiscal ou de controle, quando haja delegação do Ministério da Saúde, lavrando o respectivo termo de apreensão;
- II – proceder a inspeções e visitas de rotina, a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com a alteração dos produtos, das quais lavrarão os respectivos termos;
- III – verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidas aos empregados que participam do processo de fabricação dos produtos;
- IV – verificar a procedência e condições dos produtos quando expostos à venda;
- V – Interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos industriais ou comerciais em que se desenvolva atividade de comércio e indústria dos produtos, seja por inobservância da legislação federal pertinente ou por força de evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições organolépticas do produto, ou as de sua pureza e eficácia;
- VI – proceder à imediata inutilização da unidade do produto cuja alteração ou deteriorização seja flagrante, e à apreensão e interdição do restante do lote ou partida para análise fiscal;
- VII – lavrar auto de infração para início do processo administrativo.

Parágrafo único – O processo administrativo, a ser instaurado pela autoridade competente estadual, obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal respectiva.

Art. 144 – O resultado de possível análise condenatória de produto de que trata este Capítulo, realizada pelo órgão estadual competente, será comunicado no prazo de 03 (três) dias ao órgão próprio de fiscalização do Ministério da Saúde.

Art. 145 – Não poderão ter exercício em órgãos de fiscalização sanitária e laboratórios de controle, os servidores públicos que sejam sócios, acionistas ou interessados por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime deste Código, ou lhes prestem serviços, como ou sem vínculo empregatício.

CAPÍTULO V

Da Vigilância Sanitária das Farmácias, Drogarias, Postos de Medicamentos e Unidades Volantes

Art. 146 – Os estabelecimentos comerciais farmacêuticos e congêneres não poderão funcionar em todo o território do Rio Grande do Norte, sem a prévia licença do órgão de vigilância sanitária da Secretaria de Estado da Saúde Pública.

Art. 147 – As farmácias e drogarias deverão contar, obrigatoriamente, com a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado, cuja presença será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, devendo possuir instalações e equipamentos adequados.

Art. 148 – Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica, as farmácias e as drogarias deverão possuir, também, cofres e/ou armários que ofereçam segurança, com chave, livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada e saída, e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente.

Art. 149 – Será obrigatória a existência nas farmácias e drogarias de um exemplar, atualizado, da Farmacopéia Brasileira.

Art. 150 – As farmácias e drogarias que apliquem injeções deverão possuir instalações e os equipamentos indicados pela autoridade sanitária competente.

Art. 151 – É permitido às farmácias e drogarias exercer o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, higiene pessoal e do ambiente, cosméticos e perfumes, produtos dietéticos, produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação federal específica e a supletiva estadual correspondente.

§ 1º - Para os fins deste artigo as farmácias e drogarias deverão manter seções separadas de acordo com a natureza dos correlatos e a juízo da autoridade sanitária.

§ 2º - É vedada a aplicação nos próprios estabelecimentos de qualquer tipo de aparelhos mencionados neste artigo.

Art. 152 – As ervanarias somente poderão efetuar a dispensação de plantas e ervas medicinais, excluídas as entorpecentes.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo somente poderão funcionar após obterem licença do órgão sanitário competente, e sob a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§ 2º - É proibido às ervanarias negociar com objetos de cera, colares, fetiches e outros que se relacionam com práticas de fetichismo e curandeirismo.

§ 3º - As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregues ao consumo como o mesmo nome vulgar de outras terapeuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores punidos na forma da legislação em vigor.

§ 4º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo possuirão armações e/ou armários adequados a critério da autoridade sanitária competente, recipientes fechados para o acondicionamento obrigatório, livres de pó e de contaminação, de todas as plantas e partes vegetais.

Art. 153 – Nas zonas com características suburbanas ou rurais onde, em um raio de mais de três quilômetros, não houver farmácia ou drogaria licenciadas, poderá, a critério da autoridade sanitária competente, ser concedida licença, a título precário, para instalação de posto de medicamentos, sob a responsabilidade de pessoa idônea, com capacidade necessária para proceder à dispensação dos produtos farmacêuticos, atestados por dois farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único – A licença não será renovada desde que se instale, legalmente, farmácia ou drogaria dentro da are mencionada neste artigo.

Art. 154 – Poderão ser licenciadas, a título precário, pela autoridade sanitária competente, unidades volantes para o atendimento de regiões onde, num raio de três quilômetros, não houver farmácia, drogaria ou posto de medicamentos.

§ 1º - A permissão concedida pelo órgão sanitário competente fixará a região a ser percorrida pela unidade volante.

§ 2º - A licença será cancelada para as regiões onde se instalem farmácias, drogarias ou posto de medicamentos.

Art. 155 – As unidades volantes, a critério exclusivo da autoridade sanitária competente, poderão funcionar sob a responsabilidade de pessoa idônea, com capacidade atestada por dois farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 156 – Os dispensários de medicamentos deverão ser dotados dos equipamentos e instalações necessárias ao seu funcionamento, fixados pela autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO VI

Das Empresas Aplicadoras de Saneantes

Art. 157 – As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários, somente poderão funcionar, no Estado, depois de licenciadas, e tendo em sua direção técnica um responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único – A licença de que trata este artigo será válida para o ano em que for concedida e deverá ser renovada até 31 de março de cada ano.

Art. 158 – As empresas mencionadas no artigo anterior deverão possuir equipamentos e instalações adequados, e somente poderão utilizar produtos devidamente registrados pelo Ministério da Saúde, e segundo as instruções aprovadas e constantes das embalagens dos produtos.

Parágrafo único – Após a aplicação do produto, a empresa fica obrigada a fornecer certificado, assinado pelo responsável técnico, do qual conste a composição qualitativa do produto ou associação usada, as proporções e a qualidade total empregada por área, bem como as instruções para a prevenção ou para o caso de acidente.

CAPÍTULO VII

Dos laboratórios de Análises Clínicas ou de Patologia Clínica, de Hematologia, de Anatomia Patológica, de Citologia, de Líquido Céfalo-Raquidiano, de Radiosotopologia e Congêneres.

Art. 159 – Os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, de hematologia clínica, de anatomia patológica, de citologia, de líquido céfalo-raquidiano, de radiosotopologia “in vitro” e “in vivo” e congêneres, somente poderão funcionar no Estado depois de licenciados, com suas especificações definidas, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para cada uma das especializações, com termos de responsabilidade assinados perante a autoridade sanitária competente, e com pessoal técnico habilitado.

§ 1º -A presença do responsável técnico ou substituto será obrigatória durante todo o horário de funcionamento.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo poderão funcionar com mais de uma especialização, desde que contem com pessoal legalmente habilitado para cada uma delas, disponham de equipamentos apropriados e mantenham controle e desempenho compatíveis com as sus finalidades institucionais.

Art. 160 – Os laboratórios congêneres satisfarão os requisitos mínimos quanto aos equipamentos, controle e desempenho, de acordo com as exigências para os laboratórios referidos no “caput” do artigo anterior, a critério da autoridade competente.

Art. 161 – Os laboratórios de que tratam os artigos 159 e 160 deverão manter livros próprios, visados pela autoridade sanitária, destinados ao registro de todos os resultados positivos de exames realizados para o diagnóstico de doenças de notificação compulsória, indicando todos os dados sobre a qualificação do paciente e do material examinado.

CAPÍTULO VIII

Dos Órgãos Executivos das Atividades Hemoterápicas

Art. 162 – Os Bancos de Sangue e Serviços de Hemoterapia em geral, particulares, que explorem atividades hemoterápicas no Estado ficam sujeitos a licença do órgão de vigilância sanitária.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, entende-se por atividades hemoterápicas a obtenção, coleta, controle, armazenamento, seleção e aplicação de sangue em transfusão, fornecimento, preparação ou seleção de derivados de sangue não industrializados.

Art. 163 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão contar com instalações, equipamentos e recursos humanos adequados às suas finalidades institucionais observando as normas e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 164 – O Estado estimulará a prática da doação de sangue, dentro dos princípios da solidariedade humana e altruísmo, motivando a comunidade para esse fim.

Art. 165 – A Secretaria de Estado da Saúde Pública, em articulação com o Governo Federal, manterá Centro de Hematologia e Hemoterapia-Hemocentro, que exercerá as funções próprias de unidade básica do Subsistema Nacional respectivo.

CAPÍTULO IX Dos Estabelecimentos de Assistência Odontológica

Art. 166 – Os estabelecimentos de assistência odontológica, tais como clínicas dentárias, clínicas dentárias especializadas e policlínicas dentárias populares, pronto-socorros-odontológicos, institutos e congêneres, somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados, sob a responsabilidade de cirurgião-dentista legalmente habilitado, e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente e com pessoal técnico também habilitado.

Parágrafo único – É obrigatória a presença do profissional responsável ou de seu substituto legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 167 – Os estabelecimentos de que trata esta Capítulo deverão ser providos de instalações e aparelhos adequados, mantidos em perfeitas condições de higiene, e adotadas em relação àqueles últimos, especialmente os de raio x, todas as normas de operação e segurança aprovadas pelos órgãos específicos.

Art. 168 – A mudança de local do estabelecimento dependerá de nova licença prévia do órgão sanitário, observadas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

CAPÍTULO X Dos Laboratórios e Oficinas de Prótese Odontológica

Art. 169 – Os laboratórios e oficinas de prótese odontológica somente poderão funcionar depois de licenciados, sob a responsabilidade de profissional habilitado, e com o termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente.

Parágrafo único – É obrigatória a presença do profissional responsável ou de seu substituto legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 170 – Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ser providos de instalações e aparelhagem adequadas e mantidas em perfeitas condições de higiene.

Art. 171 – É vedado aos profissionais dos laboratórios e oficinas de prótese odontológica, provarem ou aplicarem, diretamente, qualquer aparelhos ou peças por eles produzidos.

Art. 172 – Os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores deste Capítulo deverão possuir livro próprio ao registro de todas as operações por eles realizadas, contendo, obrigatoriamente, todas as informações exigidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 173 – A mudança de local dependerá de nova licença prévia do órgão sanitário, observadas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

CAPÍTULO XI Dos Institutos ou Clínicas de Fisioterapia

Art. 174 – Os institutos ou clínicas de fisioterapia, assim entendidos os estabelecimentos nos quais são utilizados agentes físicos com finalidade terapêutica mediante prescrição do médico, somente poderão funcionar após

licenciados sob a direção e responsabilidade de profissional habilitado, e com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente, devendo o tratamento prescrito ser executado por pessoal técnico legalmente habilitado.

Art. 175 – É expressamente proibido o uso da expressão “Fisioterapia” na denominação de qualquer estabelecimento que não satisfaça as condições do artigo anterior.

Art. 176 – Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ser providos de instalações e aparelhagem adequadas, mantidas em perfeitas condições de higiene, e adotadas em relação àquelas últimas, todas as normas de operação e segurança aprovadas pelos órgãos específicos.

Art. 177 – Os institutos e clínicas de fisioterapia deverão possuir livro próprio para o registro de seus atendimentos, conforme as normas estabelecidas pelos órgãos sanitários competentes.

Art. 178 – A mudança de local dependerá de nova licença prévia, observadas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

Art. 179 - Em todas as placas indicativas, anúncio ou forma de propaganda dos institutos ou clínicas de fisioterapia, deverá ser mencionado com destaque a expressão “Sob a Responsabilidade Técnica” seguida do nome completo do profissional, sua habilitação e número de inscrição no respectivo Conselho Regional.

CAPÍTULO XII

Dos Institutos e Clínicas de Beleza sob Responsabilidade Médica

Art. 180 – Os institutos e as clínicas de beleza, sob a responsabilidade médica, são estabelecimentos que se destinam exclusivamente a tratamento com finalidade estética, envolvendo atividades que só podem ser exercidas por profissional habilitado.

Art. 181 – É obrigatória a presença do médico responsável legalmente habilitado ou de seu substituto legal, com termo de responsabilidade assinado perante o órgão sanitário competente, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 182 – Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão possuir instalações e aparelhagem adequadas, observando as normas sobre operações e segurança dos mesmos, e apresentarem perfeitas condições de higiene.

Art. 183 – A mudança de local dependerá de licença prévia do órgão sanitário, satisfeitas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

Art. 184 – Em todas as placas indicativas, anúncios ou forma de propaganda dos institutos ou clínicas de beleza, deverá ser mencionada em destaque a expressão “Sob a Responsabilidade Médica” seguida do nome do médico responsável e de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina.

CAPÍTULO XIII

Das Casas de Artigos Cirúrgicos, Ortopédicos, Fisioterapêuticos e Odontológicos

Art. 185 – Os estabelecimentos de comércio de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos só poderão funcionar em todo o Estado, após licenciados pelo órgão sanitário competente, sob a responsabilidade do proprietário ou sócio da firma que assinará termo de responsabilidade nesse sentido.

Art. 186 – Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão possuir instalações adequadas, a critério da autoridade sanitária, e serem mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 187 – A mudança de local dependerá de licença prévia do órgão sanitário, satisfeitas para esse fim as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

CAPÍTULO XIV

Dos Bancos de Olhos

Art. 188 – Os Bancos de Olhos só poderão funcionar, depois de licenciados sob a responsabilidade de médico legalmente habilitado, que firmará termo nesse sentido perante o órgão sanitário competente.

Art. 189 – Os estabelecimentos de que trata este artigo contarão com a presença obrigatória do médico responsável ou de seu substituto legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento.

Art. 190 – Os Bancos de Olhos serão constituídos, exclusivamente, sob a forma de sociedades civis filantrópicas, ou públicas, competindo-lhes:

I – Realizar a necessária divulgação e promoção para obter doadores de olhos;

II – efetuar a renovação dos olhos doados, exame, seleção, preparo e distribuição aos médicos solicitantes, especializados;

III – preservar os olhos doados;

IV – ceder olhos doados para transplantes ou pesquisas.

Parágrafo único – Nas localidades onde não houver banco de olhos, as funções a que se referem os incisos I, II, e III, deste artigo, poderão ser desempenhadas por médicos locais legalmente habilitados, com autorização expressa, orientação e responsabilidade dos Bancos de Olhos mais próximos, para os quais serão remetidos os olhos removidos.

Art. 191 – A autorização para o funcionamento dos Bancos de Olhos será solicitada à autoridade sanitária, pelo médico responsável, em requerimento acompanhado do Estatuto ou Regimento da entidade.

Art. 192 – Os Bancos de Olhos deverão estar providos e preparados 24 horas por dia, com os meios necessários, unidade para extração dos órgãos doados e o seu transporte para o banco, devendo dispor ainda de recursos humanos qualificados e dos equipamentos, instalações e aparelhagem exigidas pelos órgãos sanitários.

Art. 193 – Os Bancos de Olhos atenderão, indiscriminadamente, às solicitações de olhos feitas por médicos legalmente habilitados e qualificados, obedecida a ordem cronológica dos pedidos.

Art. 194 – A mudança de local dependerá de licença prévia do órgão sanitário, satisfeitas todas as exigências formuladas para o ato anterior.

CAPÍTULO XV **Dos Bancos de Leite Humano**

Art. 195 – Os Bancos de Leite Humano são estabelecimentos de tipo ambulatorial, independentes, e que se destinam à coleta e distribuição do leite humano.

Art. 196 – O funcionamento dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior somente poderá ocorrer após obterem licença do órgão de vigilância sanitária respectiva, devendo contar com a direção técnica de médico ou enfermeiro, habilitado, os quais firmarão termo de responsabilidade perante a autoridade competente.

Art. 197 – Os estabelecimentos deverão ser providos de instalações e equipamentos adequados, recursos humanos qualificados, e apresentarem perfeitas condições de higiene, inclusive para os casos de coleta domiciliar.

Art. 198 – As nutrizas admitidas à doação deverão ser submetidas a exames clínicos gerais periódicos.

Art. 199 – A mudança de local dos Bancos de Leite Humano dependerá de prévia licença do órgão sanitário próprio e do cumprimento das mesmas exigências formuladas para o ato anterior.

Art. 200 – Em todas as placas indicativas, anúncios, ou forma de propaganda dos Bancos de Leite Humano, deverá ser mencionado, com destaque o nome completo do responsável, com seu título profissional e o número de registro no Conselho Regional respectivo.

CAPÍTULO XVI **Dos Estabelecimentos que Industrializem ou Comercializem Lentes Oftalmológicas**

Art. 201 – Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lente oftalmológicas somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados e sob a responsabilidade de um ótico, legalmente habilitado e especializado, quando se tratar de lentes de contato.

Art. 202 – Os estabelecimentos a que se refere este Capítulo deverão contar durante todo o horário de funcionamento com a presença do responsável técnico ou de seu substituto legal.

Art. 203 – Os estabelecimentos serão providos de instalações, equipamentos e aparelhagem adequados, observando as normas e os padrões técnicos aprovados sobre o assunto.

Art. 204 – A mudança de local dos estabelecimentos dependerá de prévia licença do órgão sanitário e do cumprimento das mesmas exigências formuladas para o ato anterior.

TÍTULO VIII

Da Fiscalização Sanitária das Condições de Exercício de Profissões e Ocupações Técnicas e Auxiliares, Relacionadas Diretamente com a Saúde

Art. 205 - As autoridades sanitárias do órgão de fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde Pública, exercerão vigilância sob as condições de exercício de profissões e ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde.

Art. 206 – Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, as autoridades sanitárias verificarão, nas suas visitas e inspeções, os seguintes aspectos:

- a) capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como registro, expedição do ato habilitador pelos estabelecimentos de ensino que funcionem oficialmente, de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País, e inscrição dos seus titulares, quando for o caso, nos Conselhos Regionais pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino.
- b) Adequação das condições do ambiente onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional à prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde;
- c) Existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento;
- d) Meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e dos circunstantes.
- e) Métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por lei, e técnicas de utilização dos equipamentos.

Art. 207 – Para o cabal desempenho da ação fiscalizadora estabelecida nos artigos anteriores, as autoridades sanitárias deverão abster-se de outras exigências que impliquem na repetição, anda que para efeito de controle, de procedimentos não especificados neste Título ou que se constituem em atribuições privativas de outros órgãos públicos.

Art. 208 – Uma vez constatada infração às leis sanitárias e demais normas regulamentares, a autoridade competente procederá da seguinte forma:

I – Lavrará o auto de infração indicando a disposição legal ou regulamentar transgredida, assinando prazo de 10 (dez) dias ao indicado para produzir a defesa, e interditará o local, como medida cautelar, se o interesse da saúde pública assim o exigir .

II – Instaurará inquérito administrativo como previsto no Capítulo II, do Título X;

III – proferirá o julgamento aplicando as penalidades cabíveis, previstas no artigo 221;

IV – comunicará às respectivas autarquias profissionais, a ocorrência de fatos que configurem transgressões de natureza ética ou disciplinar da alçada das mesmas;

V – comunicará imediatamente à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito respectivo, a ocorrência de ato ou fato tipificado como crime ou contravenção, através de expediente circunstanciado.

TÍTULO IX

Das Atividades Técnicas de Apoio

CAPÍTULO I

Do Sistema de Estatísticas Vitais para a Saúde

Art. 209 – Deverão ser elaboradas de modo sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para a saúde, com base na coleta, operação, análise e avaliação dos dados vitais, demográficos, de morbidade, assistenciais e de prestação de serviços de saúde às pessoas, de indicadores sócio-econômicos, bem como daqueles concernentes aos recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem de instrumentos para inferir e diagnosticar o comportamento futuro de certos fenômenos, direcionar os programas de saúde no Estado e permitir o planejamento das ações necessárias.

Art. 210 – Os órgãos competentes do Estado fornecerão com presteza e exatidão todos os dados e informações sobre saúde que lhes forem solicitados pelas repartições federais.

Art. 211 – A Secretaria de Estado da Saúde Pública, através de seu órgão competente, coordenará o Sistema de Informações de Saúde (coleta, tratamento, análises, armazenamento e divulgação dos dados estatísticos gerados na própria Secretaria e em outras fontes) de importância para o planejamento das ações de saúde.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado da Saúde Pública, através do seu órgão competente, providenciará a divulgação regular das informações técnicas e administrativas às repartições sanitárias internacionais, aos órgãos da própria Secretaria e às entidades municipais, estaduais ou federais que as requisitarem, ou a elas tenham direito por força de acordo ou de convênios.

Art. 212 – Os hospitais e os estabelecimentos congêneres e as instituições médico-sociais são obrigadas a remeter, regular e sistematicamente, aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Saúde Pública, os dados e os informes necessários à elaboração de estatísticas, de acordo com o determinado pelo órgão competente.

Parágrafo único – Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter à Secretaria de Estado da Saúde Pública, nos prazos por ela determinados, cópia dos atestados dos óbitos ocorridos no Estado do Rio Grande do Norte.

CAPÍTULO II

Dos Laboratórios de Saúde Pública

Art. 213 – O Estado promoverá as medidas necessárias à implementação, em nível local e regional, da rede de laboratórios de saúde pública, em conformidade com a organização prevista para o Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública.

§ 1º - A rede de laboratórios a que se refere este artigo, será constituída por unidades integrantes de uma rede articulada e interdependente de estabelecimentos de saúde especializados, hierarquizada em ordem de complexidade crescente, credenciados pelo Ministério da Saúde.

§ 2º - Constituem atividades-fim dos laboratórios de saúde pública:

- a) proceder a inquéritos e levantamentos em trabalho de campo em apoio às ações específicas;
- b) executar investigações de interesse epidemiológico;
- c) realizar exames para o diagnóstico de doenças transmissíveis;
- d) realizar exames para o controle sanitário da água, de iodetação do sal, dos alimentos e outros.

CAPÍTULO III

Das Pesquisas e Investigações em Saúde Pública

Art. 214 – O Estado estimulará o desenvolvimento de pesquisas científicas fundamentais e aplicadas, objetivando prioritariamente, o estudo e a solução dos problemas de saúde pública, inclusive sobre o meio ambiente, aí compreendidas as interrelações da fauna e da flora, que de algum modo possam produzir agravos à saúde.

CAPÍTULO IV

Da Educação em Saúde

Art. 215 – A Secretaria de Estado da Saúde Pública promoverá, de modo sistemático e permanente, as atividades de educação em saúde, através de seus órgãos competentes, ou mediante acordo ou convênios com outros órgãos e entidades, oficiais ou particulares.

Parágrafo único – A elaboração dos programas de educação em saúde e a execução das respectivas atividades serão empreendidas com o concurso da comunidade.

Art. 216 – Nas várias instâncias do sistema de saúde do Estado, as atividades de educação em saúde deverão ser executadas por todo e qualquer profissional de saúde que, direta ou indiretamente, se relacione com a comunidade.

Parágrafo único – As atividades de educação em saúde deverão levar em conta os vários aspectos que constituem o complexo sócio-econômico da comunidade, partindo desta realidade concreta para o desenvolvimento das ações pertinentes.

Art. 217 – As atividades de educação em saúde, no ensino formal, serão objeto de integração entre as Secretarias de Saúde Pública e de Educação e Cultura, visando o desenvolvimento do processo de saúde da comunidade, durante o período escolar do indivíduo.

Parágrafo único – A integração com outros órgãos educacionais dar-se-á quando esses órgãos ou entidades atuarem juntos à comunidade, visando os níveis de saúde desta última.

CAPÍTULO V
Dos Recursos Humanos para a Saúde

Art. 218 – A Secretaria de Estado da Saúde Pública promoverá a capacitação de recursos humanos com vistas ao atendimento da demanda do Sistema Estadual de Saúde.

Parágrafo único – No que concerne ao ensino formal, a Secretaria de Estado da Saúde Pública buscará articular-se com a Secretaria de Estado de Educação e Cultura e com as Universidades, a fim de adequar o sistema de ensino às necessidades do Setor Saúde.

Art. 219 – Os técnicos e profissionais auxiliares, habilitados em cursos oficiais de saúde pública, terão prioridade para o ingresso nos quadros do Estado, observadas as normas para o provimento de cargos, estabelecidas na legislação específica.

TÍTULO X
Das Infrações à Legislação Sanitária Estadual e Respectivas Sanções
CAPÍTULO I
Das Infrações e Penalidades

Art. 220 – As infrações à legislação sanitária estadual são as previstas no presente Código.

Art. 221 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de produto;
- IV – inutilização do produto;
- V – suspensão de vendas e/ou fabricação do produto;
- VI – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VII – cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 222 – O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa, decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vier a determinar avaria, deteriorização ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde.

Art. 223 – As infrações sanitárias classificam-se em:

- I – Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 224 – A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias.

- I – Nas infrações leves, de Cr\$ 3.000,00 a Cr\$ 12.000,00;
- II – nas infrações graves, de Cr\$ 12.000,00 a Cr\$ 25.000,00;
- III – nas infrações gravíssimas, de Cr\$ 25.000,00 a Cr\$ 100.000,00.

§ 1º - Aos valores das multas previstas neste Código aplicar-se-á coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2º, da Lei Federal número 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 223 e 225 deste Código, na aplicação de penalidade a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 225 – Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

- I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências pra a saúde;
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 226 – São circunstâncias atenuantes:

- I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – a errada compreensão da norma sanitária admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;
- IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V – ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 227 - São circunstâncias agravantes:

- I – Ser o infrator reincidente;
- II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário do disposto na legislação sanitária;
- III – o infrator coagir outrem para execução material da infração;
- IV – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde;
- V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixa de tomar as providências de sua alçada, tendentes e a evitá-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Parágrafo único – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 228 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 229 – São infrações sanitárias:

I – construir, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos submetidos ao regime deste Código, sem licença do órgão sanitário, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena – advertência, interdição do estabelecimento, e cassação da licença e/ou multa;

II – exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, pertinentes, profissões ou ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas com a promoção, proteção ou recuperação da saúde.

Pena – advertência e/ou multa;

III – praticar atos de comércio e indústria, ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário, ou contrariando o disposto neste Código e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena – advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

IV – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas as doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

Pena – advertência e/ou multa;

V – reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde.

Pena – advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

VI – deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doenças ou zoonoses transmissível ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor.

Pena – advertência e/ou multa;

VII – opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.

Pena – advertência e/ou multa;

VIII – obstar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções.

Pena – advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

IX – aviar receita em desacordo com prescrições do médico e cirurgião-dentista, ou das normas legais e regulamentares.

Pena – advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

X – retirar ou aplicar sangue, proceder às operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

Pena – advertência, interdição do estabelecimento e/ou do produto, inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa;

XI – utilizar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer partes do corpo humano contrariando as disposições legais e regulamentares.

Pena – advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

XII – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes.

Pena – advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento, cassação da licença;

XIII – aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado com inobservância das normas legais, regulamentares e técnica, aprovadas pelos órgãos pertinentes.

Pena – advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

XIV – descumprimento de normas legais e regulamentares medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

Pena – advertência, interdição e/ou multa;

XV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha a sua posse.

Pena – advertência, interdição e/ou multa;

XVI – proceder à cremação ou sepultamento de cadáveres, ou utiliza-los contrariando as normas sanitárias.

Pena – advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XVII – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e outros que interessem à saúde pública.

Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença;

XVIII – expor à venda ou entregar ao consumo, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares.

Pena – advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa;

XIX – descumprir atos emanados da autoridade competente, visando a aplicação da legislação pertinente.

Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação de licença.

Art. 230 – Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública, ou por ela instituídos, ficando, porém sujeitos às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade de direção técnicas.

Art. 231 – Quando a infração implicar na condenação definitiva do produto oriundo de outra unidade da Federação, após a aplicação das penalidades cabíveis, será o processo respectivo remetido ao órgão do Ministério da Saúde para as providências de sua competente.

Art. 232 – Quando a autoridade estadual entender que, além das penalidades que lhe cabem impor, a falta cometida enseja a aplicação de outras da competência do Ministério da Saúde e não delegadas, procederá na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

Art. 233 – As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste Código.

Art. 234 – O auto da infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – prazo de interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único – Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato.

Art. 235 – O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se infrator for notificado pessoal e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 236 – quando apesar de lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º - A desobediência à determinação contida no edital aludida no parágrafo anterior, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 237 – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 238 – A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o servidor autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art. 239 – Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 240 – A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 241 – Na hipótese de interdição do produto previsto no § 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele quanto à disposição do ciente.

Art. 242 – Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 243 – O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 244 – A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para realização de análise fiscal, na presença do seu detentor ou responsável legal da empresa e do perito pela mesma, indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os requisitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indício de violação de amostras em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade sanitária superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 245 – Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio par o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 246 – Nas transgressões, que independam de análise ou perícia, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 247 – Das transgressões que independam de análise ou perícia poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se trata de multa.

Parágrafo único – Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 248 – Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial, confirmada em perícia de contraprova, ou os casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 249 – Os recursos interpostos das decisões não definidas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto do artigo 236.

Parágrafo único – O recurso previsto no § 8º do artigo 244 será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 250 – Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo de Saúde do Estado.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 251 – Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do artigo 247 sem que haja recurso da decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de vigilância sanitária federal, ser-lhe-á transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 252 – A inutilização dos produtos e a cassação da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

Art. 253 – No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação, não impliquem em torna-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 254 – Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e a adoção das medidas impostas.

Art. 255 – As penalidades previstas neste Código serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria de Estado da Saúde Pública.

Parágrafo único – Por delegação de competência do Ministério da Saúde, mediante convênio, o Estado pode vir a aplicar as penalidades outras, previstas na Lei Federal nº 6437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 256 – A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para execução das medidas previstas neste Código.

Art. 257 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração conseqüente imposição da pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 258- Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria de Estado da Saúde Pública, no exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização efetiva de serviços públicos solicitados àquele órgão, ensejarão a cobrança de taxas, nos termos do artigo 75, inciso II, da Constituição e da Lei 4.120, de 07 de dezembro de 1972.

§ 1º - Serão fixados em Decreto do Poder Executivo, por proposta do Secretário de Estado da Saúde Pública, os valores das taxas de que trata este artigo em função dos respectivos fatos geradores.

§ 2º - Constituirá receita do Fundo de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, e a ela diretamente recolhida, o produto das taxas previstas neste artigo.

Art. 259 – Fica a Secretaria de Estado da Saúde Pública autorizada a expedir Normas Técnica complementares à execução deste Código, no que couber.

Art. 260 – Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas a Lei Complementar nº 5, de 21 de dezembro 1973, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO POTENGI, em Natal, 24 de novembro de 1982, da República.

Lavoisier Maia
Manoel da Costa Sobrinho



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

[Vigência](#)

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[\(Vide Decreto nº 2.181, de 1997\)](#)

[\(Vide pela Lei nº 13.425, de 2017\)](#)

[\(Vigência\)](#)

[\(Vide Decreto nº 11.034, de 2022\)](#)

[\(Vigência\)](#)

[Regulamento](#) [Vigência](#)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#)).

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#)).

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#)).

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#)).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ([Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012](#)). Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#).

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#).

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#).

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#). [\(Vigência\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.486, de 2017\)](#).

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. [\(Incluído pela Lei nº 13.486, de 2017\)](#).

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III **Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

- I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - o abatimento proporcional do preço;
- II - complementação do peso ou medida;
- III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
- IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SEÇÃO IV Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

SEÇÃO V Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II **Da Oferta**

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. ([Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009](#)).

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. ([Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008](#)).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III **Da Publicidade**

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\(Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

XI - Dispositivo incluído pela [MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999](#), transformado em inciso XIII, quando da conversão na [Lei nº 9.870, de 23.11.1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999\)](#)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. [\(Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. [\(Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009\)](#)

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o **caput** deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (Vetado).

CAPÍTULO VI

Da Proteção Contratual

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II **Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

XVII - condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

XVIII - estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

XIX - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. ([Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996](#))

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. ([Redação dada pela nº 11.785, de 2008](#))

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado)

CAPÍTULO VI-A DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#))

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#))

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#))

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação

continuada. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

I - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Parágrafo único. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#)).

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#)).

Art. 54-E. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#)).

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito: ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#)).

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito; ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#)).

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#)).

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#)).

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#)).

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor: ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#)).

I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo; ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#)).

II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#)).

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#)).

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas: ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#)).

I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação; ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#)).

II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato; ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#)).

III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#)).

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#)).

§ 2º Nos contratos de adesão, o fornecedor deve prestar ao consumidor, previamente, as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B deste Código, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, e fica obrigado a entregar ao consumidor cópia do contrato, após a sua conclusão [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#).

CAPÍTULO VII
Das Sanções Administrativas
[\(Vide Lei nº 8.656, de 1993\)](#)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993\)](#).

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993\)](#)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa,

quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

TÍTULO II Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte. [\(Redação dada pela Lei nº 13.425, de 2017\)](#)

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.425, de 2017\)](#)

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou ruralista; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#).

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (Vetado).

Art. 86. (Vetado).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89. (Vetado)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II

Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III

Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado)

CAPÍTULO IV

Da Coisa Julgada

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

CAPÍTULO V
DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO
([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#))

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.
([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#))

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#))

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#))

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#))

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo: ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#))

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#))

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#))

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#))

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#))

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#))

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#))

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#))

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#))

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#))

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. ([Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021](#))

Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#).

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#).

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#).

TÍTULO IV Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (Vetado).

XI - (Vetado).

XII - (Vetado)

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V Da Convenção Coletiva de Consumo

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exige de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. (Vetado).

TÍTULO VI Disposições Finais

Art. 109. (Vetado).

Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 111. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 112. O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

"§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

"§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

Art. 114. O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 115. Suprima-se o caput do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o caput, com a seguinte redação:

"Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.9.1990 e [Retificado em 10.1.2007](#)

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)
[Regulamento](#)

[\(Vide Lei nº 14.654, de 2023\)](#) [Vigência](#)

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

~~Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.~~

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

~~c) de saúde do trabalhador; e~~

c) de saúde do trabalhador; ([Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023](#)).

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

e) de saúde bucal; ([Incluída pela Lei nº 14.572, de 2023](#)).

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

XII – a formulação e a execução da política de informação e assistência toxicológica e de logística de antídotos e medicamentos utilizados em intoxicações. ([Incluído pela Lei nº 14.715, de 2023](#)).

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

§ 4º Entende-se por saúde bucal o conjunto articulado de ações, em todos os níveis de complexidade, que visem a garantir promoção, prevenção, recuperação e reabilitação odontológica, individual e coletiva, inseridas no contexto da integralidade da atenção à saúde. [\(Incluído pela Lei nº 14.572, de 2023\)](#).

§ 5º Entende-se por assistência toxicológica, a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, o conjunto de ações e serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento das intoxicações agudas e crônicas decorrentes da exposição a substâncias químicas, medicamentos e toxinas de animais peçonhentos e de plantas tóxicas. [\(Incluído pela Lei nº 14.715, de 2023\)](#).

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no [art. 198 da Constituição Federal](#), obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a [Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.427, de 2017\)](#).

XV – proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção à identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.679,](#)

CAPÍTULO III

Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o [inciso I do art. 198 da Constituição Federal](#), sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

- I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
- II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e
- III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 13. A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

- I - alimentação e nutrição;
- II - saneamento e meio ambiente;
- III - vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;
- IV - recursos humanos;
- V - ciência e tecnologia; e
- VI - saúde do trabalhador.

Art. 14. Deverão ser criadas Comissões Permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior.

Parágrafo único. Cada uma dessas comissões terá por finalidade propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

Art. 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS). [\(Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011\).](#)

Parágrafo único. A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo: [\(Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011\).](#)

I - decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde; [\(Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011\).](#)

II - definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados; [\(Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011\).](#)

III - fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados. [\(Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011\).](#)

Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011\).](#)

§ 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. [\(Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011\).](#)

§ 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. [\(Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011\).](#)

CAPÍTULO IV

Da Competência e das Atribuições

Seção I

Das Atribuições Comuns

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização; [\(Vide ADIN 3454\)](#)

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Seção II

Da Competência

~~Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:~~

Art. 16. À direção nacional do SUS compete: [\(Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023\)](#)

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. [\(Vide Decreto nº 1.651, de 1995\)](#)

XX - definir as diretrizes e as normas para a estruturação física e organizacional dos serviços de saúde bucal. [\(Incluído pela Lei nº 14.572, de 2023\)](#)

~~Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.~~

§ 1º A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.141, de 2021\)](#)

§ 2º Em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública, poderá ser adotado procedimento simplificado para a remessa de patrimônio genético ao exterior, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.141, de 2021\)](#)

§ 3º Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de que trata o § 2º deste artigo serão repartidos nos termos da [Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.141, de 2021\)](#)

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

~~c) de alimentação e nutrição; e~~

c) de alimentação e nutrição; [\(Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023\)](#)

d) de saúde do trabalhador;

e) de saúde bucal; [\(Incluída pela Lei nº 14.572, de 2023\)](#)

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

~~Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:~~

Art. 18. À direção municipal do SUS compete: [\(Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023\)](#)

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

~~d) de saneamento básico; e~~

d) de saneamento básico; [\(Redação dada pela Lei nº 14.572, de 2023\)](#)

e) de saúde do trabalhador;

f) de saúde bucal; [\(Incluída pela Lei nº 14.572, de 2023\)](#)

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO V

Do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena

[\(Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999\)](#)

Art. 19-A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999\)](#)

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela [Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990](#), com o qual funcionará em perfeita integração. [\(Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999\)](#)

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. [\(Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999\)](#)

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País. [\(Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999\)](#)

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações. [\(Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999\)](#)

§ 1º A União instituirá mecanismo de financiamento específico para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sempre que houver necessidade de atenção secundária e terciária fora dos territórios indígenas. [\(Incluído pela Lei nº 14.021, de 2020\)](#)

§ 2º Em situações emergenciais e de calamidade pública: [\(Incluído pela Lei nº 14.021, de 2020\)](#)

I - a União deverá assegurar aporte adicional de recursos não previstos nos planos de saúde dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (Dseis) ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena; [\(Incluído pela Lei nº 14.021, de 2020\)](#)

II - deverá ser garantida a inclusão dos povos indígenas nos planos emergenciais para atendimento dos pacientes graves das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, explicitados os fluxos e as referências para o atendimento em tempo oportuno. [\(Incluído pela Lei nº 14.021, de 2020\)](#)

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional. [\(Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999\)](#)

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado. [\(Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999\)](#)

§ 1º O Subsistema de que trata o *caput* deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas. [\(Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999\)](#)

§ 1º-A. A rede do SUS deverá obrigatoriamente fazer o registro e a notificação da declaração de raça ou cor, garantindo a identificação de todos os indígenas atendidos nos sistemas públicos de saúde. [\(Incluído pela Lei nº 14.021, de 2020\)](#)

§ 1º-B. A União deverá integrar os sistemas de informação da rede do SUS com os dados do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. [\(Incluído pela Lei nº 14.021, de 2020\)](#)

§ 2º O SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações. [\(Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999\)](#)

§ 3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde. [\(Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999\)](#)

Art. 19-H. As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso. [\(Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999\)](#)

CAPÍTULO VI

DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR

[\(Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002\)](#)

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar. [\(Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002\)](#)

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio. [\(Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002\)](#)

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora. [\(Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002\)](#)

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família. [\(Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002\)](#).

CAPÍTULO VII

~~DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO~~
~~[\(Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005\)](#)~~

CAPÍTULO VII

[\(Redação dada pela Lei nº 14.737, de 2023\)](#)

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À MULHER NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

~~Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. [\(Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005\)](#)~~

Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia. [\(Redação dada pela Lei nº 14.737, de 2023\)](#)

~~§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. [\(Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005\)](#)~~

§ 1º O acompanhante de que trata o **caput** deste artigo será de livre indicação da paciente ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.737, de 2023\)](#)

~~§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005\)](#)~~

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a paciente não indique acompanhante, a unidade de saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do sexo feminino, sem custo adicional para a paciente, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.737, de 2023\)](#)

§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia da paciente ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário. [\(Incluído pela Lei nº 14.737, de 2023\)](#)

~~§ 3º Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.895, de 2013\)](#)~~

§ 3º As unidades de saúde de todo o País ficam obrigadas a manter, em local visível de suas dependências, aviso que informe sobre o direito estabelecido neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.737, de 2023\)](#)

§ 4º No caso de atendimento realizado em centro cirúrgico ou unidade de terapia intensiva com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde. [\(Incluído pela Lei nº 14.737, de 2023\)](#)

§ 5º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido. [\(Incluído pela Lei nº 14.737, de 2023\)](#)

Art. 19-L. ~~(VETADO)~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005\)](#)

CAPÍTULO VIII

[\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE”

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em:
[\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta

do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições: [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravamento à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde de que trata o protocolo. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada: [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

~~§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)~~

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde, de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pela Associação Médica Brasileira. [\(Redação dada pela Lei nº 14.655, de 2023\)](#)

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente: [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

§ 3º As metodologias empregadas na avaliação econômica a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão dispostas em regulamento e amplamente divulgadas, inclusive em relação aos indicadores e parâmetros de custo-efetividade utilizados em combinação com outros critérios. [\(Incluído pela Lei nº 14.313, de 2022\)](#)

Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

§ 1º O processo de que trata o caput deste artigo observará, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as seguintes determinações especiais: [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

I - apresentação pelo interessado dos documentos e, se cabível, das amostras de produtos, na forma do regulamento, com informações necessárias para o atendimento do disposto no § 2º do art. 19-Q; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

II - ~~(VETADO)~~; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

III - realização de consulta pública que inclua a divulgação do parecer emitido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

IV - realização de audiência pública, antes da tomada de decisão, se a relevância da matéria justificar o evento. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

V - distribuição aleatória, respeitadas a especialização e a competência técnica requeridas para a análise da matéria; [\(Incluído pela Lei nº 14.313, de 2022\)](#)

VI - publicidade dos atos processuais. [\(Incluído pela Lei nº 14.313, de 2022\)](#)

§ 2º ~~(VETADO)~~. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

Art. 19-S. ~~(VETADO)~~. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 14.313, de 2022\)](#)

I - medicamento e produto em que a indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro na Anvisa, desde que seu uso tenha sido recomendado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), demonstradas as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, e esteja padronizado em protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde; [\(Incluído pela Lei nº 14.313, de 2022\)](#)

II - medicamento e produto recomendados pela Conitec e adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública do Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. [\(Incluído pela Lei nº 14.313, de 2022\)](#)

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite. [\(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011\)](#)

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I

Do Funcionamento

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

~~Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos:~~

~~§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.~~

~~§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.~~

Art. 23. É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#).

I - doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#).

II - pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar: [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

b) ações e pesquisas de planejamento familiar; [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

III - serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

IV - demais casos previstos em legislação específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

CAPÍTULO II

Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

TÍTULO III-A

[\(Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022\)](#)

DA TELESSAÚDE

Art. 26-A. A telessaúde abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde regulamentadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal e obedecerá aos seguintes princípios: [\(Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022\)](#)

I - autonomia do profissional de saúde; [\(Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022\)](#)

II - consentimento livre e informado do paciente;

III - direito de recusa ao atendimento na modalidade telessaúde, com a garantia do atendimento presencial sempre que solicitado; [\(Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022\)](#)

IV - dignidade e valorização do profissional de saúde; [\(Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022\)](#)

V - assistência segura e com qualidade ao paciente; ([Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022](#)).

VI - confidencialidade dos dados; ([Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022](#)).

VII - promoção da universalização do acesso dos brasileiros às ações e aos serviços de saúde; ([Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022](#)).

VIII - estrita observância das atribuições legais de cada profissão; ([Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022](#)).

IX - responsabilidade digital. ([Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022](#)).

Art. 26-B. Para fins desta Lei, considera-se telessaúde a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagens ou outras formas adequadas. ([Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022](#)).

Parágrafo único. Os atos do profissional de saúde, quando praticados na modalidade telessaúde, terão validade em todo o território nacional. ([Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022](#)).

Art. 26-C. Ao profissional de saúde são asseguradas a liberdade e a completa independência de decidir sobre a utilização ou não da telessaúde, inclusive com relação à primeira consulta, atendimento ou procedimento, e poderá indicar a utilização de atendimento presencial ou optar por ele, sempre que entender necessário. ([Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022](#)).

Art. 26-D. Compete aos conselhos federais de fiscalização do exercício profissional a normatização ética relativa à prestação dos serviços previstos neste Título, aplicando-se os padrões normativos adotados para as modalidades de atendimento presencial, no que não colidirem com os preceitos desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022](#)).

Art. 26-E. Na prestação de serviços por telessaúde, serão observadas as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento, observada a competência dos demais órgãos reguladores. ([Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022](#)).

Art. 26-F. O ato normativo que pretenda restringir a prestação de serviço de telessaúde deverá demonstrar a imprescindibilidade da medida para que sejam evitados danos à saúde dos pacientes. ([Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022](#)).

Art. 26-G. A prática da telessaúde deve seguir as seguintes determinações: ([Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022](#)).

I - ser realizada por consentimento livre e esclarecido do paciente, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade do profissional de saúde; ([Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022](#)).

II - prestar obediência aos ditames das [Leis nºs 12.965, de 23 de abril de 2014](#) (Marco Civil da Internet), [12.842, de 10 de julho de 2013](#) (Lei do Ato Médico), [13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados), [8.078, de 11 de setembro de 1990](#) (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da [Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018](#) (Lei do Prontuário Eletrônico). ([Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022](#)).

Art. 26-H. É dispensada a inscrição secundária ou complementar do profissional de saúde que exercer a profissão em outra jurisdição exclusivamente por meio da modalidade telessaúde. ([Incluído pela Lei nº 14.510, de 2022](#)).

TÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - (Vetado)

III - (Vetado)

IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 29. (Vetado).

Art. 30. As especializações na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão regulamentadas por Comissão Nacional, instituída de acordo com o art. 12 desta Lei, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes.

TÍTULO V DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - (Vetado)

II - Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde (SUS) caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 4º (Vetado).

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (Vetado).

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

~~§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio. (Revogado pela Lei Complementar nº 141, de 2012) (Vide Lei nº 8.142, de 1990)~~

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Art. 37. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 38. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º A cessão de uso dos imóveis de propriedade do Inamps para órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) será feita de modo a preservá-los como patrimônio da Seguridade Social.

§ 6º Os imóveis de que trata o parágrafo anterior serão inventariados com todos os seus acessórios, equipamentos e outros bens móveis e ficarão disponíveis para utilização pelo órgão de direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS ou, eventualmente, pelo estadual, em cuja circunscrição administrativa se encontrem, mediante simples termo de recebimento.

§ 7º (Vetado).

§ 8º O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, será assegurado às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerencia informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas médico-hospitalares.

Art. 40. (Vetado)

Art. 41. As ações desenvolvidas pela Fundação das Pioneiras Sociais e pelo Instituto Nacional do Câncer, supervisionadas pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), permanecerão como referencial de prestação de serviços, formação de recursos humanos e para transferência de tecnologia.

Art. 42. (Vetado).

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 44. (Vetado).

Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais de previdência social deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde.

§ 2º Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se dispuser em convênio que, para esse fim, for firmado.

Art. 46. o Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS), organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 48. (Vetado).

Art. 49. (Vetado).

Art. 50. Os convênios entre a União, os Estados e os Municípios, celebrados para implantação dos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde, ficarão rescindidos à proporção que seu objeto for sendo absorvido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 51. (Vetado).

Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas ([Código Penal, art. 315](#)), a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 53. (Vetado).

Art. 53-A. Na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros. ([Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015](#)).

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. São revogadas a [Lei nº. 2.312, de 3 de setembro de 1954](#), a [Lei nº. 6.229, de 17 de julho de 1975](#), e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Alceni Guerra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.9.1990

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

Vide Lei nº 8.689, de 1993

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

- I - a Conferência de Saúde; e
- II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

- I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;
- II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;
- III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;
- IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo. (Vide Lei nº 8.080, de 1990)

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta lei.

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o [Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990](#);

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o [§ 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#);

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 5º É o Ministério da Saúde, mediante portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para aplicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Alceni Guerra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1990

*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DA PREFEITA

LEI N.º 2.617/2010

Dispõe sobre a instituição da gratificação pelo desenvolvimento de atividades de vigilância sanitária e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei,

Art.1º - Fica criada a Gratificação pelo Desenvolvimento de Atividades de Vigilância Sanitária - GVISA, aqui fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser destinada exclusivamente aos servidores efetivos lotados na Gerência Executiva da Saúde /Vigilância a Saúde, que estejam em pleno desenvolvimento de atividades técnicas de fiscalização.

Parágrafo Único – A GVISA é extensiva aos servidores municipalizados oriundos das demais esferas de governo em pleno exercício de atividades de fiscalização e combate as endemias, a título de gratificação por atividade municipal, conforme previsto na Lei Complementar nº 020/2007, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), em 11 de maio de 2010.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

Prefeita

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Secretaria da Fazenda

Lei Complementar Nº. 096, de 12/12/2013 - JOM de 12/12/2013
(Com as atualizações das Leis Complementares 109/2014, 116/2015, 135/2017, 137/2017 e
206/2023)

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de
Mossoró e dá Outras Providências.

Allyson Leandro Bezerra Silva
Prefeito

Edilson de Oliveira Bezerra Júnior
Secretário da Fazenda

LEI COMPLEMENTAR N.º 096, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui o Código Tributário do Município de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Mossoró para dispor sobre o Sistema Tributário do Município de Mossoró, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil e nos termos da Lei Orgânica Municipal. ([Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023](#))

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A competência legislativa do município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e pela Lei Orgânica do Município de Mossoró e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I – as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 4º O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

- I – Impostos:
 - a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
 - b) sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal e definidos em Lei Complementar – ISS.
- II – Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição assim discriminadas:

-
- a) de licenças:
 - 1) de localização;
 - 2) de funcionamento;
 - 3) de funcionamento em horário especial;
 - 4) para construção e demolição;
 - 5) de publicidade e propaganda em geral;
 - 6) de ocupação e utilização de área em vias e logradouros públicos;
 - 7) para o exercício de comércio eventual, ambulante e de feiras;
 - 8) de instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos de transmissão de energia elétrica.
 - b) Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo;
 - c) Expediente;
 - d) Serviços Diversos;
 - e) Vigilância Sanitária.
- III – Contribuição de Melhoria decorrentes da valorização de bem imóvel em razão de obras públicas realizadas pelo Município de Mossoró;
- IV – Contribuição para custeio da Iluminação Pública.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º- Ao Município é vedado:

- I – exigir ou aumentar tributo sem que seja estabelecido por lei;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;
- III – exigir tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os tenha aumentado, excetuando-se a possibilidade da fixação da base de cálculo do IPTU. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023)
- IV – utilizar tributos com efeito de confisco;
- V – instituir impostos sobre:
 - a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do §5º deste artigo;
 - d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
 - e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluído pela Lei Complementar nº 109/2014)

§1º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento

de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§5º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicar integralmente no País os seus recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

§ 7º O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário Municipal da Fazenda, devendo o pedido ser precedido de análise do órgão de instrução e julgamento de primeira instância administrativa e de parecer da Assessoria Técnica Fiscal ([Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023](#))

§ 8º O contribuinte deverá apresentar toda a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos da imunidade, devendo o pleito ser renovado a cada quatro anos, contados a partir do deferimento do pedido, observado o disposto nesta Lei Complementar ([Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023](#)).

TÍTULO II IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 6º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, construído ou não, localizado nas áreas urbanas ou de expansão urbana.

§1º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU incide sobre imóvel que localizado fora da zona urbana ou de expansão urbana seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

§2º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o Fato Gerador do IPTU: ([Redação dada pelo Art. 2º da Lei Complementar 109/2014](#))

I – anualmente, no primeiro dia de cada ano; ([Incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar 109/2014](#))

II - na data da concessão do Habite-se quando do cadastramento ex-officio, ou nos processos de Regularização ou Aceite-se, nos casos de prédios construídos durante o exercício; ([Incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar 109/2014](#))

III - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer: ([Incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar 109/2014](#))

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel;

b) constituição de novo terreno sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 3º Ocorridas às hipóteses previstas no inciso III do parágrafo anterior: [\(incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar 109/2014\)](#)

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobramento, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de IPTU, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobramento, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do IPTU, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício;

b) os eventuais lançamentos de IPTU, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 4º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador. [\(Incluído pelo Art. 3º da Lei Complementar 109/2014\)](#)

§ 5º A ocorrência de novo fato gerador referido no inciso II do § 3º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais compensações ou repetição de indébito. [\(Incluído pelo Art. 3º da Lei Complementar 109/2014\)](#)

Art. 7º - Para efeitos deste imposto, são urbanas:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 8º - As áreas urbanas, para os efeitos deste Código, serão definidas em lei ordinária, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 9º - A incidência do imposto independe:

I – da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel;

II – do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 10 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

Parágrafo único - Sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores, são responsáveis pelo Imposto:

I – O espólio pela arrecadação do Imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao de cujus;

II – A massa falida pela arrecadação do Imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 11 – A base de cálculo do Imposto é o Valor Venal do imóvel, consoante parâmetros fixados na Tabela de Valores Genéricos de Terrenos – TVGT e na Tabela de Preços de Construção – TPC, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.

SUBSEÇÃO I
DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 12 – A Avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do Valor Venal, será fixada com base na Tabela de Valores Genéricos de Terrenos e Tabela de Preços de Construção.

§1º - A Tabela de Valores Genéricos de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor linear de testada fictícia de terreno, para cada logradouro, considerará os seguintes elementos:

- I – a área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II – os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III – o índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV – outros dados relacionados com o logradouro.

§2º - A Tabela de Preços de Construção, definida neste Código Tributário Municipal, com base nos seguintes elementos:

- I – tipo de construção;
- II – padrão da construção;
- III – estado de conservação do prédio, considerados os níveis de obsolescência;
- IV – outros dados relacionados com a construção do imóvel, tais como: uso e instalações.

SUBSEÇÃO II
DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 13 – O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula: $VV = VVt + VVe$, onde:

- VV – é o valor venal do imóvel;
- VVt – é o valor venal do terreno;
- VVe – é o valor venal da edificação.

§1º - O VVt é obtida por meio da seguinte fórmula:

$VVt = Ater \times V0 \times FPed \times FTop \times FSit$, onde:

- Ater – é a área proporcional do terreno;
- V0 – é o valor unitário do m² (metro quadrado) do terreno, descrito no Anexo I deste Código Tributário, definido em razão da classificação do imóvel – também apontada no referido Anexo, conforme dados cadastrais detidos pelo Município de Mossoró;

FPed – é o fator de pedologia - conforme definição contida no Anexo II deste Código Tributário;

FTop – é o fator de topologia - conforme definição contida no Anexo III deste Código Tributário;

FSit – é o fator de situação do terreno - conforme definição contida no Anexo IV deste Código Tributário.

§2º - O VVe é obtida por meio da seguinte fórmula:

$VVe = ACu \times Vu \times FEst \times FQua \times FUti$, onde:

- ACu – é a área construída da unidade imobiliária;

Vu – é o valor do metro unitário do tipo do imóvel - conforme definição contida no Anexo V deste Código Tributário;

FEst – é o fator de estrutura - conforme definição contida no Anexo VI deste Código Tributário;

FQua – é o fator de qualidade da construção - conforme definição contida no Anexo VII deste Código Tributário;

FUtí - é o fator de utilização do imóvel - conforme definição contida no Anexo VIII deste Código Tributário;

§ 3º Consideram-se não construídos, ficando sujeito a incidência do imposto calculado com a alíquota prevista para terrenos: [\(Redação dada pelo Art. 4º da Lei Complementar 109/2014\)](#)

I – os imóveis em que a área do terreno exceder a área construída da edificação para os imóveis residenciais, quando a área de terreno exceder em cinco (05) vezes a área construída;

Para os imóveis não residenciais, quando a área de terreno exceder em dez (10) vezes a área construída.

II - em que houver obra paralisada ou em andamento ou construções de natureza temporária;

III – os imóveis que tiverem apenas muro e/ou calçada.

SUBSEÇÃO III DA ÁREA CONSTRUÍDA

Art. 14 – Entende-se por Área Construída a obtida através de:

I – Contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície de:

a) varandas, sacadas e terrenos - cobertos e descobertos - de cada pavimento;

b) jirais e mezaninos;

c) garagens ou vagas cobertas, quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos; [\(Redação dada pelo Art. 4º da Lei Complementar 109/2014\)](#)

d) áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio; [\(Redação dada pelo Art. 4º da Lei Complementar 109/2014\)](#)

II – dos contornos internos das paredes, quando se tratar de piscinas.

III – no caso de imóveis onde se realize a revenda de combustíveis lubrificantes, a área a ser levada em conta será a maior das seguintes:

a) a efetivamente construída, conforme inciso I do caput do Artigo;

b) a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

Art. 15 – O Poder Executivo deverá anualmente proceder a atualização dos valores constantes da Planta de Valores Genéricos de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção, observado os índices inflacionários.

Parágrafo único – Alteração de classificação do logradouro na Planta de Valores Genéricos de Terrenos e da área construída do imóvel na Tabela de Preços de Construção dependerá de lei específica.

SUBSEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 16 – As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU são:

I – em relação a imóveis edificados, 1% (um por cento); [\(Redação dada pelo Art. 6º da Lei Complementar 109/2014\)](#)

II – em relação a imóveis não edificados, 2% (dois por cento); [\(Redação dada pelo Art. 4º da Lei Complementar 109/2014\)](#)

Parágrafo único. As alíquotas fixadas neste artigo serão aplicadas observadas as bases de cálculo definidas neste Código, para fins de apuração do quantum do Imposto a ser pago. [\(Redação dada pelo Art. 4º da Lei Complementar 109/2014\)](#)

III – nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, 4% (quatro por cento).

§1º - As alíquotas fixadas no caput deste Artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas neste Código, para fins de apuração do quantum do Imposto a ser pago.

§2º - A obrigatoriedade de construção de muro e calçada só se aplica aos imóveis não edificados, situados em logradouros providos de meio-fio.

§3º - A alíquota prevista no inciso III do caput deste Artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

I – área alagável;

II – área que impeça a concessão de Licença para Construção;

III – terreno invadido por ocupação irregular;

IV – terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação, de acordo com o Plano Diretor da Cidade, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código Florestal e demais legislações aplicáveis.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, ocorrerá a majoração anual e consecutiva das alíquotas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, incidente sobre os imóveis edificados, não edificados, subutilizados ou não utilizados, de acordo com o disposto no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor do Município, nos seguintes termos: [\(Redação dada pelo Art. 7º da Lei Complementar 109/2014\)](#)

I - 2% (dois por cento) no primeiro ano; [\(Redação dada pelo Art. 7º da Lei Complementar 109/2014\)](#)

II - 3% (três por cento) no segundo ano; [\(Redação dada pelo Art. 7º da Lei Complementar 109/2014\)](#)

III - 5% (cinco por cento) no terceiro ano; [\(Redação dada pelo Art. 7º da Lei Complementar 109/2014\)](#)

IV - 8% (oito por cento) no quarto ano; [\(Redação dada pelo Art. 7º da Lei Complementar 109/2014\)](#)

V - 10% (dez por cento) a partir do quinto ano. [\(Redação dada pelo Art. 7º da Lei Complementar 109/2014\)](#)

§ 1º Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação. [\(Incluído pelo Art. 7º da Lei Complementar 109/2014\)](#)

§ 2º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU no exercício subsequente sem a aplicação das alíquotas previstas neste artigo [\(Incluído pelo Art. 7º da Lei Complementar 109/2014\)](#)

§3º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata este artigo. [\(Incluído pelo Art. 7º da Lei Complementar 109/2014\)](#)

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art. 18 – Todos os imóveis serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Parágrafo único – Para os efeitos deste imposto, na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pelo órgão competente do município, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título de propriedade.

Art. 19 – Para fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo único – A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da:

I – convocação que eventualmente seja feita pelo município;

II – conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

III – aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;

IV – aquisição do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

V – demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel;

VI – conclusão da reforma ou aumento da construção existente no imóvel.

Art. 20 – Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

§1º - O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso da compra e venda de bem imóvel.

§2º - Não será concedido “habite-se” a edificação nova nem “aceite-se” para as obras em edificação antes da inscrição ou atualização da benfeitoria no Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 21 – Será objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

I – a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II – a quadra indivisa de áreas arruadas;

III – o lote isolado de cada quarteirão.

Art. 22 – Os responsáveis por loteamentos, condomínios horizontais e congêneres ficam obrigados a fornecer, mensalmente, até o dia dez do mês subsequente, à Secretaria Municipal da Fazenda, relação dos lotes alienados definitivamente, ou mediante compromisso, mencionando o nome do(s) comprador(es), o(s) respectivo(s) endereço(s) e Cadastro (s) Nacional (ais) de Pessoa Física - CPF (s), os números do quarteirão e do lote, as dimensões do lote e o valor do contrato de venda. [\(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023\)](#).

Parágrafo único. Também ficam obrigados a fornecer, dentro do mesmo prazo previsto no caput deste artigo, a relação atualizada das obras prontas e em andamento no respectivo loteamento, condomínio horizontal ou congêneres, com a informação sobre o titular, Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF, endereço completo com a quadra e lote respectivo, área total do terreno e área construída, data do início e da conclusão da respectiva obra. [\(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023\)](#).

Art. 23 – Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Mossoró, mensalmente, deverão remeter à Secretaria Municipal da Fazenda, relatório com as operações e registros de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, de imóveis situados no território de Mossoró, preenchido com todos os elementos exigidos, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

Parágrafo único – Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxas incidentes sobre o imóvel.

Art. 23-A As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos deverão disponibilizar à Secretaria Municipal da Fazenda, sempre que requeridas, os dados cadastrais, documentos comprobatórios e imagens digitalizadas, inclusive os relativos a georreferenciamento, caso exista, referente aos seus usuários localizados no Município de Mossoró, por meio magnético, eletrônico ou por compartilhamento de acesso a sistemas informatizados, conforme regulamento ([Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023](#)).

Art. 24 – O contribuinte e responsável poderão retificar os dados da declaração ou de sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 25 – O lançamento do imposto será:

I – anual, respeitada a situação do bem imóvel, em primeiro de janeiro do exercício a que se referir a tributação;

II – distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária, independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art. 26 – O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§2º - O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pro - indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto.

b) quando "pro - diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 27 – Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o Valor Venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Código, nas seguintes hipóteses:

I – o Sujeito Passivo impedir a coleta de dados necessários à fixação do Valor Venal do imóvel;

II – o imóvel edificado se encontrar fechado.

Art. 28 – Quando verificada a falta de elementos no Cadastro Imobiliário Municipal – CIM, necessários ao Lançamento do Imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem as prévias Licenças concedidas pela Administração Municipal, o Lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante Ação Fiscal.

Art. 29 – As concessões de prévias licenças ou certificados a que se refere este Código deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Fazenda, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 30 – O contribuinte será notificado do lançamento do imposto pessoalmente, por via postal ou por edital, a critério do órgão competente do Município.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 31 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte, pelo loteador ou pelo serventuário de justiça, na declaração ou na sua atualização quando implique em alterações do lançamento;

II – de importância igual a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto na falta da declaração ou de sua atualização;

III – de importância igual a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto:

a) quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;

b) na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 32 – Desde que cumpridas às exigências da legislação, fica isento do imposto:

I – O bem imóvel de propriedade privada, cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos do município, inclusive de suas Autarquias e Fundações, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;

II – O bem imóvel de propriedade privada, alugado pelo Poder Legislativo Municipal para ser utilizado com exclusividade como sua sede;

III - O contribuinte titular exclusivo de um único imóvel cadastrado em seu nome e nele residir, com área construída não superior a 52m² (cinquenta e dois metros quadrados) edificada em terreno com dimensão não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) com o padrão construtivo de qualidade mínima previsto no Anexo VII, mediante regulamentação por Decreto; ([Redação dada pelo Art. 8º da Lei Complementar 109/2014](#))

IV – o único bem imóvel de propriedade de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, desde que e enquanto, utilizado como moradia por ele ou seu cônjuge supérstite enquanto permanecer no estado de viuvez;

V – o único bem imóvel de propriedade de servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que sirva exclusivamente como sua residência ou seu cônjuge supérstite enquanto permanecer no estado de viuvez;

VI – em 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto para o imóvel construído sob os princípios da sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único – Considera-se bem imóvel construído sob os princípios da sustentabilidade ambiental, àqueles que atendam no mínimo três dos incisos abaixo:

I – Eficiência energética, mediante o uso: de sistema de ventilação e iluminação natural; de sombreamento de fachada; energias renováveis ou co-geração; de lâmpadas e luminárias eficientes e de controle de presença;

II – Gestão e economia da água, mediante: captação de água de chuva para irrigação, limpeza e descargas; filtragem e reutilização de águas servidas e medição individual do consumo de água;

III – Gestão dos resíduos da edificação mediante coleta seletiva;

IV – Conforto termo-acústico, mediante utilização de material para isolamento térmico e acústico;

V – Acessibilidade, mediante uso de barras de apoio em sanitários, piso antiderrapante, iluminação adequada, corrimãos, substituição de escadas por rampas, fechaduras invertidas e eliminação de quinas e assentamento de portas largas,

Art. 33 – As isenções de que trata o artigo 32, com exceção do inciso III, condicionam-se ao seu reconhecimento pela Secretaria Municipal da Fazenda e devem ser peticionadas dentro do exercício de referência, até o último dia útil do mês de outubro do exercício da fruição.

§1º – as isenções tratadas no caput deste artigo serão concedidas pelo prazo de três (03) anos, tendo sua renovação condicionada ao preenchimento dos requisitos, por parte do contribuinte, necessários à sua concessão.

§2º – as isenções tratadas no caput deste artigo serão cassadas de ofício quando verificado não mais existirem os pressupostos legais que autorizaram sua concessão, sendo devido pelo contribuinte, em caráter retroativo, o conseqüente crédito tributário desde a data em que se configurou o não cumprimento das condições que ensejaram o reconhecimento da exclusão tributária, acrescido de multa, juros de mora e atualização monetária.

§3º - As petições para concessão de isenção deverão ser instruídas com os documentos necessários, especialmente, os seguintes:

I – título de propriedade do imóvel, ainda que não registrado em Cartório;

II – declaração do próprio contribuinte, sob as penas da Lei, de que possui um único imóvel e nele reside, nas hipóteses dos incisos III; IV e V do artigo 32;

III – certidão da condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, na hipótese do inciso IV do artigo 32, ou certidão da condição de servidor público efetivo, na hipótese do inciso V do artigo 32;

IV – cópias autenticadas da Carteira de Identidade – CI e Cadastro de Pessoa Física – CPF;

V – cópia do Termo de Comodato, no caso de inciso I do artigo 32 e do Contrato de Locação, no caso do inciso II do artigo 32.

VI – no caso do inciso VI do artigo 32, certidão do órgão municipal de controle urbano atestando o cumprimento do previsto no Parágrafo único do mesmo artigo.

§4º - A renovação das isenções deverá ser requerida na forma prevista, até o último dia útil do mês de outubro do terceiro ano de gozo do benefício.

Art. 34 – Implica no cancelamento das isenções a não quitação, no exercício, das taxas de serviços públicos incidentes em razão do imóvel, devidas de conformidade com este Código.

SEÇÃO VIII DA ARRECADAÇÃO

Art. 35 – O Imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em Decreto editados em cada exercício.

§1º - A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implica na rescisão do parcelamento e no vencimento integral do débito do contribuinte. ([Redação dada pelo Art. 9º da Lei Complementar 109/2014](#))

§2º - A arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será efetuada nas instituições bancárias autorizadas, por meio de documento de arrecadação municipal, instituído pela Administração Municipal.

Art. 36 – Fica suspenso o lançamento do imposto incidente sobre imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir do Ato da Administração Municipal, enquanto esta não se imitar na posse.

Art. 37 – A suspensão do lançamento de que trata o artigo anterior, não abrange os créditos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à declaração de utilidade pública.

§1º - Se caducar ou for revogado o Decreto de Desapropriação ficará re-estabelecida a cobrança do Imposto, a partir da data da revogação ou da caducidade, sem atualização e sem multas de mora.

§2º – Imitida a Administração Municipal na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os Créditos Tributários, cujos lançamentos tenham sido suspensos, de acordo com o artigo 36.

§3º - Os créditos tributários vinculados ao imóvel, anteriores à declaração de utilidade pública para efeito de desapropriação, serão compensados com valor correspondente à indenização.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", POR ATO ONEROSO, DE BENS
IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS – ITBI.

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 38 – O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 39 – Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação da data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha, exceto sobre a casa própria quando esta ficar para um dos cônjuges com a responsabilidade de guarda dos filhos;

IV – no usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI – na remissão, na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico;

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na doação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na promessa de compra e venda;

f) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

g) na transmissão do domínio útil;

h) na instituição de usufruto convencional;

i) nas demais transmissões onerosas de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 40 – Consideram-se bens imóveis para fins do imposto:

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo o que vier a ser incorporado permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II
CONTRIBUINTE

Art. 41 – Contribuinte do imposto é:

I – nas cessões de direito, o cessionário;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito real imobiliário adquirido;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito real imobiliário transmitido.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 42 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, além da declaração de contribuinte na guia de imposto, poderão ser considerados, dentre outros elementos, a serem parametrizados em sistema informatizado: [\(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023\)](#).

I - os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário; [\(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023\)](#).

II - valores de cadastro, concernentes a características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção e infraestrutura urbana; [\(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023\)](#).

III - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalente. [\(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023\)](#).

§2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 43 – São também bases de cálculo do imposto:

I – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III – a avaliação fiscal ou preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 44 – Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada à exibição dos seguintes documentos:

I – projeto aprovado e licenciado para a construção;

II – notas fiscais do material adquirido para a construção;

III – por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 45 – As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI são:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre a parcela não financiada;

II – 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso, inclusive nas hipóteses de permuta e sobrepartilha.

Parágrafo único – As alíquotas fixadas no caput deste Artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas neste Código, para fins de apuração do quantum do Imposto a ser pago.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 46 – O lançamento do Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI será efetuado de Ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas neste Código.

Parágrafo único – O Sujeito Passivo deverá comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda a ocorrência do Fato Gerador do Imposto de acordo com as determinações deste Código.

Art. 47 – A arrecadação do Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI será efetuada nas instituições bancárias autorizadas até trinta (30) dias após avaliação por meio de documento de arrecadação municipal, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 48 – O Imposto será pago até a data do ato de transmissão a ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente observado:

I – na transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes da lavratura;

II – na transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por instrumento particular, no prazo de quinze (15) dias contados da data da assinatura deste e antes de sua averbação no ofício competente;

III – na arrematação, no prazo de sessenta (60) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV – na adjudicação, no prazo de sessenta (60) dias contados da data da assinatura do auto, ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V – na adjudicação compulsória, no prazo de sessenta (60) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI – na extinção do usufruto, no prazo de cento e vinte (120) dias contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII – na remissão, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX – no usufruto de imóvel concedido pelo Juízo da Execução, no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X – nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1 – nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2 – quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XI – nas transmissões de bens imóveis ou direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

SEÇÃO VI DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 49 – O imposto não incide:

-
- I – na transmissão do domínio direto ou na nua-propriedade;
 - II – na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital e na sua desincorporação, quando reverterem aos primitivos alienantes;
 - III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
 - IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
 - V – no usucapião;
 - VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
 - VII – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
 - VIII – na transmissão de bens ao cônjuge em virtude do Regime de Comunhão Universal de Bens, no casamento;
 - IX – na transmissão em que o adquirente seja Pessoa Jurídica de Direito público.

§1º - O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica, à qual tenham sido incorporados os bens imóveis ou direitos reais a eles relativos.

§2º - As disposições do inciso II e VII deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (02) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º A não incidência do ITBI prevista nesta Seção depende de prévio reconhecimento por meio de requerimento em que o peticionante faça prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição. ([Redação dada pelo Art. 10 da Lei Complementar 109/2014](#))

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 50 – São isentos do Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI:

I – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

II – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária e decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda;

III – a aquisição de bem imóvel por servidor público do Município, com mais de dois (02) anos de serviços, destinado à sua própria residência, desde que não possua outro no seu nome ou no do seu cônjuge;

IV – a aquisição de imóvel destinado à sede ou aos serviços de associação desportiva, científica ou artística em funcionamento no Município de Mossoró.

V – imóveis transacionados com a finalidade de construção de moradia unifamiliar de PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida, em caráter de doação ou que beneficiada pelo

Projeto Nacional de Habitação Urbana – PNHU com recursos de Fundo de Arrendamento Residencial FAR do Ministério das Cidades;

VI – observado o interesse público, as áreas destinadas à implantação de PMCMV, voltadas para os beneficiários inseridos na faixa de zero (0) a três (3) salários mínimos, serão isentos de ITBI incidente no momento da transação decorrente de aquisição de terreno pela pessoa jurídica para construção de habitações populares, enquadrada no PMCMV;

VII – a pessoa jurídica beneficiada pela isenção terá prazo de dezoito (18) meses para comprovar a efetiva construção das casas populares através do habite-se sob pena do pagamento integral do imposto isento.

a) Imposto sobre a transmissão inter-vivos por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais e a ele relativos – ITBI incidente no momento da transação decorrente de aquisição de terreno para construção de habitações populares, enquadrada no PMCMV e, que venha a ser doado sem ônus para o beneficiado ou beneficiada pelo Projeto Nacional de Habitação Urbana – PNHU com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Parágrafo único – A isenção prevista no inciso III do caput deste artigo depende de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda e somente será concedida relativamente ao único imóvel que possuir o adquirente beneficiado, comprovada mediante certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mossoró.

SEÇÃO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art. 51 – O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I – quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II – quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III – quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 52 – A restituição será feita, corrigida monetariamente, a quem provar ter efetivado o pagamento do valor respectivo.

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 53 – Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência sem prova de pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou da isenção.

§1º - Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos autos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou da isenção tributária.

§2º - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher o documento Relação Mensal de Contribuintes do ITBI, cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, sob pena de multa pecuniária de R\$ 829,48 (oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos) para cada transmissão omitida. [\(Valor corrigido com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023\)](#)

§3º - Os Oficiais de Cartório são obrigados a manter à disposição do servidor incumbido pela Administração Municipal, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, sob pena de multa de acordo com as determinações deste Código.

SEÇÃO X
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 54 – O Sujeito Passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente do Município, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 55 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

SEÇÃO XI
DAS PENALIDADES

Art. 56 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 57 – O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a cinquenta por cento (50%) sobre o valor do imposto devido.

Art. 58 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, bem como a adulteração posterior à avaliação, de qualquer termo consubstanciado na Guia de Recolhimento e Avaliação, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 59 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência do município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços definida pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, integralmente acolhida por este Código Tributário Municipal em caráter taxativo, todavia, com aplicação aos serviços não expressamente nela contidos, mas de natureza análoga aos relacionados nos itens e subitens do artigo 60, ainda que ditas atividades não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 60. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de: [\(Redação dada pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014\)](#)

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. [\(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar 137/2017\)](#)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. [\(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar 137/2017\)](#)

-
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). [\(Incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 137/2017\)](#)
 - 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. [\(Incluído pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014\)](#)
 - 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
 - 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura;
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos;
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortóptica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
 - 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

-
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
 - 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. [\(Incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar 137/2017\)](#)
 - 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.
 - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 – Calafetação.
 - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para
-

quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar 137/2017)

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residências, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar 137/2017)

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar 137/2017)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes utilizadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar 137/2017)

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

-
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. [\(Incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar 137/2017\)](#)
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos de qualquer natureza, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de
-

crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01- Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. [\(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar 137/2017\)](#)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. [\(Incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar 137/2017\)](#)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

-
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). [\(Incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar 137/2017\)](#)
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. [\(Incluído pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014\)](#)
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. [\(Incluído pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014\)](#)
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. [\(Incluído pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014\)](#)
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. [\(Incluído pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014\)](#)
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. [\(Incluído pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014\)](#)
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
-

-
- 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar 137/2017)
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar 137/2017)
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (Incluído pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014)
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social. (Incluído pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014)
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. (Incluído pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014)
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia. (Incluído pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014)
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. (Incluído pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014).
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. (Incluído pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014)
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos. (Incluído pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014)
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. (Incluído pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014)
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. (Incluído pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014)
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. (Incluído pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014)
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia. (Incluído pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014)
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. (Incluído pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014)
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia. (Incluído pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014)
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). (Incluído pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014)
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
-

40.01 - Obras de arte sob encomenda. [\(Incluído pelo Art. 11 da Lei Complementar 109/2014\)](#)

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende:

I – da existência ou não de estabelecimento fixo de caráter permanente ou eventual;

II – da denominação dada ao serviço prestado;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

V – da utilização ou não de equipamentos, instalações e insumos.

§ 5º - São isentos do imposto:

I – As representações teatrais, concertos de música clássica, exhibições de balé, espetáculos folclóricos e circenses, recitais, shows musicais, exhibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados por entidades sem fins lucrativos e regularmente constituídas;

II – O motorista de taxi ou o mototaxista que exercer, ele próprio a atividade em veículo de sua propriedade, desde que, possua apenas um (01) automóvel cadastrado no órgão competente da Prefeitura de Mossoró, destinado à referida prestação de serviço.

III – Os artífices, como tais, considerados aqueles não formalmente estabelecidos, aqueles sem porta aberta para via pública e trabalhando por conta própria e sem empregados;

§ 6º - O gozo das isenções previstas nos incisos do parágrafo anterior dependerá do prévio reconhecimento da condição de isento pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 7º - As isenções de que tratam o parágrafo anterior não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

Art. 61 – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

Art. 62 – Não será considerado como exportações de serviços para o exterior do País, qualquer serviço que tenha seu desenvolvimento no Brasil e cujo resultado se verifique em Território Nacional, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 63 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 137/2017\)](#)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. [\(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 137/2017\)](#)

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; [\(redação dada pelo Art. 12 da Lei Complementar nº 109/2014\)](#)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (redação dada pelo Art. 12 da Lei Complementar nº 109/2014)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (redação dada pelo Art. 12 da Lei Complementar nº 109/2014)

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (redação dada pelo Art. 12 da Lei Complementar nº 109/2014)

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (redação dada pelo Art. 12 da Lei Complementar nº 109/2014)

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (redação dada pelo Art. 12 da Lei Complementar nº 109/2014)

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (redação dada pelo Art. 12 da Lei Complementar nº 109/2014)

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (redação dada pelo Art. 12 da Lei Complementar nº 109/2014)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 137/2017)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (redação dada pelo Art. 12 da Lei Complementar nº 109/2014)

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (redação dada pelo Art. 12 da Lei Complementar nº 109/2014)

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (redação dada pelo Art. 12 da Lei Complementar nº 109/2014)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 137/2017)

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (redação dada pelo Art. 12 da Lei Complementar nº 109/2014)

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (redação dada pelo Art. 12 da Lei Complementar nº 109/2014)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 137/2017)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pelo Art. 12 da Lei Complementar n° 109/2014)

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; (Redação dada pelo Art. 12 da Lei Complementar n° 109/2014)

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar. (Redação dada pelo Art. 12 da Lei Complementar n° 109/2014)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar. (Incluído pelo Art. 2° da Lei Complementar 137/2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar (Incluído pelo Art. 2° da Lei Complementar 137/2017).

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar. (Incluído pelo Art. 2° da Lei Complementar 137/2017)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pelo Art. 12 da Lei Complementar n° 109/2014)

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Redação dada pelo Art. 12 da Lei Complementar n° 109/2014)

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Incluído pelo Art. 12 da Lei Complementar 109/2014)

§ 4º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pelo Art. 2° da Lei Complementar n° 137/2017)

§ 5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pelo Art. 2° da Lei Complementar n° 137/2017)

Art. 64 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art.65 – Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º - Entende-se por prestador de serviços o profissional autônomo, a empresa pública ou privada que exerça qualquer das atividades previstas neste Código.

§2º - Para efeito de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza considera-se:

I – profissional autônomo:

a) o profissional liberal, de nível superior, assim considerados todos aqueles que realizam trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) ou a este equiparado, de forma autônoma com objetivo de remuneração, sem vínculo empregatício;

b) o profissional não liberal, de nível médio, compreendendo todos aqueles que não sendo portadores de diploma do curso universitário ou a este equiparado, que desenvolva atividade de forma autônoma com objetivo de remuneração, sem vínculo empregatício;

c) outros, sem qualificação profissional e sem vínculo empregatício.

II – Por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias e fundações públicas quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

b) a empresa individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) o condomínio que prestar serviços a terceiros;

e) a pessoa física que admitir, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos seus serviços, um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

§3º - O Sujeito Passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 66, §1º, deste Código, ficará sujeito ao Imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 66 – São responsáveis, por substituição tributária, mediante desconto na fonte dos valores do ISS incidente, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos seguintes serviços:

I – cessão de andaimos, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

II – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

III – demolição;

IV – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

V – varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VI – limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VII – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

VIII – florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;

IX – escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

X – acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

XI – guarda, vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

XII – conservação e limpeza de imóveis e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço; e

XIII – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

§ 1º - Também são responsáveis, na forma referida no caput deste artigo:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços relativos à regulação de veículos sinistrados;

III – os titulares dos estabelecimentos que cederem espaço físico, no todo ou em parte, para exploração das atividades previstas no item 12 e seus subitens, exceto o subitem 12.13, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

IV – os titulares dos estabelecimentos que explorem, de terceiros, máquinas, computadores, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido;

V – as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes Federal, Estadual ou do Município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados;

VI – as incorporadoras e as construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

VII – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

a) empresas de agenciamento, intermediação, repasses ou que façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;

c) bancos de sangue, de pele, de sêmen e congêneres;

d) empresas que executem remoção de doentes;

e) clínicas de radioterapia;

f) clínicas de eletricidade médica e assemelhados;

g) clínicas de ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

VIII – as empresas que explorem serviços de energia elétrica e de telefonia, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados;

IX – as empresas, entidades, administradoras que explorem loterias, em todas suas modalidades, pules ou cupons de apostas, cartões, sorteios, “raspadinhas”, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes, revendedores, concessionários ou qualquer pessoa jurídica que explore as atividades;

X – os que utilizem serviços de empresas e autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo, inclusive a não inscrição no cadastro de contribuintes, com prova da quitação fiscal, ou deixar de emitir a correspondente Nota Fiscal de Serviços;

XI – os condomínios residenciais, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;

XII – as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo Imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

XIII – as companhias de aviação, quando efetuarem a arrecadação das comissões às agências e operadoras turísticas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

XIV – os hospitais e clínicas públicas, privados ou entidades sem fins lucrativos, pelo Imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

a) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados;

b) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes.

§2º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§3º - A responsabilidade prevista no caput deste artigo só é aplicada quando o tomador dos serviços for estabelecido no Município de Mossoró – Estado do Rio Grande do Norte, independente das denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou depósito.

§4º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no cadastro de contribuintes, ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do Imposto referente ao trimestre relativo à prestação do serviço, o Imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§5º - O Responsável ao efetuar a retenção do Imposto, deve fornecer, ao contribuinte, o competente comprovante da retenção.

Art. 67 – No licenciamento de edificação para habitação o proprietário do bem imóvel é responsável solidário com o prestador dos serviços, pelo imposto devido pela execução das obras de construção civil, hidráulica ou elétrica que lhe foram prestados sem documentação fiscal e/ou sem provas do recolhimento.

Parágrafo único – No momento do requerimento de habite-se, o interessado deverá apresentar documentação fiscal referente à prestação de serviços na execução da obra.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

SUBSEÇÃO I DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 68 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º - Para os efeitos do caput do Artigo considera-se preço tudo que for cobrado, recebido ou não, em consequência da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, sem prejuízo do disposto nesta seção.

§2º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§3º - O Sujeito Passivo que fizer a opção pelo Simples Nacional ficará submetido, quanto à forma de tributação, à base de cálculo e à alíquota ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município. [\(Redação dada pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 109/2014\)](#)

§5º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS): [\(Redação dada pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 109/2014\)](#)

I – Nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços contidos no artigo 60 desta Lei Complementar: [\(Redação dada pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 109/2014\)](#)

a) o valor efetivamente comprovado dos materiais fornecidos pelo prestador. Quando a quantia dos materiais referidos neste inciso não puder ser efetivamente comprovada por parte

do prestador dos serviços, a base de cálculo adotada para a apuração do ISS será à razão de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total dos serviços prestados, presumindo-se que os 35% (trinta e cinco por cento) restantes, dizem respeito ao fornecimento de material, conforme regulamentado em Decreto; e

b) o valor da subempreitada já tributada pelo ISS;

II – Nas demais hipóteses de fatos geradores do ISS, os valores relativos a descontos ou abatimentos incondicionais, concedidos na nota fiscal de serviços.

§ 6º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 7º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 14.09, 17.12, 17.14, 17.17, 27.01, 30.01 e 35.01 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 6º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada. [\(Redação dada pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 109/2014\)](#)

§ 8º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) dos serviços contidos no subitem 21.01 da lista de serviços do artigo 60 desta Lei Complementar é a receita: [\(Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 135/2017\)](#)

I – dos emolumentos, que constituem retribuição pecuniária pela prática de atos pelos Tabeliães, Oficiais de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos, Oficiais de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Registro Civil das Pessoas Naturais, no âmbito de suas respectivas competências, fixados em lei estadual, não se incluindo os valores que se refiram a: [\(Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 135/2017\)](#)

a) Taxa de Fiscalização, em favor do Fundo de Desenvolvimento da Justiça (FDJ) e ao Fundo o Fundo de Compensação dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais (FCRCPN), de que trata a Lei Estadual n. 9.278, de 30 de dezembro de 2009, e [\(Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 135/2017\)](#)

b) ao Fundo de Reparcelamento do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (FRMP), de que trata a Lei Estadual n. 9.419, de 29 de novembro de 2010; [\(Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 135/2017\)](#)

II – equivalente a 60% (sessenta por cento) do Fundo de Compensação dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais (FCRCPN), de que trata a Lei Estadual n. 9.278, de 30 de dezembro de 2009, recebidas a título de: [\(Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 135/2017\)](#)

a) compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei estadual; [\(Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 135/2017\)](#)

b) complementação de receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias, nos termos da lei estadual. [\(Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 135/2017\)](#)

§ 9º - O montante do ISS apurado nos termos do § 8º, incisos I e II deste artigo não integra a sua base de cálculo. [\(Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 135/2017\)](#)

Art. 69 – Na hipótese da prestação dos serviços de diversões públicas, previstas no item 12 do artigo 60, a base de cálculo do ISS é o preço cobrado do usuário para acesso ao serviço, seja através da emissão de bilhete de ingresso ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxa de consumação ou couvert ou por qualquer outro meio que caracterize o fato gerador do tributo.

§1º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer estabelecimento de diversões públicas, acessível

mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete de ingresso, entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção.

§2º - Nos serviços de diversões públicas consistentes na cessão, total ou parcial, de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o valor de cessão integra o preço do ingresso, entrada individual ou coletiva ou participação com a discriminação dos itens por ele cobertos.

§3º - Os estabelecimentos de diversões onde não for exigida arrecadação prévia pela mera admissão ou ingresso à casa, emitirão Nota Fiscal de Serviços.

Art. 70 – O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I – por arbitramento, após a ocorrência do fato gerador, nas seguintes hipóteses:

a) quando o Sujeito Passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários para verificação das operações realizadas, inclusive nos casos de extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) não atendimento de regular intimação para cumprimento de obrigação acessória, exibição de documentos ou para prestar esclarecimentos;

c) prestação de serviço que constitua fato gerador do imposto, sem que Sujeito Passivo esteja inscrito no cadastro de contribuintes;

d) quando houver suspeitas fundamentadas de que os documentos não refletem o real preço de mercado ou houver insuficiência de receita perante o volume de serviços prestados; e

e) quando houver comprovada prestação de serviços sem a correspondente emissão da nota fiscal, omissão ou que não merecem fé as declarações do contribuinte.

II – mediante estimativa, antes da ocorrência do fato gerador, nas seguintes situações:

a) quando a prestação de serviços dificultar ou impossibilitar a emissão de documentos fiscais, seja pelo volume de operações, seja pelo tipo de atividade;

b) quando se tratar de atividade realizada de forma eventual; e

c) a critério da autoridade fiscal, quando a espécie de atividade recomendar, considerando a peculiaridade de cada situação, a receita apresentada em período anterior, o preço de mercado de idêntica atividade, localização e outros elementos que possam ser utilizados para estimar a base de cálculo.

SUBSEÇÃO II DO ARBITRAMENTO

Art. 71 – A base de cálculo dos tributos poderá ser apurada por Arbitramento, efetuando-se o lançamento por meio de Auto de Infração, nas hipóteses previstas no inciso I do Art. 70.

Art. 72 – Para proceder ao Arbitramento o Servidor incumbido pela Administração Municipal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo Imposto, desde que anexe aos Autos cópia reprográfica dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:

I – preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;

II – receita auferida pelo contribuinte em anos anteriores, atualizada monetariamente;

III – receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada.

Parágrafo único – O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, em documento que reflita o preço corrente na praça.

Art. 73 – A Receita Bruta, arbitrada para fins de cálculo do Imposto, não poderá ser inferior ao somatório, no período compreendido no Arbitramento, das seguintes parcelas:

I – gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;

II – despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;

III – até 20% (vinte por cento) do valor do imóvel ao ano e dos equipamentos, ou o valor dos respectivos aluguéis, quando maior;

IV – gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.

SUBSEÇÃO III DA ESTIMATIVA

Art. 74 – A base de cálculo dos tributos poderá ser definida por estimativa nas hipóteses previstas no inciso II do Art. 70.

Art. 75 – Na fixação do valor do Imposto por estimativa, levarão em conta os seguintes elementos:

I – o preço corrente na praça do serviço;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III – as peculiaridades do serviço prestado por cada ou a cada Sujeito Passivo, ou colocado à sua disposição, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Art. 76 – Para determinação da receita estimada e o conseqüente cálculo de Imposto devido, serão considerados:

I – dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos Órgãos e entidades de classe vinculadas diretamente à atividade desenvolvida;

II – o valor dos materiais e combustíveis consumidos;

III – o total dos salários pagos;

IV – o total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V – 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;

VI – as despesas com fornecimento de água, energia e telefone;

§1º - Quando da concretização do regime de Estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

§2º - O valor do Imposto, estimado na forma desta subseção, será fixado em moeda corrente e recolhido, mensalmente, em conformidade com este Código.

Art. 77 – Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão regularmente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Parágrafo único – A notificação de que trata o caput do Artigo far-se-á ao contribuinte pessoalmente, aos seus representantes ou prepostos.

Art. 78 – Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Sujeito Passivo, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento de acordo com base de cálculo real, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do Sujeito Passivo.

Art. 79 – Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pelo servidor incumbido pela Administração Municipal e, se for o caso, reajustadas as prestações subseqüentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma deste Código.

Art. 80 – O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante impugnação e sucessivamente, recurso administrativo, dirigidos ao setor competente da Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º - O prazo para impugnação é de trinta (30) dias, contados da data do recebimento da Notificação.

§2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão administrativa, será compensada nas arrecadações futuras relativas ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante requerimento.

Art. 81 – Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover a arrecadação da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 82 – Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda, suspensa a aplicação do Regime de estimativa, por qualquer motivo, o servidor incumbido pela Administração Municipal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

Parágrafo único – A diferença verificada entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido será:

I – caso favorável à administração municipal, recolhida no prazo de até trinta (30) dias, contados da data da Notificação referida no caput do Artigo;

II – restituída ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de trinta (30) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

Art. 83 – O enquadramento no Regime de Estimativa poderá ser feito a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independentemente, a aplicação do Regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo único – Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá exigir do contribuinte a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Art. 84 – A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta subseção de modo individual ou de forma geral.

SUBSEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 85 – A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é de 5% (cinco por cento) incidente sobre a base de cálculo específica ao serviço prestado, observado o disposto no art. 68, §3º, o art. 85-A e demais regras específicas desta Lei Complementar e de Leis Complementares nacionais sobre esse imposto e os dispositivos vigentes do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968. [\(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 137/2017\)](#)

§1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, profissional autônomo, o imposto será calculado à razão:

I – de R\$ 571,89 (quinhentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos) por trimestre, quando se tratar de profissionais liberais de nível superior; [\(Valor corrigido com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023\)](#)

II – de R\$ 285,93 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) por trimestre, quando se tratar de profissionais liberais de nível médio; [\(Valor corrigido com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023\)](#)

III – de R\$ 190,63 (cento e noventa reais e sessenta e três centavos) por trimestre, quando se tratar dos demais profissionais liberais. [\(Valor corrigido com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023\)](#)

§2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por empresas individuais, quando o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será calculado na forma especificada no caput.

§3º - Para o serviço de resposta audível elencado no subitem 17.2 da lista de serviços do art. 60 desta Lei Complementar, inclusive *call center* e telemarketing, será aplicada a alíquota de 2,0% (dois por cento). [\(Incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 137/2017\)](#)

Art. 85-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento), conforme definido pela Lei Complementar nacional nº 157, de 29 de dezembro de 2016. [\(Incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 137/2017\)](#)

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito

presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do art. 60 desta Lei Complementar, os regimes especiais ou simplificados de tributação previstos em Lei Complementar nacional sobre esse imposto e as hipóteses de alíquota específica ou de valores fixos previstos neste Código ou em lei municipal específica. [\(Incluído pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 137/2017\)](#)

Art. 86 – Os escritórios de Serviços contábeis que, na condição de pessoa jurídica, aderirem ao Simples Nacional na forma do disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, mensalmente, em valor fixo à razão:

I – de R\$ 1.353,57 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos) para escritórios cujo faturamento mensal seja superior a R\$ 45.118,80 (quarenta e cinco mil, cento e dezoito reais e oitenta centavos); [\(Valores corrigidos com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023\)](#)

II – de R\$ 902,38 (novecentos e dois reais e trinta e oito centavos) para escritórios cujo faturamento enquadre-se entre os montantes de R\$ 33.841,35 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 45.118,79 (quarenta e cinco mil, cento e dezoito reais e setenta e nove centavos); [\(Valores corrigidos com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023\)](#)

III – de R\$ 676,76 (seiscentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) para os escritórios cujo faturamento mensal enquadre-se entre os montantes de R\$ 22.561,66 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) a R\$ 33.841,34 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos); [\(Valores corrigidos com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023\)](#)

IV – de R\$ 338,40 (trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) para os escritórios cujo faturamento mensal enquadre-se entre os montantes de R\$ 15.793,86 (quinze mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos) até R\$ 22.561,65 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos); [\(Valores corrigidos com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023\)](#)

V – de R\$ 180,46 (cento e oitenta reais e quarenta e seis centavos) para os escritórios cujo faturamento mensal enquadre-se entre os montantes de R\$ 6.770,09 (seis mil, setecentos e setenta reais e nove centavos) até R\$ 15.793,85 (quinze mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos); [\(Valores corrigidos com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023\)](#)

VI – de R\$ 112,83 (cento e doze reais e oitenta e três centavos) para os escritórios de contabilidade cujo faturamento mensal não ultrapasse o montante de R\$ 6.770,08 (seis mil, setecentos e setenta reais e oito centavos). [\(Valores corrigidos com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023\)](#)

§1º - Os escritórios de serviços contábeis que fizerem a opção pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam obrigados a fazer a sua inscrição no cadastro de contribuintes como pessoa jurídica.

§2º - Em se dando a exclusão do Simples Nacional, os escritórios de serviços contábeis inscritos como pessoa jurídica junto ao cadastro de contribuintes, passarão, automaticamente, a ser tributados pelo regime normal de tributação.

Art. 87. Quando os serviços, referidos nos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.1, 7.1, 10.3, 14.9, 17.12, 17.13, 17.15, 17.18, 27.1, 30.1 e 35.1 da lista constante do artigo 60 desta Lei Complementar forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto devido pela sociedade será o equivalente a 1/3 (um terço) do valor previsto no inciso I, do §1º do art. 85, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da norma aplicável. [\(Redação dada pelo Art. 14, da Lei Complementar nº 109/2014\).](#)

§1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica à sociedade que tenha mais de quatro (04) empregados não habilitados à prestação dos serviços ou em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 88 – Para efeitos de cálculo do imposto, na hipótese de prestação de serviços que tiverem enquadramento em mais de uma alíquota, será adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 89 – Para os contribuintes tributados por alíquotas fixas considerar-se-á tantas atividades prestadas, aplicando-se as alíquotas a cada uma delas conforme seu enquadramento.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 90 – O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será feito:

I – por Homologação nos casos de apuração mensal contendo por base de cálculo o preço do serviço, efetuada pelo Sujeito Passivo, de acordo com o registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis, e quando se tratar de sociedades de profissionais, observado, respectivamente, o disposto neste Código; com antecipação mensal do pagamento do tributo, que ficará sujeito a ser homologado pela Secretaria Municipal da Fazenda no prazo de cinco anos, sob pena de homologação tácita e tornando definitivo o recolhimento e a extinção da obrigação tributária;

II – de Ofício, por Estimativa, observado o disposto neste Código;

III – de Ofício, por Arbitramento, observado o disposto neste Código;

IV – de Ofício, trimestralmente, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto neste Código.

Parágrafo único – Do lançamento do Imposto procedido de Ofício, caberá à Secretaria Municipal da Fazenda notificar o contribuinte.

Art. 91 – Na hipótese de o Sujeito Passivo não efetuar a arrecadação antecipada do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a que se refere o inciso I do Artigo antecedente, dentro dos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, o lançamento será feito:

I – de Ofício, mediante Auto de Infração para arrecadação do tributo e seus acréscimos legais;

II – de Ofício, com base em denúncia espontânea oferecida pelo Sujeito Passivo, sujeita a revisão pelo servidor incumbido pela Administração Municipal e aos acréscimos previstos nesta Lei, quando couberem.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 92 – A Arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será efetuada nas instituições bancárias autorizadas, por meio de Documento de Arrecadação Municipal instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos seguintes prazos:

I – trimestralmente, nas datas fixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, quando se tratar de profissionais autônomos;

II – mensalmente, nas datas fixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos demais casos e quando se tratar do Imposto sujeito ao desconto na fonte.

§1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de arrecadação do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§2º - A arrecadação do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

Art. 93 – Independentemente dos critérios estabelecidos no artigo anterior, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade adotar outras modalidades de arrecadação, inclusive em caráter de substituição.

Art. 94 – O contribuinte deverá proceder ao recolhimento do imposto incidente sobre os serviços prestados por cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo único – O Secretário da Fazenda poderá autorizar a centralização da arrecadação do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade, desde que:

I – o contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;

II – o estabelecimento ou local de centralização da escrita deverá estar localizado no território do Município de Mossoró - RN.

III – seja requerida à Secretaria Municipal da Fazenda que, em caso de deferimento, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizadas as arrecadações do imposto.

Art. 95 – Quando se tratar de prestação de serviços, na condição de autônomo, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto deverá ser recolhido em parcela única e no momento da inscrição no caso de início da atividade.

§1º - Nos trimestres subsequentes ao de início da atividade, nas condições e nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§2º - Na hipótese do caput do artigo, o imposto é devido pelo valor total fixado, ainda que a atividade seja iniciada no decorrer do trimestre.

Art. 96 – Ressalvadas as exceções previstas neste Código, os contribuintes e responsáveis devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o Imposto incidente sobre os serviços prestados em cada mês, recolhendo-o até o dia dez (10) do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pelo Poder Executivo.

§1º Na prestação dos serviços elencados no item 4 e subitens 4.01 a 4.21 do artigo 60 deste Código, resultante de convênios celebrados com o SUS, o valor do imposto será descontado na fonte pelo Órgão Público pagador; [\(Redação dada pelo Art. 15, da Lei Complementar nº 109/2014\)](#).

§2º - O disposto no caput do artigo aplica-se, igualmente, aos casos de retenção do imposto na fonte.

§3º - O recolhimento espontâneo do tributo fora do prazo legal determinado, mas anterior, ao início de qualquer procedimento fiscal implica na atualização do valor do imposto e na aplicação de multa e juros de mora, observado o disposto no artigo 216 deste Código Tributário.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 97 – Toda pessoa física ou jurídica estabelecida no território do Município de Mossoró, que preste serviços que configurem fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou que desenvolva ela própria qualquer atividade de natureza social, comercial, empresarial ou industrial, seja do setor público ou do setor privado, deverá promover

sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, ainda que imune ou isenta, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei e em regulamento.

§1º - A inscrição deverá ser feita na repartição fazendária antes do início de qualquer atividade.

§2º - Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.

§3º - Qualquer alteração que ocorrer nos dados informados no ato da inscrição deverá ser informada à repartição fazendária no prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência do fato.

§4º - A não observância das formalidades reguladas no caput deste artigo e em seus parágrafos, ensejará ao contribuinte a obrigação de pagamento de multa no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) para cada 30 (trinta) dias decorridos do fato ensejador das obrigações, acrescida de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, corrigindo-se anualmente o valor da referida multa a partir da entrada em vigor deste Código Tributário.

Art. 98 – A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local, bem como a alteração na razão social ou no ramo de atividade, deverão ser comunicados pelos contribuintes ao órgão competente do Município, dentro do prazo de trinta (30) dias, sob pena de incidência da multa regulada no §4º do artigo 97 deste Código Tributário.

Art. 99 – A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal da Fazenda, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

Art. 100 – Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 101 – O não recolhimento do imposto na forma estabelecida neste Código por três (03) anos consecutivos, autoriza a Administração Municipal a excluir o Sujeito Passivo do cadastro de contribuintes, sem prejuízo das medidas administrativas ou judiciais para cobrança do débito, se for o caso.

Art. 102 – O não cumprimento de qualquer das disposições desta Seção determinará procedimento de ofício.

SUBSEÇÃO II DA DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 103 – Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis inclusive nas hipóteses de isenção.

Art. 104 – A declaração será feita através da escrituração dos livros fiscais, prevista neste Código, ou ainda, mediante Declaração Digital de Serviços conforme regulamentação por parte da Secretaria Municipal da Fazenda.

SUBSEÇÃO III DOS LIVROS E DA ESCRITA FISCAL

Art. 105 – Obrigam-se os contribuintes do imposto a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no cadastro de contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único – Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

Art. 106 – Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante “Termo de Abertura”.

Parágrafo único – Os livros novos somente serão autenticados pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a serem encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio de livro em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

Art. 107 – Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao servidor incumbido pela Administração Municipal, devendo ser conservados por quem tiver feito uso, pelo prazo de cinco (05) anos, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

Parágrafo único – Para os efeitos do caput deste artigo, não se aplicam quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos dos direitos dos Servidores incumbidos pela Administração Municipal de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços.

Art. 108 – Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento ou em local previamente autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que:

- a) estejam sob a responsabilidade de profissional encarregado da escrituração e contabilidade;
- b) hajam sido solicitados ou apreendidos por servidor público competente, de qualquer esfera de Governo, para exame fiscal;
- c) quando se impuser a sua apresentação judicial.

§2º – Será considerado como fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, quando solicitado pelo servidor incumbido pela Administração Municipal.

Art. 109 – Os Servidores incumbidos pela Administração Municipal apreenderão mediante expedição do respectivo Termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

SUBSEÇÃO IV DO REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 110 – Atendendo as peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá ser autorizado:

- I – a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;
- II – a utilização de Regime Especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- III – a escrituração, em Regime Especial, dos livros fiscais.

Parágrafo único – O Secretário da Fazenda estabelecerá, por meio de Portaria, os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

SUBSEÇÃO V DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Art. 111 – A cada efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços, com as indicações, utilização e autenticação definidas em regulamento.

Art. 112 – Serão utilizadas no âmbito do município Nota Fiscal Impressa, emitida pelo próprio contribuinte, e Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e e o Recibo Provisório de Serviços – RPS, conforme regulamentadas mediante Decreto.

Art. 113 – Os prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, que não possuam e necessitem emitir Nota Fiscal, utilizarão Nota Fiscal de Serviços Avulsa, Série Única, que será emitida privativamente pela Secretaria Municipal da Fazenda ou a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Avulsa, conforme disciplinado em regulamento expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 114 – A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, atendidas as normas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único – As empresas gráficas que confeccionarem as Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registro das notas que houverem fornecido.

Art. 115 – As Notas Fiscais autorizadas à confecção terão o controle de sua autenticidade garantida por Selo Fiscal, conforme definido em Decreto, sendo limitada a autorização a:

I – Nota Fiscal de Serviço – por vez – até cinquenta (50) talões;

II – Nota Fiscal Simplificada de Serviços – por vez – até cem (100) talões;

III – Nota Fiscal de Serviço – modelo especial – Formulário Contínuo – por vez – até nove mil (9.000) ou, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, até dezoito mil (18.000) Notas Fiscais.

§1º - Quando da solicitação de autenticações posteriores o requerente deverá comprovar a quitação do Imposto incidente sobre os valores constantes das Notas Fiscais anteriormente autorizadas.

§2º - O prazo de validade de cada talonário será de 03 anos (três) a partir da data de emissão.

SUBSEÇÃO VI DA EMISSÃO DE CUPONS

Art. 116 – A Secretaria Municipal da Fazenda poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, baseado em equipamento de emissão de comprovante fiscal, que expeçam cupons numerados sequencialmente, para cada operação e disponham de totalizadores, conforme regulamentado em Decreto.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Fazenda exigirá a autenticação das fitas, bem como serão lacrados os totalizadores e somadores.

SUBSEÇÃO VII DA MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art. 117 – Os documentos, livros fiscais e contábeis e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão obrigatoriamente conservados pelo contribuinte, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

SUBSEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 118 – Serão punidos com multa:

I – de R\$ 32,40 (trinta e dois reais e quarenta centavos) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência; ([Valor corrigido com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023](#))

II – de R\$ 64,80 (sessenta e quatro reais e oitenta centavos) o atraso na escrituração de livro fiscal por mais de trinta (30) dias, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste; [\(Valor corrigido com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023\)](#)

III – de R\$ 97,19 (noventa e sete reais e dezenove centavos) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento; [\(Valor corrigido com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023\)](#)

IV – de R\$ 129,56 (cento e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos): [\(Valor corrigido com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023\)](#)

a) o fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

b) a inexistência de livro ou documento fiscal;

c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal por documento;

V – de R\$ 899,80 (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) no caso de embarço à ação fiscal. [\(Valor corrigido com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023\)](#)

VI – de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido:

a) relativo a receitas declaradas à administração tributária; [\(Redação dada pelo Art. 15, da Lei Complementar nº 109/2017\)](#).

b) relativo às sociedades de profissionais previstas nesta Lei, excetuados os casos previstos no inciso VII, alínea "b" deste artigo.

VII – de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas sem emissão de Nota Fiscal de Serviço;

VIII – de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

IX – de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

X – de R\$ 175,50 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) por ato praticado pelo contribuinte nas hipóteses de inexistência de previsão de penalidade específica; [\(Valor corrigido com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023\)](#)

XI – de R\$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais) a falta de entrega da declaração de serviços, hipótese em que a multa será aplicada por trimestre de ocorrência da infração; [\(Valor corrigido com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023\)](#)

XII – de R\$ 179,96 (cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos) pela entrega com preenchimento incorreto ou entrega com omissões da declaração de serviços, hipótese em que a multa será aplicada por trimestre de ocorrência da infração. [\(Valor corrigido com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023\)](#)

XIII – as infrações relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e:

a) de R\$ 89,98 (oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) pela falta de emissão de cada Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e. [\(Valor corrigido com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023\)](#)

b) de R\$ 35,99 (trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) por Recibo Provisório de Serviços – RPS convertido fora do prazo assinado pela legislação tributária. [\(Valor corrigido com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023\)](#)

c) de R\$ 899,80 (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) por descumprimento de obrigação acessória relacionada à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e que não possua penalidade específica. [\(Valor corrigido com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023\)](#)

§1º - As multas previstas nos incisos I a V e X a XIII serão propostas pela Autoridade Fiscal notificante sem prejuízo da competência das instâncias do contencioso administrativo.

§2º - As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§3º - Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, descumprimento de obrigação tributária acessória que esteja inserido na caracterização da inadimplência de obrigação principal e implicar o agravamento da correspondente multa por infração, aplicar-se-á, apenas, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação principal.

§4º - Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VI deste artigo, consideram-se receitas declaradas à administração tributária:

- a) as escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais com emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- b) as escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- c) as não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- d) as informadas em meios eletrônicos autorizados por lei municipal.

Art. 119 – O valor das multas previstas nos incisos VI a IX do artigo anterior será reduzido:

I – de 50% (cinquenta por cento) se o Sujeito Passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.

II – de 30% (trinta por cento) se o Sujeito Passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

III – de 20% (vinte por cento) se o Sujeito Passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;

IV – de 10 % (dez por cento) se o Sujeito Passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único – As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do Sujeito Passivo nas hipóteses referidas.

Art. 120 – A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o Sujeito Passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 – Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício pela Administração Municipal de seu Poder de Polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§1º - Nenhuma Taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do Sistema Tributário Nacional.

§2º - Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Municipal regulada por lei, que limitando ou disciplinando o exercício direito, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e direito de vizinhança e aos direitos coletivos ou individuais, mediante observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei defina como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§3º - Os serviços públicos consideram-se:

I – Utilizados pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título ou forma;

b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidades ou de necessidades públicas;

III – Divisíveis, quando suscetíveis por parte de cada um de seus usuários.

CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DAS TAXAS DE LICENÇA

SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 122 – As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município.

Parágrafo único – O Poder de Polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem praticados ou exercidos no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento do Município.

Art. 123 – As taxas de licença são as seguintes:

I – localização de estabelecimento de qualquer natureza, conforme Anexo IX;

II – fiscalização de funcionamento e instalações de estabelecimento de qualquer natureza, conforme Anexo X;

III – utilização de qualquer dos meios de publicidade e propaganda, conforme Anexo XI;

IV – execução de qualquer obras ou serviços de engenharia e demolição, conforme Anexo XII;

V - funcionamento em horário especial, conforme Anexo XIII;

VI – ocupação e utilização de áreas em vias e logradouros públicos, conforme Anexo XIV;

VII – licença para exercício do comércio ambulante, eventual e nas feiras, conforme Anexo XV;

VIII – instalação e funcionamento de máquinas, motores e instalações de transmissão de energia, conforme Anexo XVI;

§1º - A Concessão das Licenças será a título precário e terá validade por um exercício, exceto a de Localização, ficando sujeitas à fiscalização nos exercícios seguintes, sendo os seus valores calculados de acordo com o estabelecido nos Anexos IX e X.

§2º - A concessão da Licença de Publicidade é condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde será instalada a publicidade e ao atendimento do disposto nas normas municipais de urbanismo.

§3º - A Licença de Localização será recolhida previamente à expedição do respectivo alvará e as demais serão recolhidas nas formas e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§4º - O comprovante de quitação das taxas de licença deverá estar à disposição da fiscalização quando solicitado sob pena cumulativa:

I – de fechamento do estabelecimento, interdição das obras e serviços de engenharia, proibição de funcionamento em horário especial, proibição de utilização de logradouros públicos, proibição do exercício do comércio ambulante, eventual e nas feiras e interdição de máquinas, motores e equipamentos de transmissão de energia elétrica; e

II – de aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa devida.

SUBSEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 124 – A Taxa de Licença para Localização tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para instalação de quaisquer estabelecimentos industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham a exercer atividades dentro do território do Município, mesmo que imune ou isenta, as quais deverão promover sua inscrição como contribuinte no Cadastro de Contribuintes.

§1º - A Licença de Localização será concedida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§2º - A concessão da licença para primeira instalação implica na licença para localização para o exercício fiscal correspondente, excluída a incidência da Taxa de Licença para Funcionamento, exceto na situação prevista no art. 136. (Redação dada pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 109/2017)

§3º - A licença, uma vez concedida, terá validade enquanto não ocorrerem as alterações previstas no artigo 128, ficando sujeita à renovação, tendo como data de ocorrência de seu fato gerador, o momento de alteração do estabelecimento, sendo os seus valores calculados de acordo com o estabelecido no Anexo IX. (Incluído pelo Art. 17 da Lei Complementar nº 109/2017)

Art. 125 – A Taxa de Licença de Localização será devida pela instalação de quaisquer estabelecimentos distintos, ainda que em funcionamento em imóvel ocupado por outro estabelecimento.

Parágrafo único – O pedido de Licença de Localização deverá ser apresentado antes da instalação e início de atividade do estabelecimento e instruído com toda documentação e dados, informações e esclarecimentos indispensáveis à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 126 – Consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios que estejam situados em prédios distintos ou que funcionem em locais diversos.

§1º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§2º - A comprovação da inscrição de que trata este Código, far-se-á mediante a apresentação do Alvará de Funcionamento com comprovação de quitação do tributo.

Art. 127 – O Documento de Arrecadação Municipal referente à Taxa de Licença para Localização será expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e conterá:

I – denominação de Taxa de Licença para Localização;

II – nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;

III – local do estabelecimento;

IV – ramo de negócio ou atividade;

V – data de emissão;

VI – data de vencimento da obrigação tributária;

VII – valor pecuniário da obrigação tributária;

VIII – número de inscrição no cadastro de contribuintes e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IX – qualquer outra informação que venha a ser definida em Decreto Municipal específico.

Art. 128 – A Taxa de Licença para Localização será devida toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local do estabelecimento, alteração da razão social ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

§1º - Ocorrendo as alterações previstas no caput deste artigo ao longo do exercício, a Taxa de Licença para Localização será devida novamente.

§2º - A inscrição cadastral somente se completará mediante comprovação da arrecadação da respectiva Taxa de Licença para Localização.

Art. 129 – A Licença de Localização concedida a título precário poderá ser cassada a qualquer época nas seguintes hipóteses:

- I – quando o local não mais atender as exigências para o qual fora concedida;
- II – quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;
- III – quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município, do Código de Posturas, do Código de Obras e Instalações, da Lei de Vigilância Sanitária.

Art. 130 – São isentos do pagamento da Taxa:

- I – as entidades sem fins econômicos de assistência social, filantrópicas ou beneficentes;
- II – circos, teatros e cinemas mantidos por associações culturais;
- III – os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias e fundações;
- IV – os templos religiosos, partidos políticos e os sindicatos. (Redação dada pelo Art. 18 da Lei Complementar nº 109/2017)
- V – (item excluído pelo Art. 18 da Lei Complementar nº 109/2017)

SUBSEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 131 – A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador a vistoria e fiscalização quanto ao cumprimento das normas legais municipais, inclusive de caráter fiscal, urbanístico, saúde pública, vigilância sanitária, meio-ambiente, educação, necessárias à continuidade do funcionamento de quaisquer estabelecimentos industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham exercer atividades dentro do território do Município, ainda que imune ou isenta, mediante concessão de licença obrigatória e renovação da inscrição no cadastro de Contribuintes.

§1º - A Licença de Funcionamento será sempre concedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, observado o disposto no §2º do Art. 124.

§2º - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá solicitar análise de qualquer outro órgão municipal vinculado às atividades de fiscalização do cumprimento das normas municipais.

Art. 132 – A Taxa de Licença de Localização será devida pela instalação de quaisquer estabelecimentos distintos, ainda que em funcionamento em imóvel ocupado por outro estabelecimento, observado o disposto no Art. 126.

Art. 133 – A Licença terá validade por um exercício financeiro, ficando sujeita à renovação nos anos seguintes, tendo como data de ocorrência de seu fato gerador, todo dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, observado o disposto no Art. 129, sendo os seus valores calculados de acordo com o estabelecido no Anexo X.

Art. 134 – A renovação da inscrição cadastral somente se completará mediante comprovação da quitação da respectiva Taxa de Licença de Funcionamento.

Art. 135 – O Documento de Arrecadação Municipal referente à Taxa de Licença para Funcionamento será expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda e conterá:

- I – denominação de Taxa de Licença para Funcionamento;
- II – nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;
- III – local do estabelecimento;
- IV – ramo de negócio ou atividade;
- V – data de emissão;
- VI – data de vencimento da obrigação tributária;
- VII – valor pecuniário da obrigação tributária;
- VIII – número de inscrição no cadastro de contribuintes e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IX – qualquer outra informação que venha a ser definida em Decreto Municipal específico.

Art. 136 – Haverá nova incidência da Taxa de Licença para Funcionamento toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, ainda que ocorra dentro de um mesmo exercício; [\(Redação dada pelo Art. 19 da Lei Complementar nº 109/2017\)](#)

§1º - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local, a alteração na razão social, no ramo de atividade ou qualquer outra alteração que ocorrer nos dados informados no ato de inscrição deverá ser cientificada à repartição fazendária no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato. [\(Incluído pelo Art. 19 da Lei Complementar nº 109/2017\)](#)

§2º - A não observância das formalidades reguladas no parágrafo anterior ensejará ao contribuinte a obrigação de pagamento de multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo. [\(Incluído pelo Art. 19 da Lei Complementar nº 109/2017\)](#)

Parágrafo único – Ocorrendo as alterações previstas no caput deste Artigo ao longo do exercício, a Taxa de Licença para Funcionamento será devida novamente.

Art. 137 – São isentos do pagamento da Taxa:

I – as entidades sem fins econômicos de assistência social, filantrópicas ou beneficentes;

II – circos, teatros e cinemas mantidos por associações culturais;

III – os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias e fundações;

IV – os templos de qualquer culto, partidos políticos e os sindicatos.

SUBSEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL

Art. 138 – A Taxa de Licença de Publicidade e Propaganda em Geral tem por fato gerador a autorização para exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares de acesso comum do povo.

Parágrafo único – A obrigatoriedade de licença para exploração e utilização dos meios de publicidade e propaganda em geral abrange todas as hipóteses previstas na legislação urbanística, inclusive:

I – a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, altofalantes e propagandistas;

II – a propaganda veiculada em cinemas, teatro, ginásios e estádios esportivas;

III – os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública exceto os de caráter social e educativo.

Art. 139 – O Sujeito Passivo da obrigação tributária decorrente da Taxa de Licença de Publicidade e Propaganda em Geral:

I – a empresa que explore a atividade de publicidade;

II – o responsável pela promoção ou utilização de publicidade de terceiros;

III – aquele que se beneficie da publicidade.

Art. 140 – A concessão da Licença será a título precário, expedida em decorrência de requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhada do comprovante de recolhimento da taxa respectiva.

Parágrafo único - A Licença para Publicidade ou Propaganda veiculada por meio de *outdoor* ou *back light* somente será concretizada após definidos pelo órgão municipal

competente os locais e quantidade de exemplares a serem afixados, cabendo então à Secretaria Municipal da Fazenda o lançamento da respectiva taxa.

Art. 141 – A Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda em Geral é devida mesmo para as publicidades e propagandas realizadas de forma transitória, eventual e/ou por uma única vez.

Parágrafo único – A licença terá validade para o período para o qual for concedida, e será cobrada por estabelecimento ou produto, ficando sujeita à renovação após o prazo inicial ao fato gerador da mesma, sendo os seus valores calculados de acordo com o Anexo XI deste Código. (Redação dada pelo Art. 20 da Lei Complementar nº 109/2017)

Art. 142 – São isentos da arrecadação da Taxa:

I – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

II – os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

III – placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório e pronto-socorro;

IV – placas colocadas nos vestíbulos de edifícios ou nas portas de consultórios, de escritórios e de residências de profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão e com dimensão não superior a 60 cm².

V – placas indicativas nos locais de construção com a indicação da empresa, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto e execução das obras.

VI – qualquer meio de publicidade utilizado com fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, educativos e esportivos.

VII – os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão.

SUBSEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA E DE DEMOLIÇÃO

Art. 143 – A Taxa de Licença de Construção e Demolição para Obras e Serviços tem por fato gerador a análise e autorização prévia obrigatória para realização de qualquer obra de engenharia, inclusive, demolições, conforme previsto na Legislação Urbanística.

Art. 144 – A Taxa incide previamente nos processos de:

I – Análise de projetos para:

a) construção, reconstrução, reforma, acréscimo, decréscimos, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas, obras de movimento de terra e similares;

b) avanço e implantação de tapumes em quaisquer lugares;

c) implantação de canteiro de obras.

II – Análise de Projetos para concessão de Habite-se, Regularização e Aceite-se;

III – Análise de planos ou projetos para arruamento ou loteamento segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Município.

§1º - Nenhuma Licença para Construção e Demolição para Obras e Serviços poderá ser liberada para imóveis que não possuam o registro no Cartório de Registro de Imóveis e não esteja averbado no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.

§2º - Nenhuma Licença para Reforma, Construção ou Demolição para Obras e Serviços poderá ser liberada para imóveis que não possuam o Certificado de Habite-se, de Regularização ou de Aceite-se.

§3º - Nenhum plano ou projeto para execução de obras poderá ser executado sem análise prévia pela Administração Municipal.

Art. 145 – Na Licença para Construção e Demolição concedida constará o Certificado no qual se mencionará:

I – nome do contribuinte;

II – área do Terreno e área a ser construída, reformada, ou demolida observadas às disposições do Código de Obras e Instalações do Município e da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III – área reservada aos equipamentos urbanos e logradouros públicos em se tratando de Loteamentos;

IV – obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 146 – As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo Certificado de Habite-se, mediante prévia vistoria procedida por técnicos da Administração Municipal.

§1º - Nenhum Certificado de Habite-se, de Regularização ou de Aceite-se será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis e não esteja averbado no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.

§2º - A ocupação do prédio antes da concessão do Habite-se sujeitará o contribuinte a Multa de 15% (quinze por cento) do valor pago a título de Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia e Demolição, conforme Anexo XII deste Código.

Art. 147 – A Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia e Demolição será paga, integralmente, no ato da entrega da mesma e será cobrada de acordo com o estabelecido no Anexo XII deste Código.

Art. 148 – São isentos do recolhimento da Taxa de Licença de Construção e Demolição para Obras e Serviços:

I – construção de muros divisórios e gradis de alinhamento;

II – construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento de via pública ou de passeio, desde que do tipo aprovado pela Prefeitura de Mossoró;

III – reparos de manutenção em edificação existente sem alteração dos elementos arquitetônicos da construção;

IV – construção de lajes e forro;

V – execução de “chanframento” das guias ou rebaixamento parcial do passeio para acesso de veículos ou escoamento de águas pluviais;

VI – instalação de andaimes ou tapumes no alinhamento nos logradouros ou sobre o passeio para execução de trabalhos de construção ou demolição;

VII – instalação de toldos de lona ou plástico;

VIII – construção de abrigo para vigilância de até 6,00 m² (seis metros quadrados), em terrenos não edificados;

IX – a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades, desde que não exija a instalação de tapumes;

X – a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Parágrafo único – A dispensa da apresentação de projeto não desobrigará o interessado do cumprimento das normas pertinentes estabelecidas neste Código e na Legislação Urbanística, nem exclui da responsabilidade penal e civil perante terceiros.

SUBSEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 149 – A Taxa de Licença para funcionamento em horário especial tem como fato gerador a autorização para prorrogação do horário normal de funcionamento de atividade ou estabelecimento devidamente licenciado para localização e para funcionamento.

Parágrafo único – O Documento de Arrecadação Municipal referente à Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda de acordo com o Anexo XIII e conterá:

- I – denominação de Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- II – nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;
- III – local do estabelecimento e horário de funcionamento autorizado;
- IV – ramo de negócio ou atividade;
- V – data de emissão e prazo de vigência da licença;
- VI – número de Inscrição no cadastro de contribuintes e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 150 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade ou pelo estabelecimento licenciado.

Art. 151 – São isentos da Taxa de Licença de Funcionamento em Horário Especial:

- I – a prestação de serviços de transporte público, inclusive taxi e mototaxi;
- II – hospitais, casas de saúde, ambulatório e pronto-socorro.

SUBSEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS

Art. 152 – A Taxa de Licença para Utilização do Solo nas Vias e Logradouros Públicos tem por fato gerador a autorização precária para utilização de espaço e solo nas vias e logradouros públicos.

§1º - A Taxa incide sobre qualquer atividade urbana desenvolvida, quer sejam efetivas ou transitórias mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços e/ou estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos, desde que utilizem as vias, os logradouros, subsolo e/ou o espaço aéreo do Município cujo interessado deve requerer autorização específica à Administração Municipal através de Licença para Instalação em Via, Logradouro, Subsolo e/ou Espaço Aéreo.

§2º - Quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, ou de qualquer outro serviço de infraestrutura urbana realizado pelas concessionárias e/ou prestadoras de serviços públicos, e se o fato ocorrer em finais de semanas ou feriados, o serviço deverá ser executado e no primeiro dia útil será expedida a respectiva Licença dos serviços executados.

§3º - A Licença será emitida pela Administração Municipal, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda o cálculo de seu valor de acordo com o Anexo XIV desta Lei Complementar.

§4º – Para efeito de fiscalização, o interessado licenciado colocará a Licença para Instalação em Via, Logradouro, Subsolo e/ou Espaço Aéreo, em lugar visível e o exibirá sempre que for solicitado pela Administração Municipal.

Art. 153 – A Taxa de Licença para Utilização do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será paga, integralmente, no ato da entrega da Licença e terá validade para o período concedido não superior a um exercício, ficando sujeitas à renovação nos anos seguintes.

Art. 154 – A ocupação de espaço e solo nas vias e logradouros públicos, sem a prévia licença, implicará na apreensão dos objetos e mercadorias e além o pagamento do valor da taxa acrescida da multa de que trata o § 4º do art. 123.

Art. 155 – Estão isentos do pagamento da Taxa as entidades públicas ou privadas imunes em relação à realização de festejos populares ou religiosos.

SUBSEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E NAS FEIRAS

Art. 156 – A Taxa de Licença para Comércio Eventual, Ambulante ou em Feira tem por fato gerador a autorização para exercício do comércio eventual ou ambulante.

Parágrafo único – O Comércio Eventual, Ambulante ou Feirante será licenciado, a título precário, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido de forma permanente.

Art. 157 – Considera-se como Comércio Eventual, Ambulante ou Feirante:

I – aquele realizado em logradouros públicos, com instalações fixas, em locais predeterminados pela Administração Municipal;

II – aquele realizado de porta em porta ou de maneira móvel, sem direito a permanência definitiva;

III – aquele realizado em períodos de curta duração nos eventos e festejos típicos.

Parágrafo único – Não se excluem do pagamento da Taxa de Licença para Comércio Eventual e Ambulante, os que, sujeitos à licença para utilização de espaço e solo nas vias e logradouros públicos, pratiquem atos de comércio na modalidade prevista nesta seção.

Art. 158 – A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante, Eventual e Feiras será cobrada antecipadamente à concessão da Licença e calculada de acordo com o Anexo XV deste Código.

Parágrafo único – Quando o comércio de que se trata o caput deste Artigo se referir a duas (02) ou mais modalidades elencadas no Anexo citado, o tributo será calculado pela taxa mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxa referente a cada uma das restantes modalidades.

Art. 159 – São isentos da arrecadação da Taxa:

I – portadores de necessidades especiais, que exerçam o comércio eventual e ambulante em pequena escala;

II – os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros;

III – as atividades desenvolvidas por comerciantes regularmente estabelecidos e inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC que cumulativamente e eventualmente realizem Comércio Ambulante.

Art. 160 – A inscrição é promovida mediante preenchimento de formulário próprio, com a exibição dos documentos previstos na forma regulamentar.

§1º - Caso o comércio seja exercido por empregado preposto do licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo então com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais exigíveis para o licenciamento.

§2º - Para o exercício do comércio eventual exigir-se-á a vistoria do local, se para sua prática houver montagem ou desmontagem de construção mesmo que provisória, ou equipamentos que ponham em risco a segurança ou a comodidade dos usuários.

Art. 161 – Quando o exercício do comércio eventual, ambulante ou feirante depender de fiscalização sanitária, será exigida, também, a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou outro meio de condução ou de exposição do produto.

Parágrafo único – Além do nome e endereço do licenciado, constarão da licença:

I – os gêneros ou mercadorias que constituam, o objeto do comércio;

II – o período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio;

III – o nome do empregado ou preposto, quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

Art. 162 – A licença deverá estar sempre em poder do comerciante eventual ambulante ou feirante, para ser exibida aos encarregados da fiscalização quando solicitada.

Art. 163 – O comerciante eventual, ambulante ou feirante que pretender transferir a terceiros sua banca ou barraca, é obrigado a recolher a taxa sobre transferência prevista nesta Lei.

§1º - Em caso de transferência por morte do comerciante eventual, ambulante ou feirante terão preferência o seu cônjuge ou descendentes, os quais deverão, entretanto, manifestar sua intenção dentro de sessenta (60) dias, contados da data do falecimento. Decorrido esse prazo,

será cancelada a inscrição ex-officio, facultando-se ao feirante mais antigo, que se candidatar a utilização do ponto vago.

§2º - O comerciante eventual, ambulante ou feirante não poderá transferir sua banca ou barraca, conforme disposto no caput deste artigo, antes de seis (06) meses de funcionamento e somente poderá ser autorizada nova permissão após um (01) ano de transferência.

§3º - Por motivo de transferência da banca ou barraca não será alterado o seu ponto de funcionamento.

Art. 164 – A licença do ambulante só será válida para o período normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral, com exceção de artigos, que por suas características, sejam de venda normal fora deste horário, tais como: leite, pão e congêneres.

Art. 165 – A licença do feirante obedecerá aos horários estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 166 – Não será concedida a licença para o comércio ambulante ou feirante a varejo dos seguintes artigos:

I – medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II – aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas;

III – gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;

IV – armas e munições;

V – folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;

VI – pastéis, doces, balas e outras guloseimas, desde que não atendam às disposições sanitárias.

Art. 167 – O documento de arrecadação devidamente quitado, valerá como licença pessoal para ocupação do solo nos logradouros públicos, para o período referido no mesmo.

Art. 168 – Os ambulantes não poderão, salvo licença especial, fixar-se nas ruas, praças, ou quaisquer logradouros públicos.

Art. 169 – A licença especial para estabelecimento em logradouro público, só será concedida pela administração quando não prejudique o trânsito e o interesse público.

SUBSEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINA, MOTORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 170 – A Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento de Máquinas, Motores e Equipamentos de Transmissão de Energia Elétrica, tem como fato gerador a fiscalização executada pelo Município no exame e vistoria da instalação dos referidos equipamentos.

§1º - A incidência do tributo independe da utilização contínua ou eventual pelo contribuinte destas máquinas ou motores em estabelecimentos.

§2º - Nenhum dos equipamentos referidos no Caput deste artigo poderá ser instalado ou utilizado em qualquer área do Município sem o devido pagamento da Taxa estabelecida neste artigo.

Art. 171 – O lançamento da Taxa para Instalação e Funcionamento de Máquinas, Motores e Equipamentos de Transmissão de Energia Elétrica será anual, só tendo validade para o exercício civil que foi concedida e calculada de acordo com o Anexo XVI deste Código.

Art. 172 – O Contribuinte da Taxa para Instalação e Funcionamento de Máquinas, Motores e Equipamentos de Transmissão de Energia Elétrica é o responsável pela instalação para uso comercial, industrial e prestação de serviços.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVIS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 173 – As taxas pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis tem por fato gerador a utilização efetiva ou potencial de quaisquer dos serviços mencionados nesta seção.

Art. 174 – As taxas pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis são as seguintes:

I – Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo;

II – Taxa de Expediente;

III – Taxa de Serviços Diversos;

IV - Taxa de Vigilância Sanitária.

SUBSEÇÃO I
DA TAXA DE ACONDICIONAMENTO, REMOÇÃO, CONTROLE,
TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO

Art. 175 – A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo tem como Fato Gerador a prestação ou a colocação à disposição dos contribuintes dos serviços municipais, específicos e divisíveis, decorrentes da:

I – coleta, acondicionamento, remoção, transporte e destinação final de lixo e resíduos sólidos, exceto o lixo especial, o industrial e os demais casos especificados no Código de Posturas;

II – coleta especial ou eventual de lixo que, por suas características e volume, não se enquadra como o especificado no inciso anterior, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações;

III – colocação de recipientes coletores de lixo.

Art. 176 – Na hipótese da prestação concomitante de mais de um dos serviços previstos nos incisos do artigo anterior, incidirá apenas a Taxa mais elevada.

Art. 177 – Por não serem considerados lixo, de acordo com a Legislação Urbanística, a Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo não incide sobre a produção dos seguintes resíduos:

I – entulhos de fábricas, oficinas;

II – entulhos de construções ou demolições de acordo com o Código de Obras e Instalações;

III – resíduos resultantes de poda dos jardins;

IV – materiais excrementícios;

V – restos de forragens e colheitas.

Art. 178 – O Sujeito Passivo da Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel edificado situado em logradouro público onde a Administração Municipal mantenha com regularidade a efetiva prestação ou a colocação à sua disposição dos serviços previstos nesta seção.

Art. 179 – A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação de Resíduos será calculada de acordo com o Anexo XVII deste Código.

Art. 180 – A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo, devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos neste Código é anual, sendo lançada de ofício em 1º de janeiro de cada exercício e recolhida, por meio de Documento de Arrecadação Municipal nas instituições bancárias autorizadas, conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 181 – A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo quando lançada em conjunto com outro tributo, na notificação deverá

constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes.

Art. 182 – A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo será lançada com base no Cadastro Imobiliário Municipal e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

Parágrafo único – No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária.

Art. 183 – São isentos da arrecadação da Taxa:

I – os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e Indireta;

II – imóvel de propriedade privada quando utilizado pelo Poder Executivo Municipal ou por órgão por ele mantido, em comodato, bem como quando alugado pelo Poder Legislativo Municipal para utilização, exclusiva, como sua sede, durante o prazo de duração do comodato e da locação;

III – os imóveis cuja propriedade se encontre imune à incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

SUBSEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 184 – A Taxa de Expediente tem por fato gerador a expedição de atos da Administração Municipal a requerimento de terceiros, pela apresentação de papéis e documentos às repartições da Administração Municipal e pela busca e autenticação de documentos.

Art. 185 – A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o Anexo XVIII deste Código.

Art. 186 – O Sujeito Passivo da Taxa de que trata esta subseção é aquele que figurar no ato administrativo, nele tiver interesse direto ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Parágrafo único – Ficam isentos da Taxa de Expediente:

I – os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive autarquias e fundações públicas;

II – os Partidos Políticos;

III – as Entidades Sindicais dos Trabalhadores;

IV – os Taxistas e Mototaxistas;

Art. 187 – A arrecadação da Taxa será feita no momento da ocorrência do fato gerador, por meio de Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 188 – Ficando suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado à arrecadação da Taxa.

Art. 189 – A Taxa de Expediente constará em todos os Documentos de Arrecadação Municipal emitidos pela Administração Municipal.

SUBSEÇÃO III DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 190 – A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação efetiva dos seguintes serviços públicos específicos e divisíveis pela Administração Municipal ao contribuinte:

I – apreensão, transporte ao Depósito Municipal de bens (móveis, semoventes e de mercadorias);

II – guarda, conservação e manutenção no Depósito Municipal;

III – pela utilização do matadouro público para abate de animais;

IV – pela remoção de metralhas produzidas pelas construções e/ou reformas, desde que na área urbana do Município;

V – pela coleta especial de resíduos sólidos produzidos e não classificados como lixo e colocação de recipiente para coleta de lixo;

VI – vistoria em ônibus, táxis e motos;

Art. 191 – O Sujeito Passivo é a pessoa que motivar a prestação de serviços previstos nos incisos do artigo anterior e calculados de acordo com o Anexo XIX deste Código.

Parágrafo único – Ficam isentos da Taxa de Serviços Diversos:

I – os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive autarquias e fundações públicas;

II – os Partidos Políticos;

III – as Entidades Sindicais dos Trabalhadores;

IV – o contribuinte Municipal quando a expedição do documento ocorrer através do meio eletrônico com a prévia apresentação de declaração digital de serviços – DDS;

Art. 192 – A Taxa de Serviços Diversos será lançada, de Ofício, sempre que ocorrer a prestação de um dos serviços a que se refere o Art. 190 e recolhida, por meio de Documento de Arrecadação Municipal nas instituições bancárias autorizadas.

Art. 193 – A taxa pela coleta de resíduos sólidos produzidos e não classificados como lixo e/ou metralhas devida pela prestação aos contribuintes dos serviços previstos neste Código, somente será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado, observado o item 7 do Anexo XIX, ressalvada a sua prestação de forma compulsória, quando constatada violação ao Código de Posturas.

Parágrafo único – Na fixação do valor da Taxa, na forma prevista no caput deste Artigo, levar-se-á em consideração:

- a) a dificuldade de acesso;
- b) a distância a ser percorrida até a destinação final;
- c) a espécie;
- d) o peso;
- e) o volume;
- f) as características do resíduo sólido.

SUBSEÇÃO IV DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 194 – A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador as ações de fiscalização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços vinculados à defesa da saúde pública.

Art. 195 – O Sujeito Passivo da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços que pela natureza da atividade esteja submetida à fiscalização sanitária.

§1º – O valor da Taxa de Vigilância Sanitária, devida por exercício de funcionamento, será calculado de acordo com o Anexo XX, mediante Documento de Arrecadação Municipal.

§2º - O não pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária no prazo fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda acarretará na aplicação de multa de mora de 20% (vinte por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 196 – A Contribuição de Melhoria tem por fato gerador a valorização imobiliária decorrente da realização de obras públicas pelo Município.

Parágrafo único – A Contribuição de Melhoria incide sobre a propriedade, a titularidade do domínio útil e a posse de imóveis beneficiados por obras públicas realizadas pelo Município, que terá como limite total a despesa realizada.

Art. 197 – Para efeitos da incidência da Contribuição de Melhoria considera-se obra pública que ocasiona valorização imobiliária:

I – abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás;

IV – proteção contra as secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

V – construção, pavimentação e melhoramento de estradas vicinais;

VI – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 198 – O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel que tenha valorizado em decorrência de obra pública realizada pelo Município.

Parágrafo único – A transmissão da propriedade, do domínio útil ou da posse acarreta na responsabilidade do adquirente ou sucessor a qualquer título pela obrigação tributária decorrente da incidência da Contribuição de Melhoria.

Art. 199 – São isentos de pagamento da contribuição de melhoria:

I – as entidades de assistência social e de educação, sem fins lucrativos;

II – as pessoas jurídicas de direito público;

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 200 – A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o valor da obra, considerado o custo de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

Parágrafo único – A contribuição de melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, sendo considerada a localização em relação à obra e proporcional à área do terreno e ao valor venal do imóvel e dimensionada pela valorização do bem.

Art. 201 – O lançamento do tributo incidente pela realização de cada obra pública será precedido:

I - da publicação de edital contendo os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pelos sujeitos passivos com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

d) relação dos imóveis beneficiados por obra pública.

II – da fixação do prazo, não inferior a trinta (30) dias contados da data da publicação do edital, para eventual impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

§1º - A impugnação prevista no inciso II do artigo anterior será feita através de requerimento, expondo o contribuinte as razões de sua reclamação.

§2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I do artigo anterior.

Art. 202 – O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para exigência do tributo.

Parágrafo único – Entregue a obra gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo do Poder Executivo, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Art. 203 – O Poder Executivo fixará os prazos e condições para recolhimento da Contribuição de Melhoria.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 204 – A Contribuição para Iluminação Pública tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia elétrica no território do Município, em razão da utilização, efetiva ou potencial, da iluminação pública prestada nas vias e logradouros públicos e para custeio:

- a) do consumo;
- b) dos serviços de melhoramento;
- c) da manutenção;
- d) da expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública.

Parágrafo único – No caso de Imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a Contribuição incidirá sobre cada uma das unidades autônomas de forma distinta.

Art. 205 – Consideram-se beneficiados com Iluminação Pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções, ligadas ou não à rede da concessionária, localizadas:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, pavimentadas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – no lado em que estejam instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

III – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 206 – O Sujeito Passivo da Contribuição para Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município na condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público, beneficiado com iluminação pública.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO LANÇAMENTO

Art. 207 – A Contribuição prevista nesta seção terá como base de cálculo o consumo mensal de energia elétrica, com aplicação de alíquota de 12% (doze por cento).

Parágrafo único – Em qualquer hipótese a contribuição não será superior à:

I – R\$ 79,59 (setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) por mês para os contribuintes consumidores de energia elétrica da classe residencial conforme definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; (Valor corrigido com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023)

II – R\$ 238,74 (duzentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) por mês para os consumidores de energia elétrica da classe residencial conforme definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. (Valor corrigido com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023)

Art. 208 – A Contribuição para Iluminação Pública pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas nas Notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§1º - O Lançamento da Contribuição para Iluminação Pública – CIP poderá ser feito mensalmente, em razão de Convênio firmado com a empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica no Município para arrecadação e aplicação do produto da Contribuição.

§2º - A empresa concessionária de energia elétrica conveniada deverá:

I – informar ao município os dados do contribuinte para lançamento e cobrança da CIP;

II – efetuar o lançamento e cobrança nas faturas mensais de consumo de energia elétrica;

III – identificar os logradouros que não sejam servidos por iluminação pública;

IV – apurar, por logradouro, o custo do serviço de iluminação pública e a quantidade de consumidores domiciliados;

V – comunicar mensalmente ao Município o montante de contribuição arrecadado no mês anterior e a quantidade de contribuintes inadimplentes, discriminando a receita em CIP, multas e juros;

VI – discriminar o valor de sua remuneração devida pela arrecadação da contribuição e os encargos da movimentação financeira, nos termos estabelecidos em convênio;

VII – depositar o saldo remanescente das contribuições arrecadadas em conta bancária vinculada e mantida pelo Município.

SUBSEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 209 – São isentos da arrecadação da Contribuição:

I – os imóveis residenciais de baixa renda com o consumo de até 60Kwh/mês, conforme norma de Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

II – os imóveis pertencentes ao Município, inclusive às autarquias e às fundações municipais.

III – os imóveis localizados nas zonas rurais desprovidas de rede de iluminação pública.

TÍTULO VI
NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210 – As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a tributos municipais facilitarão a fiscalização, por todos os meios a seu alcance, ficando especialmente obrigados a:

I – conservar durante cinco (05) exercícios completos e apresentar, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária que sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

II – prestar informações e esclarecimentos que, a juízo das autoridades competentes, se relacionem com o fato gerador de tributos.

Art. 211 – São também obrigados, mediante intimação escrita, a prestar às autoridades fiscais do Município todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras, na forma e procedimentos estabelecidos na Constituição em defesa do sigilo;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – as pessoas físicas ou jurídicas que interferem em operações alcançadas pelo imposto, bem como as que recebem e expedem documentos relacionados com as mesmas operações.

Parágrafo único – Os terceiros a que se refere o inciso VII deste artigo são obrigados a prestar aos agentes do fisco municipal as informações solicitadas e a exhibir, sempre que exigido, os livros fiscais e contábeis e todos os documentos ou papéis, já arquivados ou em uso, que forem julgados necessários à fiscalização, franqueando-lhes os seus estabelecimentos.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 212 – Suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário:

I – a moratória concedida por lei ordinária com este fim específico;

II – o depósito do valor do montante integral realizado como medida preparatória de ação judicial;

III – as reclamações e recursos administrativos previstos no processo tributário administrativo;

IV – medida liminar concedida em mandado de segurança;

V – medida liminar concedida em caráter acautelatório ou tutela antecipada em processo judicial;

VI – parcelamento;

Parágrafo único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 212-A Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar ou em lei específica. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

§ 1º O parcelamento poderá abranger: (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa; (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

III - os créditos inscritos como dívida ativa; (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

IV - os créditos em cobrança executiva. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

§ 2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal e acréscimos legais, conforme o caso. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

Art. 212-B. O parcelamento será concedido pela Administração Tributária ou pela Procuradoria-Geral do Município, mediante pedido do sujeito passivo.

Parágrafo único. Salvo previsão em lei específica, nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número superior a sessenta meses. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

Art. 212-C A concessão de parcelamento, com o pagamento da primeira parcela, não gera direito adquirido e implica, em relação aos débitos parcelados: (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

I - no reconhecimento irrevogável, da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário; (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

II - na expressa desistência de ações, exceções de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a respectiva demanda judicial; (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

III - na renúncia de defesa ou recurso, bem como a desistência de impugnações, defesas ou recursos já interpostos no âmbito administrativo; (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

IV - na interrupção do prazo prescricional. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

Art. 212-D No pagamento de parcela em atraso, incidirão os acréscimos previstos nesta Lei Complementar. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

Art. 212-E O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

I - atraso superior a duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas; (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do parcelamento; (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

III - não pagamento, no vencimento, da primeira parcela. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

§ 1º No caso da revogação do parcelamento nos termos deste artigo, será permitido um único reparcelamento dentro do mesmo exercício, condicionado ao pagamento da primeira parcela em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total da dívida consolidada. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

§ 2º Em caso de rescisão de reparcelamento anterior, independente do exercício, fica condicionado ao pagamento da primeira parcela em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do total da dívida consolidada. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

Art. 212-F O cancelamento do parcelamento implica, independentemente de qualquer outra providência administrativa cabível: (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

I - na inscrição na dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas ou no prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso; (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

II - na inscrição nos cadastros de inadimplentes. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

Art. 212-G O regulamento estabelecerá as demais condições para formalização do parcelamento. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

CAPITULO III
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 213 – Extingue-se o Crédito Tributário:

I – pelo pagamento, nas formas previstas por este Código;

II – pela compensação;

III – pela transação;

IV – pela remissão;

V – pela prescrição ou decadência;

§ 1º O Secretário Municipal da Fazenda fica autorizado a reconhecer, de ofício e em caráter geral, a prescrição dos créditos tributários lançados de ofício e créditos não tributários, ainda não inscritos em dívida ativa. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

§ 2º O Procurador-Geral do Município fica autorizado a reconhecer, de ofício e em caráter geral, a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

§ 3º O Secretário Municipal da Fazenda e o Procurador-Geral do Município regulamentarão, por Portaria, o procedimento a ser adotado nos casos de conhecimento, de ofício, da prescrição. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

SEÇÃO I
DO PAGAMENTO

Art. 214 – O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§1º - Em atenção às peculiaridades de cada tributo e no interesse do erário público municipal, é facultado ao Poder Executivo estabelecer prazos e formas específicas de pagamento de tributos.

§2º - Será permitido o pagamento por meio de cheques, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

Art. 215 – O pagamento de tributos será feito na rede bancária autorizada.

Art. 216 – Os valores não recolhidos, nos prazos previstos no Calendário Fiscal, serão atualizados e acrescidos de multa de mora de 2% (dois por cento) por atraso até trinta (30) dias e de 10% (dez por cento) por atraso superior a trinta (30), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, independente da penalidade por infração.

§1º - Os débitos fiscais decorrentes de não-recolhimento na data devida de tributos, adicionais ou penalidades, terão seus valores atualizado monetariamente, na forma da legislação federal competente fixada pela União para as suas espécies tributárias.

Art. 217 – O recolhimento do tributo não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins de legitimidade de propriedade, domínio útil ou de posse do imóvel, nem do regular parcelamento do solo ou da edificação levantada sobre o terreno, bem assim, do regular exercício da atividade exercida ou da normalidade das condições do respectivo local.

SEÇÃO II
DA COMPENSAÇÃO

Art. 218 – Fica o Município de Mossoró, por seu Secretário Municipal da Fazenda, legitimado a autorizar a compensação de créditos tributários ou não tributários, vencidos, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do Sujeito Passivo contra a Fazenda Municipal.

§1º - A compensação de que trata o caput deste artigo será procedida nos seguintes termos:

I – créditos tributários e não tributários vencidos com precatórios constituídos contra o Município de Mossoró, cujo titular seja o Sujeito Passivo em mora;

II – créditos tributários e não tributários vencidos com créditos liquidados cujo titular seja o Sujeito Passivo em mora;

III – créditos tributários ou não tributários com outros créditos não compreendidos nos incisos anteriores, ouvidas neste caso, a Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município;

IV – créditos tributários vencidos com créditos decorrentes de indébitos tributários, apurados através de processo fiscal administrativo, do mesmo Sujeito Passivo.

§2º - Uma vez deferida a compensação, mediante créditos de precatórios, eventual saldo apurado a favor do Sujeito Passivo será pago na forma originalmente constituída, sempre observada a ordem de precatórios.

§3º - Os créditos de natureza não tributária somente podem ser objeto de compensação, se regularmente inscritos nos registros contábeis do Município ou na Dívida Ativa do Município.

§4º - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo Sujeito Passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

SEÇÃO III DA TRANSAÇÃO

Art. 219 – Em sede de Execução Fiscal será permitida transação apenas no que concerne aos juros e correção monetária, não podendo importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 220 – Lei Complementar Municipal poderá autorizar a concessão, remissão total ou parcial de crédito tributário, por despacho fundamentado de Autoridade Administrativa designada para tal, atendendo:

I – à situação econômica do Sujeito Passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do Sujeito Passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – às considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V – às condições peculiares ao Município de Mossoró.

Parágrafo único – O despacho fundamentado, referido no caput deste artigo e proferido pela Autoridade Administrativa, não gerará direito adquirido e poderá ser revogado pela mesma autoridade que o proferiu, sempre que se apure que o seu beneficiário não satisfazia as condições que o ensejaram; as deixou de satisfazer após ser o mesmo proferido; não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos legais para a concessão de tal benefício, hipótese em que caberá ao Município promover a cobrança do crédito tributário apurado, acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou terceiro em benefício daquele, não se computando, em tal hipótese, para efeitos de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, o lapso temporal decorrido da concessão da remissão à constatação da prática de dolo ou simulação.

II – sem imposição de penalidade nos demais casos, hipótese em que a revogação da remissão por ventura concedida, apenas poderá se dar antes de decorrido o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

SEÇÃO V
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 221 – O direito da Fazenda Pública Municipal proceder ao lançamento extingue-se após cinco (05) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àqueles em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado na data em que tenha sido iniciado o lançamento pela notificação do Sujeito Passivo.

Art. 222 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único – A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO VI
DA RESTITUIÇÃO

Art. 223 – O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo na hipótese de pagamento indevido ou a maior, observado o disposto no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV
DO RECONHECIMENTO DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 224 – Considera-se imunidade condicionada à exclusão da competência tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

§1º - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento formal, dirigido ao Secretário da Fazenda, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços.

§2º - Tratando-se de partido político, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que:

I – não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplica integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III – mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§3º - O gozo da imunidade recíproca independe de requerimento e reconhecimento.

Art. 225 – A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei, e em especial a atribuição na condição de responsável pelo tributo que lhe caiba reter e não a dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

Art. 226 – A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Art. 227 – A isenção não desobriga o Sujeito Passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 228 – A isenção deverá ser requerida nos prazos fixados na legislação tributária, mediante petição dirigida ao Secretário da Fazenda, devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 229 – A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I – verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II – desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 230 – A imunidade e as isenções não abrangem as taxas e as contribuições, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 231 – As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 232 – Constitui Dívida Ativa do Município e das respectivas autarquias os créditos de natureza tributária e não tributária, regularmente inscritos em livro próprio ou mediante fichas em arquivo, inclusive em meio eletrônico.

Parágrafo único – Os Créditos Tributários de que trata o caput do Artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida neste Código, como Dívida Ativa.

Art. 233 – Considera-se Dívida Ativa de natureza:

I – tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II – não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em Lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 234 – Considera-se regularmente inscrita a dívida registrada no órgão administrativo competente, na forma estabelecida pela organização da Fazenda do Município e gozando da presunção de liquidez e certeza.

§1º - A fluência de juros e a atualização monetária não excluem para os efeitos do caput deste Artigo, a liquidez do crédito tributário.

§2º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade fiscal competente, indicará, obrigatoriamente:

I – nome do devedor e, sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a origem e a natureza do crédito mencionado especificamente a disposição legal em que seja fundado;

III – a quantia devida;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo o caso, o número do processo fiscal administrativo de que se origina o crédito tributário.

Art. 235 – Encerrado o exercício financeiro, será providenciada, imediatamente, a inscrição da dívida ativa dos débitos fiscais existentes. [\(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 116/2015\)](#)

Parágrafo único – Independente do encerramento do exercício, poderão os débitos fiscais serem inscritos na dívida ativa, desde que não pagos no prazo legal. [\(Redação dada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 116/2015\)](#)

Art. 236 – Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais:

I – legalmente prescritos;

II – de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor;

III – os que por seu ínfimo valor tornem antieconômica a sua execução.

§1º - O cancelamento de que trata o inciso II deste artigo será efetivado desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico do Município, mediante processo administrativo.

§2º - As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 237 – Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único – A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 238 – Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo único – A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 239 – A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 240 – As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – multa;

II – proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III – sujeição a regime especial de fiscalização;

IV – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo único – A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo e dos acréscimos legais cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 241 – Apurando-se a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas.

Art. 242 – O pagamento do crédito tributário lançado por meio de Auto de Infração ou Termo de Notificação, exceto na hipótese do art. 119 desta Lei Complementar:

I – integral em cota única, no prazo de até trinta (30) dias após a notificação do lançamento, implica na redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade;

II – integral em cota única, no prazo entre trinta (30) dias e até sessenta (60) dias após a notificação do lançamento, implica na redução de 30% (trinta por cento) do valor da penalidade;

III – integral em cota única, após sessenta (60) dias da notificação do lançamento, mas anterior à inscrição em Dívida Ativa, implica na redução de 20% (vinte por cento) do valor da penalidade;

IV – parcelado, no prazo de até trinta (30) dias após a notificação do lançamento, implica na redução de 30% (trinta por cento) do valor da penalidade;

V – parcelado, no prazo entre trinta (30) dias e até sessenta (60) dias após a notificação do lançamento, implica na redução de 15% (quinze por cento) do valor da penalidade;

VI – parcelado, após sessenta (60) dias da notificação do lançamento, mas anterior à inscrição em Dívida Ativa, implica na redução de 10% (dez por cento) do valor da penalidade.

Art. 243 – A reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo Sujeito Passivo, dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

SUBSEÇÃO I DA AUTUAÇÃO

Art. 244 – O procedimento administrativo-tributário terá início com:

I – a lavratura do auto de infração ou do termo de notificação;

II – a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III – a reclamação, pelo Sujeito Passivo, contra lançamento ou ato dele decorrente;

IV – por ato escrito do Auditor Fiscal de Tributos Municipais que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal. [\(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023\)](#).

Art. 245 – O auto de infração, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Municipais, conterá: [\(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023\)](#).

I – o local, dia e hora da lavratura;

II – o nome e o endereço do autuado;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;

V – o valor do tributo lançado, quando for a hipótese, e a multa aplicável ao fato descrito, inclusive, o seu correspondente valor;

VI – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de trinta (30) dias;

VII – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII – a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§1º - As incorreções ou omissões do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§2º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

Art. 246 – Da lavratura do auto de infração e/ou notificação de lançamento será intimado o autuado e/ou notificado:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II – por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – mediante notificação eletrônica conforme disposição contida em regulamento;

IV – por publicação de edital no Jornal Oficial Municipal.

Parágrafo único – Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado, se pessoal;

II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, dez dias depois da entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III – na data da publicação ou da afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 247 – A notificação de lançamento conterà:

I – o nome do Sujeito Passivo;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III – o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 248 – Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive as mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único – A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam provas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 249 – A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficam depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único – O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do art. 240.

Art. 250 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma estabelecida em regulamento.

SUBSEÇÃO II DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 251 – Na instrução e no julgamento do processo contencioso referente aos litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas (02) instâncias:

I – em Primeira Instância Administrativa, pelo Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ;

II – em Segunda Instância Administrativa, pelo Tribunal Administrativo de Tributos Municipais – TATM, substituído pelo Secretário Municipal da Fazenda, na hipótese definida pelo artigo 298 deste Código Tributário.

Parágrafo único – A Decisão proferida pelas Autoridades julgadoras referidas nos incisos I e II supra, em razão do julgamento do processo, terão eficácia normativa, para fins da obrigatoriedade do seu cumprimento pelo Sujeito Passivo.

Art. 252 – O Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ é órgão integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único – Compete ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ, encarregado da Instrução e do Julgamento, decidir, em Primeira Instância Administrativa, sobre a defesa interposta, por meio de petição escrita datada e assinada pelo Sujeito Passivo ou seu representante legal.

SUBSEÇÃO III DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 253 – O Processo Contencioso será instaurado por petição do Sujeito Passivo, nos seguintes casos:

I – reclamação contra Lançamento de Ofício de tributo por prazo certo;

II – pedido de Restituição de Tributo recolhido indevidamente;

III – formulação de consultas sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária;

IV – Pedido de Revisão de Avaliação de Bens Imóveis, quando da discordância pelo Sujeito Passivo sobre o valor da sua avaliação para fins de Arrecadação do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI;

V – Defesa contra Auto de Infração.

Parágrafo único – O Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

SUBSEÇÃO IV DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 254 – É assegurado ao Sujeito Passivo o direito de impugnar, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da Notificação de Lançamento, inclusive por meio de Auto de Infração, no todo ou em parte, mediante Petição escrita dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ, encarregado da instrução e do julgamento, que proferirá, em Primeira Instância Administrativa, a Decisão, após ouvir o Agente do Fisco Municipal responsável pelo lançamento no prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo único – Ao impugnante é permitido recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes à parte reconhecida, apresentando razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art. 255 – Da comunicação da Decisão a que se refere o Artigo anterior que considerar improcedente, no todo ou em parte, a impugnação contra lançamento de tributo por prazo certo, o Sujeito Passivo terá o prazo de quinze (15) dias para pagar ou iniciar a arrecadação do débito, nele incluído os acréscimos legais.

SUBSEÇÃO V DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 256 – O Sujeito Passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas tributárias e demais acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do Fato Gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do Sujeito Passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao Crédito Tributário;

III – quando não se efetivar o Ato ou Contrato sobre o qual se tenha pago o Crédito Tributário;

IV – quando for declarada, por Decisão Judicial Definitiva, a nulidade do Ato ou Contrato sobre o qual se tiver pago o Crédito Tributário;

V – quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

Parágrafo único – A restituição na forma desta subseção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do Crédito Tributário não foi recebido de terceiros, observando-se:

I – o terceiro que fizer prova de haver pago o Crédito Tributário pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva Restituição;

II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer Restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o Crédito Tributário em

causa, salvo nos casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

Art. 257 – A restituição dos tributos e acessórios pagos indevidamente será requerida, independentemente de protesto, pelo Sujeito Passivo, mediante Pedido de Restituição, dirigido ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ, encarregado da instrução e do julgamento, que decidirá, em Primeira Instância Administrativa, sobre o mesmo.

Parágrafo único – O Pedido de Restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

I – cópia dos originais dos comprovantes da arrecadação efetuada, conferidos e autenticados ou, na sua falta:

a) Certidão em que conste o fim a que se destina, expedida com base em documento existente na repartição competente;

b) Certidão lavrada por serventuário público em cujo Cartório estiver arquivado o documento;

c) Instrumento Público ou reprodução do mesmo mediante cópia autêntica, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;

II – cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do Pedido.

Art. 258 – O direito a restituição prescreve no prazo de cinco (05) anos, contados:

I – da data da arrecadação da quantia paga indevidamente;

II – da data em que se tornar definitiva a Decisão Administrativa ou Judicial que reforme ou anule a Decisão Condenatória.

Art. 259 – As quantias restituídas serão atualizadas monetariamente, por meio do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE, constituindo período inicial o mês da arrecadação indevida.

Parágrafo único – Ao valor da restituição aplicam-se juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao Pedido de Restituição, na hipótese em que a Secretaria Municipal da Fazenda tenha dado causa ao indébito.

Art. 260 – Na hipótese de arrecadação efetuada voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às taxas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Art. 261 – A Decisão pela procedência de Pedido de Restituição relacionado com Débito Tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

SUBSEÇÃO VI DA CONSULTA

Art. 262 – Ao Sujeito Passivo é assegurado o direito de Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da Ação Fiscal e em obediência às normas vigentes.

Parágrafo único – A consulta será assinada pelo Sujeito Passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

Art. 263 – A consulta deverá ser formulada em Petição dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ, encarregado da Instrução e do Julgamento em Primeira Instância Administrativa, com apresentação clara, precisa e concisa do caso concreto, objeto de dúvida, referir-se a uma só matéria e conter todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando a fundamentação legal e instruída, se necessário, com documentos.

§1º - A consulta que não atender ao disposto no caput deste artigo ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§2º - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

§3º - Poder-se-á admitir a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento in limine por inépcia da inicial.

Art. 264 – A Petição de Consulta ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ produz os seguintes efeitos:

I – suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II – impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer Ação Fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

§1º - A consulta não suspende o prazo para arrecadação de tributo Retido na Fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

§2º - Não se operam os efeitos da Consulta, quando esta:

I – for formulada em desacordo com as normas deste Código;

II – for formulada após o início da Ação Fiscal;

III – verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

IV – meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por Decisão Administrativa ou Judicial Definitiva ou passada em julgado;

V – que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

VI – formuladas por consulentes que, na data de sua apresentação, estejam sob Ação Fiscal, notificados de lançamentos, intimados de Auto de Infração ou Termo de Apreensão e Remoção ou citados para Ação Judicial ou de Natureza Tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 265 – Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 266 – O Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ dará solução à consulta no prazo de noventa (90) dias, contados da data da sua apresentação.

Art. 267 – Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso voluntário nem pedido de reconsideração.

Parágrafo único – Será obrigatória a interposição do recurso de ofício quando a decisão decorrente da consulta, implicar em perda de arrecadação tributária por parte do Município.

SUBSEÇÃO VII DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 268 – O Sujeito Passivo poderá contestar o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ, que proferirá, em Primeira Instância Administrativa, a decisão, após ouvir a autoridade fiscal responsável pela Avaliação de Imóveis, no prazo de vinte (20) dias.

§1º - Na hipótese de ser julgada improcedente a Reclamação, o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à Reclamação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal até o dia da efetiva arrecadação.

§2º - Sendo procedente a Reclamação, será concedido novo prazo para pagamento, contado da comunicação ao Sujeito Passivo da Decisão Final.

Art. 269 – Da comunicação da decisão a que se refere o artigo anterior, o Sujeito Passivo terá o prazo de quinze (15) dias para pagar ou iniciar a arrecadação do Débito Tributário.

Art. 270 – O Pedido de Revisão de Avaliação de Bem Imóvel será instruído com o Documento de Arrecadação Municipal instituído pela Administração Municipal, referente à avaliação do objeto do pedido, informando-se as razões de fato e de direito que o fundamentaram.

SUBSEÇÃO VIII DO PROCESSO

Art. 271 – Na instrução do processo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada à organização semelhante a dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

§1º - As falhas do processo contencioso não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de Defesa do interessado.

§2º - A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição de defesa ser encaminhada, de ofício ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ.

Art. 272 – Serão canceladas do processo as expressões consideradas descorteses ou injuriosas.

Art. 273 – Aplica-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, as normas do Código de Processo Civil.

Art. 274 – É assegurado ao Sujeito Passivo da obrigação tributária o direito de ampla defesa e devido processo legal.

Art. 275 – Os prazos serão contínuos excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada fora desse prazo.

§1º - O termo de início de contagem de prazo processual administrativo dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação.

§2º - O termo final de contagem de prazo processual administrativo dar-se-á sempre em dia útil, com funcionamento normal do expediente da Secretaria Municipal da Fazenda Municipal.

§3º - A Petição será indeferida de plano pelo Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

Art. 276 – Em sua defesa, de plano, o Sujeito Passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, sob pena de preclusão, sendo vedada a determinação de diligências para suprir eventuais omissões.

Parágrafo único - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, autenticadas pela Administração Municipal, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 277 – Apresentada a impugnação, no prazo legal, serão formalizados os autos do processo e encaminhados à autoridade fiscal, atuante ou notificante, para prestar as informações necessárias.

Parágrafo único. A autoridade fiscal, atuante ou notificante, terá vinte dias para impugná-la, apresentando os fundamentos legais que sustentaram o lançamento podendo os mesmos serem prestados por outro Auditor Fiscal de Tributos Municipais, incumbido pela Administração Municipal, nos casos de impossibilidade, impedimento ou suspeição do atuante ou notificante. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

Art. 278 – Findo o prazo de impugnação sem que tenha sido a mesma interposta, os processos referentes ao Auto de Notificação e Auto de Infração serão encaminhados à cobrança do Crédito Tributário.

Art. 279 – A alteração da denúncia, contida no Auto de Notificação ou no Auto de Infração, após a instauração do processo contencioso, por algum fato constitutivo, modificativo

ou extintivo de direito, se influir no julgamento do processo, importará em reabertura do prazo de Impugnação, quando importar em agravamento.

Parágrafo único – Caberá aos órgãos julgadores proceder a intimação do impugnante sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais.

Art. 280 – Na impugnação, poderá ser requerida perícia, a ser realizada por perito nomeado pela autoridade julgadora e a seu critério, correndo os custos por conta de quem a requereu.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese será nomeado, com base em requerimento do Sujeito Passivo, como perito, qualquer servidor incumbido pela Administração Municipal.

Art. 281 – As autoridades julgadoras referidas neste Código poderão determinar as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, encaminhando os autos ao Órgão Competente para sua realização.

Art. 282 – Os aditamentos de Impugnação e os Pedidos de Diligência formulados pelo Sujeito Passivo, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos Órgãos Julgadores.

Art. 283 – São nulos os atos, inclusive os de lançamento, os termos, os despachos e as decisões lavradas ou proferidas por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§2º - A nulidade constitui matéria preliminar ao Mérito e deverá ser apreciada de Ofício ou por Petição da parte interessada.

§3º - As incorreções ou omissões do Auto de Notificação ou do Auto de Infração não previstas neste Código serão sanadas de ofício ou por petição da parte quando resultarem em prejuízo para o Sujeito Passivo, salvo se este lhe houver dado causa ou quando não influírem no Julgamento do Processo.

Art. 284 – O Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada e, quando cabível, aplicadas as penalidade fixadas pela legislação tributária vigente.

Art. 285 – Os membros do Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - Depaij, são impedidos ou suspeitos de julgar: [\(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023\)](#).

I - quando houverem participado diretamente da Ação Fiscal que originou o litígio; [\(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023\)](#).

II - quando forem sócio, cotista ou acionista, do notificado ou autuado; [\(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023\)](#).

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, inclusive até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro; [\(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023\)](#).

IV - nas demais hipóteses previstas da legislação processual civil. [\(Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023\)](#).

Art. 286 – As decisões administrativas não poderão questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciados sob esses aspectos por Decisão Judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 287 – Nas decisões administrativas, não caberá ao agente julgador:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal.

Art. 288 – O sujeito passivo será comunicado da decisão proferida em primeira instância administrativa:

I - pessoalmente, por aposição do “ciente” no Processo Contencioso;

II - pelo correio, com aviso de recebimento (AR); ou,

III – por meio eletrônico conforme regulamento específico;

IV - por Edital publicado no Jornal Oficial de Mossoró e afixado em local de acesso público no âmbito da Prefeitura de Mossoró, por trinta (30) dias.

§1º - A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a trinta (30) dias, contados da data do recebimento do Processo Concluso.

§2º - A decisão indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário.

Art. 289 – A comunicação da decisão conterá:

I – o nome da parte interessada e sua Inscrição Municipal;

II – o número do protocolo do processo;

III – no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do Imposto a ser recolhido.

IV – nos casos de Auto de Notificação ou de Auto de Infração julgados procedentes, o valor do débito tributário a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;

V – tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

VI – no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária.

Art. 290 – São consideradas definitivas e irrecuráveis as decisões proferidas em primeira instância após transitadas em julgado.

§1º - Após trânsito em julgado da decisão condenatória proferida no processo contencioso, proceder-se-á com a atualização monetária do débito e, se for o caso, promover-se-á a correspondente inscrição em Dívida Ativa.

§2º - Quando proferida a decisão pela procedência de Auto de Notificação ou Auto de Infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste Código, a recolher, no prazo de trinta (30) dias, o montante do Crédito Tributário.

SUBSEÇÃO IX DOS RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 291 – Das decisões de primeira instância administrativa, proferidas pelo Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ no Processo Contencioso, caberá Recurso Voluntário ou de Ofício.

Parágrafo único – Ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, compete julgar, em segunda instância administrativa, os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre matéria tributária.

Art. 292 – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

Art. 293 – O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício, por meio de petição dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ, que fará a sua juntada ao processo correspondente, encaminhando-o à Presidência do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas.

Parágrafo único – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que, versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 294 – Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

Art. 295 – Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

I – das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente da arrecadação de tributo ou penalidades pecuniárias;

II – das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III – das decisões que excluïrem da ação fiscal quaisquer dos atuados;

IV – das decisões que autorizarem a restituïção de tributos ou de multas sempre que a importância em litígio exceder de R\$ 16.948,15 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos). (Valor corrigido com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023)

§1º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput do artigo, não caberá recurso de ofício, quando o valor do crédito tributário for igual ou inferior a R\$ 16.948,15 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos). (Valor corrigido com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023)

§2º - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, de primeira instância administrativa, pelo Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ.

§3º - Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, o Agente do Fisco Municipal atuante, ou qualquer outro Agente Público Municipal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda, para que este, no prazo de dez (10) dias, supra a omissão, requisitando o processo, para decisão de segunda instância administrativa.

§4º - Sendo do conhecimento do titular da Secretaria Municipal da Fazenda da não interposição de recurso de ofício e não havendo representação, deverá ele, de imediato, requisitar o processo, para decisão de segunda instância administrativa.

§5º - Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão de primeira Instância não produzirá efeito.

Art. 296 – O prazo para apresentação de recurso voluntário ou quitação da obrigação tributária será de quinze (15) dias, contados da data do recebimento da decisão de primeira instância administrativa.

Art. 297 – Os integrantes do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, deverão declarar-se impedidos ou suspeitos de proferir a decisão quando: (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

I – hajam participado, a qualquer título no processo; (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

II – em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, inclusive até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro; (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

III - nas demais hipóteses previstas da legislação processual civil. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

Art. 298 – O Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, decidirá, no prazo de sessenta (60) dias, os processos que lhe forem encaminhados em razão da interposição de recurso, seja de ofício, seja voluntário, sob pena de perda da competência, iniciando-se o referido lapso temporal no primeiro dia útil que se seguir à data de recebimento dos autos do processo administrativo por parte de dito órgão julgador.

Parágrafo único - Não integrará o prazo definido no caput deste artigo o lapso temporal inerente ao pronunciamento por parte da Procuradoria Geral do Município quanto ao recurso de ofício e/ou voluntário por ventura interposto, devendo esta se posicionar formalmente quanto à matéria no prazo máximo de vinte (20) dias.

Art. 299 – Na hipótese de não observado o prazo regulado no artigo anterior, a competência e legitimidade para conhecer e julgar os Recursos Administrativos interpostos junto ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais – TATM, será automaticamente transferida ao Secretário Municipal da Fazenda, que deverá apreciar e decidir a medida recursal interposta, em segunda e última instância administrativa, no mesmo prazo de sessenta (60) dias.

Art. 300 – A Presidência do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais – TATM, mandará organizar e publicar em Edital, a pauta de julgamento dos processos administrativos, com os seguintes critérios preferenciais:

I – data de entrada no protocolo do Conselho.

II – data do julgamento em primeira instância administrativa; e, finalmente,

III – maior valor, se coincidirem os dois (02) elementos anteriores de precedência.

Art. 301 – O Julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

I – o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;

II – a fundamentação jurídica;

III – o embasamento legal;

IV – a decisão.

Art. 302 – Depois de proferida a Decisão Definitiva, a Presidência do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, encaminhará os autos ao setor competente para as providências necessárias.

Art. 303 – Ficarão arquivadas na Secretaria Municipal da Fazenda, a Petição do Recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

SUBSEÇÃO X NORMAS ESPECIAIS

Art. 304 – O prazo de julgamento final do Processo Contencioso, em seu duplo grau de jurisdição, é de cento e noventa (190) dias.

Parágrafo único - Suspendendo-se o prazo citado no caput do artigo com a determinação de Diligência ou Perícia, ou com o deferimento da Petição em que estas providências sejam solicitadas.

Art. 305 – Tomando o sujeito passivo conhecimento de Decisão, na forma prevista neste Código, é vedado às Autoridades Julgadoras alterá-la, exceto para, de ofício ou por petição da parte, corrigir inexatidão ou retificar de erro.

Art. 306 – É facultado ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, nas instâncias administrativas;

II – propor medidas que julgar necessárias à melhor organização nos processos;

III – sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.

Art. 307 – As Decisões Definitivas serão cumpridas:

I – pela conversão do Valor do Depósito em Renda;

II – pela Intimação do contribuinte para, no prazo de quinze (15) dias satisfazer à arrecadação da obrigação tributária principal referida na condenação;

III – pela Inscrição do Crédito Tributário em Dívida Ativa.

Art. 308 – A parte interessada será intimada dos Atos Processuais por meio de Comunicação escrita com prova de recebimento.

Parágrafo único – Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a receber a comunicação ou não for encontrado, far-se-á a intimação através de Edital, de acordo com as determinações deste Código.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 309 – A fiscalização dos tributos municipais, a orientação fiscal e a aplicação da legislação tributária serão exercidas privativamente por servidores públicos efetivos, titulares do

cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

Parágrafo único – A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

Art. 310 Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá o Auditor Fiscal de Tributos Municipais, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

I – exigir a qualquer tempo, no curso da Ação Fiscal, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária não extinta;

II – fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à Secretaria Municipal da Fazenda Municipal para prestar informações ou depor em procedimento administrativo tributário;

V – A Autoridade Fiscal, além dos casos em que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, poderão requisitar auxílio de Força Pública Estadual ou Federal, quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

§ 1º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais não poderá eximir-se ou recusar-se a praticar os atos necessários ao exercício da sua função, salvo em casos de impedimento ou suspeição previstos nos incisos II e III do art. 297 desta Lei Complementar. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

§ 2º Aplicar-se-á a todos os servidores efetivos, comissionados e demais funcionários lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, as regras de impedimento e suspeição previstos nos incisos II e III do art. 297 desta Lei Complementar. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

§ 3º Aplicar-se-á os incisos I a V deste artigo, no que couber, a terceiros que possuam informações sobre fato gerador de tributo municipal, tais como loteamento e condomínios, ou outro equivalente. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

Art. 311 – O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do Crédito Tributário ou à aplicação da penalidade.

Parágrafo único – A ação fiscal, para apuração e lançamento do Crédito Tributário em decorrência de infração à legislação tributária, nas formas previstas neste Código, tem início com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, do Termo de Apreensão e Remoção, do Auto de Notificação e do Auto de Infração, ou por qualquer outro ato do Agente Fiscal de Tributos Municipais, que caracterize o início da ação, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Art. 312 – Sem prejuízo da estrita aplicação da Lei e do desempenho de suas atividades, os Auditores Fiscais de Tributos Municipais têm o dever de, mediante solicitação, assistir ao sujeito passivo da obrigação tributária, fornecendo-lhe esclarecimentos e orientando-o sobre a correta aplicação da legislação tributária. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 206/2023).

Parágrafo único – Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença da Autoridade Fiscal, é facultado reclamar à Secretaria Municipal da Fazenda contra a falta de assistência de que trata o caput do artigo, devendo a mesma adotar as providências necessárias.

SEÇÃO II
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 313 – Fica a Administração Municipal autorizada a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da Administração Tributária.

Parágrafo único - O regime de fiscalização de que trata o caput do Artigo será definido em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

SEÇÃO III
DA ORIENTAÇÃO FISCAL INTENSIVA

Art. 314 – A Secretaria Municipal da Fazenda poderá realizar, anualmente, por período de trinta (30) dias, Orientação Fiscal Intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedadas a lavratura de Auto de Infração nesse período.

§1º – Verificada qualquer Infração, será o contribuinte intimado por meio de Auto de Notificação pelo descumprimento da obrigação tributária para, sem imposição de penalidade por Infração, regularizar a situação no prazo de quinze (15) dias, inclusive efetuar a arrecadação do tributo, quando for o caso, ou para apresentar Impugnação, sob pena de revelia.

§2º – O disposto no caput do Artigo não se aplica aos casos de Sonegação Fiscal ou à pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Fazenda.

SEÇÃO IV
DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

Art. 315 – De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura da Autoridade Fiscal, Termo Circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo único – O Termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistindo esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela Autoridade Fiscal.

SEÇÃO V
DO SIGILO FISCAL

Art. 316 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, das informações obtidas no Exame Fiscal e em Diligências efetuadas para qualquer fim, por parte da Secretaria Municipal da Fazenda ou de seus servidores, em razão de ofício ou sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiro, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, constituindo falta grave, punível na forma do disposto em legislação específica.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no caput do artigo, unicamente os casos previstos neste Código e os de requisição regular de Autoridade Judiciária no interesse da Justiça.

SEÇÃO VI
DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS

Art. 317 – Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante Ação Fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Secretaria Municipal da Fazenda ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único – Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da Ação Fiscal.

SEÇÃO VII DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 318 – O Secretário Municipal da Fazenda poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de ações ou omissões lesivas ao município de Mossoró.

Parágrafo único – O regime de interdição de que trata o caput do artigo será definido em ato da Secretaria Municipal da Fazenda.

SEÇÃO VIII DO AJUSTE FISCAL

Art. 319 – Fica a Autoridade Fiscal autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da Ação Fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de arrecadação de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que a arrecadação foi superior ao devido.

Parágrafo único – O disposto no caput do Artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação Fiscal.

SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM RAZÃO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 320 – Fica o Sujeito Passivo, ou terceiro interessado, obrigado a apresentar, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários e demais documentos referidos neste Código, importando a recusa em embarço à Ação Fiscal.

§1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, cinco (05) dias para exibição de livros, documentos fiscais e contábeis referidos neste artigo, a contar da lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal.

§2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser estendido desde que requerido e devidamente justificado pelo Contribuinte.

§3º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embarço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente da Administração Municipal, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Notificação ou Auto de Infração que couber.

SEÇÃO X DA REPRESENTAÇÃO

Art. 321 – Qualquer ato praticado por servidor público do quadro de fiscalização do município, que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de Representação ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 322 – A Representação apresentada deverá satisfazer os seguintes requisitos:
I – identificação do nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

II – referência aos fundamentos da Representação, que será acompanhada, sempre que possível, dos documentos probantes e da citação das testemunhas.

Parágrafo único – A Representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em Termo assinado por duas (02) testemunhas.

SEÇÃO XI DO CONVÊNIO COM AS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

Art. 323 – A Secretaria Municipal da Fazenda permutará informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, na forma a ser estabelecida em Convênio entre elas celebrado ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

CAPÍTULO IX DA SONEGAÇÃO FISCAL

SEÇÃO ÚNICA DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 324 – Constitui Crime de Sonegação Fiscal, conforme dispõe legislação específica, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Autoridade Fiscal:

I – da ocorrência do Fato Gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o Crédito Tributário correspondente.

Art. 325 – Quando ocorrerem indícios de Infração à Lei Penal, os Processos Contenciosos serão julgados antes de qualquer outro, sendo as provas coligidas pela Secretaria Municipal da Fazenda encaminhadas ao Ministério Público para cumprimento do disposto na legislação específica.

CAPÍTULO X DA COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO FISCAL

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 326 – Compete, privativamente, à Procuradoria Geral do Município a cobrança judicial da Dívida Ativa Municipal. [\(Redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar 116/2015\)](#)

§1º - Ainda que inserido o crédito em Dívida Ativa e enviada a Procuradoria Geral do Município as respectivas certidões de inscrição, a Secretaria Municipal da Fazenda mantém competência para controle administrativo de tal crédito, enquanto não ajuizada a respectiva ação de execução fiscal. [\(Redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar 116/2015\)](#)

§2º - O envio das certidões da dívida ativa de que trata o §1º deste Artigo deverá ser feito imediatamente após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. [\(Incluído pelo art. 2º da Lei Complementar 116/2015\)](#)

SEÇÃO II DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO PARA CRÉDITOS EM EXECUÇÃO

Art. 327 – A arrecadação de Créditos Tributários constantes de Certidões já encaminhadas à Cobrança Executiva Judicial será feita, exclusivamente, à vista de Documento de Arrecadação Municipal datado e assinado pelo emitente e, conterà:

- I – o nome do devedor e seu endereço;
- II – o número do Termo de Inscrição em Dívida Ativa;
- III – a importância total do Crédito Tributário e o exercício ou período a que se refere;
- IV – o valor dos tributos e das multas, devidamente atualizados, juros de mora e honorários advocatícios.

SEÇÃO III CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 328 – A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua expedição. [\(Redação dada pelo art. 21 da Lei Complementar 109/2014\)](#)

Art. 329 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 330 – A Certidão Negativa será fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda dentro de cinco (05) dias úteis, no máximo, da data da entrada do requerimento do sujeito passivo, que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, do domicílio fiscal e do ramo de atividade.

§1º - Para expedição de Certidão Negativa de Débitos deverão ser considerados todos os débitos exigíveis do sujeito passivo para com o município, de origem tributária ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, além da sua situação cadastral, inclusive dos imóveis de sua propriedade ou por ele locados, somente podendo expedi-la após a sua regularização e/ou liquidação total dos débitos detectados, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º - Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a Certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de Cobrança Executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 331 – O crédito tributário não pago na época própria, inclusive com a exigibilidade suspensa, fica sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice, critérios e forma adotados pela Fazenda Nacional para seus tributos, sem prejuízo da incidência de juros e multa quando a legislação assim dispuser.

Art. 332 – Salvo disposição em contrário, os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para a repartição, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 333 – Integram a presente Lei Complementar Municipal os Anexos I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X; XI; XII; XIII; XIV; XV; XVI; XVII; XVIII, XIX e XX.

Parágrafo único – Os valores expressos em moeda corrente na presente Lei Complementar, inclusive nos Anexos, serão anualmente reajustados com base no IPCA/IBGE acumulado do exercício imediatamente anterior ao lançamento, por meio de Ato Administrativo exarado pelo Secretário Municipal da Fazenda do Município de Mossoró, independentemente de Ato Legislativo específico.

Art. 334 – Os Órgãos municipais farão imprimir e distribuir, sempre que julgarem necessário, modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, infrações e arrecadação de tributos.

Art. 335 – Os serviços municipais não remunerados por Taxas previstas neste Código, o serão pelo sistema de Preços Públicos.

§1º - O Preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela Administração Municipal em caráter concorrente com o setor privado, constituindo Receita Originária.

§2º - O Poder Executivo poderá instruir e regulamentar Preços Públicos, mediante Decreto não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de Taxa.

Art. 336 – Fica o Prefeito autorizado a delegar, por meio de Decreto, as competências, atribuições e autorizações que lhe são conferidas por este Código.

Art. 337 – Lei específica disporá sobre:

- a) Protesto e inscrição da Dívida Ativa nos Órgãos de Proteção ao Crédito;
- b) Progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano, em razão do valor do imóvel e diferenciação de alíquotas de acordo com a localização e o uso do bem;
- c) Incentivo à Cidadania Fiscal com o objetivo de estimular nos munícipes que adquirem serviços, o hábito de exigir do fornecedor a Nota ou o Cupom Fiscal, inclusive com o repasse de parte do imposto ao cidadão.

Art. 338 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 339 – Este Código entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró – RN, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

ANEXOS A LEI COMPLEMENTAR Nº 096/2013, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

(Valores corrigidos com base na Portaria SEFAZ nº 30/2023)

ANEXO I

TABELA DOS VALORES GENÉRICOS DE TERRENOS (V0)

| CÓDIGO. | QUANT. UFIR | VALOR EM R\$/M² |
|---------|-------------|-----------------|
| 1 | 0,521 | R\$ 2,040188 |
| 2 | 0,521 | R\$ 2,040188 |
| 3 | 0,521 | R\$ 2,040188 |
| 4 | 0,521 | R\$ 2,040188 |
| 5 | 0,521 | R\$ 2,040188 |
| 6 | 0,521 | R\$ 2,040188 |
| 7 | 0,677 | R\$ 2,651070 |
| 8 | 0,746 | R\$ 2,921267 |
| 9 | 0,850 | R\$ 3,328522 |
| 10 | 0,954 | R\$ 3,735777 |
| 11 | 1,076 | R\$ 4,213517 |
| 12 | 1,215 | R\$ 4,757829 |
| 13 | 1,371 | R\$ 5,368710 |
| 14 | 1,562 | R\$ 6,116648 |

| | | |
|----|--------|----------------|
| 15 | 1,753 | R\$ 6,864587 |
| 16 | 1,874 | R\$ 7,338412 |
| 17 | 2,065 | R\$ 8,086351 |
| 18 | 2,273 | R\$ 8,900859 |
| 19 | 2,499 | R\$ 9,785854 |
| 20 | 2,742 | R\$ 10,737420 |
| 21 | 3,020 | R\$ 11,826043 |
| 22 | 3,193 | R\$ 12,503495 |
| 23 | 3,506 | R\$ 13,729174 |
| 24 | 3,766 | R\$ 14,747310 |
| 25 | 3,939 | R\$ 15,424762 |
| 26 | 4,321 | R\$ 16,920639 |
| 27 | 4,755 | R\$ 18,620144 |
| 28 | 5,258 | R\$ 20,589845 |
| 29 | 6,022 | R\$ 23,581598 |
| 30 | 6,612 | R\$ 25,891984 |
| 31 | 7,289 | R\$ 28,543054 |
| 32 | 8,018 | R\$ 31,397752 |
| 33 | 9,701 | R\$ 37,988225 |
| 34 | 10,673 | R\$ 41,794487 |
| 35 | 11,731 | R\$ 45,937519 |
| 36 | 12,911 | R\$ 50,558290 |
| 37 | 14,196 | R\$ 55,590232 |
| 38 | 15,619 | R\$ 61,162569 |
| 39 | 17,319 | R\$ 67,819613 |
| 40 | 19,194 | R\$ 75,161941 |
| 41 | 20,703 | R\$ 81,071046 |
| 42 | 21,953 | R\$ 85,965931 |
| 43 | 23,272 | R\$ 91,131014 |
| 44 | 24,660 | R\$ 96,566294 |
| 45 | 26,170 | R\$ 102,479316 |
| 46 | 27,489 | R\$ 107,644398 |
| 47 | 28,235 | R\$ 110,565667 |
| 48 | 29,745 | R\$ 116,478688 |
| 49 | 32,001 | R\$ 125,312976 |
| 50 | 33,892 | R\$ 132,717958 |
| 51 | 35,767 | R\$ 140,060286 |
| 52 | 37,658 | R\$ 147,465269 |

**ANEXO II
PEDOLOGIA**

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | FATOR |
|--------|---------------|-------|
| 1 | Normal | 1,0 |
| 2 | Alagado Total | 0,3 |
| 3 | Alagado + 50% | 0,4 |
| 4 | Alagado - 50% | 0,5 |

**ANEXO III
TOPOLOGIA**

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | FATOR |
|--------|-----------|-------|
| 1 | Plano | 1,0 |

| | | |
|---|-----------------|-----|
| 2 | Clive/Declive | 0,7 |
| 3 | Red. Capac. | 0,5 |
| 4 | F. Imp. Constr. | 0,3 |

ANEXO IV
SITUAÇÃO NA QUADRA

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | FATOR |
|--------|----------------|-------|
| 1 | Meio de Quadra | 1,0 |
| 2 | 1 Esquina | 1,1 |
| 3 | 2 Esquinas | 1,2 |
| 4 | 3 Esquinas | 1,3 |
| 5 | Quadra | 1,4 |
| 6 | Encravado | 0,5 |
| 7 | Fundo | 0,6 |
| 8 | Interno | 0,7 |
| 9 | Gleba | 0,3 |

ANEXO V
VALOR DO METRO QUADRADO (M²) DE CONSTRUÇÃO
EM RAZÃO DO TIPO DO IMÓVEL

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | UF | R\$ |
|--------|----------------|--------|------------|
| 1 | APARTAMENTO | 60,739 | R\$ 237,85 |
| 2 | CASA | 52,062 | R\$ 203,87 |
| 3 | SALA/CONJUNTO | 65,945 | R\$ 258,23 |
| 4 | LOJA | 83,299 | R\$ 326,19 |
| 5 | MOCANBO | 0,869 | R\$ 3,41 |
| 6 | INST. FINANC. | 86,770 | R\$ 339,78 |
| 7 | HOTEL | 69,416 | R\$ 271,82 |
| 8 | CIN/TEAT/CLUBE | 64,210 | R\$ 251,44 |
| 9 | SAÚDE | 65,078 | R\$ 254,84 |
| 10 | EDUCAÇÃO | 60,739 | R\$ 237,85 |
| 11 | GARAGEM | 32,973 | R\$ 129,12 |
| 12 | ED. INDUSTRIAL | 44,426 | R\$ 173,96 |
| 13 | GALPÃO | 32,973 | R\$ 129,12 |
| 14 | TELHEIRO | 8,677 | R\$ 33,98 |
| 15 | POSTODE ABAST. | 39,914 | R\$ 156,30 |
| 16 | ED. ESPECIAL | 95,447 | R\$ 373,76 |

ANEXO VI
EM RAZÃO DO TIPO DA ESTRUTURA

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | FATOR |
|--------|-------------|-------|
| 1 | Alvenaria | 1,0 |
| 2 | Concreto | 1,1 |
| 3 | Taipa/Adobe | 0,5 |
| 4 | Outros | 0,7 |

ANEXO VII
EM RAZÃO DA QUALIDADE

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | FATOR |
|--------|-----------|-------|
| 0 | Padrão A | 8,0 |
| 1 | Padrão F | 1,2 |

| | | |
|---|----------|-----|
| 2 | Padrão G | 1,1 |
| 3 | Padrão H | 1,0 |
| 4 | Padrão I | 0,9 |
| 5 | Padrão J | 0,6 |
| 6 | Padrão E | 2,5 |
| 7 | Padrão D | 3,5 |
| 8 | Padrão C | 4,5 |
| 9 | Padrão B | 6,0 |

ANEXO VIII
EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | FATOR |
|--------|-----------------|-------|
| 1 | Residencial | 1,0 |
| 2 | Comercial | 1,2 |
| 3 | Industrial | 1,1 |
| 4 | Prest. Serviços | 1,0 |
| 5 | Hospitalar | 0,9 |
| 6 | Lazer | 1,1 |
| 7 | Culto | - |

ANEXO IX

Tabela dos Valores da Taxa de Licença de Localização

| ESPÉCIE DE ESTABELECIMENTO | Vr. R\$/m ² |
|---|------------------------|
| 01 – INDUSTRIAIS | R\$ 0,54 |
| 02 – COMERCIAIS | R\$ 0,00 |
| a) Mercarias, açougues e similares | R\$ 1,61 |
| b) Restaurantes, hotéis e casas de lanches | R\$ 2,11 |
| c) Bebidas alcoólicas a retalho | R\$ 2,84 |
| d) Supermercados e Mercadinhos com auto serviços | R\$ 1,06 |
| e) Farmácias, drogarias, ambulatórios com venda de Medicamentos | R\$ 1,42 |
| f) Veículos e Peças | R\$ 0,00 |
| g) Ferragens e artigos para construção civil | R\$ 1,78 |
| h) Refrigerantes no varejo | R\$ 1,61 |
| i) Bebidas alcólicas em atacado | R\$ 1,78 |
| j) Atacadistas com exceção de bebidas alcólicas | R\$ 2,48 |
| l) Depósito fechado | R\$ 1,25 |
| m) Outras atividades de comércio não especificados | R\$ 1,06 |
| 03 - HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE | R\$ 1,25 |
| 04 -PROFISSIONAIS. LIBERAIS, AUTÔNOMOS NÃO LIBERAIS E OFICINAS EM GERAL | R\$ 1,06 |
| 05- MOTÉIS, BOATES E SIMILARES | R\$ 1,25 |
| 06 – ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, DE FINANCIAMENTO E SIMILARES | R\$ 2,04 |
| 07 – SOCIEDADES CIVIS | R\$ 2,11 |
| 08- ESTABELECIMENTO DE ENSINO, SIMILARES E DEPÓSITOS | R\$ 1,06 |
| 09- ESTABELECIMENTO PARA GUARDA DE VEÍCULOS | R\$ 0,54 |
| 10- BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICUROS E SIMILARES | R\$ 2,11 |
| 11- OUTRAS ATIVIDADES DE SERV. NÃO ESPECIFICADOS | R\$ 1,25 |

Notas:

1. Os valores acima estabelecidos serão aplicados em função da área coberta ocupada do estabelecimento, por m² (metro quadrado).
2. Em caso de utilização de área descoberta, os valores acima terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) e serão aplicados por m² (metro quadrado) de área ocupada.

ANEXO X

Tabela para Licença da Taxa de Licença de Funcionamento

| ESPÉCIE DE ESTABELECIMENTO | Vr. R\$/m² |
|---|------------------------------|
| 01 – INDUSTRIAIS | R\$ 0,54 |
| 02 – COMERCIAIS | R\$ 0,00 |
| a) Mercadorias, açougues e similares | R\$ 1,61 |
| b) Restaurantes, hotéis e casas de lanches | R\$ 2,11 |
| c) Bebidas alcoólicas a retalho | R\$ 2,84 |
| d) Supermercados e Mercadinhos com auto serviços | R\$ 1,06 |
| e) Farmácias, drogarias, ambulatórios com venda de Medicamentos | R\$ 1,42 |
| f) Veículos e Peças | R\$ 0,00 |
| g) Ferragens e artigos para construção civil | R\$ 1,78 |
| h) Refrigerantes no varejo | R\$ 1,61 |
| i) Bebidas alcólicas em atacado | R\$ 1,78 |
| j) Atacadistas com exceção de bebidas alcólicas | R\$ 2,48 |
| l) Depósito fechado | R\$ 1,25 |
| m) Outras atividades de comércio não especificados | R\$ 1,06 |
| 03 - HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE | R\$ 1,25 |
| 04 -PROFISSIONAIS. LIBERAIS, AUTÔNOMOS NÃO LIBERAIS E OFICINAS EM GERAL | R\$ 1,06 |
| 05- MOTÉIS, BOATES E SIMILARES | R\$ 1,25 |
| 06 – ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, DE FINANCIAMENTO E SIMILARES | R\$ 2,11 |
| 07 – SOCIEDADES CIVIS | R\$ 2,11 |
| 08- ESTABELECIMENTO DE ENSINO, SIMILARES E DEPÓSITOS | R\$ 1,06 |
| 09- ESTABELECIMENTO PARA GUARDA DE VEÍCULOS | R\$ 0,54 |
| 10- BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICUROS E SIMILARES | R\$ 2,11 |
| 11- OUTRAS ATIVIDADES DE SERV. NÃO ESPECIFICADOS | R\$ 1,25 |

Notas:

- 1 - Os valores acima estabelecidos serão aplicados em função da área Coberta ocupada do estabelecimento, por m² (metro quadrado).
- 2 - Em caso de utilização de área descoberta, os valores acima terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) e serão aplicados por m² (metro quadrado) de área ocupada.

ANEXO XI

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Publicidade

| ESPECIFICAÇÕES | VALOR EM REAIS (R\$) |
|---|-----------------------------|
| 01. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por m ² | R\$ 67,89 ao ano |

| | |
|---|----------------------------|
| 02. Publicidade em veículos de uso público não destinados à este fim específico de negócio, por publicidade ou por anúncio | R\$ 34,00 ao ano |
| 03. Publicidade por qualquer meio | R\$ 34,00 ao mês ou fração |
| 04. Publicidade em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (por veículo) | R\$ 64,33 ao mês ou fração |
| 05. Publicidade em cinema, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos (por anúncio) | R\$ 34,00 ao mês ou fração |
| 06. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, Qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, (por exemplar) | R\$ 6,83 ao mês ou fração |
| 07. Publicidade através de placa ou out-door (por exemplar). | R\$ 13,59 ao mês ou fração |
| 08. Publicidade em jornais, revistas e rádios locais (por publicidade) | R\$ 6,80 ao mês ou fração |
| 09. Publicidade em televisão local (por publicidade) | R\$ 34,00 ao mês ou fração |
| 10. Publicidade escrita, impressa em folhetos, por milheiro ou fração (por publicidade) | R\$ 34,00 |
| 11. Publicidade aérea (por publicidade) | R\$ 34,00 |
| 12. Publicidade em letreiros ou placas indicativos de profissão, arte ou ofício (por letreiro ou placa) | R\$ 34,00 ao ano |
| 13. Publicidade por alto falante ou amplificador fixo, por estabelecimento ao ano ou fração | R\$ 63,23 ao ano ou fração |
| 14. Anúncios ou propaganda irradiada, ou projetada, gravada ou televisionada, com visão para via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios por empresas ou estabelecimentos | R\$ 63,23 ao ano ou fração |
| 15. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores | R\$ 6,23 ao mês ou fração |

ANEXO XII

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença de Execução de qualquer Obra ou Serviço de Engenharia e Demolição:

| OBJETO | OBSERVAÇÕES | TAXAS |
|------------------------------------|---|--|
| 1) Certidão de demolição | Taxa mínima - R\$ 65,09 Taxa máxima - R\$ 390,51 | R\$ 1,00 / m ² |
| 2) Certidão de Medidas | Taxa mínima - R\$ 65,09 Taxa máxima - R\$ 1.041,35 | R\$ 1,74 / m ² |
| 3) Certidão de Característica | Taxa mínima - R\$ 65,09 Taxa máxima - R\$ 1.028,54 | R\$ 1,74 / m ² |
| 4) Certidão de número | | R\$ 65,22 |
| 5) Certidão de alinhamento e recuo | Por metro linear | R\$ 65,22 até 12m, e R\$ 1,28 / m excedente |
| | a) residencial | R\$ 2,84 / m ² |
| | b) não residencial | R\$ 2,84 / m ² |

| | | | |
|--|---|-----|-----------------------|
| 6) Licença de construção | c) por área coberta (garagens, estacionamentos, postos e galpões abertos) | R\$ | 0,54 / m ² |
| 7) Construção de muro | Por metro linear | R\$ | 0,54 / m |
| 8) Construção de túmulo | Por unidade | R\$ | 13,00 / Und. |
| 9) Construção de Piscina, reservatório ou caixa d'água* | Por metro cúbico * quando separada da edificação | R\$ | 2,61 / m ³ |
| 10) Construção de calçamento | Por metro quadrado | R\$ | 0,04 / m ² |
| 11) Loteamento | Por lote | R\$ | 33,83 |
| 12) Desmembramento, remembramento e desdobro | OBS.: Calculada sobre a área desmembrada, remembrada ou desdobrada Taxa mínima: R\$ 192,34 Taxa máxima: R\$ 72.125,12 | R\$ | 0,06 / m ² |
| 13) Habite-se | Taxa mínima - R\$ 62,63 Taxa máxima - R\$ 1.002,06 | R\$ | 1,80 / m ² |
| 14) Escavação para tubulação | Por metro cúbico | R\$ | 0,37 / m ³ |
| 15) Torre de telefonia | Por unidade | R\$ | 195,25 / Unid. |
| 16) Pré-Analise | *o valor pago por pré-analise será abatido no alvará | R\$ | 65,09 |
| 17) Taxa de alvará | | R\$ | 65,09 |
| 18) Declaração de uso e ocupação do solo | | R\$ | 130,16 |
| 19) Certidões / despachos / parecer / demais atos ou fatos administrativos | | R\$ | 31,27 |

ANEXO XIII

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

| CÁLCULO EM REAIS PARA A TLF | % S/OBRE VALOR EM REAIS |
|---|-------------------------|
| 01 – Para prorrogação de horário I – até às 22:00 horas | 0,2% ao dia |
| | 5,0% ao mês |
| | 50,0% ao ano |
| II - além das 22:00 horas | 0,2% ao dia |
| | 10,0% ao mês |
| | 100,0% ao ano |
| 02 – Para prorrogação de horário exclusivamente nos períodos festivos | 20,0% |

ANEXO XIV

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Ocupação e Utilização de Área em Vias e Logradouros Públicos

| ESPECIFICAÇÕES | | Valor em R\$ P/M ² |
|----------------|--|-------------------------------|
| 01) | Espaço ocupado, nas vias e logradouros públicos, por pessoa física | R\$ 16,30 |

| | | |
|-----|---|-----------|
| | ou jurídica, em locais designados pela Prefeitura, por m ² (metro quadrado) e por mês | |
| 02) | Espaço ocupado em partes internas dos mercados e demais próprios do Município não especificados nesta Tabela, por m ² (metro quadrado) e por mês ou fração | R\$ 13,58 |
| 03) | Espaço ocupado por circo e parque de diversão por período de 1 a 10 dias | R\$ 0,28 |
| 04) | Espaço ocupado por circo e parque de diversão por período de 11 a 20 dias | R\$ 0,58 |
| 05) | Espaço ocupado por circo e parque de diversão por período de 21 a 30 dias | R\$ 1,15 |

NOTA:

01. A taxa instituída no item 02, será aplicada considerando os seguintes locais de ocupação:

- a) Mercado público central 100%
- b) Mercado público do Alto da Conceição 80%
- c) Mercado público do Bom Jardim 60%
- d) Mercado público do conjunto Walfredo Gurgel..... 50%
- e) Demais mercados públicos..... 70%
- f) Mercado Publico da Carne e Peixe 100%.

ANEXO XV

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual,
Ambulante e de feiras

| ESPECIFICAÇÕES | | VALOR EM R\$ P/M ² |
|----------------|---|-------------------------------|
| 01) | Espaço ocupado, com mercadoria nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por m ² (metro quadrado) | R\$ 0,67 |
| 02) | Comercio ambulante (ao ano) | R\$ 67,94 |
| 03) | Outras ocupações: por balcões, mesas, tabuleiros e similares, por m ² (metro quadrado) e por dia | R\$ 0,67 |

ANEXO XVI

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Instalação de Maquinas,
Motores e Equipamentos de Energia Elétrica.

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO | OBSERVAÇÕES | Vr. EM REAIS |
|------|---|----------------------------|----------------|
| 01) | Instalação de máquinas em geral (p/ ano) | por unidade | R\$ 78,31 |
| 02) | Instalação de motores (por ano) | por unidade | R\$ 39,16 |
| | | a) até 50 HP | R\$ 78,31 |
| | | b) acima de 50 HP | R\$ 78,31 |
| 03) | Instalação de Guindastes e Elevadores p/ano | p/ tonelada ou fração | R\$ 78,99 |
| 04) | Instalação de Fornos e caldeiras (p/ano) | Por unidade | R\$ 39,16 |
| 05) | Instalação de Linhas de Subtransmissão de Energia Elétrica em 69 KV (Padrão de Construção: torres, postes de concreto ou aço) p/ ano. | a) de 01 a 500 estruturas | R\$ 156.650,62 |
| | | b) acima de 500 estruturas | R\$ 97.897,62 |

| | | | |
|-----|--|---------------------------------|----------------|
| 06) | Subestações Elétricas abaixadoras de 69/13,8 KV (p/ano) | Por Instalação | R\$ 117.477,13 |
| 07) | Redes aéreas com circuitos de alta tensão (até 13,8 KV), com padrão de construção em estruturas de postes e cruzetas de concreto, madeira ou aço (p/ano) | a) de 01 a 1.500 estruturas | R\$ 78.317,36 |
| | | b) de 1.501 a 5.000 estruturas | R\$ 234.954,25 |
| | | c) de 5001 a 15.000 estruturas | R\$ 234.954,25 |
| | | d) acima de 15.000 Estruturas | R\$ 313.272,35 |
| 08) | Redes aéreas secundárias com circuito de baixa tensão (127 a 380 V), com padrão de construção em estruturas de postes e cruzetas de concreto, madeira ou aço (p/ano) | a) de 01 a 1500 estruturas | R\$ 58.738,56 |
| | | b) de 1.501 a 5.000 estruturas | R\$ 78.318,11 |
| | | c) de 5.001 a 7.500 estruturas | R\$ 234.954,25 |
| | | d) de 7.501 a 50.000 estruturas | R\$ 313.272,22 |
| | | e) acima de 50.000 estruturas | R\$ 391.590,44 |
| 09) | Outros não especificados (p/ano) | Por unidade | R\$ 39,16 |

ANEXO XVII

Tabela para Cobrança de Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo

RESIDENCIAIS

| FAIXA | POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M ²) | VALOR EM REAIS/M ² |
|----------------|--|-------------------------------|
| 1 ^a | De 0 até 30 m ² | R\$ 0,79 |
| 2 ^a | De 31 até 60 m ² | R\$ 1,05 |
| 3 ^a | De 61 até 90 m ² | R\$ 1,29 |
| 4 ^a | De 91 até 125 m ² | R\$ 1,42 |
| 5 ^a | De 126 até 200 m ² | R\$ 1,51 |
| 6 ^a | De 201 até 350 m ² | R\$ 1,57 |
| 7 ^a | Acima de 350 m ² | R\$ 1,62 |

COMERCIAIS E SERVIÇOS

| FAIXA | POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M ²) | VALOR EM REAIS /M ² |
|----------------|--|--------------------------------|
| 1 ^a | De 0 até 30 m ² | R\$ 2,08 |
| 2 ^a | De 31 até 60 m ² | R\$ 2,36 |
| 3 ^a | De 61 até 90 m ² | R\$ 2,46 |
| 4 ^a | De 91 até 125 m ² | R\$ 2,58 |
| 5 ^a | De 126 até 200 m ² | R\$ 2,62 |
| 6 ^a | De 201 até 350 m ² | R\$ 2,70 |
| 7 ^a | Acima de 350 m ² | R\$ 2,88 |

INDUSTRIAIS

| FAIXA | POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M ²) | VALOR EM REAIS/M ² |
|-------|--|-------------------------------|
|-------|--|-------------------------------|

| | | | |
|----|-----------------------------------|-----|------|
| 1ª | De 0 até 250 m ² | R\$ | 2,08 |
| 2ª | De 251 até 750 m ² | R\$ | 2,19 |
| 3ª | De 751 até 1.000 m ² | R\$ | 2,36 |
| 4ª | De 1.001 até 2.000 m ² | R\$ | 2,46 |
| 5ª | Acima de 2.000 m ² | R\$ | 2,58 |

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

| FAIXA | POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M²) | VALOR EM REAIS/M² | |
|--------------|---|-------------------------------------|------|
| 1ª | De 0 até 250 m ² | R\$ | 1,67 |
| 2ª | De 251 até 500 m ² | R\$ | 1,78 |
| 3ª | De 501 até 1.000 m ² | R\$ | 2,00 |
| 4ª | De 1.001 até 2.000 m ² | R\$ | 2,08 |
| 5ª | Acima de 2.000 m ² | R\$ | 2,36 |

OUTROS NÃO ESPECIFICADOS

| FAIXA | POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M²) | VALOR EM REAIS/M² | |
|--------------|---|-------------------------------------|------|
| 1ª | De 0 até 200 m ² | R\$ | 1,57 |
| 2ª | De 201 até 350 m ² | R\$ | 2,08 |
| 3ª | Acima de 350 m ² | R\$ | 2,62 |

ANEXO XVIII

Tabela para Cobrança da Taxa de Expediente

| DISCRIMINAÇÃO | | Valor EM REAIS | |
|----------------------|--|-----------------------|--------|
| 1. | Autorizações de qualquer natureza, inclusive água, luz, força, etc. | R\$ | 13,58 |
| 2 | Concessões ou permissões | R\$ | - |
| | a) de transporte coletivo, por veículo | R\$ | 219,52 |
| | b) transferência de autos de aluguel, por veículo | R\$ | 67,95 |
| | c) outras de qualquer tipo, por ato ou pessoa | R\$ | 135,92 |
| 3. | Averbações, por cada pessoa ou documento | R\$ | 3,41 |
| 4. | Vistorias | R\$ | - |
| | a) de coletivos, por unidade | R\$ | 67,95 |
| | b) de táxis, por unidade | R\$ | 33,98 |
| | c) outras de qualquer natureza | R\$ | 101,93 |
| 5. | Alvará para qualquer fim | R\$ | 58,77 |
| 6. | Alteração e Rescisão de contratos, sobre o valor do contrato firmado com o Município | R\$ | 13,25 |
| 7. | Certidão de transferência Patrimonial | R\$ | 135,92 |
| 8. | Certidão de característica, por lauda | R\$ | 135,92 |
| 9. | Autenticação de Livros e Talonários Fiscais: | R\$ | - |
| | a) por cada livro ou talão de até 50 folhas. | R\$ | 1,38 |
| | b) por cada livro ou talão de mais de 50 folhas. | R\$ | 2,70 |
| 10. | Transferência de imóveis no cadastro Imobiliário, por unidade. | R\$ | 40,70 |
| 11. | Emissão de guias | R\$ | 3,40 |
| 12. | Inscrição no Cadastro Fiscal ¹ | R\$ | 46,97 |

ANEXO XIX

Tabela para Cobrança da Taxa de Serviços Diversos

| Nº | DESCRIMINAÇÃO | VALOR EM RAIS |
|-----|---|---------------|
| 01) | De numeração e renumeração de prédios: | |
| | a) Pela numeração, além da placa | R\$ 33,98 |
| | b) Pela renumeração, além da Placa | R\$ 33,98 |
| 02) | Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis | R\$ - |
| | a) Por serviços de extensão até 12 metros lineares | R\$ 33,98 |
| | b) Por serviços de extensão pelo que exceder a cada 12 metros Lineares | R\$ - |
| | c) Rebaixamento e colocação de guias, por metro linear | R\$ 3,40 |
| | d) Reposição de calçamento, por m ² (metro quadrado) | R\$ 33,98 |
| 03) | Depósito e liberação de bens apreendidos, por dia ou fração: | |
| | a) Animais de pequeno e médio porte | R\$ 33,98 |
| | b) Animais de grande porte | R\$ 47,58 |
| | c) Mercadorias e objetos | R\$ 23,84 |
| | d) Veículos | R\$ 31,58 |
| 04) | Cemitérios | |
| | 4.1 Inumação: | |
| | a) Em sepultura rasa | R\$ 33,98 |
| | b) Em carneiro | R\$ 40,76 |
| | c) Em Jazigo | R\$ 47,58 |
| | 4.2 Prorrogação do prazo: | |
| | a) Sepultura rasa | R\$ 6,80 |
| | b) Carneiro | R\$ 16,99 |
| | 4.3 Ocupação de ossário | R\$ 135,92 |
| | 4.4 Remoção de ossos | R\$ 67,95 |
| | 4.5 Perpetuidade (por ano) | |
| | a) Carneiro | R\$ 33,98 |
| | b) Jazigo (carneiro duplo, germinado) | R\$ 67,95 |
| | c) Nicho | R\$ 33,98 |
| | 4.6 Exumação (por execução): | |
| | a) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição | R\$ 168,48 |
| | b) Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição | R\$ 168,48 |
| | 4.7 Carta de aforamento em cemitério público por M ² (metro Quadrado) ou fração | R\$ 135,92 |
| | 4.8 Diversos: | |
| | a) Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu para nova inumação | R\$ 33,98 |
| | b) Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrições, etc.) | R\$ 60,94 |
| | 4.9 Empalhamento ou inscrição em túmulos ou jazigos | R\$ 33,98 |
| 05) | Carta de Aforamento em terrenos públicos | R\$ 271,83 |
| 06) | Emissão de documentos de arrecadação | R\$ 3,40 |
| 07) | Coleta de Resíduos não classificados como lixo ou metralha por m ² (metro quadrado) | R\$ 25,28 |

NOTAS:

1. Além da taxa prevista no item 3 (três) e da presente tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como transporte do local da apreensão até o depósito.

2. Além das taxas previstas no item 4, serão cobrados os custos de construção da cova, jazigo ou nicho, com base no orçamento próprio.
3. Os serviços de demolição de baldrame, lápides ou mausoléus, e/ou reconstrução serão cobrados de acordo com o orçamento específico.
4. Os bens semoventes e as mercadorias perecíveis de que trata o item 3 sub-itens a, b e c, permanecerão sob a responsabilidade da Prefeitura durante 05 (cinco) dias úteis. Os demais objetos e bens devem ser resgatados no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Os serviços de reposição de calçamento serão cobrados com base no valor da obra, além da taxa cobrada.
6. As pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei, com atestado fornecido pela autoridade competente, são isentas das taxas de serviços diversos em cemitérios, desde que, o sepultamento seja realizado em cova rasa.

ANEXO XX

Tabela para Cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária

| ÁREA M ² | GRUPOS | | | | VALORES EM REAIS | | | |
|---------------------|--------|-----|-----|-----|------------------|--------------|--------------|--------------|
| | I | II | III | IV | I | II | III | IV |
| 0-30 | 55 | 45 | 35 | 25 | R\$ 216,07 | R\$ 176,85 | R\$ 137,51 | R\$ 100,36 |
| 31-100 | 65 | 55 | 45 | 35 | R\$ 254,54 | R\$ 215,36 | R\$ 176,26 | R\$ 137,04 |
| 101-200 | 80 | 65 | 55 | 45 | R\$ 314,17 | R\$ 254,54 | R\$ 215,36 | R\$ 176,26 |
| 201-300 | 100 | 80 | 65 | 55 | R\$ 391,65 | R\$ 314,18 | R\$ 254,54 | R\$ 215,40 |
| 301-400 | 120 | 100 | 80 | 65 | R\$ 471,36 | R\$ 391,65 | R\$ 314,18 | R\$ 254,54 |
| 401-500 | 140 | 120 | 100 | 80 | R\$ 549,87 | R\$ 471,36 | R\$ 391,65 | R\$ 314,18 |
| 501-1000 | 160 | 140 | 120 | 100 | R\$ 626,53 | R\$ 548,25 | R\$ 469,96 | R\$ 391,65 |
| 1001-2000 | 180 | 160 | 140 | 120 | R\$ 704,85 | R\$ 626,53 | R\$ 548,20 | R\$ 469,96 |
| 2001-3000 | 200 | 180 | 160 | 140 | R\$ 783,20 | R\$ 704,85 | R\$ 626,53 | R\$ 548,25 |
| 3001-4000 | 230 | 200 | 180 | 160 | R\$ 900,76 | R\$ 783,20 | R\$ 704,85 | R\$ 626,53 |
| 4001-5000 | 260 | 230 | 200 | 180 | R\$ 1.018,09 | R\$ 900,37 | R\$ 783,20 | R\$ 704,85 |
| 5001-6000 | 350 | 300 | 260 | 230 | R\$ 1.370,54 | R\$ 1.174,80 | R\$ 1.018,09 | R\$ 890,88 |
| 6001-7000 | 440 | 370 | 320 | 280 | R\$ 1.723,05 | R\$ 1.448,99 | R\$ 1.253,09 | R\$ 1.096,50 |
| 7001-8000 | 530 | 440 | 380 | 330 | R\$ 2.075,47 | R\$ 1.723,05 | R\$ 1.488,15 | R\$ 1.292,23 |
| 8001-9000 | 620 | 510 | 440 | 380 | R\$ 2.427,07 | R\$ 1.996,84 | R\$ 1.637,98 | R\$ 1.488,15 |
| 9001-10000 | 710 | 580 | 500 | 430 | R\$ 2.780,41 | R\$ 2.271,10 | R\$ 1.957,91 | R\$ 1.683,89 |

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I - SISTEMA TRIBUTÁRIO (ART. 1º)

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 2º)

CAPÍTULO III - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA (ART. 5º)

TÍTULO II - IMPOSTOS

CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA (ART. 6º)

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO (ART. 10)

SUBSEÇÃO I - DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS (ART. 12)

SUBSEÇÃO II - DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS (ART. 13)

SUBSEÇÃO III - DA ÁREA CONSTRUÍDA (ART. 14)

SUBSEÇÃO IV - DAS ALÍQUOTAS (ART. 16)

SEÇÃO IV - INSCRIÇÃO (ARTS. 18 E 19)

SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO (ARTS. 25 - 30)

SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES (ART. 31)

| | |
|---------------|---|
| SEÇÃO VII | - DAS ISENÇÕES (ART. 32 - 34) |
| SEÇÃO VIII | - DAS ARRECADAÇÃO (ART. 35 - 37) |
| CAPÍTULO II | - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS”, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELAS RELATIVOS – ITBI. |
| SEÇÃO I | - DA INCIDÊNCIA |
| SEÇÃO II | - CONTRIBUINTE (ART. 41) |
| SEÇÃO III | - DA BASE DE CÁLCULO (ARTS. 42 E 44) |
| SEÇÃO IV | - DAS ALÍQUOTAS (ART. 45) |
| SEÇÃO V | - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO (ART. 47) |
| SEÇÃO VI | - DA NÃO-INCIDÊNCIA (ART. 49) |
| SEÇÃO VII | - DA ISENÇÃO (ART. 50) |
| SEÇÃO VIII | - DA RESTITUIÇÃO (ART.51) |
| SEÇÃO IX | - DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS (ART. 53) |
| SEÇÃO XI | - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (ARTS. 54 E 58) |
| CAPÍTULO III | - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ARTS. 59 - 61) |
| SEÇÃO III | - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (ARTS. 66 E 67) |
| SEÇÃO IV | - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS (ARTS. 68) |
| SUBSEÇÃO I | - DO PREÇO DO SERVIÇO (ART. 68) |
| SUBSEÇÃO II | - DO ARBITRAMENTO (ARTS. 71 - 73) |
| SUBSEÇÃO II | - DA ESTIMATIVA (ARTS. 74 - 84) |
| SUBSEÇÃO IV | - DAS ALÍQUOTAS (ARTS. 85 - 89) |
| SEÇÃO V | - DO LANÇAMENTO (ART. 90) |
| SEÇÃO VI | - DA ARRECADAÇÃO (ART. 92) |
| SEÇÃO VII | - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS |
| SUBSEÇÃO I | - DA INSCRIÇÃO (ART. 97) |
| SUBSEÇÃO II | - DA DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA (ART. 103) |
| SUBSEÇÃO III | - DOS LIVROS E DA ESCRITA FISCAL (ARTS. 105 - 109) |
| SUBSEÇÃO IV | - DO REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO FISCAL (ART. 110) |
| SUBSEÇÃO V | - DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS (ARTS. 111 – 115) |
| SUBSEÇÃO VI | - DA EMISSÃO DE CUPONS (ART. 116) |
| SUBSEÇÃO VII | - DA MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS (ART. 117) |
| SUBSEÇÃO VIII | - DAS PENALIDADES (ARTS. 118 - 120) |
| TÍTULO III | - DAS TAXAS |
| CAPÍTULO I | - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 121) |
| CAPÍTULO II | - DA TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA |
| SEÇÃO I | - DAS TAXAS DE LICENÇA |
| SUBSEÇÃO I | - DA INCIDÊNCIA (ART.122) |
| SUBSEÇÃO II | - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO (ART. 124) |
| SUBSEÇÃO III | - DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (ARTS. 131 - 137) |
| SUBSEÇÃO IV | - DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL (ARTS. 138 - 142) |
| SUBSEÇÃO V | - DA TAXA DE LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA E DEMOLIÇÃO (ART. 143) |
| SUBSEÇÃO VI | - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL (ART. 149) |
| SUBSEÇÃO VII | - DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E NAS FEIRAS (ART. 156) |
| SUBSEÇÃO IX | - DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINA, MOTORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (ART. 170 - 172) |
| CAPÍTULO III | - DA INSCRIÇÃO (ARTS. 121 - 123) |
| SEÇÃO I | - DA INCIDÊNCIA (ART. 173) |
| SUBSEÇÃO I | - DA TAXA DE ACONDICIONAMENTO, REMOÇÃO, CONTROLE, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO (ART.175 - 183) |

| | |
|----------------|--|
| SUBSEÇÃO III | - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (ARTS. 190 - 193) |
| SUBSEÇÃO IV | - DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ART. 194) |
| TÍTULO IV | - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA |
| CAPÍTULO ÚNICO | - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA |
| SEÇÃO I | - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA (ARTS. 196 E 197) |
| SEÇÃO II | - SUJEITO PASSIVO (ART. 206) |
| SEÇÃO III | - DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO LANÇAMENTO (ART. 207) |
| SUBSEÇÃO IV | - DAS ISENÇÕES (ART. 209) |
| TÍTULO V | - DOS PREÇOS PÚBLICOS (ARTS. 183 - 185) |
| TÍTULO VI | - NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO |
| CAPÍTULO I | - DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 210 E 211) |
| CAPÍTULO II | - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 212) |
| CAPÍTULO III | - DA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO (ART. 213) |
| SEÇÃO I | - DO PAGAMENTO (ARTS. 214 - 217) |
| SEÇÃO II | - DA COMPENSAÇÃO (ART. 218) |
| SEÇÃO III | - DA TRANSAÇÃO (ART. 219) |
| SEÇÃO IV | - DA REMISSÃO (ART. 220) |
| SEÇÃO V | - DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA (ARTS. 221 E 222) |
| SEÇÃO VI | - DA RESTITUIÇÃO (ART. 223) |
| CAPÍTULO IV | - DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E ISENÇÕES (ARTS. 224 -227) |
| CAPITULO V | - DA DIVIDA ATIVA (ART.222 - 236) |
| CAPITULO IV | - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (ART. 237) |
| CAPITULO VII | - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO (ART. 244) |
| SEÇÃO I | - DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO |
| SUBSEÇÃO I | - DA AUTUAÇÃO (ART. 245) |
| SUBSEÇÃO II | - DAS INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS (ART. 251) |
| SUBSEÇÃO III | - DA PRIMEIRA INSTANCIA (ARTS. 254 E 255) |
| SUBSEÇÃO V | - DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (ARTS. 256 – 261) |
| SUBSEÇÃO VI | - DA CONSULTA (ARTS. 262 – 267) |
| SUBSEÇÃO VII | - DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS (ARTS. 268 – 270) |
| SUBSEÇÃO VIII | - DO PROCESSO (ARTS. 271 – 290) |
| SUBSEÇÃO XI | - DOS RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA (ART. 291 – 303) |
| CAPITULO VIII | - DA FISCALIZAÇÃO (ART. 309) |
| SEÇÃO I | - DA COMPETÊNCIA (ARTS. 310 - 312) |
| SEÇÃO II | - DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (ART. 313) |
| SEÇÃO III | - A ORIENTAÇÃO FISCAL INTENSIVA (ART. 314) |
| SEÇÃO IV | - DO TERMO CIRCUNSTANCIADO (ART. 315) |
| SEÇÃO V | - DO SIGILO FISCAL (ART. 316) |
| SEÇÃO VI | - DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS (ART. 317) |
| SEÇÃO VII | - DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO (ART. 318) |
| SEÇÃO VIII | - DO AJUSTE FISCAL (ART. 319) |
| SEÇÃO IX | - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM RAZÃO DA FISCALIZAÇÃO (ART. 320) |
| SEÇÃO X | - DA REPRESENTAÇÃO (ARTS. 321 E 322) |
| SEÇÃO XI | - DO CONVENIO COM AS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL (ART. 323) |
| CAPITULO IX | - DA SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 324) |
| SEÇÃO ÚNICA | - DA CARACTERIZAÇÃO |
| CAPITULO X | - DA COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO FISCAL |
| SEÇÃO I | - DA COMPETÊNCIA (ART. 326) |
| SEÇÃO II | - DO COMENTO DE ARRECADAÇÃO PARA CRÉDITOS EM EXECUÇÃO (ART. 327) |
| SEÇÃO III | - CERTIDÃO NEGATIVA (ARTS. 328 E 329) |
| TITULO VII | - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS (ARTS. 331 – 338) |

UFIR INSTITUIDA PELA LEI 06/75 DE 08/12/1975.

UFIR INSTITUIDA PELA LEI 8.383 DE 30/12/1991, EXTINTA
EM DECORRENCIA DA MEDIDA PROVISORIA 2095-70 DE
27/10/2000, COM BASE NA PARIDADE DE 17,354 UFIR`S.

| EXERCÍCIO | IND. INFLAÇÃO | COEF. ATUALIZ. | VR. EM R\$ |
|---------------|---------------|----------------------|------------------|
| AGO/94 | 0,00% | 0,5911-UFIR | R\$ 10,25 |
| SET/94 | 5,00% | 0,6207-UFIR | R\$ 10,77 |
| OUT/94 | 1,62% | 0,6308-UFIR | R\$ 10,94 |
| NOV/94 | 1,90% | 0,6428-UFIR | R\$ 11,15 |
| DEZ/94 | 2,95% | 0,6618-UFIR | R\$ 11,48 |
| JAN/95 | 2,25% | 0,6767-UFIR | R\$ 11,74 |
| ABR/95 | 4,34% | 0,7061-UFIR | R\$ 12,25 |
| JUL/95 | 7,12% | 0,7564-UFIR | R\$ 13,12 |
| OUT/95 | 5,12% | 0,7952-UFIR | R\$ 13,79 |
| 1º SEM/96 | 4,21% | 0,8287-UFIR | R\$ 14,38 |
| 2º SEM/96 | 6,75% | 0,8847-UFIR | R\$ 15,35 |
| ANO/97 | 2,95% | 0,9108-UFIR | R\$ 15,80 |
| ANO/98 | 5,52% | 0,9611-UFIR | R\$ 16,67 |
| ANO/99 | 1,65% | 0,9770-UFIR | R\$ 16,95 |
| ANO 00 | 8,91% | 1,0641-UFIR | R\$ 18,46 |
| ANO/01 | 8,91% | 1,0641-IPCA-E | R\$ 18,46 |
| ANO/02 | 5,49% | 1,1225-IPCA-E | R\$ 19,48 |
| ANO/03 | 5,51% | 1,1843-IPCA-E | R\$ 20,55 |
| ANO/04 | 8,05% | 1,2796-IPCA-E | R\$ 22,20 |
| ANO/05 | 7,00% | 1,3691-IPCA-E | R\$ 23,75 |
| ANO/06 | 5,95% | 1,4506-IPCA-E | R\$ 25,16 |
| ANO/07 | 3,70% | 1,5043-IPCA | R\$ 26,09 |
| ANO/08 | 4,20% | 1,5675-IPCA | R\$ 27,19 |
| ANO/09 | 6,20% | 1,6647-IPCA-E | R\$ 28,88 |
| ANO/10 | 4,27% | 1,7358-IPCA-E | R\$ 30,11 |
| ANO/11 | 4,70% | 1,8174-IPCA | R\$ 31,53 |
| ANO/12 | 7,33% | 1,9506-IPCA-E | R\$ 33,85 |
| ANO/13 | 5,31% | 2,0542-IPCA-E | R\$ 35,65 |
| ANO/14 | 5,93% | 2,1760-IPCA-E | R\$ 37,76 |
| ANO/15 | 6,55% | 2,3185-IPCA-E | R\$ 40,23 |
| ANO/16 | 9,49% | 2,5385-IPCA-E | R\$ 44,05 |
| ANO/17 | 8,48% | 2,7538-IPCA | R\$ 47,79 |
| ANO/18 | 2,80% | 2,8309-IPCA | R\$ 49,13 |
| ANO/19 | 4,05% | 2,9455-IPCA | R\$ 51,12 |
| ANO/2020 | 2,54% | 3,0203-IPCA | R\$ 52,42 |
| ANO/2021 | 3,92% | 3,1387-IPCA | R\$ 54,47 |
| ANO/2022 | 10,67% | 3,4736-IPCA | R\$ 60,28 |
| ANO/2023 | 7,17% | 3,7227-IPCA | R\$ 64,60 |
| ANO/2024 | 5,19% | 3,9159-IPCA | R\$ 67,95 |

OBS: Em 2001 FOI CONSIDERADO O MESMO PERCENTUAL DE 2000



Lei Complementar nº 114, de 01 de abril de 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
Protocolo no Livro Nº 22 às fls.
Nº 150 sob o Nº 3357
Mossoró, 15 de Outubro de 20 15
[Assinatura]
- CHEFE DE PROTOCOLO -

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira e Remuneração – PCCR - dos Agentes Fiscais de Controle Ambiental e Urbanístico do Município de Mossoró/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o Plano de Cargos, Carreira e Remunerações – PCCR – dos Agentes Fiscais de Controle Ambiental e Urbanístico do Município de Mossoró/RN, de acordo com o art. 39 da Constituição Federal de 1988 e em consonância com a Lei Municipal nº 2.567, de 14 de dezembro de 2009.

Art. 2º - O Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico é o servidor público legalmente investido em um dos cargos efetivos criados pela Lei Municipal nº 2.567, de 14 de dezembro de 2009, realizando atribuições de fiscalização ambiental e urbanística, com atividades vinculadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, entende-se:

I – o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração como o conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração dos servidores;



II – o Cargo a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, provido por concurso público de provas ou de provas e títulos, com atribuições idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;

III – a Carreira o conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

IV – o Estágio da Carreira a posição do servidor na escala hierárquica das classes em seu respectivo nível;

V – a Classe o indicativo vertical da posição do servidor público na tabela de vencimento base, conforme tempo de serviço e desempenho;

VI – o Nível a posição horizontal do servidor na carreira de vencimento base em função do grau de instrução do Agente Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico;

VII – o Enquadramento, o ato de movimentação do servidor da situação jurídico-funcional em que se encontra para a classe e ou nível que deva estar no momento da vigência desta lei.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÕES DOS AGENTES FISCAIS DE CONTROLE AMBIENTAL E URBANÍSTICO.

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - O presente Plano de Cargo, carreira e Remuneração – PCCR tem como princípios e diretrizes básicos:

I - investidura no cargo de provimento efetivo, exclusivamente para portadores do diploma de conclusão de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, desde que condicionada à aprovação mediante concurso público de provas ou provas e títulos e à garantia do desenvolvimento no cargo através dos instrumentos previstos nesta Lei complementar;



II - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

III - organização do cargo e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do Município de Mossoró;

IV – desenvolvimento funcional por meio da mudança de nível e classe de habilitação e de promoções periódicas;

V - vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

SEÇÃO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º- O ingresso no cargo de provimento efetivo far-se-á mediante concurso público, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mossoró, estabelecido pela Lei Complementar nº 0029, de 16 de dezembro de 2008, observadas igualmente as exigências do art. 2º da Lei Municipal n. 2.567, de 14 de dezembro de 2009.

Art. 6º - Compete à Secretaria de Administração, responsável pela gestão central de recursos humanos do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB, definir as diretrizes de capacitação profissional e integrarem o servidor nomeado, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e formas de desenvolvimento funcional.

Parágrafo único. O treinamento de caráter técnico e operacional é de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB.



SEÇÃO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA E DA PROGRESSÃO

Art. 7º - A carreira do Agente Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico é estruturada em níveis e classes, conforme disposto no Anexo I desta lei.

Art. 8º. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á por meio de progressão vertical e horizontal, conforme definido no presente PCCR.

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO VERTICAL: CLASSE

Art. 9º - A classe constitui a linha vertical de progressão de carreira por tempo de serviço do titular de cargo de Agente Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico, conforme anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 10 - A mudança de classe do Agente Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico do Município de Mossoró se dará uma vez preenchido o interstício temporal de 03 (três) anos no nível imediatamente anterior, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL: NÍVEL

Art. 11 - O desenvolvimento do servidor na carreira por progressão horizontal dar-se-á tomando-se por referência a formação acadêmica dos Fiscais de Controle Ambiental e Urbanístico, observada a mudança de níveis nos seguintes moldes:

I – Nível I: Agente Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico com conclusão de curso de graduação de nível superior e diploma conferido por estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);



II – Nível II: Agente Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico, com conclusão de curso de Pós-Graduação *latu sensu* (especialização), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e diploma conferido por estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), observado o parágrafo único deste artigo;

III – Nível III: Agente Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico, com conclusão de curso de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado) e diploma conferido por estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), observado o parágrafo único deste artigo;

IV – Nível IV: Agente Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico, com conclusão de curso de Pós-Graduação *stricto sensu* (Doutorado) e diploma conferido por estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), observado o parágrafo único deste artigo;

Parágrafo único. Serão válidos os diplomas para mudança de nível para Especialização, Mestrado e/ou Doutorado, respectivamente níveis II, III e IV, os cursos realizados nas áreas de Probabilidade e Estatística, Geociências, Ciências Biológicas, Ciências Agrárias, Direito Público, Arquitetura e Urbanismo e de Engenharias.

SEÇÃO IV DAS PECULIARIDADES DO CARGO

SUBSEÇÃO I ATRIBUIÇÕES E CARGA HORÁRIA

Art. 12 – As atribuições dos Agentes Fiscais de Controle Ambiental e Urbanístico são aquelas definidas no art. 5º da Lei Municipal n. 2.709, de 17 de dezembro de 2010, com carga horária de trabalho 30 (trinta) horas semanais.



Art. 13 - Toda atividade de Fiscalização deverá obrigatoriamente ser realizada por no mínimo 02 (dois) Agentes Fiscais de Controle ambiental e Urbanístico, objetivando a lisura e eficiência da fiscalização.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 14 - O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por este PCCR terá a seguinte composição:

- I - vencimento-base;
- II – vantagens pecuniárias;

SUBSEÇÃO I DO VENCIMENTO BASE

Art. 15 - O vencimento-base corresponde ao nível e classe em que se encontra o servidor, constante no quadro demonstrativo no Anexo I desta lei.

SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS

Art. 16 - Além do vencimento-base previsto nesta Lei Complementar, poderão ser pagas aos Agentes Fiscais de Controle Ambiental e Urbanístico as seguintes vantagens pecuniárias, conforme o caso:

- I – gratificação por Produtividade Fiscal;
- II – retribuição pelo exercício de plantão eventual;
- III – adicional de risco de vida;

Parágrafo único – As vantagens elencadas neste artigo são cumuláveis.



SUBSEÇÃO III

GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 17- A Gratificação de Produtividade Fiscal, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base da respectiva classe e nível em que o servidor estiver, é devida ao Agente Fiscal de Controle Ambiental e Urbanístico em desempenho efetivo e produtor de suas funções fiscais.

§1º - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, realizada por sistema de pontuação, variando de 0 (zero) a 200 (Duzentos) pontos, à razão de 0,1% (um décimo por cento) sobre o vencimento base para cada ponto obtido.

§2º - A gratificação de que trata o *caput* deste artigo não incide sobre as férias, décimo terceiro salário e não será incorporado para efeitos de aposentadoria.

SUBSEÇÃO IV

DOS PLANTÕES E SUA RETRIBUIÇÃO

Art. 18 - Os plantões previstos nesse PCCR devem ser prestados em caráter eventual, tendo por objetivo atender situações excepcionais e temporárias, dependendo de imperiosa e comprovada necessidade do serviço.

§ 1º - Pelo serviço de plantão eventual previsto neste artigo o servidor perceberá retribuição correspondente a 10% (dez por cento) sobre o salário-base do servidor, por cada plantão, respeitado o nível e a respectiva classe do agente, limitado o número de plantões a 04 (quatro) mensais, por agente.

§ 2º - É considerado plantão eventual a jornada de trabalho de 12 horas ininterruptas, em horário diurno ou noturno.

§ 3º - O plantão noturno será remunerado em valor superior do plantão diurno em 20% (vinte por cento), em obediência ao disposto no art. 7º, IX e art. 39, §3º da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO V
ADICIONAL POR RISCO DE VIDA

Art. 19 – Os Agentes Fiscais de Controle Ambiental e Urbanístico farão *jus* ao Adicional de Risco de Vida no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base da respectiva classe e nível em que o servidor se encontrar.

Parágrafo único - O adicional de que trata o *caput* deste artigo não incide sobre as férias, décimo terceiro salário e não será incorporado para efeitos de aposentadoria.

CAPÍTULO III
DO DIREITO AOS CURSOS DE FORMAÇÃO E DE RECICLAGEM

Art. 20 - Os cursos de formação e de Reciclagem devem:

I - ser promovidos ou autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB;

II – ser realizados a cada período de 03 (três) anos;

III - conter o mínimo de 120 (cento e vinte) horas de duração.

CAPÍTULO IV
DO ENQUADRAMENTO

Art. 21 - Os Agentes Fiscais de Controle Ambiental e Urbanístico, após aprovação e publicação desta Lei Complementar, serão enquadrados diretamente na respectiva classe por tempo de serviço, como prevê os arts 9º e 10.

Parágrafo Único. Em relação ao nível, cada servidor deverá formular requerimento comprovando sua titulação para o devido enquadramento.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Agentes Fiscais de Controle Ambiental e Urbanístico do Município de Mossoró/RN que ingressaram no quadro de servidores municipais antes da vigência deste plano não sofrerão, após o enquadramento respectivo, nenhum prejuízo remuneratório.

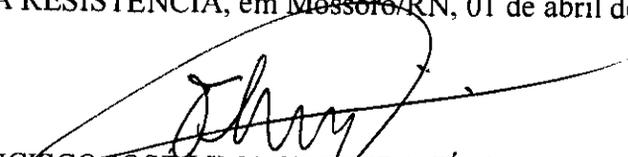
Parágrafo Único - Caso o vencimento base dos Agentes Fiscais de Controle Ambiental e Urbanístico do Município de Mossoró/RN dos quais trata o *caput* deste artigo, após o enquadramento de classe, fique menor ou maior que o seu vencimento atual, será considerado para todos os efeitos legais e de remuneração o enquadramento na classe cujo vencimento base seja mais próximo dos vencimentos atuais do respectivo servidor, não podendo ser menor.

Art. 23 – Os casos omissos serão resolvidos pela Lei Complementar nº 0029/2008.

Art. 24 – Esta lei passa a vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em particular as disposições da Lei Municipal nº 2.567/2009, estas apenas no que forem com ela incompatíveis.

Art. 25 – As despesas decorrentes do cumprimento da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 01 de abril de 2015.



FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR

Prefeito

ANEXO I

VENCIMENTO BASE CONFORME DESENVOLVIMENTO PESSOAL EM CLASSES E NÍVEIS

| CLASSE | NÍVEL - I | NÍVEL - II | NÍVEL - III | NÍVEL - IV |
|--------|-----------|----------------|-------------|------------|
| | GRADUAÇÃO | ESPECIALIZAÇÃO | MESTRADO | DOCTORADO |
| I | 1.507,95 | 1.809,55 | 2.171,45 | 2.605,74 |
| II | 1.583,35 | 1.900,02 | 2.280,01 | 2.736,01 |
| III | 1.662,52 | 1.995,02 | 2.394,01 | 2.872,72 |
| IV | 1.745,65 | 2.094,78 | 2.513,72 | 3.016,47 |
| V | 1.832,93 | 2.199,52 | 2.639,40 | 3.167,29 |
| VI | 1.924,58 | 2.309,49 | 2.771,36 | 3.325,65 |
| VII | 2.020,80 | 2.424,96 | 2.909,93 | 3.491,93 |
| VIII | 2.121,84 | 2.546,21 | 3.055,44 | 3.666,52 |
| IX | 2.227,94 | 2.673,52 | 3.208,20 | 3.849,85 |
| X | 2.339,31 | 2.807,17 | 3.368,62 | 4.042,34 |

ANEXO II

PROGRESSÃO POR CLASSE

| CLASSE | TEMPO DE SERVIÇO (ANOS) |
|--------|-------------------------|
| I | 00 a 03 |
| II | 03 a 06 |
| III | 06 a 09 |
| IV | 09 a 12 |
| V | 12 a 15 |
| VI | 15 a 18 |
| VII | 18 a 21 |
| VIII | 21 a 24 |
| IX | 24 a 27 |
| X | 27 a 30 |



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional da Prefeitura Municipal de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1º A estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo Municipal é estabelecida nos termos desta Lei, obedecidas às disposições da Lei Orgânica do Município e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal compreende um conjunto integrado de diferentes órgãos, cuja estrutura administrativa e organizacional serve de alicerce para nortear suas ações, obedecendo às seguintes diretrizes:

- I - otimização da estrutura e do funcionamento da administração, com vistas ao atendimento mais eficaz das demandas apresentadas pela sociedade;
- II - estruturação da atuação dos órgãos, em consonância com a orientação estratégica do Governo Municipal, com vistas ao fortalecimento da interlocução com o Poder Legislativo, com os setores econômicos, acadêmicos e sociais;
- III - racionalização da estrutura administrativa, por meio da adaptação dos órgãos que compõem a administração do Município às prioridades de governo;
- IV - definição e operacionalização dos objetivos da ação governamental;
- V - evidenciação das ações estratégicas, especialmente as relações com outros entes federativos para promoção do desenvolvimento local e regional;
- VI - adequação da estrutura administrativa ao modelo de gestão, integrando as políticas públicas ao processo de planejamento participativo, desenvolvimento sustentável, monitoramento de programas, projetos e ações com base no território;
- VII - valorização dos recursos humanos da municipalidade e sua participação no planejamento, na gestão e no monitoramento das ações de governo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

[prefeiturademossoro](#) [prefmossoro](#) [PMMGecom](#) www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!

Art. 2º São órgãos da Administração Direta:

- I - o Gabinete do Prefeito - GP;
- II - o Gabinete do Vice-Prefeito - GVP;
- III - a Secretaria Municipal de Governo - Segov;
- IV - a Secretaria Municipal de Comunicação Social - Secom
- V - a Secretaria Municipal de Administração - Semad;
- VI - a Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz;
- VII - a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplan;
- VIII - a Secretaria Municipal de Finanças - Sefin;
- IX - a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos - Seimurb;
- X - a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Ssedem;
- XI - a Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- XII - a Secretaria Municipal de Educação - SME;
- XIII - a Secretaria Municipal de Cultura - SEC;
- XIV - a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - Semasc;
- XV - a Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - Semej
- XVI - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint;
- XVII - a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Seadru;
- XVIII - a Procuradoria-Geral do Município - PGM;
- XIX - a Consultoria-Geral do Município - CGM;
- XX - a Controladoria-Geral do Município - Control;
- XXI - a Ouvidoria-Geral do Município - OGM.

Art. 3º Além das Secretarias indicadas no artigo anterior, o Prefeito do Município poderá fazer, em caráter extraordinário, uma nomeação para cargo em comissão, com prerrogativas e remuneração de Secretário Municipal, para condução de assuntos ou programas relevantes para a Administração do Município.

§ 1º O Decreto de provimento do cargo de Secretário Extraordinário previsto no caput deste artigo, indicará as atividades a serem desenvolvidas pelo seu ocupante e os meios administrativos que serão usados.

§ 2º A nomeação prevista neste artigo, poderá ser para cumprir encargos e missões determinadas pelo Prefeito do Município, junto a órgãos públicos e entidades governamentais e internacionais no Distrito Federal.

Art. 4º São entidades da Administração Indireta:

I - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró - Previ-Mossoró;

II - Abatedouro Frigorífico Industrial de Mossoró S/A - Afim;

Parágrafo único. A administração indireta terá sua estrutura e objetivos regulamentados por lei específica.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Gabinete do Prefeito do Município

Art. 5º São competências do Gabinete do Prefeito coordenar a pauta de audiências, viagens e eventos do Prefeito do Município, a recepção de autoridades, o acompanhamento das ações dos serviços públicos delegados, promover articulação política, cerimonial, auxiliar na elaboração de atos jurídicos e desenvolver ações de apoio direto e imediato ao Chefe do Executivo, de acordo com as necessidades de natureza protocolar, institucional e demais assuntos relacionados à administração pública municipal, além da articulação do Gabinete do Prefeito com os demais órgãos públicos.

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário Municipal de Governo a responsabilidade pela prática dos atos de gestão administrativa e financeira do Gabinete do Prefeito, nos termos do Capítulo V, desta Lei.

Seção II

Do Gabinete do Vice-Prefeito do Município



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º São competências do Gabinete do Vice-Prefeito coordenar a pauta de audiências, viagens e eventos do Vice-Prefeito e promover a integração do Gabinete do Vice-Prefeito com os órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como assessorar e prestar apoio logístico e operacional ao Vice-Prefeito no exercício de suas funções especiais e em assuntos técnicos e políticos relativos à gestão da Administração Pública.

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário Municipal de Governo a responsabilidade pela prática dos atos de gestão administrativa e financeira do Gabinete do Vice-Prefeito, nos termos do Capítulo V, desta Lei.

Seção III

Da Secretaria Municipal de Governo - Segov

Art. 7º À Secretaria Municipal de Governo - Segov, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete a promoção e articulação direta do Executivo com os demais poderes, coordenando suas atividades políticas, cívicas e de representação entre os órgãos e entidades públicas e privadas; conduzir a articulação social; coordenar a publicação dos atos e expedientes na imprensa oficial, além de definir medidas que assegurem o cumprimento da Constituição, leis, decretos e demais atos jurídicos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Seção IV

Da Secretaria Municipal de Comunicação Social - Secom

Art. 8º À Secretaria Municipal de Comunicação Social – Secom, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete planejar, executar e orientar a política de comunicação social da Prefeitura Municipal, objetivando a indispensável uniformização de conceitos; promover a divulgação de atos e atividades da administração municipal; facilitar a comunicação da imprensa com o Prefeito, os Secretários Municipais e demais autoridades do Município; manter arquivo ordenado e sistematizado de notícias e comentários da imprensa do Estado sobre atividades da administração municipal; promover pesquisa de opinião pública e dirigir o Jornal Oficial do Município de Mossoró - JOM.

Seção V

Da Secretaria Municipal de Administração - Semad

Art. 9º À Secretaria Municipal de Administração - Semad, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete o planejamento, desenvolvimento e coordenação dos sistemas administrativos de gestão de pessoal, patrimônio, materiais, transportes e comunicações internas, no âmbito da Administração Pública Municipal; promover, supervisionar e avaliar a execução de planos e projetos de tecnologia da informação e promover a modernização administrativa do Município e o desenvolvimento organizacional aplicados à administração pública.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. À Secretaria Municipal de Administração – Semad caberá a competência de conduzir os processos de licitação, inclusive, centralizando a execução das rotinas administrativas inerentes aos processos respectivos.

Seção VI

Da Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz

Art. 11. À Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete o desenvolvimento e execução da política tributária do Município, com a fiscalização da receita tributária municipal e a normatização dos procedimentos relativos à elaboração da programação financeira da execução orçamentária e da contabilidade pública; coordenar a definição e o controle da política de endividamento do Município; da captação e aplicação de recursos e promover o relacionamento do Município com organizações financiadoras dos programas e políticas públicas de desenvolvimento municipal.

Seção VII

Da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplan

Art. 12. À Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplan, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete o planejamento, desenvolvimento e acompanhamento de ações que visem o desenvolvimento territorial, econômico, social e de inovação do município; coordenar o processo de planejamento municipal e de descentralização das ações, por meio da gestão estratégica, territorial e participativa no planejamento e aprimoramento do modelo de gestão municipal e da captação de recursos para projetos estratégicos; bem como promover e apoiar o desenvolvimento técnico-científico em gestão pública dos servidores municipais.

Seção VIII

Da Secretaria Municipal de Finanças - Sefin

Art. 13. À Secretaria Municipal de Finanças - Sefin, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete efetuar os pagamentos das despesas realizadas pelos demais órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, em conjunto com os demais Secretários.

Seção IX

Da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos - Seimurb

Art. 14. À Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos - Seimurb, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete formular, planejar, aprovar, gerir, normatizar e fiscalizar a execução de programas, projetos e sistemas relativos à execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura do Município;

fazer a gestão da zeladoria do Município; superintender as atividades de elaboração e execução das políticas de proteção e desenvolvimento sustentável do meio ambiente e do ambiente urbanístico do Município; administrar a política de gestão e manejo de resíduos sólidos; articular e executar a política municipal de habitação, além de exercer o poder de polícia administrativa no âmbito de sua competência e de outras atividades correlatas às competências do órgão.

Seção X

Da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Sesdem

Art. 15. À Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Sesdem, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete planejar e coordenar políticas municipais da ordem pública, através de ações e programas, em articulação e parceria com entidades, Estado e União, visando a redução de fatores de risco social e índices de criminalidade, de proteção à incolumidade das pessoas e do patrimônio no âmbito do Município; além de superintender, planejar, executar e fiscalizar a mobilidade urbana e o trânsito municipal.

Art. 16. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Sesdem:

I - Guarda Civil Municipal de Mossoró;

II - Defesa Civil de Mossoró;

III - Departamento de Fiscalização de Trânsito e Transportes Públicos.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal de Mossoró, a Defesa Civil de Mossoró e o Departamento de Fiscalização de Trânsito e Transportes Públicos terão suas regulamentações em leis próprias.

Art. 17. À Defesa Civil, unidade administrativa vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Sesdem, compete coordenar o Sistema Municipal de Defesa Civil, implementando a política de proteção e de defesa civil à população, de forma integrada e intersetorial, articulando-se, em caráter cooperativo, com outros órgãos e entidades públicas ou privadas e desenvolvendo outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. A Defesa Civil é dotada de poder de polícia administrativa, podendo notificar, multar, interditar, demolir, requisitar, ingressar na propriedade e remover pessoas, nos casos previstos em lei.

Seção XI

Da Secretaria Municipal de Saúde - SMS



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. À Secretaria Municipal de Saúde - SMS, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete planejar, desenvolver e executar a política de atendimento integral das necessidades de saúde da população e desenvolver políticas de fortalecimento ao sistema de atendimento especializado de média e alta complexidade, tanto hospitalar, quanto ambulatorial; bem como exercer as atividades de fortalecimento da rede de atenção básica e psicossocial; coordenar e acompanhar as ações e políticas do Sistema Único de Saúde – SUS; planejar, desenvolver e executar a política sanitária municipal, implementando ações e programas de vigilância ambiental, epidemiológica, sanitária, de vacinação e da atenção básica; além de promover políticas de inovação na rede de saúde do Município e outras atividades correlatas às competências do órgão.

Seção XII

Da Secretaria Municipal de Educação - SME

Art. 19. À Secretaria Municipal de Educação - SME, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete garantir o acesso da população à educação básica e manter a rede pública municipal de ensino, além de promover ações articuladas com os demais entes federados relacionado à educação e supervisionar instituições públicas da rede municipal de educação; elaborar, implantar e acompanhar políticas educacionais voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, da modernização pedagógica e da capacitação do quadro técnico da educação municipal; desenvolver políticas de ampliação do acesso à educação integral e formular, implementar, acompanhar e avaliar as políticas municipais de educação.

Seção XIII

Da Secretaria Municipal de Cultura - SMC

Art. 20. À Secretaria Municipal de Cultura - SMC, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete estimular, apoiar, elaborar e executar, com a cooperação do Conselho Municipal de Cultura, a política cultural do Município.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Cultura coordenar, em articulação com as demais Secretarias Municipais, os projetos e eventos culturais.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Cultura gerir o orçamento, materiais, equipamentos e pessoal do Sistema Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura.

Seção XIV

Da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - Semasc

Art. 21. À Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - Semasc, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete articular, planejar, coordenar, controlar, propor e executar as atividades das políticas públicas para as áreas de direitos humanos, cidadania, qualidade de vida, inclusão social, mulher, criança, adolescente, juventude, idoso e grupos minoritários, inclusive a gestão de equipamentos públicos com tais finalidades, visando o desenvolvimento social do município e a garantia dos direitos

fundamentais da pessoa humana; ser o órgão municipal gestor do Sistema Único de Assistência Social – Suas e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, além de outras atividades correlatas às competências do órgão.

Seção XV

Da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - Semej

Art. 22. À Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - Semej, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete organizar e gerir o Sistema Municipal do Desporto e, com a cooperação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, elaborar e executar a política e o plano municipal de esporte e lazer; supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude; promover espaços de participação dos jovens na construção das políticas de juventude; cooperar com as demais esferas da Administração Municipal na promoção de eventos esportivos e recreativos, jogos e campeonatos, com especial atenção ao desporto amador; criar e administrar o Cadastro Desportivo Municipal; apoiar o esporte profissional e de alto rendimento, bem como manter bom relacionamento com os clubes, entidades e organizações esportivas; e apoiar, desenvolver e estimular ações e projetos de esporte e lazer voltados a incluir, estimular e atender as pessoas com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - Semej administrar os equipamentos esportivos do Município de Mossoró.

Seção XVI

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint

Art. 23. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete planejar e promover o desenvolvimento econômico sustentável, em articulação com o Estado, a União e a sociedade civil; promover e apoiar as políticas e as estratégias de desenvolvimento econômico sustentável, a economia criativa do Município, as ações e atividades de incentivo à ciência, tecnologia e inovação, o turismo, a geração de emprego e renda, o desenvolvimento do Distrito Industrial de Mossoró, além de outras ações correlatas às competências do órgão.

Seção XVII

Da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Seadru

Art. 24. À Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Seadru, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete superintender, planejar e executar as políticas públicas municipais voltadas à agricultura e ao desenvolvimento rural, especialmente as destinadas à agricultura familiar, ao agronegócio, a água, aos recursos minerais e de abastecimento, em articulação regional, estadual e nacional, além de outras atividades correlatas às competências do órgão.

Seção XVIII



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Da Procuradoria-Geral do Município - PGM

Art. 25. A Procuradoria-Geral do Município de Mossoró - PGM assessora e orienta jurídica e normativamente o Município de Mossoró, possuindo competências para exercer a representação judicial e extrajudicial do Município e das suas entidades de direito público interno, bem como prestar apoio em assuntos jurídicos e legislativos ao Prefeito do Município e prestar serviços de consultoria jurídica aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, além de normatizar e promover a uniformização de jurisprudência administrativa no âmbito do Município e zelar pela observância da legalidade e da finalidade dos atos administrativos e das atividades governamentais, observando-se as disposições contidas na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró.

Seção XIX

Da Consultoria-Geral do Município - CGM

Art. 26. À Consultoria-Geral do Município - CGM, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica de interesse da administração municipal, além de pronunciar-se sobre as matérias de ordem legal que lhe forem submetidas pelo Prefeito; elaborar e rever projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, de leis, decretos e outros provimentos regulamentares, quando solicitado pelo Prefeito; minutar mensagens e vetos governamentais, quando solicitado pelo Prefeito; e orientar o Prefeito quando este for instado a se manifestar sobre matéria de sua competência que tenha repercussão jurídica.

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário Municipal de Governo a responsabilidade pela prática dos atos de gestão administrativa e financeira da Consultoria-Geral do Município - CGM, nos termos do Capítulo V, desta Lei.

Seção XX

Da Controladoria-Geral do Município - Control

Art. 27. À Controladoria-Geral do Município - Control, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete coordenar o sistema de controle interno da administração pública municipal, promovendo a prevenção e o combate à corrupção, a defesa do patrimônio público, o fomento ao controle social, à melhoria da qualidade do gasto, o apoio ao controle externo e a transparência; analisar atos de correição, bem como exercer funções de controladoria e auditoria.

§ 1º O Contador-Geral do Município encontra-se subordinado diretamente ao Controlador-Geral do Município, com atribuições especificadas no Anexo II dessa Lei.

§ 2º Cabe à Controladoria-Geral do Município, além das atribuições estabelecidas nesta Lei, na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, supervisionar e monitorar as ações do Contador-Geral do Município.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º As requisições da Controladoria-Geral do Município, inerentes as atribuições de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, obrigam os órgãos da Administração Pública ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade administrativa.

Seção XXI

Da Ouvidoria-Geral do Município - OGM

Art. 28. À Ouvidoria-Geral do Município - OGM, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, com estrutura definida por Decreto, compete superintender a política municipal de acesso à informação e de proteção de dados e tem por finalidade receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos relativas à prestação de serviços públicos em geral, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal, sem prejuízo das competências específicas de outros órgãos da Administração do Município.

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário Municipal de Governo a responsabilidade pela prática dos atos de gestão administrativa e financeira da Ouvidoria-Geral do Município - OGM, nos termos do Capítulo V, desta Lei

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS E DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos Órgãos Colegiados

Art. 29. São órgãos colegiados do Poder Executivo os Conselhos Municipais já existentes e os que vierem a ser criados por lei específica.

Parágrafo único. Cada Conselho terá um regimento interno que regulamentará suas competências, devendo a minuta final ser aprovada pela Secretaria Municipal a que o Conselho estiver vinculado ou diretamente pelo Prefeito do Município. Em qualquer caso, a Procuradoria-Geral do Município emitirá parecer de legalidade da minuta.

Seção II

Dos Fundos Municipais

Art. 30. São fundos municipais os já existentes e os que vierem a ser criados por lei específica, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DOS ÓRGÃOS EQUIPARADOS



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. Os atos de gestão administrativa e financeira são de competência dos Secretários Municipais, do Procurador-Geral do Município e do Controlador-Geral do Município, responsáveis diretos pelos atos por eles praticados, devendo ordenar despesas e demais atos administrativos no âmbito das respectivas unidades administrativas, nos limites dos créditos orçamentários.

§ 1º A ordenação de despesas com pessoal, encargos sociais e estagiários da Administração Direta caberá à unidade administrativa de origem e o processamento e liquidação à Secretaria Municipal de Administração – Semad.

§ 2º Excluem-se da competência estabelecida no caput do presente artigo:

I - as operações de crédito, empréstimos e financiamentos, que deverão ser firmados pelo Prefeito do Município;

II - os instrumentos de alienação, cessão ou concessão de bem patrimonial mobiliário ou imobiliário, os instrumentos de aquisição de bem patrimonial imobiliário e instrumentos de cessão de pessoal.

§ 3º Entende-se como ordenador de despesa a autoridade investida do poder de realizar despesa que compreenda a autorização de despesas, a contratação, os atos de empenhar, liquidar e ordenar o pagamento, adiantamento ou dispêndio de recurso pelos quais responda.

§ 4º O ordenador de despesas responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

Art. 32. As notas de empenho constarão, em local apropriado, o nome do ordenador da despesa e seu cargo.

Parágrafo único. Nenhuma despesa referente a compras ou serviços poderá ser realizada sem o prévio empenho.

Art. 33. É da competência dos Secretários Municipais e dos órgãos equiparados o ato de liquidar despesas nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Após concluída a aferição de toda a documentação apresentada na solicitação de cobrança, antes da liquidação, a despesa será submetida à Controladoria-Geral do Município para averiguação de conformidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Os cargos em comissão e as funções gratificadas de que tratam esta Lei estão incluídos no Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mossoró, com simbologia, remuneração, quantidade e atribuições gerais regulados nos anexos que a integram.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. À exceção dos agentes políticos, que serão remunerados por subsídios pagos em parcela única, a remuneração dos cargos em comissão será composta de vencimentos e verba de representação, fixada na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.

Art. 35. Os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, o Consultor-Geral do Município, o Controlador-Geral do Município e o Presidente do Previ-Mossoró serão remunerados por igual subsídio.

Art. 36. O Procurador-Geral do Município, o Consultor-Geral do Município, o Controlador-Geral do Município e o Presidente do Previ-Mossoró gozam do mesmo tratamento protocolar e posição hierárquica dos Secretários Municipais.

Art. 37. Pelo menos 5% (cinco por cento) dos cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei serão destinados a servidores efetivos, integrantes do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 38. Os Presidentes de Conselhos não serão remunerados e não será remunerada a participação em reuniões de órgãos colegiados de coordenação, decisão e assessoramento, exceto os casos e condições previstos em Lei.

Art. 39. Aplica-se aos cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei o disposto no § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 40. O servidor efetivo do Município, para ocupar cargo em comissão na organização administrativa municipal, poderá optar pela remuneração deste cargo ou pela remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Optando pela remuneração do cargo efetivo, receberá, a título de gratificação, 60% (sessenta por cento) da remuneração total do respectivo cargo em comissão, limitado ao teto remuneratório do Município.

Art. 41. O servidor de outro ente federado ou instituição pública cedido à Prefeitura Municipal de Mossoró, para ocupar cargo em comissão na organização administrativa municipal, poderá optar pela remuneração deste cargo ou pela remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Optando pela remuneração do cargo efetivo, receberá, a título de gratificação, 60% (sessenta por cento) da remuneração total do respectivo cargo em comissão, limitado ao teto remuneratório do Município.

Art. 42. O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará a organização e as adequações necessárias ao regular funcionamento dos órgãos da Administração Pública Direta, definirá os respectivos níveis hierárquicos, descreverá as atribuições adicionais específicas dos servidores investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento e fixará normas gerais de trabalho, respeitadas as disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput não acarretará:

I - aumento de despesa;



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

II - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos;

III - alteração das referências de remuneração e dos requisitos para provimento dos cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 43. O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró - Previ-Mossoró disporá de Quadro de Lotação de Cargos Comissionados para preenchimento dos cargos em comissão, cujas atribuições serão especificadas no Decreto que regulamentar a estrutura administrativa e funcional desse órgão.

Art. 44. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá criar comissões específicas para desempenhar atividades de trabalho, nomeando e designando servidores para o exercício das respectivas funções, mediante remuneração com natureza de verba indenizatória.

Art. 45. O Prefeito do Município poderá designar servidor para responder pela Secretaria Municipal durante as ausências e impedimentos do Secretário titular, cabendo ao substituto todas as responsabilidades decorrentes do cargo.

Parágrafo único. A substituição será gratuita, salvo se a designação ultrapassar trinta dias, quando o substituto poderá optar pelo subsídio integral de Secretário Municipal em substituição da remuneração do cargo de lotação originária.

Art. 46. É permitida a relotação, de ofício ou a requerimento do interessado, observado:

I - a existência de anuência do órgão de destino;

II - de ato conjunto dos respectivos titulares, quando deva realizar-se de um para outro Poder ou órgão equivalente;

III - atendidas a natureza e as atribuições de cada cargo ou função e sua compatibilidade com a competência do órgão a que se refira;

Parágrafo único. O ato de relotação depende de expressa autorização do Prefeito do Município.

Art. 47. Todos os órgãos da Administração Pública deverão:

I - prezar pela transparência como regra e princípio norteador dos atos administrativos, respeitado o sigilo nas hipóteses legais;

II - cumprir a legislação e normas regulamentadoras dos órgãos de controle interno e externo;

III - elaborar relatório estatístico, quando solicitado pelo Secretário, para fins de aferição de cumprimento das metas estabelecidas;

IV - executar outras tarefas correlatas, sempre que solicitadas.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas criados pelas Leis Complementares nºs 87, de 18 de abril de 2013, 105, de 4 de julho de 2014, 126, de 29 de janeiro de 2016, 133, de 7 de abril de 2017, 142, de 24 de julho de 2018, e 168, de 27 de maio de 2021, ficam transformados nos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, a readequação da estrutura administrativa, incluindo a nova estruturação dos cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e respectivas remunerações, não acarretará aumento de despesas no Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 49. As portarias de nomeação dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas criados, por transformação, por esta Lei deverão fazer expressa indicação do órgão administrativo para qual se destina.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, via Decreto, as medidas que se fizerem necessárias para a compatibilização desta Lei com a Lei Orçamentária Anual - LOA de 2020, promovendo as adaptações dos programas de trabalhos dos órgãos municipais, em virtude das alterações introduzidas na Administração Direta do Município.

Art. 51. O Capítulo V e a gratificação prevista no parágrafo único, do art. 41, desta Lei, entram em vigor em primeiro de janeiro de 2022.

Art. 52. Os demais dispositivos desta Lei entram em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 53. Revogam-se a Lei Complementar nº 87, de 18 de abril de 2013, a Lei Complementar nº 105, de 4 de julho de 2014, a Lei Complementar nº 126, de 29 de janeiro de 2016, a Lei Complementar nº 133, de 7 de abril de 2017, a Lei Complementar nº 142, de 24 de julho de 2018, a Lei Complementar nº 168, de 27 de maio de 2021, e o art. 67, da Lei Complementar nº 29, de 16 dezembro de 2008.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA em Mossoró-RN, 12 de agosto de 2021.

**ALLYSON LEANDRO
BEZERRA**

SILVA:09503375444

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

Prefeito de Mossoró

Assinado de forma digital por
ALLYSON LEANDRO BEZERRA
SILVA:09503375444

Dados: 2021.08.16 12:13:45 -03'00'



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ESTABELECE OS CARGOS EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS, SÍMBOLOS, REMUNERAÇÃO (VENCIMENTOS-SUBSÍDIOS E REPRESENTAÇÃO) E QUANTIDADES.

| Cargo | Símbolo | Vencimentos – Subsídios | Representação | Remuneração | Quantidade |
|--------------------------------------|---------|-------------------------|---------------|---------------|------------|
| Secretário Municipal | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 16 |
| Procurador-Geral do Município | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 1 |
| Consultor-Geral do Município | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 1 |
| Controlador-Geral do Município | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 1 |
| Presidente da Previ-Mossoró | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 1 |
| Procurador-Geral Adjunto | CC2 | R\$ 3.200,00 | R\$ 4.800,00 | R\$ 8.000,00 | 1 |
| Ouvidor-Geral do Município | CC2 | R\$ 3.200,00 | R\$ 4.800,00 | R\$ 8.000,00 | 1 |
| Comandante da Guarda Civil Municipal | CC2 | R\$ 3.200,00 | R\$ 4.800,00 | R\$ 8.000,00 | 1 |
| Diretor Executivo | CC3 | R\$ 2.800,00 | R\$ 4.200,00 | R\$ 7.000,00 | 13 |
| Assessor Especial I | CC3 | R\$ 2.800,00 | R\$ 4.200,00 | R\$ 7.000,00 | 4 |
| Presidente da CPL | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 1 |
| Contador-Geral do Município | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 1 |
| Almoxarife-Geral | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 1 |
| Diretor de Processamento de Folha | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 1 |
| Pregoeiro | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 1 |
| Diretor de Engenharia I | CC5 | R\$ 2.000,00 | R\$ 3.000,00 | R\$ 5.000,00 | 8 |
| Assessor Especial II | CC6 | R\$ 1.600,00 | R\$ 2.400,00 | R\$ 4.000,00 | 6 |
| Procurador Chefe | CC6 | R\$ 1.600,00 | R\$ 2.400,00 | R\$ 4.000,00 | 7 |
| Diretor de Engenharia II | CC6 | R\$ 1.600,00 | R\$ 2.400,00 | R\$ 4.000,00 | 17 |
| Diretor Administrativo | CC6 | R\$ 1.600,00 | R\$ 2.400,00 | R\$ 4.000,00 | 12 |
| Assessor Técnico I | CC7 | R\$ 1.400,00 | R\$ 2.100,00 | R\$ 3.500,00 | 14 |
| Gerente Executivo | CC8 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.800,00 | R\$ 3.000,00 | 63 |
| Diretor de Unidade I | CC8 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.800,00 | R\$ 3.000,00 | 7 |
| Assessor Especial III | CC8 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.800,00 | R\$ 3.000,00 | 4 |
| Assessor Jurídico | CC9 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.300,00 | R\$ 2.500,00 | 21 |
| Diretor de Unidade II | CC9 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.300,00 | R\$ 2.500,00 | 10 |
| Chefe de Gabinete | CC10 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.000,00 | R\$ 2.200,00 | 15 |
| Coordenador | CC11 | R\$ 1.200,00 | R\$ 800,00 | R\$ 2.000,00 | 142 |
| Diretor de Unidade III | CC11 | R\$ 1.200,00 | R\$ 800,00 | R\$ 2.000,00 | 42 |
| Assessor Técnico II | CC11 | R\$ 1.200,00 | R\$ 800,00 | R\$ 2.000,00 | 16 |
| Assessor de Comunicação | CC11 | R\$ 1.200,00 | R\$ 800,00 | R\$ 2.000,00 | 15 |
| Diretor de Unidade IV | CC12 | R\$ 1.200,00 | R\$ 600,00 | R\$ 1.800,00 | 48 |
| Diretor de Unidade V | CC13 | R\$ 1.200,00 | R\$ 500,00 | R\$ 1.700,00 | 44 |
| Diretor de Unidade VI | CC14 | R\$ 1.200,00 | R\$ 300,00 | R\$ 1.500,00 | 54 |
| Assessor Executivo | CC15 | R\$ 1.200,00 | ***** | R\$ 1.200,00 | 48 |
| Função Gratificada 1 | FG1 | ***** | ***** | R\$ 1.200,00 | 12 |
| Função Gratificada 2 | FG2 | ***** | ***** | R\$ 850,00 | 26 |
| Função Gratificada 3 | FG3 | ***** | ***** | R\$ 700,00 | 6 |



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

ESTABELECE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS.

| CARGO | | |
|--------------------------------|---|---|
| Denominação | Requisitos | Atribuições |
| Secretário Municipal | Livre escolha do Prefeito do Município | Estabelecer diretrizes estratégicas e zelar pela consecução das finalidades do órgão, ordenando despesas e demais atos administrativos no âmbito das respectivas unidades administrativas, bem como assessorar o Prefeito do Município no âmbito dos assuntos de seu órgão, |
| Procurador-Geral do Município | Graduação em Direito, com pelo menos cinco anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada e, no mínimo, 30 anos. | Assessorar, coordenar e orientar juridicamente o Município de Mossoró; representar judicial e extrajudicialmente o Município e suas entidades de direito público interno, bem como prestar apoio em assuntos jurídicos e legislativos ao Prefeito do Município e consultoria jurídica aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; zelar pela observância dos princípios da Administração Pública, observando-se as disposições contidas na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró. |
| Consultor-Geral do Município | Graduação em Direito, com pelo menos dez anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada. | Assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica de interesse da administração municipal, além de pronunciar-se sobre as matérias de ordem legal que lhe forem submetidas pelo Prefeito; elaborar e rever projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, de leis, decretos e outros provimentos regulamentares, quando solicitado pelo Prefeito; minutar mensagens e vetos governamentais, quando solicitado pelo Prefeito; e orientar o Prefeito quando este for instado a se manifestar sobre matéria de sua competência que tenha repercussão jurídica. |
| Controlador-Geral do Município | Nível Superior | Coordenar o sistema de controle interno da administração pública municipal, promovendo a prevenção e o combate à corrupção, a defesa do patrimônio público, o fomento ao controle social, à melhoria da qualidade do gasto, o apoio ao controle externo e a transparência, analisar atos de correição, bem como exercer funções de controladoria e auditoria. |
| Presidente do Previ-Mossoró | Nível Superior | Compete representar a Previ-Mossoró judicial e extrajudicialmente; propor o quadro de pessoal do Previ-Mossoró, bem como cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Previdenciário; nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do Previ-Mossoró; prestar contas ao Conselho Previdenciário; movimentar, juntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações bancárias do Previ-Mossoró; delegar competências no serviço do Previ-Mossoró; ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração previstos em lei específica. |
| Procurador-Geral Adjunto | Graduação em Direito, com pelo menos cinco anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido saber jurídico e | Substituir o Procurador-Geral do Município nos casos previsto em lei; coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Município; assessorar o PGM nos assuntos técnicos jurídicos e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo PGM. |



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|--------------------------------------|--|---|
| | reputação ilibada e, no mínimo, 30 anos. | |
| Ouvidor-Geral do Município | Nível médio | Superintender a política municipal de acesso a informação e de proteção de dados e tem por finalidade receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos relativas à prestação de serviços públicos em geral, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal, sem prejuízo das competências específicas de outros órgãos da Administração do Município. |
| Comandante da Guarda Civil Municipal | Nível médio | Comandar, gerenciar e superintender as ações e atividades da Guarda Civil Municipal, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito – Sesdem. |
| Diretor Executivo | Nível superior | Responsável pela direção de órgão da Administração Pública, com vinculação direta ao Secretário Municipal de sua pasta de lotação, competindo-lhe auxiliar a Secretaria na elaboração e na execução das diretrizes estratégicas do respectivo órgão. |
| Assessor Especial I | Nível superior | Prestar assessoria a agentes da administração superior, auxiliando-os nos assuntos administrativos e políticos do órgão que estiver lotado. |
| Presidente da CPL | Nível médio | Presidir todas as fases do processo de licitação, convocar e presidir reuniões da comissão permanente de licitação, encaminhar o resultado final do julgamento para adjudicação e homologação, assinar editais e atas de trabalho e exercer tudo mais do que dispuser a Lei de Licitações como de sua atribuição. |
| Contador-Geral do Município | Graduação em Contabilidade com inscrição no CRC. | Planejar as competências da Contadoria do Município; estudar, classificar, escriturar e analisar os atos e fatos administrativos municipais, de forma analítica e sintética; auxiliar na elaboração do Plano Plurianual - PPA, dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Orçamento-Programa Anual; empenhar a despesa e fazer o controle dos créditos orçamentários; registrar a movimentação de recursos financeiros da administração de pessoal e material; registrar a movimentação de bens; apurar contas dos responsáveis por recursos financeiros, bens e valores; fazer planos e prestações de contas de recursos financeiros; levantar mensalmente os balancetes e anualmente o balanço; arquivar documentos relativos à movimentação financeira patrimonial; controlar, contábil e extra-contabilmente, a movimentação do Fundo de Participação dos Municípios; controlar a movimentação de transferências financeiras recebidas de órgãos do Estado e da União, inclusive outros fundos especiais; prestar contas dos recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive de acordos e convênios ou outros ajustes; elaborar cronograma mensal de desembolso financeiro, conforme constar na Lei Orçamentária; estudar, controlar e interpretar os fenômenos relativos aos fatores econômicos e públicos, prevendo: a) as medidas adotáveis; b) a quantidade; c) a evolução; assinar balanços e balancetes; analisar balanços e balancetes; preparar relatórios informativos referentes à situação financeira e patrimonial da Prefeitura; verificar e interpretar contas do ativo e do passivo; preparar pareceres referentes à Contabilidade Pública Municipal; analisar cálculos de custos; compatibilizar as programações sociais, econômicas e financeiras do Município com os planos e programas do Estado e da União; programar, executar, controlar e avaliar toda a contabilidade municipal; lançar na responsabilidade do ordenador da despesa, aquela que não estiver de acordo com as normas e legislação pertinentes. |
| Almoxarife-Geral | Nível médio | Administrar e coordenar o setor de almoxarifado, com atribuições de receber e conferir os materiais adquiridos ou cedidos de acordo com o documento de entrega; receber, conferir, armazenar e registrar os materiais em estoque; registrar em planilha próprio as notas fiscais ou documento de entrega da remessa dos materiais recebidos; elaborar estatísticas de consumo por materiais e centros de custos para previsão das solicitações por setores; elaborar planilhas dos materiais existentes |



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|-----------------------------------|--|--|
| | | e outros relatórios solicitados; preservar a qualidade e as quantidades dos materiais estocados; viabilizar o inventário anual dos materiais estocados; garantir a movimentação e retiradas dos materiais visando um atendimento ágil e eficiente; organizar e manter atualizado o registro de estoque do material existente; propor políticas e diretrizes relativas a estoques e programação de aquisição e fornecimento de material de consumo; estabelecer as necessidades de aquisição dos materiais de consumo para fins de reposição de estoque, bem como solicitar sua aquisição e evitar que não ocorra a falta desses materiais. |
| Diretor de Processamento de Folha | Nível médio | Responsável por toda a rotina de folha de pagamento, realizando cálculos de folha, encargos e obrigações acessórias, além de homologação de rescisões, admissões, atendimento e apoio a fiscalizações e auditorias. |
| Pregoeiro | Nível superior com qualificação na área | Coordenar todo o processo licitatório; com o apoio do setor responsável pela elaboração do edital, receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao documento; no caso de pregão eletrônico, conduzir a sessão pública na internet; verificar a conformidade da proposta com os critérios do edital; conduzir os lances; verificar e julgar a habilitação dos participantes; receber, examinar, decidir e encaminhar os recursos à autoridade competente; indicar o vencedor da licitação; adjudicar o objeto; conduzir os trabalhos da equipe de apoio; encaminhar o processo à autoridade superior e propor a homologação. |
| Diretor de Engenharia I | Graduação em Engenharia ou Arquitetura com inscrição no Crea ou CAU. | Responsável pela elaboração de planejamento estratégico de projetos complexos, que exijam conhecimentos especializados em áreas da engenharia e pela execução de projetos aprovados, bem como gestor, organizador, controlador e coordenador de equipes. |
| Assessor Especial II | Nível médio | Prestar assessoria a agentes administrativos, auxiliando-os nos assuntos administrativos do órgão que estiver lotado. |
| Procurador Chefe | Graduação em Direito, com pelo menos dois anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada. | Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria; fazer a defesa judicial e extrajudicial do Município; cumprir funções administrativas no âmbito da Procuradoria que estiver lotado; exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral do Município e pela Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município. |
| Diretor de Engenharia II | Graduação em Engenharia ou Arquitetura com inscrição no Crea ou CAU. | Responsável pela elaboração planejamento estratégico de projetos de média e baixa complexidade e pela execução de projetos aprovados, bem como coordenador de equipes setoriais. |
| Diretor Administrativo | Nível superior | Responsável pela direção de órgão administrativo de alta complexidade, competindo-lhe a execução das funções do respectivo órgão. |
| Assessor Técnico I | Nível superior | Assessorar tecnicamente na elaboração de projetos e relatórios de planejamento de alta complexidade; prestar assessoria e consultoria interna; emitir parecer e informações no que for relativo à sua competência. |
| Gerente Executivo | Nível médio | Responsável pela direção de órgão administrativo de média complexidade, competindo-lhe a execução das funções do respectivo órgão. |
| Diretor de Unidade I | Nível médio | Responsável pela direção de uma unidade administrativa de grande porte e alta demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade. |
| Assessor Especial III | Nível médio | Prestar assessoria administrativa de menor complexidade, auxiliando-o seus superiores na resolução dos assuntos administrativos do órgão que estiver lotado. |
| Assessor Jurídico | Graduado em Direito com | Responsável pela assistência jurídica a órgãos da Prefeitura Municipal, auxiliando-os na elaboração de minutas e de outros atos |



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|-------------------------|---|--|
| | inscrição na OAB | administrativos. Deve atuar sob orientação da Procuradoria-Geral do Município. |
| Diretor de Unidade II | Nível médio | Responsável pela direção de uma unidade administrativa de grande porte e de demanda mediana, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade. |
| Chefe de Gabinete | Nível médio | Coordenar os trabalhos e gerenciar os expedientes, prestar assessoramento imediato ao titular do gabinete a que estiver vinculado; gerenciar diariamente as atividades concernentes às áreas administrativas; coordenar ações de apoio direto e imediato ao gestor correspondente, de acordo com as necessidades de natureza protocolar, institucional e demais assuntos relacionados à administração pública municipal; tomar providências e gerenciar as atividades relacionadas ao gabinete e prestar assessoramento direto em eventos específicos e também nos deslocamentos normais e rotineiros; controlar a pauta de audiências, despachos e eventos onde haja participação do titular da unidade administrativa; coordenar, em harmonia com o cerimonial, a recepção de autoridades e as tarefas protocolares; facilitar e atuar na articulação do gabinete ao qual estiver vinculado, com os demais órgãos e entidades da Administração Indireta do Município; demais atribuições que lhe forem destacadas pelo dirigente da pasta-fim. |
| Coordenador | Nível médio | Responsável pela coordenação de equipes ou atividades específicas, desenvolvidas no âmbito das Secretarias Municipais |
| Diretor de Unidade III | Nível médio | Responsável pela direção de uma unidade administrativa de porte mediano e alta demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade. |
| Assessor Técnico II | Nível superior | Assessorar tecnicamente na elaboração de projetos e relatórios de baixa complexidade, prestando assessoria e consultoria nas ações que for de sua competência. |
| Assessor de Comunicação | Nível médio | Assessorar na elaboração e monitoramento do planejamento de marketing do Município (publicidade e propaganda), marketing de relacionamento com os demais poderes, órgãos e entidades públicas e privadas, além da imprensa e das mídias sociais. |
| Diretor de Unidade IV | Nível médio | Responsável pela direção de uma unidade administrativa de porte e demanda medianos, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade. |
| Diretor de Unidade V | Nível médio | Responsável pela direção de uma unidade administrativa de porte mediano e baixa demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade. |
| Diretor de Unidade VI | Nível médio | Responsável pela direção de uma unidade administrativa de pequeno porte e baixa demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade. |
| Assessor executivo | Nível médio | Auxiliar no planejamento de ações e projetos na unidade administrativa que estiver lotado, bem como desenvolver outras atividades que lhe for delegada. |
| Função Gratificada 1 | Ocupante de cargo público de provimento efetivo | Destinada a função de direção, chefia, assessoramento e secretariado, a serem exercidos em órgãos de alta complexidade. |
| Função Gratificada 2 | Ocupante de cargo público de provimento efetivo | Destinada a função de direção, chefia, assessoramento e secretariado, a serem exercidos em órgãos de média complexidade. |
| Função Gratificada 3 | Ocupante de cargo público de provimento efetivo | Destinada a função de direção, chefia, assessoramento e secretariado, a serem exercidos em órgãos de baixa complexidade. |

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

**RESOLUÇÃO Nº 05,
DE 12 DE AGOSTO DE 2021**

Denomina de Vereador José Emídio de Araújo a Galeria dos Vereadores da Câmara Municipal de Mossoró e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró. Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu, com fundamento no art. 52, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Mossoró e art. 33, caput, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica denominado de Vereador José Emídio de Araújo a Galeria dos Vereadores da Câmara Municipal de Mossoró.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rodolfo Fernandes
Mossoró-RN, 12 de agosto de 2021

Lawrence Carlos Amorim de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Mossoró

GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 169,
DE 12 DE AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional da Prefeitura Municipal de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES DA ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA**

Art. 1º A estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo Municipal é estabelecida nos termos desta Lei, obedecidas às disposições da Lei Orgânica do Município e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal compreende um conjunto integrado de diferentes órgãos, cuja estrutura administrativa e organizacional serve de alicerce para nortear suas ações, obedecendo às seguintes diretrizes:

I - otimização da estrutura e do funcionamento da administração, com vistas ao atendimento mais eficaz das demandas apresentadas pela sociedade;

II - estruturação da atuação dos órgãos, em consonância com a orientação estratégica do Governo Municipal, com vistas ao fortalecimento da interlocução com o Poder Legislativo, com os setores econômicos, acadêmicos e sociais;

III - racionalização da estrutura administrativa, por meio da adaptação dos órgãos que compõem a administração do Município às prioridades de governo;

IV - definição e operacionalização dos objetivos da ação governamental;

V - evidenciação das ações estratégicas, especialmente as relações com outros entes federativos para promoção do

desenvolvimento local e regional;

VI - adequação da estrutura administrativa ao modelo de gestão, integrando as políticas públicas ao processo de planejamento participativo, desenvolvimento sustentável, monitoramento de programas, projetos e ações com base no território;

VII - valorização dos recursos humanos da municipalidade e sua participação no planejamento, na gestão e no monitoramento das ações de governo.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 2º São órgãos da Administração Direta:

I - o Gabinete do Prefeito - GP;

II - o Gabinete do Vice-Prefeito - GVP;

III - a Secretaria Municipal de Governo - Segov;

IV - a Secretaria Municipal de Comunicação Social - Secom

V - a Secretaria Municipal de Administração - Semad;

VI - a Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz;

VII - a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplan;

VIII - a Secretaria Municipal de Finanças - Sefin;

IX - a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos - Seimurb;

X - a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Ssedem;

XI - a Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

XII - a Secretaria Municipal de Educação - SME;

XIII - a Secretaria Municipal de Cultura - SEC;

XIV - a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - Semasc;

XV - a Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - Semej

XVI - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint;

XVII - a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Seadru;

XVIII - a Procuradoria-Geral do Município - PGM;

XIX - a Consultoria-Geral do Município - CGM;

XX - a Controladoria-Geral do Município - Control;

XXI - a Ouvidoria-Geral do Município - OGM.

Art. 3º Além das Secretarias indicadas no artigo anterior, o Prefeito do Município poderá fazer, em caráter extraordinário, uma nomeação para cargo em comissão, com prerrogativas e remuneração de Secretário Municipal, para condução de assuntos ou programas relevantes para a Administração do Município.

§ 1º O Decreto de provimento do cargo de Secretário Extraordinário previsto no caput deste artigo, indicará as atividades a serem desenvolvidas pelo seu ocupante e os meios administrativos que serão usados.

§ 2º A nomeação prevista neste artigo, poderá ser para cumprir encargos e missões determinadas pelo Prefeito do Município, junto a órgãos públicos e entidades governamentais e internacionais no Distrito Federal.

Art. 4º São entidades da Administração Indireta:

I - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró - Previ-Mossoró;

II - Abatedouro Frigorífico Industrial de Mossoró S/A - Afim;

Parágrafo único. A administração indireta terá sua estrutura e objetivos regulamentados por lei

específica.

**CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA**
Seção I

Do Gabinete do Prefeito do Município

Art. 5º São competências do Gabinete do Prefeito coordenar a pauta de audiências, viagens e eventos do Prefeito do Município, a recepção de autoridades, o acompanhamento das ações dos serviços públicos delegados, promover articulação política, cerimonial, auxiliar na elaboração de atos jurídicos e desenvolver ações de apoio direto e imediato ao Chefe do Executivo, de acordo com as necessidades de natureza protocolar, institucional e demais assuntos relacionados à administração pública municipal, além da articulação do Gabinete do Prefeito com os demais órgãos públicos.

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário Municipal de Governo a responsabilidade pela prática dos atos de gestão administrativa e financeira do Gabinete do Prefeito, nos termos do Capítulo V, desta Lei.

Seção II

Do Gabinete do Vice-Prefeito do Município

Art. 6º São competências do Gabinete do Vice-Prefeito coordenar a pauta de audiências, viagens e eventos do Vice-Prefeito e promover a integração do Gabinete do Vice-Prefeito com os órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como assessorar e prestar apoio logístico e operacional ao Vice-Prefeito no exercício de suas funções especiais e em assuntos técnicos e políticos relativos à gestão da Administração Pública.

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário Municipal de Governo a responsabilidade pela prática dos atos de gestão administrativa e financeira do Gabinete do Vice-Prefeito, nos termos do Capítulo V, desta Lei.

Seção III

Da Secretaria Municipal de Governo - Segov

Art. 7º À Secretaria Municipal de Governo - Segov, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete a promoção e articulação direta do Executivo com os demais poderes, coordenando suas atividades políticas, cívicas e de representação entre os órgãos e entidades públicas e privadas; conduzir a articulação social; coordenar a publicação dos atos e expedientes na imprensa oficial, além de definir medidas que assegurem o cumprimento da Constituição, leis, decretos e demais atos jurídicos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Seção IV

Da Secretaria Municipal de Comunicação Social - Secom

Art. 8º À Secretaria Municipal de Comunicação Social - Secom, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete planejar, executar e orientar a política de comunicação social da Prefeitura Municipal, objetivando a indispensável uniformização de conceitos; promover a divulgação de atos e atividades da administração municipal; facilitar a comunicação da imprensa com o Prefeito, os Secretários Municipais e demais autoridades do Município; manter arquivo ordenado e sistematizado de notícias e comentários da imprensa do Estado

sobre atividades da administração municipal; promover pesquisa de opinião pública e dirigir o Jornal Oficial do Município de Mossoró - JOM.

Seção V

Da Secretaria Municipal de Administração - Semad

Art. 9º À Secretaria Municipal de Administração - Semad, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete o planejamento, desenvolvimento e coordenação dos sistemas administrativos de gestão de pessoal, patrimônio, materiais, transportes e comunicações internas, no âmbito da Administração Pública Municipal; promover, supervisionar e avaliar a execução de planos e projetos de tecnologia da informação e promover a modernização administrativa do Município e o desenvolvimento organizacional aplicados à administração pública.

Art. 10. À Secretaria Municipal de Administração - Semad caberá a competência de conduzir os processos de licitação, inclusive, centralizando a execução das rotinas administrativas inerentes aos processos respectivos.

Seção VI

Da Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz

Art. 11. À Secretaria Municipal da Fazenda - Sefaz, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete o desenvolvimento e execução da política tributária do Município, com a fiscalização da receita tributária municipal e a normatização dos procedimentos relativos à elaboração da programação financeira da execução orçamentária e da contabilidade pública; coordenar a definição e o controle da política de endividamento do Município; da captação e aplicação de recursos e promover o relacionamento do Município com organizações financiadoras dos programas e políticas públicas de desenvolvimento municipal.

Seção VII

Da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplan

Art. 12. À Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplan, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete o planejamento, desenvolvimento e acompanhamento de ações que visem o desenvolvimento territorial, econômico, social e de inovação do município; coordenar o processo de planejamento municipal e de descentralização das ações, por meio da gestão estratégica, territorial e participativa no planejamento e aprimoramento do modelo de gestão municipal e da captação de recursos para projetos estratégicos; bem como promover e apoiar o desenvolvimento técnico-científico em gestão pública dos servidores municipais.

Seção VIII

Da Secretaria Municipal de Finanças - Sefin

Art. 13. À Secretaria Municipal de Finanças - Sefin, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete efetuar os pagamentos das despesas realizadas pelos demais órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, em conjunto com os demais Secretários.

Seção IX

Da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos - Seimurb

Art. 14. À Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos - Seimurb, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete formular, planejar, aprovar, gerir, normatizar e fiscalizar a execução de programas, projetos e sistemas relativos à execução de obras e

serviços de engenharia e arquitetura do Município; fazer a gestão da zeladoria do Município; superintender as atividades de elaboração e execução das políticas de proteção e desenvolvimento sustentável do meio ambiente e do ambiente urbanístico do Município; administrar a política de gestão e manejo de resíduos sólidos; articular e executar a política municipal de habitação, além de exercer o poder de polícia administrativa no âmbito de sua competência e de outras atividades correlatas às competências do órgão.

Seção X

Da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Sesdem

Art. 15. À Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Sesdem, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete planejar e coordenar políticas municipais da ordem pública, através de ações e programas, em articulação e parceria com entidades, Estado e União, visando a redução de fatores de risco social e índices de criminalidade, de proteção à incolumidade das pessoas e do patrimônio no âmbito do Município; além de superintender, planejar, executar e fiscalizar a mobilidade urbana e o trânsito municipal.

Art. 16. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Sesdem:

I - Guarda Civil Municipal de Mossoró;

II - Defesa Civil de Mossoró;

III - Departamento de Fiscalização de Trânsito e Transportes Públicos.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal de Mossoró, a Defesa Civil de Mossoró e o Departamento de Fiscalização de Trânsito e Transportes Públicos terão suas regulamentações em leis próprias.

Art. 17. À Defesa Civil, unidade administrativa vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito - Sesdem, compete coordenar o Sistema Municipal de Defesa Civil, implementando a política de proteção e de defesa civil à população, de forma integrada e intersetorial, articulando-se, em caráter cooperativo, com outros órgãos e entidades públicas ou privadas e desenvolvendo outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Parágrafo único. A Defesa Civil é dotada de poder de polícia administrativa, podendo notificar, multar, interditar, demolir, requisitar, ingressar na propriedade e remover pessoas, nos casos previstos em lei.

Seção XI

Da Secretaria Municipal de Saúde - SMS

Art. 18. À Secretaria Municipal de Saúde - SMS, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete planejar, desenvolver e executar a política de atendimento integral das necessidades de saúde da população e desenvolver políticas de fortalecimento ao sistema de atendimento especializado de média e alta complexidade, tanto hospitalar, quanto ambulatorial; bem como exercer as atividades de fortalecimento da rede de atenção básica e psicossocial; coordenar e acompanhar as ações e políticas do Sistema Único de Saúde - SUS; planejar, desenvolver e executar a política sanitária municipal, implementando ações e programas de vigilância ambiental, epidemiológica, sanitária, de vacinação e da atenção básica; além de promover políticas de inovação na rede de saúde do Município e outras atividades correlatas às competências do órgão.

Seção XII

Da Secretaria Municipal de Educação - SME

Art. 19. À Secretaria Municipal de Educação - SME, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete garantir o acesso da população à educação básica e manter a rede pública municipal de ensino, além de promover ações articuladas com os demais entes federados relacionado à educação e supervisionar instituições públicas da rede municipal de educação; elaborar, implantar e acompanhar políticas educacionais voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, da modernização pedagógica e da capacitação do quadro técnico da educação municipal; desenvolver políticas de ampliação do acesso à educação integral e formular, implementar, acompanhar e avaliar as políticas municipais de educação.

Seção XIII

Da Secretaria Municipal de Cultura - SMC

Art. 20. À Secretaria Municipal de Cultura - SMC, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete estimular, apoiar, elaborar e executar, com a cooperação do Conselho Municipal de Cultura, a política cultural do Município.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Cultura coordenar, em articulação com as demais Secretarias Municipais, os projetos e eventos culturais.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Cultura gerir o orçamento, materiais, equipamentos e pessoal do Sistema Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura.

Seção XIV

Da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - Semasc

Art. 21. À Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania - Semasc, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete articular, planejar, coordenar, controlar, propor e executar as atividades das políticas públicas para as áreas de direitos humanos, cidadania, qualidade de vida, inclusão social, mulher, criança, adolescente, juventude, idoso e grupos minoritários, inclusive a gestão de equipamentos públicos com tais finalidades, visando o desenvolvimento social do município e a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana; ser o órgão municipal gestor do Sistema Único de Assistência Social - Suas e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, além de outras atividades correlatas às competências do órgão.

Seção XV

Da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - Semej

Art. 22. À Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - Semej, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete organizar e gerir o Sistema Municipal do Desporto e, com a cooperação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, elaborar e executar a política e o plano municipal de esporte e lazer; supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude; promover espaços de participação dos jovens na construção das políticas de juventude; cooperar com as demais esferas da Administração Municipal na promoção de eventos esportivos e recreativos, jogos e campeonatos, com especial atenção ao desporto amador; criar e administrar o Cadastro Desportivo Municipal; apoiar o esporte profissional e de alto rendimento, bem como manter bom relacionamento com os clubes, entidades e organizações esportivas; e apoiar, desenvolver e estimular ações e projetos de esporte e lazer voltados a incluir, estimular e atender as pessoas com dificuldade de

locomoção.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - Semej administrar os equipamentos esportivos do Município de Mossoró.

Seção XVI

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint
Art. 23. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - Sedint, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete planejar e promover o desenvolvimento econômico sustentável, em articulação com o Estado, a União e a sociedade civil; promover e apoiar as políticas e as estratégias de desenvolvimento econômico sustentável, a economia criativa do Município, as ações e atividades de incentivo à ciência, tecnologia e inovação, o turismo, a geração de emprego e renda, o desenvolvimento do Distrito Industrial de Mossoró, além de outras ações correlatas às competências do órgão.

Seção XVII

Da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Seadru
Art. 24. À Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Seadru, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete superintender, planejar e executar as políticas públicas municipais voltadas à agricultura e ao desenvolvimento rural, especialmente as destinadas à agricultura familiar, ao agronegócio, a água, aos recursos minerais e de abastecimento, em articulação regional, estadual e nacional, além de outras atividades correlatas às competências do órgão.

Seção XVIII

Da Procuradoria-Geral do Município - PGM
Art. 25. A Procuradoria-Geral do Município de Mossoró - PGM assessora e orienta jurídica e normativamente o Município de Mossoró, possuindo competências para exercer a representação judicial e extrajudicial do Município e das suas entidades de direito público interno, bem como prestar apoio em assuntos jurídicos e legislativos ao Prefeito do Município e prestar serviços de consultoria jurídica aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, além de normatizar e promover a uniformização de jurisprudência administrativa no âmbito do Município e zelar pela observância da legalidade e da finalidade dos atos administrativos e das atividades governamentais, observando-se as disposições contidas na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró.

Seção XIX

Da Consultoria-Geral do Município - CGM
Art. 26. À Consultoria-Geral do Município - CGM, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica de interesse da administração municipal, além de pronunciarse sobre as matérias de ordem legal que lhe forem submetidas pelo Prefeito; elaborar e rever projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, de leis, decretos e outros provimentos regulamentares, quando solicitado pelo Prefeito; minutar mensagens e vetos governamentais, quando solicitado pelo Prefeito; e orientar o Prefeito quando este for instado a se manifestar sobre matéria de sua competência que tenha repercussão jurídica.

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário Municipal de Governo a responsabilidade pela prática dos atos de gestão administrativa e financeira da Consultoria-Geral do Município - CGM, nos termos do Capítulo V, desta Lei.

Seção XX

Da Controladoria-Geral do Município - Control
Art. 27. À Controladoria-Geral do Município - Control, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete coordenar o sistema de controle interno da administração pública municipal, promovendo a prevenção e o combate à corrupção, a defesa do patrimônio público, o fomento ao controle social, à melhoria da qualidade do gasto, o apoio ao controle externo e a transparência; analisar atos de correição, bem como exercer funções de controladoria e auditoria.

§ 1º O Contador-Geral do Município encontra-se subordinado diretamente ao Controlador-Geral do Município, com atribuições especificadas no Anexo II dessa Lei.

§ 2º Cabe à Controladoria-Geral do Município, além das atribuições estabelecidas nesta Lei, na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, supervisionar e monitorar as ações do Contador-Geral do Município.

§ 3º As requisições da Controladoria-Geral do Município, inerentes às atribuições de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, obrigam os órgãos da Administração Pública ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade administrativa.

Seção XXI

Da Ouvidoria-Geral do Município - OGM

Art. 28. À Ouvidoria-Geral do Município - OGM, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, com estrutura definida por Decreto, compete superintender a política municipal de acesso à informação e de proteção de dados e tem por finalidade receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos relativas à prestação de serviços públicos em geral, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal, sem prejuízo das competências específicas de outros órgãos da Administração do Município.

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário Municipal de Governo a responsabilidade pela prática dos atos de gestão administrativa e financeira da Ouvidoria-Geral do Município - OGM, nos termos do Capítulo V, desta Lei

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS E DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos Órgãos Colegiados

Art. 29. São órgãos colegiados do Poder Executivo os Conselhos Municipais já existentes e os que vierem a ser criados por lei específica.

Parágrafo único. Cada Conselho terá um regimento interno que regulamentará suas competências, devendo a minuta final ser aprovada pela Secretaria Municipal a que o Conselho estiver vinculado ou diretamente pelo Prefeito do Município. Em qualquer caso, a Procuradoria-Geral do Município emitirá parecer de legalidade da minuta.

Seção II

Dos Fundos Municipais

Art. 30. São fundos municipais os já existentes e os que vierem a ser criados por lei específica, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DOS ÓRGÃOS EQUIPARADOS

Art. 31. Os atos de gestão administrativa e financeira são de competência dos Secretários Municipais, do Procurador-Geral do Município e do Controlador-Geral do Município, responsáveis diretos pelos atos por eles

praticados, devendo ordenar despesas e demais atos administrativos no âmbito das respectivas unidades administrativas, nos limites dos créditos orçamentários.

§ 1º A ordenação de despesas com pessoal, encargos sociais e estagiários da Administração Direta caberá à unidade administrativa de origem e o processamento e liquidação à Secretaria Municipal de Administração - Semad.

§ 2º Excluem-se da competência estabelecida no caput do presente artigo:

I - as operações de crédito, empréstimos e financiamentos, que deverão ser firmados pelo Prefeito do Município;

II - os instrumentos de alienação, cessão ou concessão de bem patrimonial mobiliário ou imobiliário, os instrumentos de aquisição de bem patrimonial imobiliário e instrumentos de cessão de pessoal.

§ 3º Entende-se como ordenador de despesa a autoridade investida do poder de realizar despesa que compreenda a autorização de despesas, a contratação, os atos de empenhar, liquidar e ordenar o pagamento, adiantamento ou dispêndio de recurso pelos quais responda.

§ 4º O ordenador de despesas responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

Art. 32. As notas de empenho constarão, em local apropriado, o nome do ordenador da despesa e seu cargo.

Parágrafo único. Nenhuma despesa referente a compras ou serviços poderá ser realizada sem o prévio empenho.

Art. 33. É da competência dos Secretários Municipais e dos órgãos equiparados o ato de liquidar despesas nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Após concluída a aferição de toda a documentação apresentada na solicitação de cobrança, antes da liquidação, a despesa será submetida à Controladoria-Geral do Município para averiguação de conformidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Os cargos em comissão e as funções gratificadas de que tratam esta Lei estão incluídos no Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mossoró, com simbologia, remuneração, quantidade e atribuições gerais regulados nos anexos que a integram.

Parágrafo único. À exceção dos agentes políticos, que serão remunerados por subsídios pagos em parcela única, a remuneração dos cargos em comissão será composta de vencimentos e verba de representação, fixada na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.

Art. 35. Os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, o Consultor-Geral do Município, o Controlador-Geral do Município e o Presidente do Previ-Mossoró serão remunerados por igual subsídio.

Art. 36. O Procurador-Geral do Município, o Consultor-Geral do Município, o Controlador-Geral do Município e o Presidente do Previ-Mossoró gozam do mesmo tratamento protocolar e posição hierárquica dos Secretários Municipais.

Art. 37. Pelo menos 5% (cinco por cento) dos cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei serão destinados a servidores efetivos, integrantes do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 38. Os Presidentes de Conselhos não serão remunerados e não será remunerada a participação em reuniões de órgãos colegiados de coordenação, decisão e assessoramento, exceto os casos e condições previstos em Lei.

Art. 39. Aplica-se aos cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei o disposto no § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 40. O servidor efetivo do Município, para ocupar cargo em comissão na organização administrativa municipal, poderá optar pela remuneração deste cargo ou pela remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Optando pela remuneração do cargo efetivo, receberá, a título de gratificação, 60% (sessenta por cento) da remuneração total do respectivo cargo em comissão, limitado ao teto remuneratório do Município.

Art. 41. O servidor de outro ente federado ou instituição pública cedido à Prefeitura Municipal de Mossoró, para ocupar cargo em comissão na organização administrativa municipal, poderá optar pela remuneração deste cargo ou pela remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Optando pela remuneração do cargo efetivo, receberá, a título de gratificação, 60% (sessenta por cento) da remuneração total do respectivo cargo em comissão, limitado ao teto remuneratório do Município.

Art. 42. O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará a organização e as adequações necessárias ao regular funcionamento dos órgãos da Administração Pública Direta, definirá os respectivos níveis hierárquicos, descreverá as atribuições adicionais específicas dos servidores investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento e fixará normas gerais de trabalho, respeitadas as disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput não acarretará:

I - aumento de despesa;

II - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos;

III - alteração das referências de remuneração e dos requisitos para provimento dos cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 43. O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró - Previ-Mossoró disporá de Quadro de Lotação de Cargos Comissionados para preenchimento dos cargos em comissão, cujas atribuições serão especificadas no Decreto que regulamentar a estrutura administrativa e funcional desse órgão.

Art. 44. O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá criar comissões específicas para desempenhar atividades de trabalho, nomeando e designando servidores para o exercício das respectivas funções, mediante remuneração com natureza de verba indenizatória.

Art. 45. O Prefeito do Município poderá designar servidor para responder pela Secretaria Municipal durante as ausências e impedimentos do Secretário titular, cabendo ao substituto todas as responsabilidades decorrentes do cargo.

Parágrafo único. A substituição será gratuita, salvo se a designação ultrapassar trinta dias, quando o substituto poderá optar pelo subsídio integral de Secretário Municipal em substituição da remuneração do cargo de lotação originária.

Art. 46. É permitida a relotação, de ofício ou a requerimento do interessado, observado:

I - a existência de anuência do órgão de destino;

II - de ato conjunto dos respectivos titulares, quando deva realizar-se de um para outro Poder ou órgão equivalente;

III - atendidas a natureza e as atribuições de cada cargo ou função e sua compatibilidade com a competência do órgão a que se refira;

Parágrafo único. O ato de relotação depende de expressa autorização do Prefeito do Município.

Art. 47. Todos os órgãos da Administração Pública deverão:

I - prezar pela transparência como regra e princípio norteador dos atos administrativos, respeitado o sigilo nas hipóteses legais;

II - cumprir a legislação e normas regulamentadoras dos órgãos de controle interno e externo;

III - elaborar relatório estatístico, quando solicitado pelo Secretário, para fins de aferição de cumprimento das metas estabelecidas;

IV - executar outras tarefas correlatas, sempre que solicitadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas criados pelas Leis Complementares nos 87, de 18 de abril de

2013, 105, de 4 de julho de 2014, 126, de 29 de janeiro de 2016, 133, de 7 de abril de 2017, 142, de 24 de julho de 2018, e 168, de 27 de maio de 2021, ficam transformados nos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, a readequação da estrutura administrativa, incluindo a nova estruturação dos cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e respectivas remunerações, não acarretará aumento de despesas no Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 49. As portarias de nomeação dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas criados, por transformação, por esta Lei deverão fazer expressa indicação do órgão administrativo para qual se destina.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, via Decreto, as medidas que se fizerem necessárias para a compatibilização desta Lei com a Lei Orçamentária Anual - LOA de 2020, promovendo as adaptações dos programas de trabalhos dos órgãos municipais, em virtude das alterações introduzidas na Administração Direta do Município.

Art. 51. O Capítulo V e a gratificação prevista no parágrafo único, do art. 41, desta Lei, entram em vigor em primeiro de janeiro de 2022.

Art. 52. Os demais dispositivos desta Lei entram em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 53. Revogam-se a Lei Complementar nº 87, de 18 de abril de 2013, a Lei Complementar nº 105, de 4 de julho de 2014, a Lei Complementar nº 126, de 29 de janeiro de 2016, a Lei Complementar nº 133, de 7 de abril de 2017, a Lei Complementar nº 142, de 24 de julho de 2018, a Lei Complementar nº 168, de 27 de maio de 2021, e o art. 67, da Lei Complementar nº 29, de 16 de dezembro de 2008.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA em Mossoró-RN, 12 de agosto de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

ANEXO I

ESTABELECE OS CARGOS EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS, SÍMBOLOS, REMUNERAÇÃO (VENCIMENTOS-SUBSÍDIOS E REPRESENTAÇÃO) E QUANTIDADES.

| Cargo | Símbolo | Vencimentos – Subsídios | Representação | Remuneração | Quantidade |
|--------------------------------------|---------|-------------------------|---------------|---------------|------------|
| Secretário Municipal | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 16 |
| Procurador-Geral do Município | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 1 |
| Consultor-Geral do Município | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 1 |
| Controlador-Geral do Município | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 1 |
| Presidente da Previ-Mossoró | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 1 |
| Procurador-Geral Adjunto | CC2 | R\$ 3.200,00 | R\$ 4.800,00 | R\$ 8.000,00 | 1 |
| Ouvidor-Geral do Município | CC2 | R\$ 3.200,00 | R\$ 4.800,00 | R\$ 8.000,00 | 1 |
| Comandante da Guarda Civil Municipal | CC2 | R\$ 3.200,00 | R\$ 4.800,00 | R\$ 8.000,00 | 1 |
| Diretor Executivo | CC3 | R\$ 2.800,00 | R\$ 4.200,00 | R\$ 7.000,00 | 13 |
| Assessor Especial I | CC3 | R\$ 2.800,00 | R\$ 4.200,00 | R\$ 7.000,00 | 4 |
| Presidente da CPL | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 1 |
| Contador-Geral do Município | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 1 |

| | | | | | |
|-----------------------------------|------|--------------|--------------|--------------|-----|
| Almoxarife-Geral | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 1 |
| Diretor de Processamento de Folha | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 1 |
| Pregoeiro | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 1 |
| Diretor de Engenharia I | CC5 | R\$ 2.000,00 | R\$ 3.000,00 | R\$ 5.000,00 | 8 |
| Assessor Especial II | CC6 | R\$ 1.600,00 | R\$ 2.400,00 | R\$ 4.000,00 | 6 |
| Procurador Chefe | CC6 | R\$ 1.600,00 | R\$ 2.400,00 | R\$ 4.000,00 | 7 |
| Diretor de Engenharia II | CC6 | R\$ 1.600,00 | R\$ 2.400,00 | R\$ 4.000,00 | 17 |
| Diretor Administrativo | CC6 | R\$ 1.600,00 | R\$ 2.400,00 | R\$ 4.000,00 | 12 |
| Assessor Técnico I | CC7 | R\$ 1.400,00 | R\$ 2.100,00 | R\$ 3.500,00 | 14 |
| Gerente Executivo | CC8 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.800,00 | R\$ 3.000,00 | 63 |
| Diretor de Unidade I | CC8 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.800,00 | R\$ 3.000,00 | 7 |
| Assessor Especial III | CC8 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.800,00 | R\$ 3.000,00 | 4 |
| Assessor Jurídico | CC9 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.300,00 | R\$ 2.500,00 | 21 |
| Diretor de Unidade II | CC9 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.300,00 | R\$ 2.500,00 | 10 |
| Chefe de Gabinete | CC10 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.000,00 | R\$ 2.200,00 | 15 |
| Coordenador | CC11 | R\$ 1.200,00 | R\$ 800,00 | R\$ 2.000,00 | 142 |
| Diretor de Unidade III | CC11 | R\$ 1.200,00 | R\$ 800,00 | R\$ 2.000,00 | 42 |
| Assessor Técnico II | CC11 | R\$ 1.200,00 | R\$ 800,00 | R\$ 2.000,00 | 16 |
| Assessor de Comunicação | CC11 | R\$ 1.200,00 | R\$ 800,00 | R\$ 2.000,00 | 15 |
| Diretor de Unidade IV | CC12 | R\$ 1.200,00 | R\$ 600,00 | R\$ 1.800,00 | 48 |
| Diretor de Unidade V | CC13 | R\$ 1.200,00 | R\$ 500,00 | R\$ 1.700,00 | 44 |
| Diretor de Unidade VI | CC14 | R\$ 1.200,00 | R\$ 300,00 | R\$ 1.500,00 | 54 |
| Assessor Executivo | CC15 | R\$ 1.200,00 | ***** | R\$ 1.200,00 | 48 |
| Função Gratificada 1 | FG1 | ***** | ***** | R\$ 1.200,00 | 12 |
| Função Gratificada 2 | FG2 | ***** | ***** | R\$ 850,00 | 26 |
| Função Gratificada 3 | FG3 | ***** | ***** | R\$ 700,00 | 6 |

ANEXO II

ESTABELECE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS.

| CARGO | | |
|-------------------------------|---|--|
| Denominação | Requisitos | Atribuições |
| Secretário Municipal | Livre escolha do Prefeito do Município | Estabelecer diretrizes estratégicas e zelar pela consecução das finalidades do órgão, ordenando despesas e demais atos administrativos no âmbito das respectivas unidades administrativas, bem como assessorar o Prefeito do Município no âmbito dos assuntos de seu órgão, |
| Procurador-Geral do Município | Graduação em Direito, com pelo menos cinco anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada e, no mínimo, 30 anos. | Assessorar, coordenar e orientar juridicamente o Município de Mossoró; representar judicial e extrajudicialmente o Município e suas entidades de direito público interno, bem como prestar apoio em assuntos jurídicos e legislativos ao Prefeito do Município e consultoria jurídica aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; zelar pela observância dos princípios da Administração Pública, observando-se as disposições contidas na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró. |
| Consultor-Geral do Município | Graduação em Direito, com pelo menos dez anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido | Assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica de interesse da administração municipal, além de pronunciar-se sobre as matérias de ordem legal que lhe forem submetidas pelo Prefeito; elaborar e rever projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, de leis, decretos e outros provimentos regulamentares, quando solicitado pelo Prefeito; minutar mensagens e vetos governamentais, quando solicitado pelo Prefeito; e orientar o Prefeito quando este for instado a se manifestar sobre matéria de sua competência que tenha repercussão jurídica. |

| | | |
|--------------------------------------|--|---|
| | saber jurídico e reputação ilibada. | |
| Controlador-Geral do Município | Nível Superior | Coordenar o sistema de controle interno da administração pública municipal, promovendo a prevenção e o combate à corrupção, a defesa do patrimônio público, o fomento ao controle social, à melhoria da qualidade do gasto, o apoio ao controle externo e a transparência, analisar atos de correição, bem como exercer funções de controladoria e auditoria. |
| Presidente do Previ-Mossoró | Nível Superior | Compete representar a Previ-Mossoró judicial e extrajudicialmente; propor o quadro de pessoal do Previ-Mossoró, bem como cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Previdenciário; nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do Previ-Mossoró; prestar contas ao Conselho Previdenciário; movimentar, juntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações bancárias do Previ-Mossoró; delegar competências no serviço do Previ-Mossoró; ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração previstos em lei específica. |
| Procurador-Geral Adjunto | Graduação em Direito, com pelo menos cinco anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada | Substituir o Procurador-Geral do Município nos casos previsto em lei; coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Município; assessorar o PGM nos assuntos técnicos jurídicos e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo PGM. |
| | e, no mínimo, 30 anos. | |
| Ouvidor-Geral do Município | Nível médio | Superintender a política municipal de acesso a informação e de proteção de dados e tem por finalidade receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos relativas à prestação de serviços públicos em geral, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal, sem prejuízo das competências específicas de outros órgãos da Administração do Município. |
| Comandante da Guarda Civil Municipal | Nível médio | Comandar, gerenciar e superintender as ações e atividades da Guarda Civil Municipal, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito – Sesdem. |
| Diretor Executivo | Nível superior | Responsável pela direção de órgão da Administração Pública, com vinculação direta ao Secretário Municipal de sua pasta de lotação, competindo-lhe auxiliar a Secretaria na elaboração e na execução das diretrizes estratégicas do respectivo órgão. |
| Assessor Especial I | Nível superior | Prestar assessoria a agentes da administração superior, auxiliando-os nos assuntos administrativos e políticos do órgão que estiver lotado. |
| Presidente da CPL | Nível médio | Presidir todas as fases do processo de licitação, convocar e presidir reuniões da comissão permanente de licitação, encaminhar o resultado final do julgamento para adjudicação e homologação, assinar editais e atas de trabalho e exercer tudo mais do que dispuser a Lei de Licitações como de sua atribuição. |
| Contador-Geral do Município | Graduação em Contabilidade com inscrição no CRC. | Planejar as competências da Contadoria do Município; estudar, classificar, escriturar e analisar os atos e fatos administrativos municipais, de forma analítica e sintética; auxiliar na elaboração do Plano Plurianual - PPA, dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Orçamento-Programa Anual; empenhar a despesa e fazer o controle dos créditos orçamentários; registrar a movimentação de recursos financeiros da administração de pessoal e material; registrar a movimentação de bens; apurar contas dos responsáveis por recursos financeiros, bens e valores; fazer planos e prestações de contas de recursos financeiros; levantar mensalmente os balancetes e anualmente o balanço; arquivar documentos relativos à movimentação financeira patrimonial; controlar, contábil e extra-contabilmente, a movimentação do Fundo de Participação dos Municípios; controlar a movimentação de transferências financeiras recebidas de órgãos do Estado e da União, inclusive outros fundos |

| | | |
|-----------------------------------|--|--|
| | | especiais; prestar contas dos recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive de acordos e convênios ou outros ajustes; elaborar cronograma mensal de desembolso financeiro, conforme constar na Lei Orçamentária; estudar, controlar e interpretar os fenômenos relativos aos fatores econômicos e públicos, prevendo: a) as medidas adotáveis; b) a quantidade; c) a evolução; assinar balanços e balancetes; analisar balanços e balancetes; preparar relatórios informativos referentes à situação financeira e patrimonial da Prefeitura; verificar e interpretar contas do ativo e do passivo; preparar pareceres referentes à Contabilidade Pública Municipal; analisar cálculos de custos; compatibilizar as programações sociais, econômicas e financeiras do Município com os planos e programas do Estado e da União; programar, executar, controlar e avaliar toda a contabilidade municipal; lançar na responsabilidade do ordenador da despesa, aquela que não estiver de acordo com as normas e legislação pertinentes. |
| Almozarife-Geral | Nível médio | Administrar e coordenar o setor de almoxarifado, com atribuições de receber e conferir os materiais adquiridos ou cedidos de acordo com o documento de entrega; receber, conferir, armazenar e registrar os materiais em estoque; registrar em planilha próprio as notas fiscais ou documento de entrega da remessa dos materiais recebidos; elaborar estatísticas de consumo por materiais e centros de custos para previsão das solicitações por setores; elaborar planilhas dos materiais existentes e outros relatórios solicitados; preservar a qualidade e as quantidades dos materiais estocados; viabilizar o inventário anual dos materiais estocados; garantir a movimentação e retiradas dos materiais visando um atendimento ágil e eficiente; organizar e manter atualizado o registro de estoque do material existente; propor políticas e diretrizes relativas a estoques e programação de aquisição e fornecimento de material de consumo; estabelecer as necessidades de aquisição dos materiais de consumo para fins de reposição de estoque, bem como solicitar sua aquisição e evitar que não ocorra a falta desses materiais. |
| Diretor de Processamento de Folha | Nível médio | Responsável por toda a rotina de pagamento, realizando cálculos de folha, encargos e obrigações acessórias, além de homologação de rescisões, admissões, atendimento e apoio a fiscalizações e auditorias. |
| Pregoeiro | Nível superior com qualificação na área | Coordenar todo o processo licitatório; com o apoio do setor responsável pela elaboração do edital, receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao documento; no caso de pregão eletrônico, conduzir a sessão pública na internet; verificar a conformidade da proposta com os critérios do edital; conduzir os lances; verificar e julgar a habilitação dos participantes; receber, examinar, decidir e encaminhar os recursos à autoridade competente; indicar o vencedor da licitação; adjudicar o objeto; conduzir os trabalhos da equipe de apoio; encaminhar o processo à autoridade superior e propor a homologação. |
| Diretor de Engenharia I | Graduação em Engenharia ou Arquitetura com inscrição no Crea ou CAU. | Responsável pela elaboração de planejamento estratégico de projetos complexos, que exijam conhecimentos especializados em áreas da engenharia e pela execução de projetos aprovados, bem como gestor, organizador, controlador e coordenador de equipes. |
| Assessor Especial II | Nível médio | Prestar assessoria a agentes administrativos, auxiliando-os nos assuntos administrativos do órgão que estiver lotado. |
| Procurador Chefe | Graduação em Direito, com pelo menos dois anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada. | Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria; fazer a defesa judicial e extrajudicial do Município; cumprir funções administrativas no âmbito da Procuradoria que estiver lotado; exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral do Município e pela Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município. |
| Diretor de Engenharia II | Graduação em Engenharia ou Arquitetura com inscrição no Crea ou CAU. | Responsável pela elaboração planejamento estratégico de projetos de média e baixa complexidade e pela execução de projetos aprovados, bem como coordenador de equipes setoriais. |
| Diretor Administrativo | Nível superior | Responsável pela direção de órgão administrativo de alta complexidade, competindo-lhe a execução das funções do respectivo órgão. |

| | | |
|-------------------------|---|--|
| Assessor Técnico I | Nível superior | Assessorar tecnicamente na elaboração de projetos e relatórios de planejamento de alta complexidade; prestar assessoria e consultoria interna; emitir parecer e informações no que for relativo à sua competência. |
| Gerente Executivo | Nível médio | Responsável pela direção de órgão administrativo de média complexidade, competindo-lhe a execução das funções do respectivo órgão. |
| Diretor de Unidade I | Nível médio | Responsável pela direção de uma unidade administrativa de grande porte e alta demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade. |
| Assessor Especial III | Nível médio | Prestar assessoria administrativa de menor complexidade, auxiliando-o seus superiores na resolução dos assuntos administrativos do órgão que estiver lotado. |
| Assessor Jurídico | Graduado em Direito com inscrição na OAB | Responsável pela assistência jurídica a órgãos da Prefeitura Municipal, auxiliando-os na elaboração de minutas e de outros atos administrativos. Deve atuar sob orientação da Procuradoria-Geral do Município. |
| Diretor de Unidade II | Nível médio | Responsável pela direção de uma unidade administrativa de grande porte e de demanda mediana, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade. |
| Chefe de Gabinete | Nível médio | Coordenar os trabalhos e gerenciar os expedientes, prestar assessoramento imediato ao titular do gabinete a que estiver vinculado; gerenciar diariamente as atividades concernentes às áreas administrativas; coordenar ações de apoio direto e imediato ao gestor correspondente, de acordo com as necessidades de natureza protocolar, institucional e demais assuntos relacionados à administração pública municipal; tomar providências e gerenciar as atividades relacionadas ao gabinete e prestar assessoramento direto em eventos específicos e também nos deslocamentos normais e rotineiros; controlar a pauta de audiências, despachos e eventos onde haja participação do titular da unidade administrativa; coordenar, em harmonia com o cerimonial, a recepção de autoridades e as tarefas protocolares; facilitar e atuar na articulação do gabinete ao qual estiver vinculado, com os demais órgãos e entidades da Administração Indireta do Município; demais atribuições que lhe forem destacadas pelo dirigente da pasta-fim. |
| Coordenador | Nível médio | Responsável pela coordenação de equipes ou atividades específicas, desenvolvidas no âmbito das Secretarias Municipais |
| Diretor de Unidade III | Nível médio | Responsável pela direção de uma unidade administrativa de porte mediano e alta demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade. |
| Assessor Técnico II | Nível superior | Assessorar tecnicamente na elaboração de projetos e relatórios de baixa complexidade, prestando assessoria e consultoria nas ações que for de sua competência. |
| Assessor de Comunicação | Nível médio | Assessorar na elaboração e monitoramento do planejamento de marketing do Município (publicidade e propaganda), marketing de relacionamento com os demais poderes, órgãos e entidades públicas e privadas, além da imprensa e das mídias sociais. |
| Diretor de Unidade IV | Nível médio | Responsável pela direção de uma unidade administrativa de porte e demanda medianos, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade. |
| Diretor de Unidade V | Nível médio | Responsável pela direção de uma unidade administrativa de porte mediano e baixa demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade. |
| Diretor de Unidade VI | Nível médio | Responsável pela direção de uma unidade administrativa de pequeno porte e baixa demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade. |
| Assessor executivo | Nível médio | Auxiliar no planejamento de ações e projetos na unidade administrativa que estiver lotado, bem como desenvolver outras atividades que lhe for delegada. |
| Função Gratificada 1 | Ocupante de cargo público de provimento efetivo | Destinada a função de direção, chefia, assessoramento e secretariado, a serem exercidos em órgãos de alta complexidade. |
| Função Gratificada 2 | Ocupante de cargo público de provimento efetivo | Destinada a função de direção, chefia, assessoramento e secretariado, a serem exercidos em órgãos de média complexidade. |
| Função Gratificada 3 | Ocupante de cargo público de provimento efetivo | Destinada a função de direção, chefia, assessoramento e secretariado, a serem exercidos em órgãos de baixa complexidade. |



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO: 01233/2021

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Mossoró.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 03/2021 – Sanção

SANÇÃO

Sanciono, nos termos do inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica de Mossoró, em sua integralidade, o Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 03/2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional da Prefeitura Municipal de Mossoró e dá outras providências.

Mossoró-RN, 12 de agosto de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO: 01233/2021

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Mossoró.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 03/2021 – Ato de Promulgação nº 15/2021.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 15/2021

Promulga proposição legislativa
sancionada expressamente.

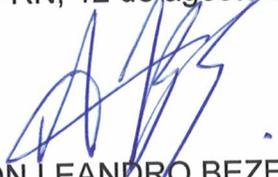
O PREFEITO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE,

Art. 1º Promulgar a Lei Complementar nº 169/2021, oriunda do Projeto de Lei nº 03/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo é parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Mossoró-RN, 12 de agosto de 2021.


ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 185, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Anexo I à Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021 que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional da Prefeitura Municipal de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I à Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 22 de Dezembro de 2022.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ESTABELECE OS CARGOS EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS, SÍMBOLOS, REMUNERAÇÃO(VENCIMENTOS-SUBSIDIOS E REPRESENTAÇÃO) E QUANTIDADES.

| Cargo | Símbolo | Vencimentos-subsídios | Representação | Remuneração | Quantidade |
|--------------------------------------|---------|-----------------------|---------------|---------------|------------|
| Secretário Municipal | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 16 |
| Procurador-Geral do Município | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 1 |
| Consultor-Geral do Município | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 1 |
| Controlador-Geral do Município | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 1 |
| Presidente da Previ-Mossoró | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 1 |
| Procurador-Geral Adjunto | CC2 | R\$ 3.200,00 | R\$ 4.800,00 | R\$ 8.000,00 | 1 |
| Ouvidor-Geral do Município | CC2 | R\$ 3.200,00 | R\$ 4.800,00 | R\$ 8.000,00 | 1 |
| Comandante da Guarda Civil Municipal | CC2 | R\$ 3.200,00 | R\$ 4.800,00 | R\$ 8.000,00 | 1 |
| Diretor Executivo | CC3 | R\$ 2.800,00 | R\$ 4.200,00 | R\$ 7.000,00 | 22 |
| Assessor Especial I | CC3 | R\$ 2.800,00 | R\$ 4.200,00 | R\$ 7.000,00 | 6 |
| Contador-Geral do Município | CC3 | R\$ 2.800,00 | R\$ 4.200,00 | R\$ 7.000,00 | 1 |
| Presidente da CPL | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 1 |
| Almojarife-Geral | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 1 |
| Diretor de Processamento de Folha | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 1 |
| Pregoeiro | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 3 |
| Diretor de Engenharia I | CC5 | R\$ 2.000,00 | R\$ 3.000,00 | R\$ 5.000,00 | 8 |
| Assessor Especial II | CC6 | R\$ 1.600,00 | R\$ 2.400,00 | R\$ 4.000,00 | 10 |
| Procurador Chefe | CC6 | R\$ 1.600,00 | R\$ 2.400,00 | R\$ 4.000,00 | 7 |
| Diretor de Engenharia II | CC6 | R\$ 1.600,00 | R\$ 2.400,00 | R\$ 4.000,00 | 17 |
| Diretor Administrativo | CC6 | R\$ 1.600,00 | R\$ 2.400,00 | R\$ 4.000,00 | 16 |
| Assessor Técnico I | CC7 | R\$ 1.400,00 | R\$ 2.100,00 | R\$ 3.500,00 | 24 |
| Gerente Executivo | CC8 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.800,00 | R\$ 3.000,00 | 66 |
| Diretor de Unidade I | CC8 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.800,00 | R\$ 3.000,00 | 7 |
| Assessor Especial III | CC8 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.800,00 | R\$ 3.000,00 | 8 |
| Assessor Jurídico | CC9 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.300,00 | R\$ 2.500,00 | 33 |
| Diretor de Unidade II | CC9 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.300,00 | R\$ 2.500,00 | 10 |
| Chefe de Gabinete | CC10 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.000,00 | R\$ 2.200,00 | 18 |
| Coordenador | CC11 | R\$ 1.200,00 | R\$ 800,00 | R\$ 2.000,00 | 142 |
| Diretor de Unidade III | CC11 | R\$ 1.200,00 | R\$ 800,00 | R\$ 2.000,00 | 43 |
| Assessor Técnico II | CC11 | R\$ 1.200,00 | R\$ 800,00 | R\$ 2.000,00 | 21 |
| Assessor de Comunicação | CC11 | R\$ 1.200,00 | R\$ 800,00 | R\$ 2.000,00 | 19 |
| Diretor de Unidade IV | CC12 | R\$ 1.200,00 | R\$ 600,00 | R\$ 1.800,00 | 49 |
| Diretor de Unidade V | CC13 | R\$ 1.200,00 | R\$ 500,00 | R\$ 1.700,00 | 44 |
| Diretor de Unidade VI | CC14 | R\$ 1.200,00 | R\$ 300,00 | R\$ 1.500,00 | 54 |
| Assessor Executivo | CC15 | R\$ 1.200,00 | ***** | R\$ 1.200,00 | 48 |
| Função Gratificada I | FG1 | ***** | ***** | R\$ 1.200,00 | 12 |
| Função Gratificada 2 | FG2 | ***** | ***** | R\$ 850,00 | 26 |
| Função Gratificada 3 | FG3 | ***** | ***** | R\$ 700,00 | 6 |

f @prefeiturademossoro 🐦 prefmossoro 📺 PMMGecom 🌐 www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

☎ (84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!

LEI COMPLEMENTAR Nº 186, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Cria a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró, dispõe sobre a sua estrutura, competência e organização e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOSSORÓ – AGRM E SUAS ATRIBUIÇÕES

Seção I
Da Criação

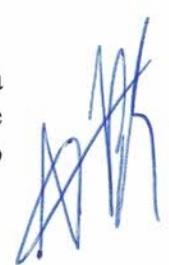
Art. 1º Fica criada a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró - AGRM, com personalidade de direito público interno, na forma de autarquia, com regime de natureza especial e competência de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados pelo Poder Público.

Art. 2º Fica conferido regime jurídico de natureza especial à AGRM, caracterizado pela ausência de tutela ou subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória e administrativa, pela investidura de seus conselheiros e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições da Lei Federal nº 13.848, de 25 de junho de 2019 e demais normativos específicos adequados.

Seção II
Dos Princípios e Objetivos

Art. 3º A AGRM exercerá as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados no âmbito do Município de Mossoró, estabelecendo as normas e os padrões a serem observados pelos prestadores públicos e privados, nos termos desta Lei Complementar e demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

§ 1º O poder regulatório e fiscalizatório da AGRM será exercido com a finalidade de atender o interesse público, mediante a normatização, o acompanhamento e o controle dos serviços públicos submetidos à sua competência, e por meio do exercício de poder de polícia sobre os prestadores de serviços.





MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com outros entes federados para que estes últimos possam se utilizar da AGRM como ente regulador e fiscalizador de serviços públicos, prevendo-se o recebimento de encargos relativos a tal regulação e fiscalização, a serem exercidos pela Agência.

Art. 4º O exercício das funções da AGRM atenderá aos seguintes princípios:

- I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões;
- III - legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, razoabilidade, publicidade e celeridade.

Art. 5º A AGRM, no desempenho de suas atribuições, terá os seguintes objetivos:

- I - assegurar a adequada prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas ou contraprestações;
- II - garantir a harmonia entre os interesses da população, da Administração Pública e dos prestadores dos serviços públicos sob sua competência regulatória;
- III - zelar pelo equilíbrio econômico financeiro dos serviços públicos sob sua competência regulatória;
- IV - agir com justiça e responsabilidade no exercício de suas atribuições.

Seção III **Das Competências**

Art. 6º Sem prejuízo de outros poderes de regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a ser atribuídos por lei à AGRM, as seguintes atribuições serão de sua competência:

- I - fazer cumprir os instrumentos de política dos serviços públicos regulados sob a sua competência, assim definidos na legislação municipal pertinente;
- II - avaliar a qualidade e o índice de cobertura dos serviços públicos regulados sob sua competência;
- III - estabelecer, por meio de suas normas, critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços públicos e de desempenho dos respectivos prestadores, estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, com vistas à adequada prestação dos serviços públicos e buscando a preservação do meio ambiente, respeitando-se os contratos de delegação dos serviços que estiverem vigentes;
- IV - promover, quando necessário, conforme os respectivos contratos de delegação dos serviços, os reajustes das tarifas, preços públicos e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação dos serviços públicos regulados;
- V - adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de delegação dos serviços públicos, promovendo, quando necessário, de acordo com as regras desses contratos, a revisão dos seus termos e



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

a revisão das tarifas, preços públicos e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação dos serviços públicos regulados;

VI - buscar a modicidade das tarifas, preços públicos e demais contraprestações pecuniárias previstos nos contratos de delegação dos serviços, com o justo retorno dos investimentos;

VII - aplicar as sanções legais e regulamentares, nos casos de infração, devendo ser observadas as normas previstas nos respectivos contratos de delegação dos serviços;

VIII - deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis e normas regulamentares relativas aos serviços públicos regulados;

IX - processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos em relação aos serviços públicos sujeitos às suas regulações e fiscalizações, respeitadas as regras previstas nos contratos de delegação pertinentes;

X - compor e deliberar, na esfera administrativa, quanto aos conflitos de interesses entre a Administração Pública, o prestador dos serviços públicos e/ou os respectivos usuários, respeitadas as regras previstas nos contratos de delegação de serviços pertinentes;

XI - opinar previamente sobre a intervenção na prestação dos serviços públicos regulados, na forma da legislação aplicável e do respectivo contrato de delegação de serviços;

XII - opinar previamente sobre a extinção dos contratos de delegação dos serviços públicos, na forma da legislação aplicável e dos respectivos contratos e demais instrumentos de delegação;

XIII - requisitar aos prestadores informações relativas aos serviços públicos regulados, sempre que for necessário ao exercício de suas atribuições;

XIV - atuar na defesa e proteção dos direitos da população com relação aos serviços públicos, reprimindo infrações e mediando conflitos de interesses;

XV - contratar entidades públicas ou privadas para a realização de serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

XVI - prestar serviços técnicos de sua especialidade a outras entidades reguladoras e demais entidades públicas e privadas, por meio dos instrumentos jurídicos competentes e observada a legislação pertinente;

XVII - promover o levantamento da indenização devida ao prestador de serviço público de saneamento básico em razão da extinção do respectivo contrato ou outro instrumento de delegação e da reversão dos bens afetos à prestação de tais serviços, na forma dos respectivos contratos de delegação dos serviços;

XVIII - administrar os seus recursos financeiros, patrimoniais e de pessoal, bem como promover os concursos públicos de sua responsabilidade;

XIX - manter estrutura funcional e organizacional adequada para a regulação e fiscalização dos serviços de sua competência;

XX - formular sua proposta anual de orçamento, encaminhando-a à Prefeitura Municipal;

XXI - dar publicidade às suas decisões;

XXII - elaborar o seu Regimento Interno;

XXIII - praticar outros atos relacionados com sua finalidade de regulação e fiscalização.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 7º A AGRM terá a seguinte estrutura organizacional:

- I- Diretoria Executiva;
- II – Conselho Consultivo
- III – Ouvidoria;
- IV – Gerência Executiva de Fiscalização.

Parágrafo único. Com exceção dos cargos dispostos no inciso I e II, os demais cargos em comissão serão providos por ato do Diretor-Presidente.

Art. 8º A Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró será regulamentada, por meio Decreto, sobre:

- I - a respectiva estrutura operacional, identificando as vinculações de subordinação das unidades organizacionais administrativas e operacionais e suas denominações;
- II – as competências de cada unidade organizacional integrante da sua estrutura básica e operacional;
- III – a estrutura básica da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró, por meio de organograma;

Seção I

Da Diretoria Executiva

Art. 9º A Diretoria Executiva, órgão máximo deliberativo e responsável pela direção da AGRM, será composta de quatro Diretores, em regime de colegiado, sendo responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências técnica, jurídica, administrativa e financeira, bem como outras que lhe reservem esta Lei Complementar, regulamentação própria e o seu Regimento Interno.

Art. 10. A Diretoria Executiva será composta por um Diretor Presidente, um Diretor Técnico-Operacional, um Diretor Administrativo Financeiro e um Diretor Jurídico.

Art. 11. Os Diretores serão indicados e nomeados pelo Poder Executivo Municipal, para um mandato de 4 (quatro) anos, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

- I - ser brasileiro;
- II - possuir reputação ilibada;
- III – possuir formação de nível superior;
- IV - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;

V - não exerce qualquer cargo ou função de controlador diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada;

VI - não ser cônjuge, companheiro ou ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades e de delegação de serviços públicos, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam submetidos à AGRM;

VII - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesse de empresas sujeitas a regulação, controle e fiscalização da AGRM.

Art. 12. Na ausência do Diretor Presidente, esse designará, entre os Diretores, aquele que interinamente exercerá a Presidência.

Art. 13. Qualquer vacância no cargo de Diretor será suprida por indicação e nomeação de profissional, pelo Poder Executivo Municipal, para complementar o mandato.

Art. 14. É vedado aos Diretores, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do término das respectivas designações, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, bem como patrocinar direta ou indiretamente interesses dessa entidade regulada junto à AGRM.

Parágrafo único. Os Diretores deverão, no ato de posse, assinar termo de compromisso cujo conteúdo refletirá o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 15. Após a nomeação, os Diretores perderão o cargo em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I - a constatação, por meio de processo promovido perante a Procuradoria-Geral do Município - PGM, de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e a integridade da Agência;

II - condenação por crime doloso;

III - condenação por improbidade administrativa.

Parágrafo único. Constatadas as condutas referidas nesse artigo, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal exonerar o Diretor do seu cargo.

Art. 16. As deliberações serão feitas pela Diretoria Executiva por maioria simples de votos e registradas em atas, as quais ficarão disponíveis para conhecimento geral, juntamente com os documentos que as instruem.

Parágrafo único. O Diretor Presidente exercerá voto de qualidade em caso de empate.

Subseção I

Do Diretor Presidente

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. Ao Diretor Presidente, além das demais atribuições definidas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno da AGRM, compete

I - dar publicidade e encaminhar os balancetes e demonstrativos contábeis à Prefeitura Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na forma da legislação pertinente;

II - encaminhar a proposta de orçamento anual da AGRM à Prefeitura Municipal;

III - promover e decidir os procedimentos disciplinares da AGRM, aplicando as sanções correspondentes

IV - praticar os atos de gestão de pessoal, autorizar e homologar concursos, efetivar contratações e rescisões de contratos de trabalho;

V - representar a AGRM em juízo e fora dele, firmando os contratos, convênios e acordos, inclusive a constituição de mandatários para representá-la judicialmente;

VI - subscrever os editais de licitação promovidos pela AGRM e os respectivos contratos e demais instrumentos de delegação e seus aditamentos, firmados pela agência, quando for o caso;

VII - dirigir e administrar todos os serviços da AGRM, expedindo os atos necessários ao cumprimento de suas decisões;

VIII - subscrever e publicar as normas originadas da AGRM;

IX - julgar em primeira instância a defesa interposta contra atos de fiscalização, praticados pela AGRM;

X - decidir, em segunda instância, juntamente com os demais Diretores, os processos que envolvam conflitos, revisão dos contratos de delegação de serviços públicos, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam submetidos à AGRM;

XI - nomear os cargos em comissão da Agência Reguladora, com exceção dos demais cargos da Diretoria Executiva.

XI - exercer outras atividades estabelecidas no Regimento Interno da AGRM.

Subseção II

Do Diretor Administrativo Financeiro

Art. 18. Ao Diretor Administrativo Financeiro, além das demais atribuições definidas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno da AGRM, compete:

I - elaborar a proposta de orçamento da AGRM e submetê-la ao Diretor Presidente;

II - acompanhar a evolução orçamentária da AGRM;

III - supervisionar e coordenar as operações e atividades administrativas e financeiras, de forma a assegurar o desenvolvimento normal das atividades da AGRM;

IV - organizar e supervisionar o desempenho da infraestrutura organizacional da AGRM;

V - elaborar as minutas de normas de regulação relativas às matérias econômicas e/ou financeiras e submetê-las à apreciação e aprovação da Diretoria Executiva;

VI - relatar os processos de competência da AGRM, que envolvam questões econômicas, financeiras e/ou administrativas para deliberação da Diretoria Executiva;

VII - decidir, em primeira instância, os processos que envolvam conflitos, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam relativos a matérias de natureza econômico-financeira;

VIII - decidir, em segunda instância, juntamente com os demais Diretores, os processos que envolvam os conflitos, revisão dos contratos de delegação de serviços, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam submetidos à AGRM;

IX - elaborar relatórios referentes às receitas e despesas da AGRM;

X - emitir, quando solicitado, pareceres e manifestações nos processos de fiscalização e aplicação de penalidades;

XI - exercer outras atividades estabelecidas no Regimento Interno da AGRM.

Subseção III **Diretor Técnico-Operacional**

Art. 19. Ao Diretor Técnico-Operacional, além das demais atribuições definidas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno da AGRM, compete:

I - realizar os procedimentos necessários à execução das atividades inerentes às políticas regulatórias, padrões de serviços, fiscalização técnica dos prestadores de serviços públicos regulados;

II - realizar a supervisão geral das atividades de planejamento, de operação, de manutenção da AGRM;

III - elaborar as minutas de normas de regulação relativas às matérias técnico-operacionais e submetê-las à apreciação e aprovação da Diretoria Executiva;

IV - realizar e coordenar as fiscalizações de campo;

V - emitir autos de infração e notificação de aplicação de sanções aos prestadores de serviços públicos regulados e/ou aos respectivos usuários;

VI - relatar os processos de competência da AGRM, que envolvam questões técnicas ou operacionais para deliberação da Diretoria Executiva;

VII - decidir, em primeira instância, os processos que envolvam conflitos, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam relativos às matérias de natureza técnico-operacional;

VIII - decidir, em segunda instância, juntamente com o Diretor Administrativo Financeiro, os processos que envolvam os conflitos, revisão dos contratos de demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam submetidos à AGRM;

IX - emitir quando solicitado, pareceres e manifestações nos processos de fiscalização e aplicação de sanções;

X - exercer outras atividades estabelecidas no Regimento Interno da AGRM.

Subseção IV **Do Diretor Jurídico**

Art. 20. Ao Diretor Jurídico, além das demais atribuições definidas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno da AGRM, compete:

I - acompanhar os processos administrativos e judiciais que envolvam interesses da AGRM em todas as instâncias, adotando as providências necessárias para garantir os direitos e interesses da AGRM, inclusive elaborando as respectivas peças processuais;

II - sugerir, diante do caso concreto, as medidas extrajudiciais e judiciais adequadas, inclusive preventivamente, visando resguardar os interesses e dar segurança jurídica aos atos e decisões da AGRM;

III - orientar os servidores da AGRM no que se refere a todas as questões jurídicas;

IV - elaborar as minutas de normas de regulação relativas às matérias jurídicas e submetê-las à apreciação e aprovação da Diretoria Executiva;

V - recomendar procedimentos internos, visando manter as atividades da AGRM de acordo com os ditames da legislação;

VI - analisar e manifestar-se sobre eventuais licitações, contratos ou concursos públicos firmados e promovidos pela AGRM;

VII - decidir, em primeira instância, os conflitos, demandas, procedimentos de aplicação de sanções e questionamentos que sejam relativos a matérias de natureza jurídica;

VIII - decidir, em segunda instância, juntamente com os demais Diretores, os processos envolvendo os conflitos, revisão de contratos de delegação de serviços públicos, demandas, fiscalização e aplicação de sanções e questionamentos que sejam submetidos à AGRM;

IX - exercer demais atividades previstas no Regimento Interno da AGRM.

Seção II

Do Conselho Consultivo

Art. 21. O Conselho Consultivo, órgão de representação e participação da sociedade na AGRM, será integrado por 6 (seis) conselheiros e decidirá por maior simples, cabendo a seu presidente o voto de desempate.

§ 1º Caberá ao Conselho Consultivo:

I – opinar sobre o plano de metas para universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas, antes do seu encaminhamento ao chefe do Executivo Municipal, e sobre as políticas setoriais, inerentes aos serviços regulados pela AGRM;

II – aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela AGRM;

III – apreciar os relatórios anuais da Diretoria Executiva;

IV – opinar quanto aos critérios para fixação e revisão, ajuste e homologação de tarifas, observadas as normas legais e pactuadas;

V – examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nessas informações, fazer proposições à Diretoria Executiva;



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

VI – requerer informações relativas às decisões da Diretoria Executiva;

VII – produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da AGRM, encaminhando-as à presidência e ao chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Quaisquer acréscimos, alterações ou supressões às competências do Conselho Consultivo enumerados neste artigo somente se darão por edição de lei.

§ 3º O Conselho consultivo contará com o apoio administrativo necessário para sua instalação e funcionamento.

§ 4º O Conselho Consultivo aprovará, em até 90 (noventa) dias após sua instalação, seu regimento interno.

Art. 22. Os membros do Conselho Consultivo, nomeados pelo chefe do Executivo Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos admitida uma recondução, não serão remunerados pelo exercício dessa função, sendo cada Conselheiro vinculado a um dos seguinte órgãos ou entidades:

I – dois (2) membros do Poder Executivo Municipal;

II – um (1) membro da Câmara Municipal de Mossoró;

III – um (1) membro representando as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público delegado;

IV – um (1) membro da Diretoria da AGRM;

V – um (1) membro Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon Municipal.

Art. 23. O regulamento da AGRM disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo

Seção III

Da Ouvidoria

Art. 24. Competirá ao Ouvidor da AGRM receber sugestões e averiguar as reclamações da população em relação ao funcionamento da própria AGRM e a respeito dos serviços públicos sob sua regulação.

Seção IV

Da Gerência Executiva de Fiscalização

Art. 25. As Gerências Executivas de Fiscalização, além das definidas em regulamento, têm as seguintes atribuições:

I - gerenciar a fiscalização dos serviços regulados, no que se refere ao cumprimento e obediência às normas aplicáveis, em especial aos contratos de concessão, para cada setor regulado;

II - dar ciência às entidades reguladas, aos administradores e aos usuários sobre as normas operacionais e os regulamentos específicos a serem observados na prestação do serviço regulado;

III - elaborar relatórios sobre a qualidade dos serviços regulados e propor novas técnicas operacionais à respectiva Diretoria;

IV - elaborar relatórios e aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais médias ou leves, observadas as normas previstas no instrumento de delegação do serviço;

V - receber, analisar admissibilidade e instruir os recursos interpostos contra as sanções, com posterior encaminhamento para apreciação da respectiva Diretoria;

VI - subsidiar a Diretoria com informações relativas à prestação dos serviços regulados.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

Art. 26. A estrutura dos cargos efetivos da AGRM está distribuída como segue:

I - 4 (quatro) cargos de Analista de Regulação;

II - 4 (quatro) cargos de Técnico de Suporte de Regulação.

§ 1º O cargo de Analista de Regulação será preenchido por profissional de nível superior.

§ 2º O cargo de Técnico de Suporte de Regulação será preenchido por profissional de técnico.

§ 3º As carreiras de Analista de Regulação e a de Técnico de Suporte de Regulação serão interdisciplinares, compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações, consoante definido em regulamento.

§ 4º O ingresso nos quadros de pessoal efetivo da AGRM dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, após comprovado pelo candidato o atendimento dos requisitos exigidos.

§ 5º O preenchimento das vagas existentes nos quadros de pessoal efetivo da AGRM deverá atender às necessidades de serviço da Autarquia, segundo as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, a habilitação específica exigida, conforme necessidade justificada para exercício em área fim.

§ 6º Os cargos constantes no caput e seus respectivos vencimentos constam da Tabela constante no Anexo II desta Lei Complementar.

Seção I

Das atribuições e competências do quadro de pessoal efetivo

Art. 27. São atribuições gerais dos cargos que integram o Quadro de Pessoal efetivo da AGRM: prestar apoio, fornecer suporte e/ou desenvolver, implementar e executar programas, processos, sistemas, produtos e serviços para a AGRM, de acordo com a unidade administrativa em que estiver lotado, cujas soluções implicam níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a efetividade e sustentabilidade da regulação.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 28. Competirá aos Analistas de Regulação, além das outras competências atribuídas por Lei ou Regulamento:

I - analisar e emitir parecer, dentro de sua área de atuação, acerca de editais, contratos de concessão, termos de permissão e autorizações de serviços públicos, bem como sobre as outorgas de concessões, permissões e autorizações, visando subsidiar a Gerência a qual está vinculado e a tomada de decisão por parte da Diretoria da AGRM;

II - contribuir na elaboração das normas de regulação, controle e fiscalização, dentro da sua área de atuação, no estabelecimento de indicadores de qualidade, bem como na elaboração de resoluções que fixem critérios de controle, ajuste, revisão e aprovação de tarifas de serviços públicos de competência originária e delegada da AGRM, no âmbito de suas atribuições;

III - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão, termos de permissão e autorizações de serviços públicos sob a sua área de regulação;

IV - subsidiar a Gerência a qual está vinculado e a Diretoria da Agência nas diligências junto ao poder concedente, permitente ou autorizante, bem como junto às entidades reguladas e usuários ou consumidores;

V - dar suporte a Diretoria da AGRM, por intermédio da Coordenadoria a qual está vinculado, nos conflitos junto ao poder concedente, permitente ou autorizante, bem como junto às entidades reguladas e usuários ou consumidores, no âmbito de sua área de atuação, bem como na repressão às infrações, nas composições e arbitragem de tais conflitos, ajudando, assim, a Diretoria a promover a coordenação com os órgãos nacional, estadual e municipal de defesa do consumidor;

VI - auxiliar a Gerência a qual possui vínculo, objetivando subsidiar decisão da Diretoria da Agência, na apuração de infrações a normas legais, a contratos de concessão, termos de permissão e autorização e na respectiva aplicação das sanções cabíveis;

VII - dar suporte as demais áreas da Agência no que se refere a interpretação e implementação da legislação e regulamentação técnica e comercial;

VIII - apoiar e opinar em relatórios e visitas técnicas, as demais Gerências ou setores da Agência, quando solicitado, considerando sua área de atuação ou especialidade;

Art. 29. Competirá ao Técnico de Suporte de Regulação, além das outras competências atribuídas por Lei ou Regulamento:

I - receber, entregar, copiar e controlar documentos recebidos ou emitidos pelo setor ao qual está vinculado;

II - inserir informações, receber e realizar remessas via sistema de protocolo; arquivar e digitar documentos e processos;

III - realizar demandas de publicações da Agência, conforme determinação superior;

IV - recepcionar e encaminhar ao setor de destino usuários ou consumidores, realizando anotações preliminares;

V - inserir dados em sistemas utilizados pela a Agência.

Seção II

Do sistema de remuneração

Art. 30. O sistema de remuneração dos servidores efetivos da AGRM é constituído do vencimento, de acordo com o cargo, previsto na Tabela de Vencimentos do Anexo II desta Lei Complementar, e das vantagens de caráter permanente e/ou pessoal.

Art. 31. Fica instituída a Gratificação por Exercício de Atividade de Fiscalização dos Serviços Públicos (Greaf) que será paga aos ocupantes dos cargos do quadro do pessoal efetivo da AGRM e aos servidores redistribuídos e/ou cedidos de outros entes da Administração Pública Direta e Indireta que estejam efetivamente em atividade de fiscalização.

Art. 32. A vantagem de que trata o artigo anterior terá os seguintes valores mensais:

I - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os ocupantes dos cargos de atividades de nível superior;

II - R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para os ocupantes dos cargos de atividades técnicas de nível médio;

III - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para os ocupantes dos cargos de atividades auxiliares e de nível fundamental.

Parágrafo único. O nível dos cargos de que trata este artigo diz respeito ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, mesmo quando cedido.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES REGULAMENTADAS

Art. 33. Incumbe às entidades reguladas:

I - prestar serviço adequado, nos termos desta Lei Complementar e das normas técnicas aplicáveis, respeitando-se a Política Municipal de Saneamento Básico de Mossoró, bem como os contratos ou convênios;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à prestação do serviço regulado, bem como os registros contábeis correspondentes;

III - prestar contas da gestão técnica, administrativa e financeira do serviço regulado a AGRM, ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato ou no convênio;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas e cláusulas pertinentes ao serviço regulado;

V - permitir, aos encarregados do controle e fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis e demais documentos ligados a sua prestação;

GABINETE DO PREFEITO

VI - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço e obedecer aos princípios e normas referentes à cobrança das tarifas, nos termos e condições dos atos da AGRM;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VIII - praticar demais atos voltados ao bom funcionamento das atividades de sua competência.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 34. O processo decisório no âmbito da AGRM compete à Diretoria Executiva e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei Complementar, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Parágrafo único. O funcionamento e tramitação dos processos administrativos constarão na regulamentação desta Lei Complementar, devendo ser respeitados os prazos e condições previstos nos instrumentos de delegação e demais ajustes submetidos ao poder regulatório da AGRM.

Art. 35. As decisões da AGRM deverão ser fundamentadas e publicadas nos veículos de imprensa oficial do município.

Art. 36. Os processos administrativos no âmbito da AGRM deverão ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua instauração, exceto aqueles que versarem sobre revisão de contratos e demais instrumentos de delegação e das respectivas tarifas, preços públicos ou demais contraprestações pecuniárias devidas em razão da prestação dos serviços públicos, bem como sobre reajuste de tais tarifas, preços públicos ou demais contraprestações pecuniárias, os quais deverão ser concluídos no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados de sua instauração.

CAPÍTULO VI

RECURSOS FINANCEIROS

Art. 37. Constituirão recursos da AGRM:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Município;
- II - subvenções, auxílios, doações, legados e contribuições;

- III - rendas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais;
- IV - retribuição por serviços prestados, conforme fixado em regulamento;
- V - produto da arrecadação da taxa de regulação, controle e fiscalização;
- VI - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VII - valores de multas aplicadas, nos termos da legislação vigente, dos convênios e dos contratos;
- VIII - taxa de regulação, controle e fiscalização proveniente dos prestadores de serviços públicos;
- IX- outras receitas.

Parágrafo único. O patrimônio da AGRM será constituído pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título e pelos saldos dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

Art. 38. A taxa de regulação, controle e fiscalização tem como fato gerador o desempenho da atividade de regulação, controle e fiscalização da Agência e terá como sujeitos passivos os prestadores de serviços públicos em virtude de concessão, permissão, autorização ou delegação legal;

Art. 39. A taxa de regulação, controle e fiscalização será determinada pelo volume de atividades da AGRM relativas ao prestador, calculada pelo porte de suas operações.

§ 1º A taxa será de 1,50% (um vírgula cinco por cento) do faturamento diretamente obtido com a prestação do serviço, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

§ 2º A forma e a periodicidade do pagamento da taxa serão estabelecidas em decreto.

Art. 40. Os convênios de delegação de competências regulatórias à Agência poderão prever outras formas de remuneração pelo desempenho das atividades delegadas.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41. A infração às disposições desta lei ou de normas dela decorrentes, dos contratos e dos convênios, bem como a inobservância dos deveres na prestação dos serviços de saneamento básico, sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicáveis pela AGRM, sem prejuízo das de natureza civil ou penal:

- I - advertência;
- II - multa, simples ou progressiva, quando autorizada pelo poder concedente e em proveito deste;

GABINETE DO PREFEITO

- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos a que estão sujeitos o infrator seguirão o disposto no art. 156, da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 42. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 43. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia notificação e ampla defesa.

Art. 44. As disposições específicas e as circunstâncias a respeito das sanções administrativas serão estabelecidas em regulamento

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os cargos de provimento em comissão da AGRM são relacionados no Anexo I desta Lei Complementar, nos quantitativos e símbolos ali previstos.

§1º Os símbolos constantes no Anexo I dizem respeito a remuneração do cargo e estão relacionados com o estabelecido na Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021;

§2º Para fins de ocupação dos cargos descritos no caput, aplica-se integralmente o disposto nos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 169, de 2021.

Art. 46. Fica a AGRM autorizada, nos termos da legislação vigente, a efetuar, no período de sua instalação, a contratação temporária, do pessoal técnico imprescindível ao desenvolvimento inicial de suas atividades.

Art. 47. A AGRM poderá solicitar, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas, desde que para participarem de projetos específicos e por prazo determinado.

Art. 48. Os recursos provenientes da Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 49. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos das despesas custeadas com os recursos obtidos



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

pela respectiva Agência.

Art. 50. Fica criada como Unidade Gestora e Orçamentária na Lei Orçamentária Anual – LOA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e no Plano Plurianual – PPA a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró.

Art. 51. O Diretor Presidente da AGRM será o responsável pela gestão e ordenação dos recursos orçamentários e financeiros a ela destinados anualmente pela Lei Orçamentária Anual - LOA

Art. 52. As despesas com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício financeiro de 2023, créditos suplementares nos termos da legislação.

Art. 53. O art. 4º da Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º São entidades da Administração Indireta:

.....
III - Agência de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AGRM.

Parágrafo único.

Art. 54. Esta Lei será regulamentada por decreto.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mossoró/RN, 22 de dezembro de 2022.


ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

| CARGO | SÍMBOLO | QUANTIDADE |
|-----------------------------------|---------|------------|
| Diretor-Presidente | CC1 | 1 |
| Diretor Administrativo-Financeiro | CC3 | 1 |
| Diretor Técnico-Operacional | CC3 | 1 |
| Diretor Jurídico | CC3 | 1 |
| Ouvidor | CC6 | 1 |
| Assessor Jurídico | CC9 | 1 |
| Chefe de Gabinete | CC10 | 1 |
| Assessor de Comunicação | CC11 | 1 |
| Gerente Executivo | CC8 | 3 |

ANEXO II

| CARGO | Vencimento | QUANTIDADE |
|---------------------------------|------------|------------|
| Analista de Regulação | 3.500,00 | 4 |
| Técnico de Suporte de Regulação | 2.000,00 | 4 |



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 12 DE JUNHO DE 2023

Altera a Lei complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional da Prefeitura Municipal de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Mossoró - Previ-Mossoró, autarquia municipal vinculada à Secretaria Municipal de Administração - Semad;

II - Abatedouro Frigorífico Industrial de Mossoró S/A - Afim, sociedade de economia mista vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural - Seadru;

III - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Mossoró - AGRM, autarquia municipal vinculada à Secretaria Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Urbanos - Semurb.

Parágrafo único.

.....
.....

Seção IX

Da Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seinfra

Art. 14. À Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seinfra, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete formular, planejar, aprovar, gerir, normatizar e fiscalizar a execução de programas, projetos e sistemas relativos à execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura do Município; formular, coordenar, articular e executar projetos e obras de implantação, estruturação e revitalização de vias urbanas; além de exercer o poder de polícia administrativa no âmbito de sua competência e de outras atividades correlatas às competências do órgão.

.....
.....



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Seção XXII

Secretaria Municipal de Programas e Projetos Estratégicos - SPPE

28-A. À Secretaria Municipal de Programas e Projetos Estratégicos - SPPE, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete gerir ações previstas no Programa de Governo, em articulação com outros entes federativos e demais pastas da Administração Pública Municipal, executar políticas públicas que lhes forem confiadas pelo Prefeito Municipal, em articulação com as Secretarias Municipais; proceder ao levantamento das informações referentes aos projetos desenvolvidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, quando solicitado pelo Prefeito de Mossoró; promover estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental; coordenar projetos estratégicos, com relação às políticas setoriais de mobilidade, saneamento, meio ambiente, eficiência energética e infraestrutura; coordenar projetos estratégicos, com relação à promoção de acesso à internet e recursos tecnológicos, política habitacional e regularização fundiária; coordenar projetos e dar suporte aos demais órgãos e entidades municipais quando da viabilização das modalidades de intervenção na propriedade; além de desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

Seção XXIII

Da Secretaria Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Urbanos - Semurb

Art. 28-B. À Secretaria Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Serviços Urbanos - Semurb, subordinada diretamente ao Prefeito do Município, compete formular, planejar, aprovar, gerir, normatizar e fiscalizar a execução de programas, projetos e sistemas relativos às políticas de proteção e desenvolvimento sustentável do meio ambiente e do ambiente urbanístico do Município; fazer a gestão da zeladoria do Município; garantir a manutenção e a otimização da iluminação pública municipal; superintender as atividades de elaboração e execução; administrar a política de gestão e manejo de resíduos sólidos; além de exercer o poder de polícia administrativa no âmbito de sua competência e de outras atividades correlatas às competências do órgão.

.....
.....



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 40. Ao servidor efetivo do Município, nomeado para ocupar cargo em comissão na organização administrativa municipal, será devida, à título de gratificação, a remuneração prevista para o respectivo cargo em comissão.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 41. Ao servidor de outro ente federado ou instituição pública cedido à Administração Pública municipal, para ocupar cargo em comissão na organização administrativa municipal, será devida a remuneração prevista para o respectivo cargo em comissão.

Parágrafo único. (Revogado)

.....
.....
Art. 45. O Prefeito do Município poderá designar servidor para responder, em substituição, por cargo em comissão por ele nomeado durante as ausências e impedimentos do titular do cargo, cabendo ao substituto todas as responsabilidades decorrentes do cargo.

§1º Nos casos em que o substituto do cargo em comissão vier a acumular atribuições e responsabilidades de ambos os cargos, ser-lhe-ão devidas as remunerações equivalentes, de forma cumulativa.

§2º Nos casos em que o substituto do cargo em comissão não acumular atribuições e responsabilidades dos cargos, ser-lhe-á devida remuneração equivalente ao cargo em substituição.

§3º Em qualquer das hipóteses de substituição, previstas nos parágrafos 1º e 2º, a remuneração do substituto pelo exercício do cargo substituído será proporcional aos dias em que este exercer as atribuições e se sujeitar às responsabilidades do cargo de que não é titular ordinariamente.

§4º O Ato Administrativo que vier a prover a substituição de que trata este artigo deverá indicar, de forma expressa, quando a substituição for cumulativa, devendo os casos omissos serem enquadrados como substituição sem cumulação de atribuições e responsabilidades

.....
.....
CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 48

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 2º O Anexo I e Anexo II da Lei Complementar nº 169, de 2021 passam a vigorar na forma do Anexo I e Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 12 de junho de 2023

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA:09503375444 Assinado de forma digital por ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA:09503375444 Dados: 2023.06.12 17:57:26 -03'00'

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ESTABELECE OS CARGOS EM COMISSÃO E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS, SÍMBOLOS, REMUNERAÇÃO (VENCIMENTOS-SUBSÍDIOS E REPRESENTAÇÃO) E QUANTIDADES.

| Cargo | Símbolo | Vencimentos – Subsídios | Representação | Remuneração | Quantidade |
|--------------------------------------|---------|-------------------------|---------------|---------------|------------|
| Secretário Municipal | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 18 |
| Procurador-Geral do Município | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 1 |
| Consultor-Geral do Município | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 1 |
| Controlador-Geral do Município | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 1 |
| Presidente da Previ-Mossoró | CC1 | R\$ 11.775,00 | ***** | R\$ 11.775,00 | 1 |
| Procurador-Geral Adjunto | CC2 | R\$ 3.200,00 | R\$ 4.800,00 | R\$ 8.000,00 | 1 |
| Ouvidor-Geral do Município | CC2 | R\$ 3.200,00 | R\$ 4.800,00 | R\$ 8.000,00 | 1 |
| Comandante da Guarda Civil Municipal | CC2 | R\$ 3.200,00 | R\$ 4.800,00 | R\$ 8.000,00 | 1 |
| Diretor Executivo | CC3 | R\$ 2.800,00 | R\$ 4.200,00 | R\$ 7.000,00 | 24 |
| Assessor Especial I | CC3 | R\$ 2.800,00 | R\$ 4.200,00 | R\$ 7.000,00 | 8 |
| Contador-Geral do Município | CC3 | R\$ 2.800,00 | R\$ 4.200,00 | R\$ 7.000,00 | 1 |
| Presidente da CPL | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 1 |
| Almoxarife-Geral | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 1 |
| Diretor de Processamento de Folha | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 1 |
| Agente de Contratação e Pregoeiro | CC4 | R\$ 2.200,00 | R\$ 3.300,00 | R\$ 5.500,00 | 3 |
| Diretor de Engenharia I | CC5 | R\$ 2.000,00 | R\$ 3.000,00 | R\$ 5.000,00 | 10 |
| Assessor Especial II | CC6 | R\$ 1.600,00 | R\$ 2.400,00 | R\$ 4.000,00 | 14 |
| Procurador Chefe | CC6 | R\$ 1.600,00 | R\$ 2.400,00 | R\$ 4.000,00 | 7 |
| Diretor de Engenharia II | CC6 | R\$ 1.600,00 | R\$ 2.400,00 | R\$ 4.000,00 | 18 |
| Diretor Administrativo | CC6 | R\$ 1.600,00 | R\$ 2.400,00 | R\$ 4.000,00 | 20 |
| Assessor Técnico I | CC7 | R\$ 1.400,00 | R\$ 2.100,00 | R\$ 3.500,00 | 40 |
| Gerente Executivo | CC8 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.800,00 | R\$ 3.000,00 | 67 |
| Diretor de Unidade I | CC8 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.800,00 | R\$ 3.000,00 | 7 |
| Assessor Especial III | CC8 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.800,00 | R\$ 3.000,00 | 12 |
| Assistente Jurídico | CC9 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.300,00 | R\$ 2.500,00 | 35 |
| Diretor de Unidade II | CC9 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.300,00 | R\$ 2.500,00 | 10 |
| Chefe de Gabinete | CC10 | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.000,00 | R\$ 2.200,00 | 19 |
| Coordenador | CC11 | R\$ 1.200,00 | R\$ 800,00 | R\$ 2.000,00 | 147 |
| Diretor de Unidade III | CC11 | R\$ 1.200,00 | R\$ 800,00 | R\$ 2.000,00 | 43 |
| Assessor Técnico II | CC11 | R\$ 1.200,00 | R\$ 800,00 | R\$ 2.000,00 | 32 |
| Assessor de Comunicação | CC11 | R\$ 1.200,00 | R\$ 800,00 | R\$ 2.000,00 | 19 |
| Diretor de Unidade IV | CC12 | R\$ 1.200,00 | R\$ 600,00 | R\$ 1.800,00 | 49 |
| Diretor de Unidade V | CC13 | R\$ 1.200,00 | R\$ 500,00 | R\$ 1.700,00 | 44 |
| Diretor de Unidade VI | CC14 | R\$ 1.200,00 | R\$ 300,00 | R\$ 1.500,00 | 54 |
| Assessor Executivo | CC15 | R\$ 1.200,00 | R\$ 180,00 | R\$ 1.380,00 | 52 |
| Função Gratificada 1 | FG1 | ***** | ***** | R\$ 1.200,00 | 12 |
| Função Gratificada 2 | FG2 | ***** | ***** | R\$ 850,00 | 26 |
| Função Gratificada 3 | FG3 | ***** | ***** | R\$ 700,00 | 6 |



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

ESTABELECE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 193, de 12 de junho de 2023)

| CARGO | | |
|--------------------------------|--|---|
| Denominação | Requisitos | Atribuições |
| Secretário Municipal | Livre escolha do Prefeito do Município | Estabelecer diretrizes estratégicas e zelar pela consecução das finalidades do órgão, ordenando despesas e demais atos administrativos no âmbito das respectivas unidades administrativas, bem como assessorar o Prefeito do Município no âmbito dos assuntos de seu órgão. |
| Procurador-Geral do Município | Graduação em Direito, com pelo menos cinco anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada e, no mínimo, trinta anos de idade. | Assessorar, coordenar e orientar juridicamente o Município de Mossoró; representar judicial e extrajudicialmente o Município e suas entidades de direito público interno, bem como prestar apoio em assuntos jurídicos e legislativos ao Prefeito do Município e consultoria jurídica aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; zelar pela observância dos princípios da Administração Pública, observando-se as disposições contidas na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Mossoró. |
| Consultor-Geral do Município | Graduação em Direito, com pelo menos dez anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada. | Assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica de interesse da administração municipal, além de pronunciar-se sobre as matérias de ordem legal que lhe forem submetidas pelo Prefeito; elaborar e rever projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, de leis, decretos e outros provimentos regulamentares, quando solicitado pelo Prefeito; minutar mensagens e vetos governamentais, quando solicitado pelo Prefeito; e orientar o Prefeito quando este for instado a se manifestar sobre matéria de sua competência que tenha repercussão jurídica. |
| Controlador-Geral do Município | Nível Superior | Coordenar o sistema de controle interno da administração pública municipal, promovendo a prevenção e o combate à corrupção, a defesa do patrimônio público, o fomento ao controle social, à melhoria da qualidade do gasto, o apoio ao controle externo e a transparência, analisar atos de correição, bem como exercer funções de controladoria e auditoria. |
| Presidente do Previ-Mossoró | Nível Superior | Compete representar o Previ-Mossoró judicial e extrajudicialmente; propor o quadro de pessoal do Previ-Mossoró, bem como cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Previdenciário; nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do Previ-Mossoró; prestar contas ao Conselho Previdenciário; movimentar, juntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações bancárias do Previ-Mossoró; delegar competências no serviço do Previ-Mossoró; ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração previstos em lei específica. |
| Procurador-Geral Adjunto | Graduação em Direito, com pelo menos cinco anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além | Substituir o Procurador-Geral do Município nos casos previsto em lei; coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Município; assessorar o PGM nos assuntos técnicos jurídicos e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo PGM. |



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|--------------------------------------|---|---|
| | de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada e, no mínimo, trinta anos de idade. | |
| Ouvidor-Geral do Município | Nível médio | Superintender a política municipal de acesso à informação e de proteção de dados e tem por finalidade receber, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos relativas à prestação de serviços públicos em geral, assim como representações contra o exercício negligente ou abusivo dos cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal, sem prejuízo das competências específicas de outros órgãos da Administração do Município. |
| Comandante da Guarda Civil Municipal | Nível médio | Comandar, gerenciar e superintender as ações e atividades da Guarda Civil Municipal, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Trânsito – Sesdem. |
| Diretor Executivo | Nível superior | Responsável pela direção de órgão da Administração Pública, com vinculação direta ao Secretário Municipal de sua pasta de lotação, competindo-lhe auxiliar a Secretaria na elaboração e na execução das diretrizes estratégicas do respectivo órgão. |
| Assessor Especial I | Nível superior | Prestar assessoria a agentes da administração superior, auxiliando-os nos assuntos administrativos e políticos do órgão que estiver lotado. |
| Presidente da CPL | Nível médio | Presidir todas as fases do processo de licitação, convocar e presidir reuniões da comissão permanente de licitação, encaminhar o resultado final do julgamento para adjudicação e homologação, assinar editais e atas de trabalho e exercer tudo mais do que dispuser a Lei de Licitações como de sua atribuição. |
| Contador-Geral do Município | Graduação em Contabilidade com inscrição no CRC. | Planejar as competências da Contadoria do Município; estudar, classificar, escriturar e analisar os atos e fatos administrativos municipais, de forma analítica e sintética; auxiliar na elaboração do Plano Plurianual - PPA, dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Orçamento-Programa Anual; empenhar a despesa e fazer o controle dos créditos orçamentários; registrar a movimentação de recursos financeiros da administração de pessoal e material; registrar a movimentação de bens; apurar contas dos responsáveis por recursos financeiros, bens e valores; fazer planos e prestações de contas de recursos financeiros; levantar mensalmente os balancetes e anualmente o balanço; arquivar documentos relativos à movimentação financeira patrimonial; controlar, contábil e extra-contábilmente, a movimentação do Fundo de Participação dos Municípios; controlar a movimentação de transferências financeiras recebidas de órgãos do Estado e da União, inclusive outros fundos especiais; prestar contas dos recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive de acordos e convênios ou outros ajustes; elaborar cronograma mensal de desembolso financeiro, conforme constar na Lei Orçamentária; estudar, controlar e interpretar os fenômenos relativos aos fatores econômicos e públicos, prevendo: a) as medidas adotáveis; b) a quantidade; c) a evolução; assinar balanços e balancetes; analisar balanços e balancetes; preparar relatórios informativos referentes à situação financeira e patrimonial da Prefeitura; verificar e interpretar contas do ativo e do passivo; preparar pareceres referentes à Contabilidade Pública Municipal; analisar cálculos de custos; compatibilizar as programações sociais, econômicas e financeiras do Município com os planos e programas do Estado e da União; programar, executar, controlar e avaliar toda a contabilidade municipal; lançar na responsabilidade do ordenador da despesa, aquela que não estiver de acordo com as normas e legislação pertinentes. |
| Almoxarife-Geral | Nível médio | Administrar e coordenar o setor de almoxarifado, com atribuições de receber e conferir os materiais adquiridos ou cedidos de acordo com o documento de entrega; receber, conferir, armazenar e registrar os materiais em estoque; registrar em planilha próprio as notas fiscais ou documento de entrega da remessa dos materiais recebidos; elaborar estatísticas de consumo por materiais e centros de custos para previsão das solicitações por setores; elaborar planilhas dos materiais existentes e outros relatórios solicitados; preservar a qualidade e as quantidades dos materiais |



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|-----------------------------------|--|---|
| | | estocados; viabilizar o inventário anual dos materiais estocados; garantir a movimentação e retiradas dos materiais visando um atendimento ágil e eficiente; organizar e manter atualizado o registro de estoque do material existente; propor políticas e diretrizes relativas a estoques e programação de aquisição e fornecimento de material de consumo; estabelecer as necessidades de aquisição dos materiais de consumo para fins de reposição de estoque, bem como solicitar sua aquisição e evitar que não ocorra a falta desses materiais. |
| Diretor de Processamento de Folha | Nível médio | Responsável por toda a rotina de folha de pagamento, realizando cálculos de folha, encargos e obrigações acessórias, além de homologação de rescisões, admissões, atendimento e apoio a fiscalizações e auditorias. |
| Agente de Contratação e Pregoeiro | Nível superior com qualificação na área | Coordenar todo o processo licitatório; com o apoio do setor responsável pela elaboração do edital, receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao documento; no caso de pregão eletrônico, conduzir a sessão pública na internet; verificar a conformidade da proposta com os critérios do edital; conduzir os lances; verificar e julgar a habilitação dos participantes; receber, examinar, decidir e encaminhar os recursos à autoridade competente; indicar o vencedor da licitação; adjudicar o objeto; conduzir os trabalhos da equipe de apoio; encaminhar o processo à autoridade superior e propor a homologação. |
| Diretor de Engenharia I | Graduação em Engenharia ou Arquitetura com inscrição no Crea ou CAU. | Responsável pela elaboração de planejamento estratégico de projetos complexos, que exijam conhecimentos especializados em áreas da engenharia e pela execução de projetos aprovados, bem como gestor, organizador, controlador e coordenador de equipes. |
| Assessor Especial II | Nível médio | Prestar assessoria a agentes administrativos, auxiliando-os nos assuntos administrativos do órgão que estiver lotado. |
| Procurador Chefe | Graduação em Direito, com pelo menos dois anos de inscrição na OAB e efetivo exercício da profissão, além de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada. | Orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria; fazer a defesa judicial e extrajudicial do Município; cumprir funções administrativas no âmbito da Procuradoria que estiver lotado; exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral do Município e pela Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município. |
| Diretor de Engenharia II | Graduação em Engenharia ou Arquitetura com inscrição no Crea ou CAU. | Responsável pela elaboração planejamento estratégico de projetos de média e baixa complexidade e pela execução de projetos aprovados, bem como coordenador de equipes setoriais. |
| Diretor Administrativo | Nível superior | Responsável pela direção de órgão administrativo de alta complexidade, competindo-lhe a execução das funções do respectivo órgão. |
| Assessor Técnico I | Nível superior | Assessorar tecnicamente na elaboração de projetos e relatórios de planejamento de alta complexidade; prestar assessoria e consultoria interna; emitir parecer e informações no que for relativo à sua competência. |
| Gerente Executivo | Nível médio | Responsável pela direção de órgão administrativo de média complexidade, competindo-lhe a execução das funções do respectivo órgão. |
| Diretor de Unidade I | Nível médio | Responsável pela direção de uma unidade administrativa de grande porte e alta demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade. |
| Assessor Especial III | Nível médio | Prestar assessoria administrativa de menor complexidade, auxiliando-o seus superiores na resolução dos assuntos administrativos do órgão que estiver lotado. |
| Assistente Jurídico | Graduado em Direito com inscrição na OAB | Responsável pela assistência jurídica a órgãos da Prefeitura Municipal, auxiliando-os na elaboração de minutas e de outros atos administrativos. Deve atuar sob orientação da Procuradoria-Geral do Município. |
| Diretor de Unidade II | Nível médio | Responsável pela direção de uma unidade administrativa de grande porte e de demanda mediana, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade. |



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

| | | |
|-------------------------|---|--|
| Chefe de Gabinete | Nível médio | Coordenar os trabalhos e gerenciar os expedientes, prestar assessoramento imediato ao titular do gabinete a que estiver vinculado; gerenciar diariamente as atividades concernentes às áreas administrativas; coordenar ações de apoio direto e imediato ao gestor correspondente, de acordo com as necessidades de natureza protocolar, institucional e demais assuntos relacionados à administração pública municipal; tomar providências e gerenciar as atividades relacionadas ao gabinete e prestar assessoramento direto em eventos específicos e também nos deslocamentos normais e rotineiros; controlar a pauta de audiências, despachos e eventos onde haja participação do titular da unidade administrativa; coordenar, em harmonia com o cerimonial, a recepção de autoridades e as tarefas protocolares; facilitar e atuar na articulação do gabinete ao qual estiver vinculado, com os demais órgãos e entidades da Administração Indireta do Município; demais atribuições que lhe forem destacadas pelo dirigente da pasta-fim. |
| Coordenador | Nível médio | Responsável pela coordenação de equipes ou atividades específicas, desenvolvidas no âmbito das Secretarias Municipais |
| Diretor de Unidade III | Nível médio | Responsável pela direção de uma unidade administrativa de porte mediano e alta demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade. |
| Assessor Técnico II | Nível superior | Assessorar tecnicamente na elaboração de projetos e relatórios de baixa complexidade, prestando assessoria e consultoria nas ações que for de sua competência. |
| Assessor de Comunicação | Nível médio | Assessorar na elaboração e monitoramento do planejamento de marketing do Município (publicidade e propaganda), marketing de relacionamento com os demais poderes, órgãos e entidades públicas e privadas, além da imprensa e das mídias sociais. |
| Diretor de Unidade IV | Nível médio | Responsável pela direção de uma unidade administrativa de porte e demanda medianos, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade. |
| Diretor de Unidade V | Nível médio | Responsável pela direção de uma unidade administrativa de porte mediano e baixa demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade. |
| Diretor de Unidade VI | Nível médio | Responsável pela direção de uma unidade administrativa de pequeno porte e baixa demanda, competindo-lhe as funções administrativas da respectiva unidade. |
| Assessor Executivo | Nível médio | Auxiliar os coordenadores no planejamento de ações e projetos na unidade administrativa que estiver lotado, bem como desenvolver outras atividades que lhe for delegada. |
| Função Gratificada 1 | Ocupante de cargo público de provimento efetivo | Destinada a função de direção, chefia, assessoramento e secretariado, a serem exercidos em órgãos de alta complexidade. |
| Função Gratificada 2 | Ocupante de cargo público de provimento efetivo | Destinada a função de direção, chefia, assessoramento e secretariado, a serem exercidos em órgãos de média complexidade. |
| Função Gratificada 3 | Ocupante de cargo público de provimento efetivo | Destinada a função de direção, chefia, assessoramento e secretariado, a serem exercidos em órgãos de baixa complexidade. |



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

Institui a Escola de Gestão Pública de Mossoró, destinada à formação e capacitação dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Da Criação e Atribuições

Art. 1º Fica instituída a Escola de Gestão Pública de Mossoró, vinculada à Secretaria Municipal de Governo - Segov, destinada a planejar, organizar, executar e avaliar as atividades para formação, inovação, capacitação, treinamento e aprimoramento profissional dos servidores públicos municipais.

Art. 2º São objetivos da Escola de Gestão Pública de Mossoró:

I - identificar as necessidades de capacitação dos servidores da Administração Direta e Indireta incluídas na programação da Escola de Gestão Pública de Mossoró;

II - qualificar a Gestão Pública Municipal através do desenvolvimento de conhecimentos dos servidores municipais, necessário para o exercício das atribuições relativas aos seus cargos;

III - promover a conquista de novos conhecimentos, no âmbito da gestão pública, e a permanente qualificação dos servidores do Município de Mossoró, de acordo com as melhores práticas de gestão;

IV - atuar com excelência na qualificação e aperfeiçoamento profissional dos servidores públicos municipais;

V - promover a racionalização e a efetividade dos recursos investidos nas atividades de capacitação.

Art. 3º Para a consecução dos seus objetivos, a Escola de Gestão Pública de Mossoró terá como atribuições:

I - levantar periodicamente informações e promover estudos sobre as necessidades de qualificação dos servidores públicos municipais;

II - elaborar um plano anual de capacitações da Prefeitura Municipal de Mossoró, compreendendo as definições dos temas e as metodologias dos processos de aprendizagem a serem implementadas;

III - organizar, implementar e executar programas e projetos de capacitação, educação continuada e desenvolvimento profissional dos servidores públicos municipais;

IV - promover ampla divulgação das oportunidades de capacitação;

f @prefeiturademossoro t prefmossoro v PMMGecom g www.mossoro.rn.gov.br

Avenida Alberto Maranhão, 1751, Centro, Mossoró/RN - CEP 59600-140

(84) 3315-4920

Doe órgãos, doe sangue, doe vida!



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

V - emitir certificados das capacitações realizadas pela Escola de Gestão Pública de Mossoró;

VI - avaliar permanentemente os resultados das ações de capacitação;

VII - fornecer ao setor competente informações relacionadas às capacitações executadas, de modo a viabilizar a realização da gestão do conhecimento e da gestão por competências.

Seção II **Das Atividades**

Art. 4º As atividades de formação, desenvolvimento, capacitação profissional e de educação continuada, promovidas pela Escola de Gestão Pública de Mossoró poderão ser oferecidas nas modalidades de Educação Presencial, Educação à Distância ou Híbrida.

Parágrafo único. As atividades promovidas pela Escola de Gestão Pública de Mossoró poderão ser desenvolvidas em parceria com outras escolas de governo ou de gestão pública, instituições de ensino, associações e outras entidades de esferas governamentais, não-governamentais ou privadas, que possuam em seu estatuto competência na área de formação, através de lei, convênio, termo de cooperação, contrato ou outro instrumento permitido em lei.

Art. 5º Poderão participar das atividades de formação, desenvolvimento, treinamento, capacitação profissional e educação continuada, promovidas pela Escola de Gestão Pública de Mossoró:

I - agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão;

II - agentes públicos que exerçam empregos públicos regidos pelo Decreto-Lei Nacional nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

III - servidores admitidos temporariamente na forma da lei;

IV - servidores cedidos de outra esfera ou ente governamental para o Município de Mossoró;

V - estagiários;

VI - servidores, agentes públicos e agentes políticos da Administração Direta ou Indireta dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração;

VII - outros que eventualmente ocupem função pública, de caráter remunerado ou não, na Administração Pública Municipal.

§ 1º A permissão sobre a qual dispõe o **caput** deste artigo será estendida aos candidatos aprovados em concurso público, e convidados para realizar curso de formação.

§ 2º A definição dos participantes será realizada pela coordenação da Escola de Gestão Pública de Mossoró junto com o titular da Administração Direta e/ou Indireta.

§ 3º Para a participação de que tratam os incisos VI a VII, serão ofertadas as vagas somente quando estas forem excedentes e os servidores da Administração Pública

GABINETE DO PREFEITO

Direta e Indireta do Município de Mossoró estiverem contemplados na maioria das vagas, com exceção de atividades organizadas especificamente para o público externo.

Art. 6º Os certificados de participação e frequência mínima serão emitidos nos termos das atividades desenvolvidas.

Art. 7º As atividades promovidas pela Escola de Gestão Pública de Mossoró deverão observar a apresentação de plano de ensino a ser desenvolvido como atividade de formação, desenvolvimento, capacitação e de educação continuada, previamente acordado entre a Escola de Gestão Pública de Mossoró e o órgão ou entidade interessado.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO GESTORA

Art. 8º Para o desenvolvimento das atribuições da Escola de Gestão Pública de Mossoró, fica instituída a Comissão Gestora da Escola de Gestão Pública de Mossoró, constituída por 05 (cinco) agentes públicos municipais, sendo um deles designado como Diretor.

Parágrafo único. Cabe à Comissão Gestora:

I - responder pela administração e gerenciamento de atividades administrativas, financeiras e operacionais da Escola de Gestão Pública de Mossoró;

II - elaborar relatórios de natureza administrativa;

III - gerenciar recursos humanos, financeiros e físicos de seu departamento;

IV - pesquisar, planejar, organizar e controlar as atividades inerentes à Escola de Gestão Pública de Mossoró;

V - coordenar atividades, equipes e fiscalizar projetos inerentes à sua área de atuação;

VI - promover a integração e interação entre os diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VII - elaborar e aplicar o cronograma de atividades da Escola de Gestão Pública de Mossoró;

VIII - propor a criação, atualizações, extinções e adequações nos treinamentos, cursos e capacitações realizadas pela Escola de Gestão Pública de Mossoró, visando a atender a legislação vigente;

IX - executar atividades afins.

Art. 9º Fica assegurada, através desta Lei Complementar, a concessão da gratificação de que trata o inciso IX do art. 82, da Lei Complementar nº 29, de 2008, aos membros da Comissão Gestora da Escola de Gestão Pública de Mossoró.

CAPÍTULO III DO INSTRUTOR

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 Entende-se como Instrutor o palestrante, o professor, o facilitador, o especialista, o tutor de oficina, o tutor de Ensino à Distância ou outras denominações relacionadas com as atividades de formação e capacitação.

Art. 11 Compete ao Instrutor das atividades de formação, desenvolvimento, treinamento, capacitação profissional e de educação continuada, promovidas pela Escola de Gestão Pública de Mossoró:

I - comparecer às reuniões, quando convocados pela Comissão Gestora da Escola de Gestão Pública de Mossoró, para tratar da atividade de formação, desenvolvimento, capacitação profissional e de educação continuada;

II - apresentar proposta de trabalho abrangendo o conteúdo a ser desenvolvido, a metodologia de ensino e os recursos necessários para atividade, submetendo à apreciação da Comissão Gestora da Escola de Gestão Pública;

III - controlar a frequência dos participantes;

IV - participar de reunião de avaliação com os responsáveis pela coordenação das atividades;

V - ser pontual e assíduo nas atividades para as quais for selecionado;

VI - ser ético e profissional no desenvolvimento das atividades.

Art. 12 A Escola de Gestão Pública de Mossoró, no cumprimento de sua missão, poderá trabalhar com instrutores externos ou internos, estabelecendo o valor para hora-atividade dos educadores internos designados, nos termos do inciso I do art. 82, da Lei Complementar nº 29, de 2008.

Parágrafo único. Para Instrutores externos fica instituída a colaboração eventual, com valores definidos nos termos do inciso I do art. 82, da Lei Complementar nº 29, de 2008, para a realizar cursos de formação, capacitação, treinamento e aprimoramento profissional dos servidores públicos municipais, sem a geração de qualquer vínculo estatutário, empregatício ou temporário com a Administração Pública Municipal.

Art. 13 A seleção de Instrutores para as atividades de promoção, desenvolvimento, treinamento, capacitação profissional e de educação continuada ficará a cargo da Comissão Gestora da Escola de Gestão Pública de Mossoró e será realizada com base na análise do currículo profissional do candidato e da proposta de trabalho, nos termos do seu regulamento.

Parágrafo único. O exercício da função de instrutor interno somente será autorizado se não implicar em prejuízo das atribuições do cargo, bem como as horas de trabalho destinadas a essa atividade não poderão coincidir com a jornada de trabalho do cargo exercido, salvo se houver autorização da sua chefia e mediante compensação de horário.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 Os requisitos, critérios e documentos necessários para a concessão dos cursos oferecidos por esta Lei Complementar serão de responsabilidade da Comissão Gestora da Escola de Gestão Pública de Mossoró, sendo regulamentados em Decreto.

Parágrafo único. A Escola de Gestão Pública de Mossoró poderá ofertar cursos de qualquer natureza e a grade de capacitação não se limitará às matérias diretamente ligadas ao exercício de funções laborais.

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizada a firmar instrumentos previstos em Lei com instituições públicas e/ou privadas, por tempo determinado, para o exercício de atividades didático-pedagógicas em programas da Escola de Gestão Pública de Mossoró.

Art. 16 Para efetivar as atividades de formação, desenvolvimento, capacitação profissional e de educação continuada, promovidas pela Escola de Gestão Pública, poderão ser requisitados servidores da Administração Direta e Indireta, mediante autorização expressa do titular da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 17 A Escola de Gestão Pública de Mossoró poderá solicitar apoio técnico da Administração Direta e Indireta do Município de Mossoró para o desempenho das atividades administrativas e pedagógicas.

Art. 18 O art. 7º da Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

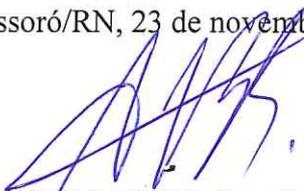
Parágrafo único. À Secretaria Municipal de Governo fica vinculada a Escola de Gestão Pública de Mossoró, destinada a planejar, organizar, executar e avaliar as atividades para formação, inovação, capacitação, treinamento e aprimoramento profissional dos servidores públicos municipais. (NR)”

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar por meio de Decreto.

Art. 20 A execução desta Lei Complementar ocorrerá à conta de dotações próprias, previstas no Orçamento do Município.

Art. 21 Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 23 de novembro de 2023.



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ